

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 21/10/2024

Data da Juntada 21/10/2024

Tipo de Documento Ofício

Nºdo Documento diversos

Texto





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 819202311154609

Nome original: Arquivo 00001 - 000058 - 202303143770 - Ciente - Pela citação_intimação da MASSA FALIDA DA SOCIEDADE .pdf

Data: 22/09/2023 15:50:18

Remetente:

Eduardo Barros de Lima
CAPITAL 12 VARA FAZ PUBLICA
TJRJ

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Prezado senhor Excelentíssimo(a) Juiz(a), Boa tarde encaminho ofício contido nos atos para que tome as devidas providencias.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

COTA ELETRÔNICA



Dados do Solicitante

Tipo de Cota: Ciente
Orgão Remetente: CAPITAL DEFENSORIA PUB. 7 CURADORIA ESPECIAL
Defensor Público: CLAUDIA FERNANDA DO COUTO SCHULTZ KOZLOWSKI
Data/Hora de remessa: 31/05/2023 05:00:27
Processo: 0252253-75.2020.8.19.0001

Dados do Complementares

Informações Adicionais

Pela citação/intimação da MASSA FALIDA DA SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO, por seus administradores judiciais. Pela expedição de ofício à 7a. Vara Empresarial informando a existência do presente feito. P. D.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 819202311154609

Nome original: Arquivo 00001 - 000058 - 202303143770 - Ciente - Pela citação_intimação da MASSA FALIDA DA SOCIEDADE .pdf

Data: 22/09/2023 15:50:18

Remetente:

Eduardo Barros de Lima
CAPITAL 12 VARA FAZ PUBLICA
TJRJ

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Prezado senhor Excelentíssimo(a) Juiz(a), Boa tarde encaminho ofício contido nos atos para que tome as devidas providencias.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

COTA ELETRÔNICA



Dados do Solicitante

Tipo de Cota: Ciente
Orgão Remetente: CAPITAL DEFENSORIA PUB. 7 CURADORIA ESPECIAL
Defensor Público: CLAUDIA FERNANDA DO COUTO SCHULTZ KOZLOWSKI
Data/Hora de remessa: 31/05/2023 05:00:27
Processo: 0252253-75.2020.8.19.0001

Dados do Complementares

Informações Adicionais

Pela citação/intimação da MASSA FALIDA DA SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO, por seus administradores judiciais. Pela expedição de ofício à 7a. Vara Empresarial informando a existência do presente feito. P. D.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Avenida Venezuela, 134, +5521995573277, Bloco B - 6º andar - Bairro: Centro - CEP: 20081312 - Fone: (21) 321-87613 - www.jfrj.jus.br - Email: 01vfef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0061183-80.2012.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA

EXECUTADO: GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO

OFÍCIO Nº 510012242814

Rio de Janeiro, 09/01/2024

Chave do Processo: 294821762720

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA
7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - TJRJ
AVENIDA ERASMO BRAGA, Nº 115
CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903
E-MAIL: cap07vemp@tjrj.jus.br

Vosso Processo: Nº 0105323-98.2014.8.19.0001

Senhor Juiz,

Reiterando o ofício nº 510010652491, de 15/6/2023, visando o prosseguimento da Execução Fiscal acima indicada e a efetiva garantia do débito nela em cobrança, encareço a Vossa Excelência informações sobre a possibilidade de transferência dos valores objeto da solicitação de reserva de crédito encaminhada através do ofício nº OFI.0046.000062-8/2020, de 08/10/2020, cuja cópia segue em anexo.

Para fins de transferência de valores deverá ser aberta conta de depósito judicial junto à Caixa Econômica Federal - Ag. 4117-3.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Avenida Venezuela, 134, (134), Bloco B - 6º andar - Bairro: Centro - CEP: 20081312 - Fone: +5521995573277 - www.jfrj.jus.br - Email: 01vfef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0061183-80.2012.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA

EXECUTADO: GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO

OFÍCIO Nº 510010652491

Rio de Janeiro, 15/06/2023

Chave do Processo: 294821762720

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA
7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - TJRJ
AVENIDA ERASMO BRAGA, Nº 115
CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903
E-MAIL: cap07vemp@tjrj.jus.br

Vosso Processo: Nº 0105323-98.2014.8.19.0001

Senhor Juiz,

Visando o prosseguimento da Execução Fiscal acima indicada e a efetiva garantia do débito nela em cobrança, encareço a Vossa Excelência informações sobre a possibilidade de **transferência dos valores objeto da solicitação de reserva de crédito** encaminhada através do ofício nº OFI.0046.000062-8/2020, de 08/10/2020, cuja cópia segue em anexo.

Para fins de transferência de valores deverá ser aberta conta de depósito judicial junto à Caixa Econômica Federal - Ag. 4117-3.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.



**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Av. Venezuela, Nº 134 – Bloco B – 6º Andar
Saúde – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20081-310

Ofício nº OFI.0046.000062-8/2020 - SEC-1ª VFEF
2020.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de

Ref.: **EXECUÇÃO FISCAL nº 0061183-80.2012.4.02.5101 (2012.51.01.061183-6)**
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA
GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A.
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: 7021200373600

Vosso Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

Senhor Juiz

Tendo em vista que os autos da falência da executada tramitam nessa Vara, solicito a Vossa Excelência que determine a reserva de crédito necessária à garantia da dívida, no valor de **R\$ 1.512.129,27**, atualizado até **27/05/2019**, que deverá ser imediatamente atualizado à época da liquidação da falência, observada a ordem de preferência, na forma prevista nos artigos 186 e 188, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

EDWARD CARLYLE SILVA
Juiz Federal Titular da 1ª Vara Federal
de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA
7ª VARA EMPRESARIAL - COMARCA DA CAPITAL
AVENIDA ERASMO BRAGA, Nº115
CENTRO – RIO DE JANEIRO - RJ
CEP 20020-903



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 819202311165305

Nome original: 000254 - Ofício Solicitação de Providências Genéricas.pdf

Data: 26/09/2023 13:31:12

Remetente:

Ana Claudia Moreira Pereira

JAPERI 1 VARA

TJRJ

Documento: assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Prezados, bom dia! Sirvo-me do presente para reiterar o encaminhamento do Ofício anexo para providências, referente ao processo nº 0002685-47.2005.8.19.0083. Att

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Japeri
Cartório da 1ª Vara
Av. Vereador Francisco da Costa Filho, 1900 CEP: 26450-000 - Santa Ines - Japeri - RJ e-mail:
jap01vara@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Ofício: 799/2023/OF

Japeri, 21 de setembro de 2023.

REITERAÇÃO

Processo : **0002685-47.2005.8.19.0083 (2005.083.002714-1)**

Distribuído em: 17/05/2005

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial - CPC - Execução de Obrigação de Fazer - Não Fazer
Autor: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA e outro Réu: ELISAEI
FERNANDES MARQUES

Prezado Senhor,

Venho, pelo presente, tendo em vista o constante do processo em referência, solicitar a Vossa Senhoria as providências necessárias para informar a existência de dívida a ser paga para a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em crédito extraconcursal, no valor de R\$ 896,47 (Oitocentos e Noventa e Seis Reais e Quarenta e Sete Centavos), referente à parte Grupo GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A. e ASSESPA, cujo pedido de recuperação judicial (0105323 98.2014.8.19.0001), trâmite na 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital.

Atenciosamente,

Thales Nogueira Cavalcanti Venancio Braga
Juiz de Direito

Ao 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **45SI.YMR1.RRSK.PZQ3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Japeri
Cartório da 1ª Vara
Av. Vereador Francisco da Costa Filho, 1900 CEP: 26450-000 - Santa Ines - Japeri - RJ
jap01vara@tjrj.jus.br

e-mail:





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 819202412801888

Nome original: ac0056440-74.2024.8.19.0000.pdf

Data: 18/10/2024 13:15:13

Remetente:

Gabriela Vieira Lage Lima Machado

SECRETARIA DA 2ª CAMARA DE DIREITO PRIVADO

TJRJ

Documento: não assinado.

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para anexar ao Processo 0105323-98.2014.8.19.0001.

Assunto: COMUNICO ACÓRDÃO NO JULGAMENTO DO AI: 0056440-74.2024.8.19.0000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056440-74.2024.8.19.0000

AGRAVANTE: PETRACIOLI ADVOCACIA

AGRAVADOS: MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A E OUTRO

RELATORA DESEMBARGADORA: RENATA MACHADO COTTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO FALIMENTAR. ESCRITÓRIO CONTRATADO PARA ARRECADAÇÃO DOS BENS DA MASSA. INCLUSÃO DE PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO QUE DEVE SER PONDERADA À LUZ DA NOTÓRIA COMPLEXIDADE DO PROCESSO DE FALÊNCIA DO GRUPO GALILEO. Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de expedição de mandado de pagamento em favor do agravante, escritório de advocacia, responsável pela arrecadação dos bens da massa falida, a despeito de previsão contratual em relação a empresas atingidas pelos efeitos da falência. No âmbito dos processos falimentares, a contratação de profissionais pelo administrador judicial é comum e prevista no art.22, I, *h*, da lei 11101/2005. Outrossim, considerando a complexidade do processo falimentar, a lei permite que o administrador judicial contrate profissionais especializados, que poderão auxiliar no correto cumprimento de seu *munus*. Aliás, é possível a contratação de advogado diverso do administrador

Desembargadora Renata Cotta
Agravo de Instrumento nº 0056440-74.2024.8.19.0000
Página 1 de 23



RENATA MACHADO COTTA:30384

Assinado em 18/10/2024 11:42:17
Local: GAB. DES(A). RENATA MACHADO COTTA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



judicial, ainda que este também seja advogado, para representar a massa falida, desde que esteja provada a real necessidade no caso concreto. No caso dos autos, diante da necessidade de profissional qualificado, foi submetida ao juízo a contratação de escritório para prestação de serviços de recuperação de ativos da massa falida. Após a apresentação de propostas distintas, o juízo, por considerar mais vantajosa, acolheu a proposta do escritório agravante. Ato contínuo, foi formulada minuta de acordo, na qual os percentuais dos honorários foram escalonados em quatro faixas distintas, a depender da quantidade de valores recuperados. Outrossim, considerando que o contrato foi realizado, objetivando a realização de ativos das massas falidas de Galileo Administradora de Recursos Educacionais e de Galileo Gestora de Recebíveis SPE, foi apresentado relatório e a conclusão da fase de auditoria dos depósitos, chegando-se a um valor de R\$1.354.666,34 (um milhão, trezentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e quatro centavos), cujo arresto foi devidamente deferido judicialmente. Após tal fase, o agravante requereu a expedição de ofício requisitório de transferência à CEF para que transferisse o saldo total das contas informadas. O citado requerimento veio instruído com um anexo, no qual havia a indicação de contas e depósitos de outras pessoas jurídicas, quais sejam, a SUGF (Sociedade Universitária Gama Filho e ASSESPA (Associação Educacional São Paulo Apóstolo), as quais não estavam previstas no contrato de prestação de serviços. Apesar de tal fato, o requerimento foi deferido pelo juízo, ensejando a arrecadação dos bens de todas as empresas. Nesse tópico, reside a grande celeuma. O agravante alega que, uma vez realizada a arrecadação, o





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



pagamento dos honorários é consectário lógico, de forma que não há que se falar em reanálise de um contrato de prestação de serviços já homologado pelo juízo, razão pela qual haveria preclusão da matéria e nulidade do *decisum*. Contudo, a questão não é simples, como faz crer o recorrente. Não se desconhece a extensão dos efeitos da falência à sociedade Gama Filho, havendo, ainda, decisão tornando ineficazes os contratos realizados com a ASSESPA e sua posterior descon sideração de personalidade jurídica. Contudo, em relação à ASSESPA, a questão sequer está definida, diante das anulações das decisões proferidas nos respectivos processos. É bem verdade, conforme reconhecido pelo juízo *a quo*, que, “*na medida em que avançavam as conclusões para responsabilização de outras sociedades empresárias que tiveram ligação com os eventos causadores do estado falimentar da Galileo, naturalmente acompanhavam as propostas de delimitar bens e direitos dessas demais sociedades empresárias. Com isso, as medidas restritivas e arrecadatórias seriam as providências úteis e assertivas para a maximização dos ativos, no propósito de satisfazer os credores da massa.*” Nada obstante, fato é que uma quebra tão complexa não poderia estender os trabalhos do escritório sem requerimento expresso e decisão judicial expressa. O requerimento com os anexos incluindo os CNPJs da Gama Filho e da ASSESPA foi realizado de forma genérica e autônoma pelo escritório agravante, sem qualquer especificação da inclusão de empresas estranhas ao contrato, razão pela qual inexistente qualquer espécie de preclusão. A decisão que deferiu o requerimento, inclusive, também foi genérica, sem tecer qualquer consideração acerca da existência das referidas pessoas jurídicas. Ademais, não se pode deixar de ponderar que, ao entender que as cláusulas de gatilho





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



foram consideradas mais proveitosas aos interesses da massa (cláusula 2 do contrato de prestação de serviços), a questão estava afeta apenas às massas falidas agravadas, de forma que é evidente que acrescentar novas empresas geraria a probabilidade real de aumento dos valores arrecadados e, portanto, dos percentuais da verba honorária. Deve-se destacar, ainda, que o argumento do agravante, no sentido de que não haveria diferença nos gatilhos de êxito não merece prosperar, até mesmo porque a quantidade de valores relacionados à ASSESPA é considerável. No mesmo sentido, não prevalece o argumento referente à confusão entre os bens arrecadados e os que serão utilizados para pagamento do escritório. Ora, conforme cediço, há enorme dificuldade na recuperação de ativos da massa, o que ensejou, inclusive, a necessidade de contratação de um escritório apenas para realizar a arrecadação, de forma que seria precipitado dispor de patrimônio apto a pagar os credores para efetuar os pagamentos dos honorários, que possuem conhecida natureza extraconcursal, nos termos do art.84, I-D, da lei de falências. Conquanto as massas possuam outras fontes e possam, em tese, pagar a verba honorária sem utilizar-se dos valores da ASSESPA, fato é que, se tais valores tiverem que ser restituídos, o acervo falimentar ficaria obviamente descoberto, trazendo mais prejuízos aos seus credores, que já sofrem os efeitos da falência. Sendo assim, não se mostra prudente, ainda mais diante da expressa discordância da ASSESPA, que se considere a arrecadação de seus bens, seja porque não prevista no contrato, seja porque a decisão de desconsideração não é definitiva, seja, por fim, porque a decisão judicial que deferiu os atos decorreu de forma genérica, sem que o requerimento pontuasse expressamente a indicação do seu





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



CNPJ. Nessa toada, razoável a solução apresentada pelo próprio Administrador Judicial, no sentido de que os honorários relativos à parcela dos recursos originários da ASSESPA fiquem reservados até o trânsito e julgado da ação que versa sobre a extensão dos efeitos da falência. Ressalte-se, porém, que somente será possível o devido aproveitamento, caso seja mantido o mesmo administrador judicial. No que tange à Sociedade Universitária Gama Filho, contudo, razoável considerar-se a extensão e os bens arrecadados, em razão do trânsito em julgado da decisão que deferiu os efeitos da falência (0096391-82.2018.8.19.0001), tendo sido, inclusive, mantido o mesmo administrador judicial das outras massas. Destarte, apresentada as devidas prestações de contas e obedecido o devido processo legal, afastando-se os valores referentes à ASSESPA, poderá o agravante renovar seu pedido de expedição de mandado de pagamento, considerando o trabalho realizado em relação à Sociedade Universitária Gama Filho, ficando, porém, reservados os valores referentes à ASSESPA. **Provimento parcial do recurso.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº **0056440-74.2024.8.19.0000**, em que É AGRAVANTE: **PETRACIOLI ADVOCACIA** e são AGRAVADOS: **MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A E OUTRO**





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



ACORDAM os Desembargadores que integram a 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **conhecer e dar parcial provimento ao recurso**, nos termos do voto da Des. Relatora.

VOTO

Recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos de falência, **indeferiu** o pedido de expedição de mandado de pagamento, em favor do agravante, nos seguintes termos:

“1- Index 29963, 30055: os pagamentos não de ser realizados após otimizada a arrecadação de bens, mediante divulgação de cronograma e com publicação de edital nesse sentido. 2- Index 29819, 29839, 29844, 29855, 29859, 29898, 29954, 29971, 29985, 29992, 30002, 30006, 30012, 30037, 30139: vista ao Administrador Judicial sobre créditos relacionados. Por oportuno, indaga-se ao AJ sobre a divulgação em sítio eletrônico da relação de credores, inclusive com que frequência é atualizada esta relação. 3- Index 29852, 30127: venha na forma de incidente que trata o art. 9º e ss da Lei 11.101/05, com distribuição por dependência. 4- Index 29958, 30030 30206: expeçam-se dois mandados para pagamento ao escritório Lopes e Mançano, que opera na defesa dos





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



interesses jurídicos da falida. 5- 30010 exclua-se o personagem Frederico Costa Ribeiro da autuação em sistema informatizado. 6- 300124: nada a prover, cabendo manifestação no referido apenso. 7- 30035: nada a prover, ofícios expedidos. 8- Indexes 29629 (AJ), 29776 (Assespa), 29690 (Petracioli): pautam os envolvidos o alcance do contrato para arrecadação de ativos e respectiva férias. Acrescido, oportunamente, o parecer do Ministério Público no index 29814 e a manifestação complementar index 30055. Passo ao exame do pleito. A celeuma em tela provém da atividade desempenhada pelo escritório Petraciolli Advocacia Corporativa, que no exercício das atribuições havidas no contrato para prestação dos serviços de arrecadação de ativos, indexador eletrônico 18995/18999, promoveu diligências no sentido de reunir valores atrelados às pessoas jurídicas vinculadas a este processo de falência do Grupo Galileo. A exemplo do que ocorreu na decisão index 20312, as ordens para reunião de valores guardavam correlação com as pessoas jurídicas definidas no contrato, não se estendendo aquele conteúdo decisório para a Associação Educacional São Paulo Apóstolo - ASSESPA. Houve, de fato, na decisão judicial index 20606, item 6, deliberação no sentido de que se resguardassem bens imóveis da Sociedade Universitária Gama Filho - SUGF, ante a extensão dos efeitos da falência.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



No contexto dos autos, em resumo, na medida em que avançavam as conclusões para responsabilização de outras sociedades empresárias que tiveram ligação com os eventos causadores do estado falimentar da Galileo, naturalmente acompanhavam as propostas de delimitar bens e direitos dessas demais sociedades empresárias. Com isso, as medidas restritivas e arrecadatórias seriam as providências úteis e assertivas para a maximização dos ativos, no propósito de satisfazer os credores da massa. Em meio às providências que a Administração Judicial lançava mão para obter êxito em provar seus argumentos, buscando demonstrar a existência de uma engenhosa trama praticada pelos componentes das sociedades empresárias apontadas nos incidentes, no caso a SUGF e a ASSESPA, também media esforços para evitar esvaziamento de patrimônio com os pedidos de providências cautelares e de arresto. Esses esforços havidos até aqui, porém, não podem desviar-se das considerações que reza o contrato para prestação de serviços, indexador eletrônico 18995/18999. No instrumento contratual para prestação de serviços advocatícios, é imprescindível observar que as partes contratantes são as massas falidas de Galileo Administração de Recursos e Galileo Gestora de Recebíveis, ambas representadas pelo AJ nomeado nestes autos, com poderes de representação em função da





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



falência. Aqui está um ponto crucial para a conclusão do juízo, visto que apenas a Galileo estaria representada pelo AJ, no que se diferenciavam a SUGF e a ASSESPA. Aliás, quanto a esta última, ainda aduz tese defensiva que sustenta não ter participado de condutas comissivas ou omissivas, em verdade participação alguma na cadeia de acontecimentos e negociações que culminaram na decretação de falência. Logo, sem que haja pronunciamento de mérito e definitivo a respeito da extensão da falência sobre a ASSESPA, revela-se temerário o pagamento de férias sobre os valores que foram dela arrestados e submetidos a este juízo empresarial. Uma outra questão nevrálgica está na interpretação e aplicabilidade da cláusula que estabelece a proporção de proveito econômico dos honorários no êxito da arrecadação. Como observado na Cláusula Segunda, a percentagem de honorários recebe incremento proporcional ao quantitativo de valor arrecadado, havendo divisão numa escala de quatro partes. A boa-fé contratual é um princípio fundamental no direito civil que orienta as relações entre as partes envolvidas em um contrato. Ela exige que os contratantes ajam com lealdade, honestidade e transparência durante todas as fases do contrato, desde as negociações prévias até a execução. e eventual extinção do acordo por adimplemento. Ao se considerar que a proposta foi projetada estritamente com as empresas





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Galileo Administração e Galileo Recebíveis, uma nova situação jurídica em que se acrescenta uma outra sociedade empresária tende a banalizar a cláusula de gatilho acima descrita, pulverizando seus efeitos práticos. No ritmo empregado, quase sem esforço algum seria alcançado o teto remuneratório da cláusula de gatilho, tornando a relação contratual excessivamente desbalanceada em favor da contratada. É imperioso frisar que o escopo contratual, na sua literalidade, não abrange a ASSESPA e a SUGF, porém o desencadear dos acontecimentos tornaria natural extensão das atividades sobre estas sociedades empresárias. Isto ocorreu, como se vê da tramitação nos autos e da atual dissidência a respeito do trabalho que foi efetivamente desempenhado até aqui pelo escritório arrecadador. O juízo vislumbra duas soluções, de maneira mais imediata, para prevenir impasses futuros, o primeiro sendo a formalização de um aditamento ao contrato existente, no qual preveja a hipótese de uma futura consolidação judicial de extensão de falência, sob a mesma gestão pelo AJ, ser também submetido à contratada Petraciolli para apuração e arrecadação desses ativos, com estanqueidade na cláusula de proporcionalidade do proveito econômico. Como segunda via, a realização de tantos contratos quantos forem obtidos os deferimentos de extensão de falência a sociedades coligadas





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



aos eventos falimentares do Grupo Galileo. Destarte, acolho as considerações dos pareceres ministerial e da administração judicial, e indefiro a expedição do mandado de pagamento nos moldes pleiteados pelo escritório arrecadante no index 29690. Ato contínuo, tendo em vista a manifestação index 30055, em que o escritório Petraciolli apresenta quadro sintético tripartite, manifesta-se o Administrador Judicial no prazo de 10 dias.”

O recurso é tempestivo e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de expedição de mandado de pagamento em favor do agravante, escritório de advocacia, responsável pela arrecadação dos bens da massa falida, a despeito de previsão contratual em relação a empresas atingidas pelos efeitos da falência.

Inicialmente, deve-se destacar que a questão aventada referente à nulidade da decisão em razão de suposta preclusão é matéria que se confunde com o próprio mérito, de forma que será conjuntamente analisada.

A percepção de honorários advocatícios é um direito assegurado a todo advogado pelo exercício de suas atividades profissionais. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil prevê expressamente este direito, que tem natureza alimentar e sem o qual o advogado não pode manter seu escritório em funcionamento e prover seu sustento e de sua família.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Nesse sentido, o art.22, do EOAB:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento e aos de sucumbência.”

A advocacia é um *munus* público, ou seja, uma atividade com alta relevância social, como se observa do art. 133, da CRFB e, portanto, os honorários representam o reconhecimento por uma prestação de serviços. Confira-se:

“Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

Sendo assim, a remuneração do advogado seria uma benesse destinada a compensar o tempo despendido pelo advogado na defesa do cliente.

No âmbito dos processos falimentares, a contratação de profissionais pelo administrador judicial é comum e prevista no art.22, I, *h*, da lei 11101/2005, *in verbis*:

“Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



I – na recuperação judicial e na falência:

(...)

h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;

Outrossim, considerando a complexidade do processo falimentar, a lei permite que o administrador judicial contrate profissionais especializados, que poderão auxiliar no correto cumprimento de seu *munus*.

Aliás, é possível a contratação de advogado diverso do administrador judicial, ainda que este também seja advogado, para representar a massa falida, desde que esteja provada a real necessidade no caso concreto, tal como ocorrera na hipótese ora examinada.

Com efeito, no caso dos autos, diante da necessidade de profissional qualificado, foi submetida ao juízo a contratação de escritório para prestação de serviços de recuperação de ativos da massa falida. Após a apresentação de propostas distintas, o juízo, por considerar mais vantajosa, acolheu a proposta do escritório agravante (doc.15779).

Ato contínuo, foi formulada minuta de acordo, na qual os percentuais dos honorários foram escalonados em quatro faixas distintas, a depender da quantidade de valores recuperados (doc.18995).





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



O contrato foi entabulado entre o escritório agravante e os agravados. Confira-se:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS, inscrita no CNPJ sob o nº 12.045.897/0001-59 e MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 12.997.234/0001-34, doravante denominado simplesmente CONTRATANTE; e PETRACIOLI ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 11.035.783/0001-65, sediada à Avenida Tancredo Neves, 2227, salas 503/504, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41.820-021, neste ato representado na forma do seu contrato social, doravante denominado simplesmente CONTRATADO, resolvem celebrar o presente contrato de prestação de serviços advocatícios, com fulcro no artigo 22 da Lei 8.906/94, que será regido pelas cláusulas que seguem.

Sobre o objeto contratual:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O CONTRATADO atuará na defesa dos interesses das CONTRATANTE, especificamente:

- a) Na recuperação de valores que lhe são pertencentes e encontram-se depositados à disposição da Justiça do Trabalho, na forma de depósitos recursais e judiciais em processos findos/arquivados;
- b) Na identificação e saque de depósitos de FGTS do empregador que lhe pertençam, na forma da lei.
- c) Na recuperação de valores de FGTS pagos a maior, ou pagos indevidamente, na forma da lei.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Sobre os percentuais escalonados, restou avençado:

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Estabelece-se o pagamento dos serviços prestados à proporção do proveito econômico obtido pelo CONTRATADO em favor das CONTRATANTES, a título de honorários advocatícios em favor do CONTRATADO, na forma da tabela abaixo:

Valores recuperados	% Honorários
Até R\$ 1.000.000,00	10%
De R\$ 1.000.000,01 a R\$ 2.000.000,00	15%
De R\$ 2.000.000,01 a R\$ 3.000.000,00	18%
A partir de R\$ 3.000.000,01	20%

O referido contrato foi devidamente homologado pelo juízo, nos termos da decisão de doc.19012:

2 - F. 18993-18994: Administrador Judicial junta minuta do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o escritório Petracioli Advocacia Corporativa. Homologo o negócio celebrado para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Intime-se para que dê início aos trabalhos.

Assim, deu-se início ao objeto do contrato, qual seja, a busca de valores, a fim de realizar a devida arrecadação.

Outrossim, considerando que o contrato foi realizado, objetivando a realização de ativos das massas falidas de Galileo Administradora de Recursos Educacionais e de Galileo Gestora de Recebíveis SPE, foi apresentado relatório e a conclusão da fase de auditoria dos depósitos, chegando-se a um valor de R\$1.354.666,34 (um milhão, trezentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



sessenta e seis reais e trinta e quatro centavos), cujo arresto foi devidamente deferido judicialmente.

Após tal fase, o agravante requereu a expedição de ofício requisitório de transferência à CEF para que transferisse o saldo total das contas informadas. O citado requerimento veio instruído com um anexo, no qual havia a indicação de contas e depósitos de outras pessoas jurídicas, quais sejam, a SUGF (Sociedade Universitária Gama Filho e ASSESPA (Associação Educacional São Paulo Apóstolo), as quais não estavam previstas no contrato de prestação de serviços.

Apesar de tal fato, o requerimento foi deferido pelo juízo, ensejando a arrecadação dos bens de todas as empresas.

Nesse tópico, reside a grande celeuma.

O agravante alega que, uma vez realizada a arrecadação, o pagamento dos honorários é consectário lógico, de forma que não há que se falar em reanálise de um contrato de prestação de serviços já homologado pelo juízo, razão pela qual haveria preclusão da matéria e nulidade do *decisum*.

Contudo, a questão não é simples, como faz crer o recorrente.

A presente falência é um procedimento extremamente difícil, sendo considerada uma das falências mais complexas do Estado do Rio de Janeiro, precipuamente em razão da forma que ocorreu, isto é, com indícios claros e provas de atos criminosos.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Logo, não se mostra correto afirmar que, uma vez avaliado e homologado o acordo, não poderia ser revisto, ainda mais quando houve arrecadação de bens de pessoas que não estavam previstas no contrato.

Não se desconhece a extensão dos efeitos da falência à sociedade Gama Filho, havendo, ainda, decisão tornando ineficazes os contratos realizados com a ASSESPA e sua posterior desconsideração de personalidade jurídica. Contudo, em relação à ASSESPA, a questão sequer está definida, diante das anulações das decisões proferidas nos respectivos processos.

Oportuno salientar, ainda, que o Administrador Judicial das massas falidas não poderia sequer, em tese, compor a contratação de um escritório para buscar ativos de outras pessoas jurídicas, porquanto não foi sequer nomeado administrador judicial das referidas empresas.

É bem verdade, conforme reconhecido pelo juízo *a quo*, que, “na medida em que avançavam as conclusões para responsabilização de outras sociedades empresárias que tiveram ligação com os eventos causadores do estado falimentar da Galileo, naturalmente acompanhavam as propostas de delimitar bens e direitos dessas demais sociedades empresárias. Com isso, as medidas restritivas e arrecadatórias seriam as providências úteis e assertivas para a maximização dos ativos, no propósito de satisfazer os credores da massa.”





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Nada obstante, fato é que uma quebra tão complexa não poderia estender os trabalhos do escritório sem requerimento expresso e decisão judicial expressa.

Explico.

O requerimento com os anexos incluindo os CNPJs da Gama Filho e da ASSESPA foi realizado de forma genérica e autônoma pelo escritório agravante, sem qualquer especificação da inclusão de empresas estranhas ao contrato, razão pela qual inexistem qualquer espécie de preclusão.

Apesar de o agravante afirmar que tenha sido realizado um despacho presencial com o então titular da Vara, certo é que a manifestação deveria ser expressa e constar dos autos, até mesmo para possibilitar a devida impugnação, se fosse o caso.

A decisão que deferiu o requerimento, inclusive, também foi genérica, sem tecer qualquer consideração acerca da existência das referidas pessoas jurídicas. Confira-se (doc.28267):

Despacho

- 1- Fls. 27.438/27.464 (Pet. Petracioli): Oficie-se conforme requerido, assinando prazo de 10 dias para o cumprimento, porém, apenas advertindo, que o descumprimento poderá ensejar a extração de peças para apuração do crime de desobediência.

Muito embora não se desconheça que tal fato possa ser comum em procedimentos falimentares, até mesmo diante da demora ínsita ao processo, que poderia chancelar a desnecessidade de novos contratos quando outras empresas





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



sofressem os efeitos da mesma falência, certo é que NESTA FALÊNCIA, dadas as já conhecidas peculiaridades, mormente quanto à dificuldade de localização de bens e de alcançar-se os bens principalmente da ASSESPA, não se mostra salutar a interpretação extensiva do contrato.

Oportuno salientar, ainda, que os efeitos da falência jamais foram estendidos à ASSESPA, conforme decisão colacionada pelo próprio agravante, na qual está explícito que houve apenas a declaração de ineficácia dos contratos firmados entre a ASSESPA e a Galileo. **Confira-se:**

Explique-se que, não se está determinando a extensão dos efeitos da falência da GALILEO para ASSESPA, apenas declarando a ineficácia dos contratos firmados entre ambos, em relação à massa falida, para efeito de sujeitar os bens e ativos da requerida ao concurso universal de credores.

É bem verdade que a mesma decisão determinou a arrecadação dos bens da ASSESPA. Contudo, o referido *decisum*, além de ter sido anulado, foi proferido em 24.09.2019, ou seja, mais de um ano antes da contratação do escritório-agravante, de forma que, acaso houvesse realmente a intenção de arrecadar os bens da citada empresa, pelo escritório, poderia ter sido formulado contrato neste sentido, o que não ocorreu.

Ademais, não se pode deixar de ponderar que, ao entender que as cláusulas de gatilho foram consideradas mais proveitosas aos interesses da massa (cláusula 2 do contrato de prestação de serviços), a questão estava afeta apenas às massas falidas agravadas, de forma que é evidente que acrescentar novas empresas geraria a probabilidade real de aumento dos valores arrecadados e, portanto, dos percentuais da verba honorária.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Deve-se destacar, ainda, que o argumento do agravante, no sentido de que não haveria diferença nos gatilhos de êxito não merece prosperar, até mesmo porque a quantidade de valores relacionados à ASSESPA é considerável.

No mesmo sentido, não prevalece o argumento referente à confusão entre os bens arrecadados e os que serão utilizados para pagamento do escritório.

Ora, conforme cediço, há enorme dificuldade na recuperação de ativos da massa, o que ensejou, inclusive, a necessidade de contratação de um escritório apenas para realizar a arrecadação, de forma que seria precipitado dispor de patrimônio apto a pagar os credores para efetuar os pagamentos dos honorários, que possuem conhecida natureza extraconcursal, nos termos do art.84, I-D, da lei de falências ¹.

Conquanto as massas possuam outras fontes e possam, em tese, pagar a verba honorária sem utilizar-se dos valores da ASSESPA, fato é que, se tais valores tiverem que ser restituídos, o acervo falimentar ficaria obviamente descoberto, trazendo mais prejuízos aos seus credores, que já sofrem os efeitos da falência.

Sendo assim, não se mostra prudente, ainda mais diante da expressa discordância da ASSESPA, que se considere a arrecadação de seus bens,

¹ Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos:

I-D - às remunerações devidas ao administrador judicial e aos seus auxiliares, aos reembolsos devidos a membros do Comitê de Credores, e aos créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



seja porque não prevista no contrato, seja porque a decisão de desconsideração não é definitiva, seja, por fim, porque a decisão judicial que deferiu os atos decorreu de forma genérica, sem que o requerimento pontuasse expressamente a indicação do seu CNPJ.

Contudo, não há necessidade de, por ora, se fazer um aditivo no contrato, nem tampouco novos contratos, como aduziu o juízo *a quo*, porquanto não se pode desconsiderar o trabalho realizado pelo agravante.

Nessa toada, razoável a solução apresentada pelo próprio Administrador Judicial, em seu petítório de doc.29629, no sentido de que os honorários relativos à parcela dos recursos originários da ASSESPA fiquem reservados até o trânsito e julgado da ação que versa sobre a extensão dos efeitos da falência. Ressalte-se, porém, que somente será possível o devido aproveitamento, caso seja mantido o mesmo administrador judicial.

No que tange à Sociedade Universitária Gama Filho, contudo, razoável considerar-se a extensão e os bens arrecadados, em razão do trânsito em julgado da decisão que deferiu os efeitos da falência (0096391-82.2018.8.19.0001), tendo sido, inclusive, mantido o mesmo administrador judicial das outras massas. Confira-se:

“Diante do exposto, com base no art. 50 C/C e art. 166, IV, ambos do Código Civil e com base no art. 129, § único, da lei falimentar:





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



A) DECLARO A EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA DA GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, à SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO - SUGF, com sede nesta cidade, na Rua Manoel Vitorino, nº 553, Piedade, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.809.60910001-65.

(...)

d) Mantenho o Administrador Judicial do feito principal.”

Deve-se consignar, desde logo, que não houve oposição do administrador judicial quanto aos bens da Gama Filho, mas apenas da ASSESPA.

Destarte, apresentada as devidas prestações de contas e obedecido o devido processo legal, afastando-se os valores referentes à ASSESPA, poderá o agravante renovar seu pedido de expedição de mandado de pagamento, considerando o trabalho realizado em relação à Sociedade Universitária Gama Filho, ficando, porém, reservados os valores referentes à ASSESPA.

POR TAIS FUNDAMENTOS, conheço e dou parcial provimento ao recurso, apenas para permitir que sejam considerados os valores arrecadados da Sociedade Universitária Gama Filho, para fins de cálculos dos honorários advocatícios devidos ao agravante, mantendo-se, porém, reservados os valores referentes aos bens da ASSESPA.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2024

DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

RELATORA





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 819202412801888

Nome original: ac0056440-74.2024.8.19.0000.pdf

Data: 18/10/2024 13:15:13

Remetente:

Gabriela Vieira Lage Lima Machado

SECRETARIA DA 2ª CAMARA DE DIREITO PRIVADO

TJRJ

Documento: não assinado.

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para anexar ao Processo 0105323-98.2014.8.19.0001.

Assunto: COMUNICO ACÓRDÃO NO JULGAMENTO DO AI: 0056440-74.2024.8.19.0000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056440-74.2024.8.19.0000

AGRAVANTE: PETRACIOLI ADVOCACIA

AGRAVADOS: MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A E OUTRO

RELATORA DESEMBARGADORA: RENATA MACHADO COTTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO FALIMENTAR. ESCRITÓRIO CONTRATADO PARA ARRECADAÇÃO DOS BENS DA MASSA. INCLUSÃO DE PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO QUE DEVE SER PONDERADA À LUZ DA NOTÓRIA COMPLEXIDADE DO PROCESSO DE FALÊNCIA DO GRUPO GALILEO. Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de expedição de mandado de pagamento em favor do agravante, escritório de advocacia, responsável pela arrecadação dos bens da massa falida, a despeito de previsão contratual em relação a empresas atingidas pelos efeitos da falência. No âmbito dos processos falimentares, a contratação de profissionais pelo administrador judicial é comum e prevista no art.22, I, *h*, da lei 11101/2005. Outrossim, considerando a complexidade do processo falimentar, a lei permite que o administrador judicial contrate profissionais especializados, que poderão auxiliar no correto cumprimento de seu *munus*. Aliás, é possível a contratação de advogado diverso do administrador

Desembargadora Renata Cotta
Agravo de Instrumento nº 0056440-74.2024.8.19.0000
Página 1 de 23



RENATA MACHADO COTTA:30384

Assinado em 18/10/2024 11:42:17

Local: GAB. DES(A). RENATA MACHADO COTTA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



judicial, ainda que este também seja advogado, para representar a massa falida, desde que esteja provada a real necessidade no caso concreto. No caso dos autos, diante da necessidade de profissional qualificado, foi submetida ao juízo a contratação de escritório para prestação de serviços de recuperação de ativos da massa falida. Após a apresentação de propostas distintas, o juízo, por considerar mais vantajosa, acolheu a proposta do escritório agravante. Ato contínuo, foi formulada minuta de acordo, na qual os percentuais dos honorários foram escalonados em quatro faixas distintas, a depender da quantidade de valores recuperados. Outrossim, considerando que o contrato foi realizado, objetivando a realização de ativos das massas falidas de Galileo Administradora de Recursos Educacionais e de Galileo Gestora de Recebíveis SPE, foi apresentado relatório e a conclusão da fase de auditoria dos depósitos, chegando-se a um valor de R\$1.354.666,34 (um milhão, trezentos e cinquenta e quatro mil, seiscientos e sessenta e seis reais e trinta e quatro centavos), cujo arresto foi devidamente deferido judicialmente. Após tal fase, o agravante requereu a expedição de ofício requisitório de transferência à CEF para que transferisse o saldo total das contas informadas. O citado requerimento veio instruído com um anexo, no qual havia a indicação de contas e depósitos de outras pessoas jurídicas, quais sejam, a SUGF (Sociedade Universitária Gama Filho e ASSESPA (Associação Educacional São Paulo Apóstolo), as quais não estavam previstas no contrato de prestação de serviços. Apesar de tal fato, o requerimento foi deferido pelo juízo, ensejando a arrecadação dos bens de todas as empresas. Nesse tópico, reside a grande celeuma. O agravante alega que, uma vez realizada a arrecadação, o





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



pagamento dos honorários é consectário lógico, de forma que não há que se falar em reanálise de um contrato de prestação de serviços já homologado pelo juízo, razão pela qual haveria preclusão da matéria e nulidade do *decisum*. Contudo, a questão não é simples, como faz crer o recorrente. Não se desconhece a extensão dos efeitos da falência à sociedade Gama Filho, havendo, ainda, decisão tornando ineficazes os contratos realizados com a ASSESPA e sua posterior desconsideração de personalidade jurídica. Contudo, em relação à ASSESPA, a questão sequer está definida, diante das anulações das decisões proferidas nos respectivos processos. É bem verdade, conforme reconhecido pelo juízo *a quo*, que, “*na medida em que avançavam as conclusões para responsabilização de outras sociedades empresárias que tiveram ligação com os eventos causadores do estado falimentar da Galileo, naturalmente acompanhavam as propostas de delimitar bens e direitos dessas demais sociedades empresárias. Com isso, as medidas restritivas e arrecadatórias seriam as providências úteis e assertivas para a maximização dos ativos, no propósito de satisfazer os credores da massa.*” Nada obstante, fato é que uma quebra tão complexa não poderia estender os trabalhos do escritório sem requerimento expresso e decisão judicial expressa. O requerimento com os anexos incluindo os CNPJs da Gama Filho e da ASSESPA foi realizado de forma genérica e autônoma pelo escritório agravante, sem qualquer especificação da inclusão de empresas estranhas ao contrato, razão pela qual inexistente qualquer espécie de preclusão. A decisão que deferiu o requerimento, inclusive, também foi genérica, sem tecer qualquer consideração acerca da existência das referidas pessoas jurídicas. Ademais, não se pode deixar de ponderar que, ao entender que as cláusulas de gatilho





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



foram consideradas mais proveitosas aos interesses da massa (cláusula 2 do contrato de prestação de serviços), a questão estava afeta apenas às massas falidas agravadas, de forma que é evidente que acrescentar novas empresas geraria a probabilidade real de aumento dos valores arrecadados e, portanto, dos percentuais da verba honorária. Deve-se destacar, ainda, que o argumento do agravante, no sentido de que não haveria diferença nos gatilhos de êxito não merece prosperar, até mesmo porque a quantidade de valores relacionados à ASSESPA é considerável. No mesmo sentido, não prevalece o argumento referente à confusão entre os bens arrecadados e os que serão utilizados para pagamento do escritório. Ora, conforme cediço, há enorme dificuldade na recuperação de ativos da massa, o que ensejou, inclusive, a necessidade de contratação de um escritório apenas para realizar a arrecadação, de forma que seria precipitado dispor de patrimônio apto a pagar os credores para efetuar os pagamentos dos honorários, que possuem conhecida natureza extraconcursal, nos termos do art.84, I-D, da lei de falências. Conquanto as massas possuam outras fontes e possam, em tese, pagar a verba honorária sem utilizar-se dos valores da ASSESPA, fato é que, se tais valores tiverem que ser restituídos, o acervo falimentar ficaria obviamente descoberto, trazendo mais prejuízos aos seus credores, que já sofrem os efeitos da falência. Sendo assim, não se mostra prudente, ainda mais diante da expressa discordância da ASSESPA, que se considere a arrecadação de seus bens, seja porque não prevista no contrato, seja porque a decisão de desconsideração não é definitiva, seja, por fim, porque a decisão judicial que deferiu os atos decorreu de forma genérica, sem que o requerimento pontuasse expressamente a indicação do seu





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



CNPJ. Nessa toada, razoável a solução apresentada pelo próprio Administrador Judicial, no sentido de que os honorários relativos à parcela dos recursos originários da ASSESPA fiquem reservados até o trânsito e julgado da ação que versa sobre a extensão dos efeitos da falência. Ressalte-se, porém, que somente será possível o devido aproveitamento, caso seja mantido o mesmo administrador judicial. No que tange à Sociedade Universitária Gama Filho, contudo, razoável considerar-se a extensão e os bens arrecadados, em razão do trânsito em julgado da decisão que deferiu os efeitos da falência (0096391-82.2018.8.19.0001), tendo sido, inclusive, mantido o mesmo administrador judicial das outras massas. Destarte, apresentada as devidas prestações de contas e obedecido o devido processo legal, afastando-se os valores referentes à ASSESPA, poderá o agravante renovar seu pedido de expedição de mandado de pagamento, considerando o trabalho realizado em relação à Sociedade Universitária Gama Filho, ficando, porém, reservados os valores referentes à ASSESPA. **Provimento parcial do recurso.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº **0056440-74.2024.8.19.0000**, em que É AGRAVANTE: **PETRACIOLI ADVOCACIA** e são AGRAVADOS: **MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A E OUTRO**





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



ACORDAM os Desembargadores que integram a 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **conhecer e dar parcial provimento ao recurso**, nos termos do voto da Des. Relatora.

VOTO

Recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos de falência, **indeferiu** o pedido de expedição de mandado de pagamento, em favor do agravante, nos seguintes termos:

“1- Index 29963, 30055: os pagamentos não de ser realizados após otimizada a arrecadação de bens, mediante divulgação de cronograma e com publicação de edital nesse sentido. 2- Index 29819, 29839, 29844, 29855, 29859, 29898, 29954, 29971, 29985, 29992, 30002, 30006, 30012, 30037, 30139: vista ao Administrador Judicial sobre créditos relacionados. Por oportuno, indaga-se ao AJ sobre a divulgação em sítio eletrônico da relação de credores, inclusive com que frequência é atualizada esta relação. 3- Index 29852, 30127: venha na forma de incidente que trata o art. 9º e ss da Lei 11.101/05, com distribuição por dependência. 4- Index 29958, 30030 30206: expeçam-se dois mandados para pagamento ao escritório Lopes e Mançano, que opera na defesa dos





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



interesses jurídicos da falida. 5- 30010 exclua-se o personagem Frederico Costa Ribeiro da autuação em sistema informatizado. 6- 300124: nada a prover, cabendo manifestação no referido apenso. 7- 30035: nada a prover, ofícios expedidos. 8- Indexes 29629 (AJ), 29776 (Assespa), 29690 (Petracioli): pautam os envolvidos o alcance do contrato para arrecadação de ativos e respectiva férias. Acrescido, oportunamente, o parecer do Ministério Público no index 29814 e a manifestação complementar index 30055. Passo ao exame do pleito. A celeuma em tela provém da atividade desempenhada pelo escritório Petraciolli Advocacia Corporativa, que no exercício das atribuições havidas no contrato para prestação dos serviços de arrecadação de ativos, indexador eletrônico 18995/18999, promoveu diligências no sentido de reunir valores atrelados às pessoas jurídicas vinculadas a este processo de falência do Grupo Galileo. A exemplo do que ocorreu na decisão index 20312, as ordens para reunião de valores guardavam correlação com as pessoas jurídicas definidas no contrato, não se estendendo aquele conteúdo decisório para a Associação Educacional São Paulo Apóstolo - ASSESPA. Houve, de fato, na decisão judicial index 20606, item 6, deliberação no sentido de que se resguardassem bens imóveis da Sociedade Universitária Gama Filho - SUGF, ante a extensão dos efeitos da falência.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



No contexto dos autos, em resumo, na medida em que avançavam as conclusões para responsabilização de outras sociedades empresárias que tiveram ligação com os eventos causadores do estado falimentar da Galileo, naturalmente acompanhavam as propostas de delimitar bens e direitos dessas demais sociedades empresárias. Com isso, as medidas restritivas e arrecadatórias seriam as providências úteis e assertivas para a maximização dos ativos, no propósito de satisfazer os credores da massa. Em meio às providências que a Administração Judicial lançava mão para obter êxito em provar seus argumentos, buscando demonstrar a existência de uma engenhosa trama praticada pelos componentes das sociedades empresárias apontadas nos incidentes, no caso a SUGF e a ASSESPA, também media esforços para evitar esvaziamento de patrimônio com os pedidos de providências cautelares e de arresto. Esses esforços havidos até aqui, porém, não podem desviar-se das considerações que reza o contrato para prestação de serviços, indexador eletrônico 18995/18999. No instrumento contratual para prestação de serviços advocatícios, é imprescindível observar que as partes contratantes são as massas falidas de Galileo Administração de Recursos e Galileo Gestora de Recebíveis, ambas representadas pelo AJ nomeado nestes autos, com poderes de representação em função da





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



falência. Aqui está um ponto crucial para a conclusão do juízo, visto que apenas a Galileo estaria representada pelo AJ, no que se diferenciavam a SUGF e a ASSESPA. Aliás, quanto a esta última, ainda aduz tese defensiva que sustenta não ter participado de condutas comissivas ou omissivas, em verdade participação alguma na cadeia de acontecimentos e negociações que culminaram na decretação de falência. Logo, sem que haja pronunciamento de mérito e definitivo a respeito da extensão da falência sobre a ASSESPA, revela-se temerário o pagamento de férias sobre os valores que foram dela arrestados e submetidos a este juízo empresarial. Uma outra questão nevrálgica está na interpretação e aplicabilidade da cláusula que estabelece a proporção de proveito econômico dos honorários no êxito da arrecadação. Como observado na Cláusula Segunda, a percentagem de honorários recebe incremento proporcional ao quantitativo de valor arrecadado, havendo divisão numa escala de quatro partes. A boa-fé contratual é um princípio fundamental no direito civil que orienta as relações entre as partes envolvidas em um contrato. Ela exige que os contratantes ajam com lealdade, honestidade e transparência durante todas as fases do contrato, desde as negociações prévias até a execução. e eventual extinção do acordo por adimplemento. Ao se considerar que a proposta foi projetada estritamente com as empresas





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Galileo Administração e Galileo Recebíveis, uma nova situação jurídica em que se acrescenta uma outra sociedade empresária tende a banalizar a cláusula de gatilho acima descrita, pulverizando seus efeitos práticos. No ritmo empregado, quase sem esforço algum seria alcançado o teto remuneratório da cláusula de gatilho, tornando a relação contratual excessivamente desbalanceada em favor da contratada. É imperioso frisar que o escopo contratual, na sua literalidade, não abrange a ASSESPA e a SUGF, porém o desencadear dos acontecimentos tornaria natural extensão das atividades sobre estas sociedades empresárias. Isto ocorreu, como se vê da tramitação nos autos e da atual dissidência a respeito do trabalho que foi efetivamente desempenhado até aqui pelo escritório arrecadador. O juízo vislumbra duas soluções, de maneira mais imediata, para prevenir impasses futuros, o primeiro sendo a formalização de um aditamento ao contrato existente, no qual preveja a hipótese de uma futura consolidação judicial de extensão de falência, sob a mesma gestão pelo AJ, ser também submetido à contratada Petraciolli para apuração e arrecadação desses ativos, com estanqueidade na cláusula de proporcionalidade do proveito econômico. Como segunda via, a realização de tantos contratos quantos forem obtidos os deferimentos de extensão de falência a sociedades coligadas





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



aos eventos falimentares do Grupo Galileo. Destarte, acolho as considerações dos pareceres ministerial e da administração judicial, e indefiro a expedição do mandado de pagamento nos moldes pleiteados pelo escritório arrecadante no index 29690. Ato contínuo, tendo em vista a manifestação index 30055, em que o escritório Petraciolli apresenta quadro sintético tripartite, manifesta-se o Administrador Judicial no prazo de 10 dias.”

O recurso é tempestivo e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de expedição de mandado de pagamento em favor do agravante, escritório de advocacia, responsável pela arrecadação dos bens da massa falida, a despeito de previsão contratual em relação a empresas atingidas pelos efeitos da falência.

Inicialmente, deve-se destacar que a questão aventada referente à nulidade da decisão em razão de suposta preclusão é matéria que se confunde com o próprio mérito, de forma que será conjuntamente analisada.

A percepção de honorários advocatícios é um direito assegurado a todo advogado pelo exercício de suas atividades profissionais. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil prevê expressamente este direito, que tem natureza alimentar e sem o qual o advogado não pode manter seu escritório em funcionamento e prover seu sustento e de sua família.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Nesse sentido, o art.22, do EOAB:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento e aos de sucumbência.”

A advocacia é um *munus* público, ou seja, uma atividade com alta relevância social, como se observa do art. 133, da CRFB e, portanto, os honorários representam o reconhecimento por uma prestação de serviços. Confira-se:

“Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

Sendo assim, a remuneração do advogado seria uma benesse destinada a compensar o tempo despendido pelo advogado na defesa do cliente.

No âmbito dos processos falimentares, a contratação de profissionais pelo administrador judicial é comum e prevista no art.22, I, *h*, da lei 11101/2005, *in verbis*:

“Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



I – na recuperação judicial e na falência:

(...)

h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;

Outrossim, considerando a complexidade do processo falimentar, a lei permite que o administrador judicial contrate profissionais especializados, que poderão auxiliar no correto cumprimento de seu *munus*.

Aliás, é possível a contratação de advogado diverso do administrador judicial, ainda que este também seja advogado, para representar a massa falida, desde que esteja provada a real necessidade no caso concreto, tal como ocorrera na hipótese ora examinada.

Com efeito, no caso dos autos, diante da necessidade de profissional qualificado, foi submetida ao juízo a contratação de escritório para prestação de serviços de recuperação de ativos da massa falida. Após a apresentação de propostas distintas, o juízo, por considerar mais vantajosa, acolheu a proposta do escritório agravante (doc.15779).

Ato contínuo, foi formulada minuta de acordo, na qual os percentuais dos honorários foram escalonados em quatro faixas distintas, a depender da quantidade de valores recuperados (doc.18995).





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



O contrato foi entabulado entre o escritório agravante e os agravados. Confira-se:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS, inscrita no CNPJ sob o nº 12.045.897/0001-59 e MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 12.997.234/0001-34, doravante denominado simplesmente CONTRATANTE; e PETRACIOLI ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 11.035.783/0001-65, sediada à Avenida Tancredo Neves, 2227, salas 503/504, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41.820-021, neste ato representado na forma do seu contrato social, doravante denominado simplesmente CONTRATADO, resolvem celebrar o presente contrato de prestação de serviços advocatícios, com fulcro no artigo 22 da Lei 8.906/94, que será regido pelas cláusulas que seguem.

Sobre o objeto contratual:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O CONTRATADO atuará na defesa dos interesses das CONTRATANTE, especificamente:

- a) Na recuperação de valores que lhe são pertencentes e encontram-se depositados à disposição da Justiça do Trabalho, na forma de depósitos recursais e judiciais em processos findos/arquivados;
- b) Na identificação e saque de depósitos de FGTS do empregador que lhe pertençam, na forma da lei.
- c) Na recuperação de valores de FGTS pagos a maior, ou pagos indevidamente, na forma da lei.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Sobre os percentuais escalonados, restou avençado:

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Estabelece-se o pagamento dos serviços prestados à proporção do proveito econômico obtido pelo CONTRATADO em favor das CONTRATANTES, a título de honorários advocatícios em favor do CONTRATADO, na forma da tabela abaixo:

Valores recuperados	% Honorários
Até R\$ 1.000.000,00	10%
De R\$ 1.000.000,01 a R\$ 2.000.000,00	15%
De R\$ 2.000.000,01 a R\$ 3.000.000,00	18%
A partir de R\$ 3.000.000,01	20%

O referido contrato foi devidamente homologado pelo juízo, nos termos da decisão de doc.19012:

2 - F. 18993-18994: Administrador Judicial junta minuta do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o escritório Petracioli Advocacia Corporativa. Homologo o negócio celebrado para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Intime-se para que dê início aos trabalhos.

Assim, deu-se início ao objeto do contrato, qual seja, a busca de valores, a fim de realizar a devida arrecadação.

Outrossim, considerando que o contrato foi realizado, objetivando a realização de ativos das massas falidas de Galileo Administradora de Recursos Educacionais e de Galileo Gestora de Recebíveis SPE, foi apresentado relatório e a conclusão da fase de auditoria dos depósitos, chegando-se a um valor de R\$1.354.666,34 (um milhão, trezentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



sessenta e seis reais e trinta e quatro centavos), cujo arresto foi devidamente deferido judicialmente.

Após tal fase, o agravante requereu a expedição de ofício requisitório de transferência à CEF para que transferisse o saldo total das contas informadas. O citado requerimento veio instruído com um anexo, no qual havia a indicação de contas e depósitos de outras pessoas jurídicas, quais sejam, a SUGF (Sociedade Universitária Gama Filho e ASSESPA (Associação Educacional São Paulo Apóstolo), as quais não estavam previstas no contrato de prestação de serviços.

Apesar de tal fato, o requerimento foi deferido pelo juízo, ensejando a arrecadação dos bens de todas as empresas.

Nesse tópico, reside a grande celeuma.

O agravante alega que, uma vez realizada a arrecadação, o pagamento dos honorários é consectário lógico, de forma que não há que se falar em reanálise de um contrato de prestação de serviços já homologado pelo juízo, razão pela qual haveria preclusão da matéria e nulidade do *decisum*.

Contudo, a questão não é simples, como faz crer o recorrente.

A presente falência é um procedimento extremamente difícil, sendo considerada uma das falências mais complexas do Estado do Rio de Janeiro, precipuamente em razão da forma que ocorreu, isto é, com indícios claros e provas de atos criminosos.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Logo, não se mostra correto afirmar que, uma vez avaliado e homologado o acordo, não poderia ser revisto, ainda mais quando houve arrecadação de bens de pessoas que não estavam previstas no contrato.

Não se desconhece a extensão dos efeitos da falência à sociedade Gama Filho, havendo, ainda, decisão tornando ineficazes os contratos realizados com a ASSESPA e sua posterior desconsideração de personalidade jurídica. Contudo, em relação à ASSESPA, a questão sequer está definida, diante das anulações das decisões proferidas nos respectivos processos.

Oportuno salientar, ainda, que o Administrador Judicial das massas falidas não poderia sequer, em tese, compor a contratação de um escritório para buscar ativos de outras pessoas jurídicas, porquanto não foi sequer nomeado administrador judicial das referidas empresas.

É bem verdade, conforme reconhecido pelo juízo *a quo*, que, “na medida em que avançavam as conclusões para responsabilização de outras sociedades empresárias que tiveram ligação com os eventos causadores do estado falimentar da Galileo, naturalmente acompanhavam as propostas de delimitar bens e direitos dessas demais sociedades empresárias. Com isso, as medidas restritivas e arrecadatórias seriam as providências úteis e assertivas para a maximização dos ativos, no propósito de satisfazer os credores da massa.”





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Nada obstante, fato é que uma quebra tão complexa não poderia estender os trabalhos do escritório sem requerimento expresso e decisão judicial expressa.

Explico.

O requerimento com os anexos incluindo os CNPJs da Gama Filho e da ASSESPA foi realizado de forma genérica e autônoma pelo escritório agravante, sem qualquer especificação da inclusão de empresas estranhas ao contrato, razão pela qual inexistente qualquer espécie de preclusão.

Apesar de o agravante afirmar que tenha sido realizado um despacho presencial com o então titular da Vara, certo é que a manifestação deveria ser expressa e constar dos autos, até mesmo para possibilitar a devida impugnação, se fosse o caso.

A decisão que deferiu o requerimento, inclusive, também foi genérica, sem tecer qualquer consideração acerca da existência das referidas pessoas jurídicas. Confira-se (doc.28267):

Despacho

- 1- Fls. 27.438/27.464 (Pet. Petracioli): Oficie-se conforme requerido, assinando prazo de 10 dias para o cumprimento, porém, apenas advertindo, que o descumprimento poderá ensejar a extração de peças para apuração do crime de desobediência.

Muito embora não se desconheça que tal fato possa ser comum em procedimentos falimentares, até mesmo diante da demora ínsita ao processo, que poderia cancelar a desnecessidade de novos contratos quando outras empresas





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



sofressem os efeitos da mesma falência, certo é que NESTA FALÊNCIA, dadas as já conhecidas peculiaridades, mormente quanto à dificuldade de localização de bens e de alcançar-se os bens principalmente da ASSESPA, não se mostra salutar a interpretação extensiva do contrato.

Oportuno salientar, ainda, que os efeitos da falência jamais foram estendidos à ASSESPA, conforme decisão colacionada pelo próprio agravante, na qual está explícito que houve apenas a declaração de ineficácia dos contratos firmados entre a ASSESPA e a Galileo. **Confira-se:**

Explique-se que, não se está determinando a extensão dos efeitos da falência da GALILEO para ASSESPA, apenas declarando a ineficácia dos contratos firmados entre ambos, em relação à massa falida, para efeito de sujeitar os bens e ativos da requerida ao concurso universal de credores.

É bem verdade que a mesma decisão determinou a arrecadação dos bens da ASSESPA. Contudo, o referido *decisum*, além de ter sido anulado, foi proferido em 24.09.2019, ou seja, mais de um ano antes da contratação do escritório-agravante, de forma que, acaso houvesse realmente a intenção de arrecadar os bens da citada empresa, pelo escritório, poderia ter sido formulado contrato neste sentido, o que não ocorreu.

Ademais, não se pode deixar de ponderar que, ao entender que as cláusulas de gatilho foram consideradas mais proveitosas aos interesses da massa (cláusula 2 do contrato de prestação de serviços), a questão estava afeta apenas às massas falidas agravadas, de forma que é evidente que acrescentar novas empresas geraria a probabilidade real de aumento dos valores arrecadados e, portanto, dos percentuais da verba honorária.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Deve-se destacar, ainda, que o argumento do agravante, no sentido de que não haveria diferença nos gatilhos de êxito não merece prosperar, até mesmo porque a quantidade de valores relacionados à ASSESPA é considerável.

No mesmo sentido, não prevalece o argumento referente à confusão entre os bens arrecadados e os que serão utilizados para pagamento do escritório.

Ora, conforme cediço, há enorme dificuldade na recuperação de ativos da massa, o que ensejou, inclusive, a necessidade de contratação de um escritório apenas para realizar a arrecadação, de forma que seria precipitado dispor de patrimônio apto a pagar os credores para efetuar os pagamentos dos honorários, que possuem conhecida natureza extraconcursal, nos termos do art.84, I-D, da lei de falências ¹.

Conquanto as massas possuam outras fontes e possam, em tese, pagar a verba honorária sem utilizar-se dos valores da ASSESPA, fato é que, se tais valores tiverem que ser restituídos, o acervo falimentar ficaria obviamente descoberto, trazendo mais prejuízos aos seus credores, que já sofrem os efeitos da falência.

Sendo assim, não se mostra prudente, ainda mais diante da expressa discordância da ASSESPA, que se considere a arrecadação de seus bens,

¹ Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos:

I-D - às remunerações devidas ao administrador judicial e aos seus auxiliares, aos reembolsos devidos a membros do Comitê de Credores, e aos créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



seja porque não prevista no contrato, seja porque a decisão de desconsideração não é definitiva, seja, por fim, porque a decisão judicial que deferiu os atos decorreu de forma genérica, sem que o requerimento pontuasse expressamente a indicação do seu CNPJ.

Contudo, não há necessidade de, por ora, se fazer um aditivo no contrato, nem tampouco novos contratos, como aduziu o juízo *a quo*, porquanto não se pode desconsiderar o trabalho realizado pelo agravante.

Nessa toada, razoável a solução apresentada pelo próprio Administrador Judicial, em seu petítório de doc.29629, no sentido de que os honorários relativos à parcela dos recursos originários da ASSESPA fiquem reservados até o trânsito e julgado da ação que versa sobre a extensão dos efeitos da falência. Ressalte-se, porém, que somente será possível o devido aproveitamento, caso seja mantido o mesmo administrador judicial.

No que tange à Sociedade Universitária Gama Filho, contudo, razoável considerar-se a extensão e os bens arrecadados, em razão do trânsito em julgado da decisão que deferiu os efeitos da falência (0096391-82.2018.8.19.0001), tendo sido, inclusive, mantido o mesmo administrador judicial das outras massas. Confira-se:

“Diante do exposto, com base no art. 50 C/C e art. 166, IV, ambos do Código Civil e com base no art. 129, § único, da lei falimentar:





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



A) DECLARO A EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA DA GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, à SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO - SUGF, com sede nesta cidade, na Rua Manoel Vitorino, nº 553, Piedade, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.809.60910001-65.

(...)

d) Mantenho o Administrador Judicial do feito principal.”

Deve-se consignar, desde logo, que não houve oposição do administrador judicial quanto aos bens da Gama Filho, mas apenas da ASSESPA.

Destarte, apresentada as devidas prestações de contas e obedecido o devido processo legal, afastando-se os valores referentes à ASSESPA, poderá o agravante renovar seu pedido de expedição de mandado de pagamento, considerando o trabalho realizado em relação à Sociedade Universitária Gama Filho, ficando, porém, reservados os valores referentes à ASSESPA.

POR TAIS FUNDAMENTOS, conheço e dou parcial provimento ao recurso, apenas para permitir que sejam considerados os valores arrecadados da Sociedade Universitária Gama Filho, para fins de cálculos dos honorários advocatícios devidos ao agravante, mantendo-se, porém, reservados os valores referentes aos bens da ASSESPA.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2024

DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

RELATORA



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 21/10/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL

Processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001

SILVIA DE BRAGA ARÃO, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA**, movida em face de **GALILEU ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS**, vem por seu advogado, infra-assinado, expor e requer o que segue:

A Requerente é credora da massa falida de seus direitos advindos da relação de trabalho, que através do judiciário trabalhista foram reconhecidos, conforme comprovado o processo individual de habilitação.

Considerando a publicação do Edital de fls. 31869, estando o nome da credora na relação nominal da listagem de credores da 7ª Vara Empresarial em face da Massa Falida de supra mencionada (às fls. 31), vem requerer a expedição de **MANDADO DE PAGAMENTO**.

Em oportuno informa ainda a requerente seus dados bancários para crédito:

SILVIA DE BRAGA ARÃO
CPF: 777.550.147-20
Banco Santander - Agência: 4360
Conta Corrente: 01057679-6

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de Outubro de 2024.

Cipriano Fonseca
OAB/RJ 82.876

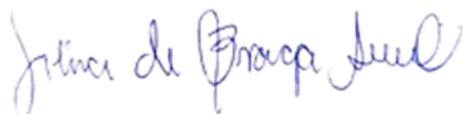
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SILVIA DE BRAGA ARÃO, brasileira, solteira, advogada, OAB/RJ 74.734, CPF: 777.550.147-20, residente e domiciliada na Avenida Abílio Augusto Távora, nº 550, bloco 02, apartamento 601, bairro da luz, Nova Iguaçu, Rio de Janeiro/RJ, CEP 26.255-155.

OUTORGADOS: CIPRIANO SIQUEIRA DA FONSECA, brasileiro, casado, OAB/RJ 82.876, CPF: 828.602.467-20, email: araofonseca@yahoo.com.br ; com escritório profissional na Avenida Doutor Mário Guimarães, 428, sala 719, Centro, Nova Iguaçu-RJ, tels: 2767-3040/ 98527-1814 / 98527-1816.

PODERES: da CLÁUSULA “AD JUDICIA “e EXTRA para o fórum em geral, para representá-lo (a), propor e desistir de ação, contestar, reconvir, recorrer, firmar acordos, receber e dar quitação de qualquer acordo judicial; acordo extra-judicial, podendo receber em nome do outorgante qualquer alvará judicial ou mandado de pagamento, trabalhista e/ou cíveis, junto à Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil emitido pela Justiça do Trabalho; Justiça Estadual e Juizados Especiais, podendo enfim, praticar todos os atos para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, firmar declaração de hipossuficiência econômica, para fins de obtenção de gratuidade de justiça, firma compromissos, concordar, discordar, transigir e substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

Rio de Janeiro, 21 de Outubro de 2024.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 21/10/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO CAPITAL.

Processo nº **0105323-98.2014.8.19.0001**

ANGELA DA SILVA PAZ, brasileira, casada, aposentada, identidade n.º 02786027-9 expedida pelo IFP, CPF n.º 298.886.627.91, residente e domiciliada na Rua Oliva Maia n.º 69/301, Madureira-RJ, CEP. 21.370-030 vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve a vista de sua habilitação por sentença via processo 0142901-54.2018.8.0001, valor R\$ 25.422,25, vinte e cinco mil, quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos) **requer com todo respeito e acato, a liberação de seu crédito por MANDADO DE PAGAMENTO** conforme relação de credores fls., (janeiro de 2024 a agosto de 2024), composto no **edital, aviso de pagamento aos credores, número 304**, ainda que no valor nele contido de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), através para crédito em sua conta corrente junto ao **Banco ITAÚ, agência 9280 (Madureira), conta corrente 13580-8, CPF 298.886.627-91**, por direito e Justiça.

Termos em que
Pede e aguarda deferimento.
Rio de Janeiro, 18 de Outubro de 2024.

Ricardo Paz da Costa
OAB/RJ. 74.279

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 22/10/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DA 7ª. VARA EMPRESARIAL DO RJ

PROC – 0105323-98.2014.8.19.0001 (RECUPERAÇÃO) –

PROC – 0161845-04.2021.8.19.0001

ELISA CALDEIRA DE ALVARENGA LAMES, por sua advogada, nos autos do processo de recuperação judicial em referência , vem informar a V. Exa. os dados bancários do escritório de advocacia que assiste a \requerente, para que sejam transferidos os valores constantes da certidão de habilitação juntada aos autos.

Banco Itau, Agencia 7035, C/C 24060-0

CNPJ – 03.161.238/0001-97

Assim sendo requer o prosseguimento do feito

Rio, 21 de outubro de 2014

Ludmila Schargel Maia OAB 61609

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 22/10/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





MANUEL LIMA ARAUJO
Advogados

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001

ANDERSON DE CARVALHO BORGES, nos autos RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA, movida em face de **GALILEU ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS**, tendo em vista que o nome do credor consta na relação disponível no site do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, vem informar os seus dados bancários para que o valor de R\$ R\$ 29.669,78, seja depositado na conta bancária do mesmo.

- **ANDERSON DE CARVALHO BORGES**
- **Banco Bradesco**
- **Agência 2507**
- **Conta corrente 0078190-8**

N. termos,

E. deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2024.

Manuel Lima Araújo

OAB/RJ 87.796

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 22/10/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL

Processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001

LUANA ABREU DOS SANTOS, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA**, movida em face de **GALILEU ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS**, vem por seu advogado, infra-assinado, expor e requerer o que segue:

Conforme documento médico a autora fora diagnosticada com neoplasia de mama direita, sendo submetida à cirurgia, quimioterapia adjuvante e radioterapia com lesões ósseas, conforme laudo oncológico (anexo).

Por conseguinte faz jus a Requerente ao benefício da prioridade de tramitação de procedimentos judiciais, nos termos do Artigo 1.048 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, inicialmente vem requererem que V.Exa, conceda o benefício da tramitação preferencial do presente feito nos termos do artigo supracitado.

Que a Requerente é credora da massa falida de seus direitos advindos da relação de trabalho, que através do judiciário trabalhista foram reconhecidos, conforme comprovado os processos individuais de habilitação.

Considerando a publicação do Edital de fls. 31869, estando o nome da credora na relação nominal da listagem de credores da 7ª Vara Empresarial em face da Massa Falida de supramencionada (às fls. 31), vem requerer a expedição do

MANDADO DE PAGAMENTO.

Em oportuno informa ainda a requerente os dados bancários para crédito:

ARÃO FONSECA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ: 17.992.754/0001-78

Banco Itaú / Agência: 6110 / Conta - Corrente: 99832-2

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de Outubro de 2024.

Cipriano Fonseca
OAB/RJ 82.876

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: LUANA ABREU DOS SANTOS LOURENÇO, brasileira, casada, professora, portadora do RG nº 277737893 (DIRJ), CPF nº 609.405.572-15, residente e domiciliada à Rua Senador Nabuco, nº 251, Vila Isabel, Rio de Janeiro - RJ, CEP. 20.551-230.

OUTORGADOS: CIPRIANO SIQUEIRA DA FONSECA, brasileiro, casado, OAB/RJ 82.876, CPF: 828602.467-20; SILVIA DE BRAGA ARÃO, brasileira, solteira, advogada, OAB/RJ 74.734, CPF: 777.550.147-20, email: araofonseca@yahoo.com.br; com escritório profissional na Avenida Doutor Mário Guimarães, 428, sala 719, Centro, Nova Iguaçu-RJ, tels: 2767-3040/98527-1814 / 98527-1816.

PODERES: da CLÁUSULA "AD JUDICIA "e EXTRA para o fórum em geral, para representá-lo (a), propor e desistir de ação, contestar, reconvir, recorrer, firmar acordos, receber e dar quitação de qualquer acordo judicial; acordo extra-judicial, podendo receber em nome do outorgante qualquer alvará judicial ou mandado de pagamento, trabalhista e/ou cíveis, junto à Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil emitido pela Justiça do Trabalho; Justiça Estadual e Juizados Especiais, podendo enfim, praticar todos os atos para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, firmar declaração de hipossuficiência econômica, para fins de obtenção de gratuidade de justiça, firma compromissos, concordar, discordar, transigir e substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

Rio de Janeiro, 22 de Outubro de 2024.

Luana Abreu dos Santos Lourenço

Protocolo: **76716037207**
Nome: **LUANA ABREU DOS SANTOS LOURENCO**
DN: **09/03/1977**
Solicitante: **Dr.(a) KELLY DE PAULA BECK**

Data: **3/7/2024**
Unidade: **CDPI LEBLON**



PET-CT ONCOLÓGICO COM FDG-¹⁸F

INDICAÇÃO: Paciente de 47 anos, com diagnóstico de neoplasia de mama direita em 2019, submetida a cirurgia e quimioterapia adjuvante à época, radioterapia em lesões ósseas em Maio/2024 e no momento, em vigência de abemaciclibe e anastrozol. Último PET-CT datado de 11/03/2024. Estudo de PET-CT para reestadiamento oncológico.

TÉCNICA: Imagens do vértex até o terço proximal das coxas foram adquiridas em aparelho PET-CT híbrido com TC *multislice* de 16 canais, e complementada com TC do tórax em inspiração máxima.

Atividade	Glicemia	Tempo de captação	TC diagnóstica	Contraste venoso	Diurético
7,40 mCi	86 mg/dl	75 min	Sim	Sim (fase venosa)	Não

Efetuada análise comparativa com estudo de PET-CT anterior de 11/03/2024.

ACHADOS COM RELEVÂNCIA ONCOLÓGICA:

• Mamas

Sinais de mastectomia total à direita com presença de prótese mamária bilateralmente. Persistem de aspecto semelhante os pequenos espessamentos teciduais mal definidos, com mínima captação do radiotraçador, em situação periprótese à direita, por vezes adquirindo aspecto nodulariforme, destacando-se para ilustração o espessamento localizado no quadrante inferior externo, de baixa densidade (SUVmax atual de até 1,5 à direita / prévio 2,4).

Surgiu hipercaptação de aspecto focal em espessamento cutâneo na junção dos quadrantes superiores da mama esquerda (SUVmax 5,2), de aspecto pouco específico.

• Osso

Redução do perfil metabólico das lesões ósseas mistas acometendo o pedículo / processo transversal à direita de D5 (SUVmax atual 5,6 / prévio: 8,8), processo espinhoso desta vértebra (SUVmax atual: 7,3 / prévio: 12,2), processo espinhoso de D6 (SUVmax atual 6,6 / prévio: 12,6) e de D8 (SUVmax atual 4,6 / prévio: 6,3).

DEMAIS ACHADOS:

Surgiram densificações subcutâneas nas regiões glúteas, com discreto metabolismo glicolítico, de provável aspecto inflamatório.

Os demais segmentos corpóreos/órgãos estudados mostram distribuição fisiológica do radiofármaco para o sexo e faixa etária da paciente.

Achados relevantes desta TC sem correlação com o PET:

Raros micronódulos não calcificados esparsos nos lobos inferiores, inalterados.

Pequenas imagens hipodensas esparsas em parênquima hepático, uma das maiores localizada no segmento V, medindo cerca de 7mm, sem captação do radiotraçador, podendo corresponder a cistos, estáveis evolutivamente.

Diminutos cistos corticais em ambos os rins.

Útero globoso, de contorno lobulado na região fúndica, podendo corresponder a miomatose.

Protocolo: **76716037207**
Nome: **LUANA ABREU DOS SANTOS LOURENCO**
DN: **09/03/1977**
Solicitante: **Dr.(a) KELLY DE PAULA BECK**

Data: **3/7/2024**
Unidade: **CDPI LEBLON**



IMPRESSÃO:

A análise comparativa com o estudo anterior de PET-CT datado de 11/03/2024 evidenciou:

- 1) Redução do metabolismo glicolítico nos achados ósseos descritos acima, não sendo evidenciadas novas áreas de hipermetabolismo no arcabouço ósseo suspeitas, detectáveis ao método.
- 2) Seguem de aspecto semelhante os achados hipermetabólicos descritos na mama direita, de aspecto pouco específico, podendo corresponder a alterações pós-terapêuticas. Dado o contexto clínico da paciente, convém correlacionar com estudo dirigido das mamas e/ou manter controle.
- 3) Surgiu área focal hipermetabólica em espessamento cutâneo na mama esquerda, de aspecto pouco específico. Sugerimos correlação com ectoscopia e estudo dedicado para melhor caracterização.

DRA. CAROLINA PEREZ CHAVES
CRM-52980943

DR. JOAO VICTOR BICALHO DIAS
CRM-52830062

Este laudo foi assinado eletronicamente



Hospital Pan Americano
Rua Moura Brito, 138, Tijuca
Rio de Janeiro - RJ - 20520-060



RA: 49353586 - LUANA ABREU DOS SANTOS LOURENCO 47 anos 7 meses 12 dias **Sexo : F**

Dr.(a): 01272551 - LUCAS HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA **Entrada: 21/10/2024 14:20:47**
Unidade: HPN-HOSPITAL PAN AMERICANO - Posto: 000008 - EMERGENCIA **Prontuário: 000010759 Cód.SUS: CPF:60940557215**
RG:277734893 - Solicitação: 0001218015 **Local de Entrega: 000008-EMERGENCIA - Leito: URGEN**
Data de Nascimento :09/03/1977
Coleta :21/10/2024 14:20:47

Nome da Mãe: MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS

HEMOGRAMA

Resultado Atual	Resultados Anteriores			Valor de Referência		
	Laudo Evolutivo			Adulto - Feminino		
ERITROGRAMA						
Hemácias	2,23	10 ⁶ /uL	---	---	---	4,00 - 5,20 10 ⁶ /uL
Hemoglobina	9,2	g/dL	---	---	---	12,0 - 16,0 g/dL
Hematócrito	26,6	%	---	---	---	36,0 - 46,0 %
VCM	119,3	fL	---	---	---	80,0 - 100,0 fL
HCM	41,3	pg	---	---	---	26,0 - 34,0 pg
CHCM	34,6	g/dL	---	---	---	31,0 - 37,0 g/dL
RDW	16,7	%	---	---	---	11,5 - 14,5 %

ACENTUADA MACROCITOSE, DISCRETA ANISOCITOSE,

LEUCOGRAMA

Leucócitos	%	1400	/uL	---	---	---	100 %	4.500 - 11.000 /uL
Segmentados	* %		/uL	---	---	---	48 - 66 %	2400 - 6600 /uL
Eosinófilos	* %		/uL	---	---	---	0,0 - 4,4 %	0 - 300 /uL
Monócitos	* %		/uL	---	---	---	2,0 - 10,0 %	100 - 1.000 /uL

CONTAGEM DIFERENCIAL IMPOSSIBILITADA DEVIDO A BAIXA LEUCOMETRIA.

Plaquetas	136.000	/uL	---	---	---	140.000 - 500.000 /uL
-----------	---------	-----	-----	-----	-----	-----------------------

Nota: Baseado na orientação do International Society for Laboratory Hematology na qual deve haver uma padronização para liberação de exames de hemograma, incluindo o diferencial de leucócitos e de acordo com o Colégio Americano de Patologistas que orienta que neutrófilos bastonetes está presente em até 5 a 10% dos hemogramas normais, foi padronizada pelo Laboratório Cientificalab do grupo DASA que a liberação de bastonetes é realizada quando estiverem acima de 6% do total de neutrófilos.

REPETIDO E CONFIRMADO NA MESMA AMOSTRA
Material: SANGUE

Método: IMPEDÂNCIA E COLORIMÉTRICO (HOSPITAL)

Data Assinatura: 21/10/2024 15:22:28

CÁLCIO IÔNICO

Resultado	1,24	mmol/L	Valor de Referência:	Adultos: 1,14 a 1,34 mmol/L
-----------	------	--------	----------------------	-----------------------------

Material: SANGUE HEPARINIZADO

Método: POLAROGRAFIA

DRA GISELE BRAGA DA COSTA RINALDI
BIÓLOGA
CRBTO 38324/02

Data Assinatura: 21/10/2024 15:31:57

Exames Assinados Eletronicamente

"Os resultados obtidos devem ser correlacionados com outros dados clínicos." Laboratório participante do programa PELM da Sociedade Brasileira de Patologia Clínica. Laboratório registrado no CRM/SP sob o nº 942679 - Responsável Técnico: DR EDSON EIDI KUMAGAI CRM-SP 59926 - DR. AUDREI ROBERTO BERTINI CRBM 7920 9208
Licença de Funcionamento na Vigilância Sanitária nº 350570801-864-000989-1-4 e 001104-1-8

Data da Impressão: 21/10/2024 16:49:17 Página: 1/2

TJRJ CAP EMP07 202405465364 22/10/24 13:25:13137534 PROGER-VIRTUAL

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 22/10/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL - COMARCA DA CAPITAL

Processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001

ELIANE RIBEIRO DE AZEVEDO e OUTROS, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA**, movida em face de **GALILEU ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS**, vem, por seu advogado, infra-assinado, expor e requererem o que segue:

Conforme documentos pessoais dos Requerentes (anexos), os mesmos contam com mais de 60 anos de idade, fazendo por conseguinte, jus ao benefício da prioridade na tramitação de procedimentos judiciais, nos termos do Artigo 1.048 do Código de Processo Civil e artigo 71 da Lei 10.741 - Estatuto do Idoso.

Diante do exposto, inicialmente vem requererem que V.Exa, conceda o benefício da tramitação preferencial do presente feito nos termos do artigos supracitados.

Que o Requerentes são credores da massa falida de seus direitos advindos da relação de trabalho, que através do judiciário trabalhista foram reconhecidos, conforme comprovado os processos individuais de habilitação constantes na relação em anexo.

Considerando a publicação do Edital de fls. 31869, estando o nome dos credores na relação nominal da listagem de credores da 7ª Vara Empresarial em face da Massa Falida de supra mencionada (às fls. 31), vem requererem a expedição de **MANDADOS DE PAGAMENTOS**.

Em oportuno informam ainda os requerentes os dados bancários para crédito:

ARÃO FONSECA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ: 17.992.754/0001-78

Banco Itaú / Agência: 6110 / Conta Corrente: 99832-2

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de Outubro de 2024.

Cipriano Fonseca
OAB/RJ 82.876

PRIORIDADES

NÚMERO DO PROCESSO	NOME	CPF	IDADE	VALOR
0010724-64.2014.5.01.0052	ALEJANDRO JOSE MANZANO GOMEZ	734.217.237-53	61 ANOS	R\$ 11.725,63
0010623-72.2014.5.01.0038	CELIA REGINA DA SILVA	735.314.647-87	61 ANOS	R\$ 6.632,00
0010935-93.2014.5.01.0022	CELMA GOMES SANTOS	810.781.457-68	61 ANOS	R\$ 10.682,98
0010626-49.2014.5.01.0062	ELIANE RIBEIRO DE AZEVEDO	511.645.797-87	67 ANOS	R\$ 18.197,16
0010625-22.2014.5.01.0076	JOSE ANTONIO CARIDADE HENCK	599.311.917-91	66 ANOS	R\$ 27.441,75
0010697-66.2014.5.01.0057	LUANA ABREU DOS SANTOS	609.405.572-15	47 ANOS DOENÇA GRAVE, PETIÇÃO EM ID 31942	R\$ 37.274,44
0010743-16.2014.5.01.0070	LUIZ CARLOS SILVA DE OLIVEIRA	586.150.327-34	66 ANOS	R\$ 3.008,12
0010626-49.2014.5.01.0062	MARCOS DOS SANTOS VIANNA	008.874.787-51	67 ANOS	R\$ 11.212,66
0010076-27.2014.5.01.0074	MARIA FERNANDA LIMA CABRAL MARQUES	148.201.963-91	66 ANOS	R\$ 60.958,95
0011324-63.2014.5.01.0027	SONIA MARIA DOS SANTOS	593.205.167-15	65 ANOS	R\$ 9.382,44
0010928-98.2014.5.01.0023	JORGE LUIZ TOSTES LIMA	771.002.157-87	62 ANOS	R\$ 15.846,92

PRIORIDADES

NÚMERO DO PROCESSO	NOME	CPF	IDADE	VALOR
0010724-64.2014.5.01.0052	ALEJANDRO JOSE MANZANO GOMEZ	734.217.237-53	61 ANOS	R\$ 11.725,63
0010623-72.2014.5.01.0038	CELIA REGINA DA SILVA	735.314.647-87	61 ANOS	R\$ 6.632,00
0010935-93.2014.5.01.0022	CELMA GOMES SANTOS	810.781.457-68	61 ANOS	R\$ 10.682,98
0010626-49.2014.5.01.0062	ELIANE RIBEIRO DE AZEVEDO	511.645.797-87	67 ANOS	R\$ 18.197,16
0010625-22.2014.5.01.0076	JOSE ANTONIO CARIDADE HENCK	599.311.917-91	66 ANOS	R\$ 27.441,75
0010697-66.2014.5.01.0057	LUANA ABREU DOS SANTOS	609.405.572-15	47 ANOS DOENÇA GRAVE, PETIÇÃO EM ID 31942	R\$ 37.274,44
0010743-16.2014.5.01.0070	LUIZ CARLOS SILVA DE OLIVEIRA	586.150.327-34	66 ANOS	R\$ 3.008,12
0010626-49.2014.5.01.0062	MARCOS DOS SANTOS VIANNA	008.874.787-51	67 ANOS	R\$ 11.212,66
0010076-27.2014.5.01.0074	MARIA FERNANDA LIMA CABRAL MARQUES	148.201.963-91	66 ANOS	R\$ 60.958,95
0011324-63.2014.5.01.0027	SONIA MARIA DOS SANTOS	593.205.167-15	65 ANOS	R\$ 9.382,44
0010928-98.2014.5.01.0023	JORGE LUIZ TOSTES LIMA	771.002.157-87	62 ANOS	R\$ 15.846,92

MINISTÉRIO DA PROCUA
 SECRETARIA DA JUSTIÇA FEDERAL
 GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTAIS

DATA DE VALIDAÇÃO DO DOCUMENTO
 09/07/2019
 VALOR 241 18019 DIRETÓRIO NACIONAL

Sônia Maria dos Santos

EXPLORADO 09.07.19
 REGISTRO Nº 553 205 163 19

CONTINUAÇÃO
 SÔNIA MARIA DOS SANTOS

[Assinatura]
 SECRETARIA DA JUSTIÇA FEDERAL

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
 DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

SÔNIA MARIA DOS SANTOS
 ELENISIA DOS SANTOS

09/07/1955 RIO DE JANEIRO
 05/05/1978 BRASILEIRA

Sônia Maria dos Santos

[Assinatura]
 LUIZ GONZAGA DE SOUZA JUNIOR - DIRETOR

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
 DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

Sônia Maria dos Santos

ASSINATURA DE IDENTIFICAÇÃO DO ELEITOR

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
 DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR
 SÔNIA MARIA DOS SANTOS

DATA DE NASCIMENTO 09/07/55 Nº DE IDENTIFICAÇÃO 210001203798 SEXO F IDADE 62

MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO DATA DE EMISSÃO 18/05/19

Fonseca Passos
 PRESIDENTE DO TRE

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 02476032

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Lei 13.963 de 11/06/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

Maria Fernanda Lima Cabral Marques

OBSERVAÇÕES



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO RIO DE JANEIRO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO: 1314

NOME
MARIA FERNANDA LIMA CABRAL MARQUES

FILIAÇÃO
JOSÉ MARIA CABRAL MARQUES
MARINICE LIMA CABRAL MARQUES

NACIONALIDADE
SÃO LUÍS-MA

DATA DE NASCIMENTO
13/06/1958

RG
00092651181 - IFP

CPF
148.201.963-91

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
SIM

VIA EXPEDIDO EM
01 28/02/2009

6

W. Nemer Damous Filho
WADJH NEMER DAMOUS FILHO
PRESIDENTE



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME: **MARCOS DOS SANTOS VIANNA**

DOC. IDENTIDADE / RG: EMISSOR / UF: **0828564851FPRJ**

CNPJ: **008.874.787-51** DATA NASCIMENTO: **03/04/1969**

FILIAÇÃO: **ARY VIANNA**
CLEA DOS SANTOS

PERMISSÃO: **PROFISSIONAL** ACC: **PROFISSIONAL** CAT. HAB: **15**

Nº REGISTRO: **01670214280** VALIDADE: **25/03/2017** 1ª HABILITAÇÃO: **25/08/2005**

RESERVAÇÃO DE ESPAÇO

ASSINATURA DO PORTADOR

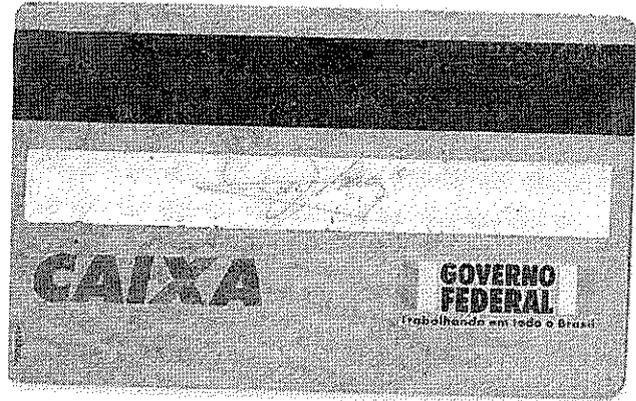
LOCAL: **RIO DE JANEIRO, RJ** DATA EMISSÃO: **27/03/2012**

ASSINATURA DO EMISSOR: **Fernando Frey** 10686549004
 ASSINATURA DO EMISSOR: **RJ045784340**

DEPARTAMENTO NACIONAL DE HABILITAÇÃO
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO DE RIO DE JANEIRO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. 569471660

PROIBIDO PLASIFICAR 569471660



PIS 123.50032.54-1

NASCIMENTO: 03.01.58
 IDENTIFICAÇÃO NO CPF: 586.150.327-34
 CONTRIBUINTE: LUIZ CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADANIAS
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO
 DE ATIVIDADES NACIONAIS - HABILITADO

NOME: LUIZ CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
 DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF: 567200ABRJ
 CPF: 586.150.327-34
 DATA NASCIMENTO: 03/01/1958
 FILIAÇÃO: ABERALDO GOMES DE OLIVEIRA
 EVA SILVA DE OLIVEIRA
 PERMISSÃO: [] ACC: [] CAT. HABIL: []
 VALIDADE: 04/03/2011
 1ª HABILITAÇÃO: 25/07/1979
 Nº REGISTRO: 00070162575
 OBSERVAÇÕES: TIPO-SANGUINEO = A +
 LOCAL: NILOPOLIS, RJ
 DATA EMISSÃO: 11/09/2007
 23856046641
 RJ160104114
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DE ATIVIDADES NACIONAIS

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 898261990
 PREDIÇÃO PLASTIFICAR 898261990

MINISTÉRIO DA FAZENDA
 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
 COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICAS FISCAIS

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE
 DOCUMENTO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS
 VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL
 ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 03548546

USO OBRIGATORIO IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS (ART. 13 DA Lei Nº 8.006/94)

ASSINATURA DO PORTADOR: [Assinatura]
 OBSERVAÇÕES: ART. 10, INC. II, 2006/04

CAB

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
 CONSELHO SECCIONAL DO RIO DE JANEIRO
 IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME: LUIZ CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
 FILIAÇÃO: ABERALDO GOMES DE OLIVEIRA
 EVA SILVA DE OLIVEIRA
 NATURALIDADE: RIO DE JANEIRO-RJ
 RG: 00044888000 - IFF
 DATA DE NASCIMENTO: 03/01/1958
 CPF: 586.150.327-34
 VIA EXPEDICAO EM: 01/10/2009
 NÃO
 WADIA NEMER DAMOUS FILHO
 PRESIDENTE

INSCRIÇÃO: 56720

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DETRAN - DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL

NOME
JOSÉ ANTONIO CARIDADE HENCK



FILIAÇÃO
JOSÉ HENCK
CECY CARIDADE HENCK

DATA NASC.
23/05/1958

NATURALIDADE
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

OBSERVAÇÃO
NÃO HÁ

FATOR RH
B +

PROIBIDO PLASTIFICAR

Assinat: 09.03.17.13

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALID

LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

CPF 599.311.917-91 DNI 000000000000000000
REGISTRO GERAL 04.503.680-3 DATA DE EXPEDIÇÃO 19/05/2023

REGISTRO CIVIL
C.CASM LIV BR148 FLS 299 TERM 27896 C 010
RIO DE JANEIRO RJ

POLEGAR DIREITO



T. ELEITOR NÃO INFORMADO CTPS / SÉRIE / UF NÃO INFORMADO
NIS / PIS / PASEP NÃO INFORMADO IDENTIDADE PROFISSIONAL CREA/RJ-2001748892
CERT. MILITAR NÃO INFORMADO
CNH NÃO INFORMADO CNS 706208012083665

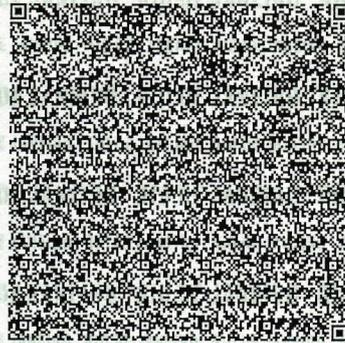
2 VIA *Adolpho Konder*
ADOLPHO KONDER HOMEM DE CARVALHO FILHO
PRESIDENTE DO DETRAN-RJ ID: 5014108-2 0201

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

A006383602

0201351632

RJ22864709E



A006383602

RJ22864709E



PTD 020107084720



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA
POLICIA CIVIL
INSTITUTO DE IDENTIFICACAO FELIX PACHECO



Jorge Luiz Tostes Lima
SIGNATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

REGISTRO CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IDENTIFICACAO GERAL: 06608016-9 DATA DE EXPEDICAO: 14/11/97

NOME: JORGE LUIZ TOSTES LIMA

ENDEREÇO: LUIZIO DE SOUZA LIMA

MATERIA: AUREA ESPEDITA DIAS TOSTES

NACIONALIDADE: RIO DE JANEIRO DATA DE NASCIMENTO: 19/01/1967

RESIDENCIA: C. MASC. LIV. 84A PLS. 202

TERM. 59509 C. 2 NOVA IGUAÇU RJ

771001157487 FLS. 12123248233

CPF: 081

1545-2VIA PPA-PPA2

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 03.587.711-7 DATA DE EXPEDIÇÃO 27/06/2002

NOVE ELIANE RIBEIRO DE AZEVEDO

FILIAÇÃO ORLANDO RIBEIRO PAULA VIEIRA RIBEIRO

NATURALIDADE RIO DE JANEIRO DATA DE NASCIMENTO 23/01/1957

DOC ORIGEM C. CASM LIV BE7 FLS 239V TERM 8351 C 013 RIO DE JANEIRO RJ

CPF 511.645.747-87 PIS 10831037005

001 2 Via

LEIN 7.116 DE 2302983

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DETRAN - DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL

0308

Polegar Direito

Eliane Ribeiro de Azevedo

Assinatura do Titular

CARTEIRA DE IDENTIDADE

TÍTULO ELEITORAL

NOBRE DO ELEITOR ELIANE RIBEIRO DE AZEVEDO

DATA DE NASCIMENTO 23/01/57 Nº DE REGISTRO 295498603745 ZONA 025 SEÇÃO 0068

MUNICÍPIO/RJ RIO DE JANEIRO/RJ DATA DE EMISSÃO 18/09/86

PRESIDENTE DO IRE *Fonseca Soares*

POLEGAR DIREITO

Eliane Ribeiro de Azevedo

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO ORIGINAL: 06.299.723-4 DATA DE EXPIRAÇÃO: 06/05/2004

NOME: CELMA GOMES SANTOS

PAI: TAURINO JOSÉ GOMES

MÃE: ALBINA PIRES GOMES

CIDADE DE NASCIMENTO: RIO DE JANEIRO DATA DE NASCIMENTO: 08/06/1963

ENDEREÇO: C. CASH LIV 8A59 ELS 119 TERM 20321 C-014
RIO DE JANEIRO RJ

CPF: 810.781.457-68

003 2 Via

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

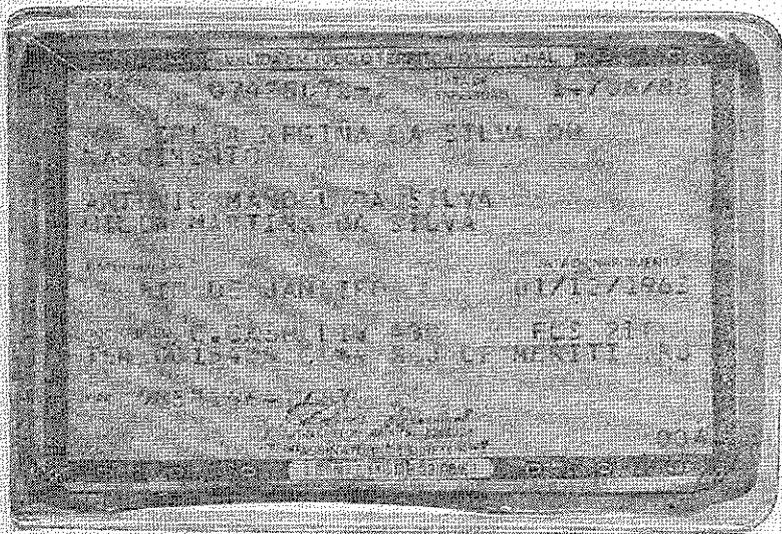
DETRAN - DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL

Posto Digital 0205

Celma Gomes Santos
Assinatura do Titular

CARTEIRA DE IDENTIDADE





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR
CELIA REGINA DA SILVA DO NASCIMENTO

DATA DE NASCIMENTO: **01/12/1963** Nº de Inscrição: **259179403/88** ZONA: **234** SEÇÃO: **0078**

MUNICÍPIO (UF): **RIO DE JANEIRO (RJ)** DATA DE EMISSÃO: **18/09/86**

José Geraldo Antonio
 Rua de 234 - Zona Fluminense

VALIDO SOMENTE COM TÍTULO

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 PROGRAMA DE CREDITO PARA O EMPREGADO
 CREDENCIAMENTO DE EMPREGADOS

CCORR0 FIS: **12007298345**

NOME DO EMPREGADO (PARTICIPANTE DO FUNDO): **CELIA REGINA DA SILVA**

DATA DE NASCIMENTO: **01.12.63** SEXO: MASCULINO FEMININO

DOMICILIO NOME DO SAUCCO: **GERAL DO COMERCIO** CODIFICACAO/AGENCIA: **353/005**

CERCIAS: **TRABALHO DO DOMICILIO** / **SAUCCO DO VERDE**

ESTA VALIDO COM NOMEAS FUNDADAS DO PCC 05/12/86 DA REPRESENTACAO DO SERVIDOR DO CAEF - ANEXO 02 DO DOCUMENTO OFICIAL DE IDENTIFICACAO.

MINISTERIO DA FAZENDA
 Secretaria da Receita Federal

CPF

735.314.647-87

NOME: **CELIA REGINA DA SILVA DO NASCIMENTO**

01/12/1963





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR
CELIA REGINA DA SILVA DO NASCIMENTO

DATA DE NASCIMENTO: **01/12/1963** Nº de Inscrição: **259179403/88** ZONA: **234** SEÇÃO: **0078**

MUNICÍPIO (UF): **RIO DE JANEIRO (RJ)** DATA DE EMISSÃO: **18/09/86**

José Geraldo Antonio
 Rua de 234 - Zona Fluminense

VALIDO SOMENTE COM A CARTÃO

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 PROGRAMA DE CREDITO
 PARTICIPANTE DO FUNDO

CCORR0 FIS: **12007298345**

NOME DO EMPREGADO PARTICIPANTE DO FUNDO: **CELIA REGINA DA SILVA**

CELIA REGINA DA SILVA

DATA DE NASCIMENTO: **01.12.63** SEXO: MASCULINO FEMININO

DOMICILIO NANCIBO: **GERAL DO COMERCIO** CODIFICACAO/AGENCIA: **353/005**

CERCIAS: **353/005** AGENCIA: **353/005**

TIPO DE DOMICILIO: **GERAL DO COMERCIO** AGENCIA: **353/005**

MINISTERIO DA FAZENDA
 Secretaria da Receita Federal

CPF

735.314.647-87

CELIA REGINA DA SILVA DO NASCIMENTO

01/12/1963

TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL 00.129308

USO OBRIGATORIO
 IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
 (Art. 13 da Lei nº 8.966/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

GAB

OBSERVAÇÕES



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
 CONSELHO SECCIONAL DO RIO DE JANEIRO
 IDENTIDADE DE ADVOGADO

61506

61506

Nome: ALEJANDRO JOSE MANZANO GOMEZ

Filiação: ALEJANDRO GOMEZ VAZQUEZ
 ALAYDE MANZANO GOMEZ

Naturalidade: RIO DE JANEIRO-RJ

Data de Nascimento: 21/04/1963

RG: 00055375380 - IEP

CPI: 734.217.237-53

Doador de Órgão e Tecido: NÃO

Via Expedido em: 01/22/12/2008

WADH NEMER DIAMOUS FILHO
 PRESIDENTE

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SÔNIA MARIA DOS SANTOS, brasileira, casada, auxiliar de serviços gerais, portador da RG 04788290-7 expedida pelo IFP/RJ, CTPS nº9146 série 649/RJ, e, inscrita no CPF(MF) nº 593205167-15, e, PIS sob nº 1081379528-9, filha de: não consta, nascido em 09/07/1959, residente na Rua Banguenses, nº 549, Bangu- Rio de Janeiro - CEP: 21.825-060.

OUTORGADOS: CIPRIANO SIQUEIRA DA FONSECA, brasileiro, casado, **OAB/RJ 82.876**, CPF: 828602.467-20; **SILVIA DE BRAGA ARÃO**, brasileira, solteira, advogada, **OAB/RJ 74.734**, CPF: 777.550.147-20, email: araofonseca@yahoo.com.br; com escritório profissional na Avenida Doutor Mário Guimarães, 428, sala 719, Centro, Nova Iguaçu-RJ, tels: 2767-3040/ 98527-1814 / 98527-1816.

PODERES: da **CLÁUSULA "AD JUDICIA "e EXTRA** para o fórum em geral, para representá-lo (a), propor e desistir de ação, contestar, reconvir, recorrer, firmar acordos, receber e dar quitação de qualquer acordo judicial; acordo extra-judicial, podendo receber em nome do outorgante qualquer alvará judicial ou mandado de pagamento, trabalhista e/ou cíveis, junto à Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil emitido pela Justiça do Trabalho; Justiça Estadual e Juizados Especiais, podendo enfim, praticar todos os atos para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, firmar declaração de hipossuficiência econômica, para fins de obtenção de gratuidade de justiça, firma compromissos, concordar, discordar, transigir e substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

Rio de Janeiro, 22 de Outubro de 2024.

Sônia Maria dos Santos

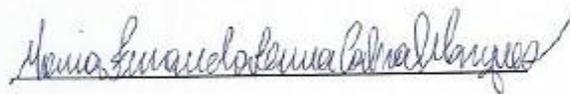
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MARIA FERNANDA LIMA CABRAL MARQUES, brasileira, casada, professora do ensino superior, CTPS: 071.769-559RJ, CPF: 148.201.963- 91, Nascimento: 13.06.58, Identidade: 96651181 (IFP-RJ), PIS: 10105123401, Mãe: Marinice Lima Cabral Marques, residente à Rua Marechal Mascarenhas de Moraes nº 89 - Apt. 802 - Copacabana - Rio de Janeiro - RJ, CEP 22.030-040.

OUTORGADOS: CIPRIANO SIQUEIRA DA FONSECA, brasileiro, casado, OAB/RJ 82.876, CPF: 828602.467-20; SILVIA DE BRAGA ARÃO, brasileira, solteira, advogada, OAB/RJ 74.734, CPF: 777.550.147-20, email: araofonseca@yahoo.com.br; com escritório profissional na Avenida Doutor Mário Guimarães, 428, sala 719, Centro, Nova Iguaçu-RJ, tels: 2767-3040/98527-1814 / 98527-1816.

PODERES: da CLÁUSULA “AD JUDICIA “e EXTRA para o fórum em geral, para representá-lo (a), propor e desistir de ação, contestar, reconvir, recorrer, firmar acordos, receber e dar quitação de qualquer acordo judicial; acordo extra-judicial, podendo receber em nome do outorgante qualquer alvará judicial ou mandado de pagamento, trabalhista e/ou cíveis, junto à Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil emitido pela Justiça do Trabalho; Justiça Estadual e Juizados Especiais, podendo enfim, praticar todos os atos para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, firmar declaração de hipossuficiência econômica, para fins de obtenção de gratuidade de justiça, firma compromissos, concordar, discordar, transigir e substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

Rio de Janeiro, 22 de Outubro de 2024.



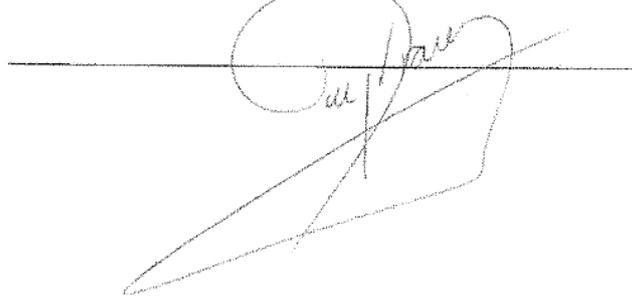
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MARCOS DOS SANTOS VIANNA, brasileiro, casado, aux. administrativo, portador do RG nº 08.285.648-5, CPF nº 008.874.787-51, residente e domiciliada à Rua Moacyr Barbosa, nº 25, casa 102, Campo Grande – RJ, CEP. 23.092-622.

OUTORGADOS: CIPRIANO SIQUEIRA DA FONSECA, brasileiro, casado, OAB/RJ 82.876, CPF: 828602.467-20; SILVIA DE BRAGA ARÃO, brasileira, solteira, advogada, OAB/RJ 74.734, CPF: 777.550.147-20, email: araofonseca@yahoo.com.br; com escritório profissional na Avenida Doutor Mário Guimarães, 428, sala 719, Centro, Nova Iguaçu-RJ, tels: 2767-3040/ 98527-1814 / 98527-1816.

PODERES: da CLÁUSULA “AD JUDICIA “e EXTRA para o fórum em geral, para representá-lo (a), propor e desistir de ação, contestar, reconvir, recorrer, firmar acordos, receber e dar quitação de qualquer acordo judicial; acordo extra-judicial, podendo receber em nome do outorgante qualquer alvará judicial ou mandado de pagamento, trabalhista e/ou cíveis, junto à Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil emitido pela Justiça do Trabalho; Justiça Estadual e Juizados Especiais, podendo enfim, praticar todos os atos para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, firmar declaração de hipossuficiência econômica, para fins de obtenção de gratuidade de justiça, firma compromissos, concordar, discordar, transigir e substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

Rio de Janeiro, 22 de Outubro de 2024.



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: LUIZ CARLOS SILVA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, professor, portadora do RG nº 04.488.808-9, CPF nº 586.150.327-34, residente e domiciliada à Praça Nilo Peçanha, nº 16, sala 502, Centro, Nilópolis - RJ, CEP. 26.530-340.

OUTORGADOS: CIPRIANO SIQUEIRA DA FONSECA, brasileiro, casado, OAB/RJ 82.876, CPF: 828602.467-20; SILVIA DE BRAGA ARÃO, brasileira, solteira, advogada, OAB/RJ 74.734, CPF: 777.550.147-20, email: araofonseca@yahoo.com.br; com escritório profissional na Avenida Doutor Mário Guimarães, 428, sala 719, Centro, Nova Iguaçu-RJ, tels: 2767-3040/98527-1814 / 98527-1816.

PODERES: da CLÁUSULA "AD JUDICIA "e EXTRA para o fórum em geral, para representá-lo (a), propor e desistir de ação, contestar, reconvir, recorrer, firmar acordos, receber e dar quitação de qualquer acordo judicial; acordo extra-judicial, podendo receber em nome do outorgante qualquer alvará judicial ou mandado de pagamento, trabalhista e/ou cíveis, junto à Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil emitido pela Justiça do Trabalho; Justiça Estadual e Juizados Especiais, podendo enfim, praticar todos os atos para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, firmar declaração de hipossuficiência econômica, para fins de obtenção de gratuidade de justiça, firma compromissos, concordar, discordar, transigir e substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

Rio de Janeiro, 22 de Outubro de 2024.



LUIZ CARLOS SILVA DE OLIVEIRA

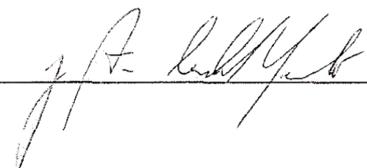
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: JOSÉ ANTONIO CARIDADE, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 04.503.680-3, CPF nº 599.311.917-91, residente e domiciliada à Rua Major Conrado, nº 105, Cordovil, Rio de Janeiro – RJ, CEP. 21.250-280.

OUTORGADOS: CIPRIANO SIQUEIRA DA FONSECA, brasileiro, casado, OAB/RJ 82.876, CPF: 828602.467-20; SILVIA DE BRAGA ARÃO, brasileira, solteira, advogada, OAB/RJ 74.734, CPF: 777.550.147-20, email: araofonseca@yahoo.com.br; com escritório profissional na Avenida Doutor Mário Guimarães, 428, sala 719, Centro, Nova Iguaçu-RJ, tels: 2767-3040/98527-1814 / 98527-1816.

PODERES: da CLÁUSULA “AD JUDICIA “e EXTRA para o fórum em geral, para representá-lo (a), propor e desistir de ação, contestar, reconvir, recorrer, firmar acordos, receber e dar quitação de qualquer acordo judicial; acordo extra-judicial, podendo receber em nome do outorgante qualquer alvará judicial ou mandado de pagamento, trabalhista e/ou cíveis, junto à Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil emitido pela Justiça do Trabalho; Justiça Estadual e Juizados Especiais, podendo enfim, praticar todos os atos para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, firmar declaração de hipossuficiência econômica, para fins de obtenção de gratuidade de justiça, firma compromissos, concordar, discordar, transigir e substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

Rio de Janeiro, 22 de Outubro de 2024.



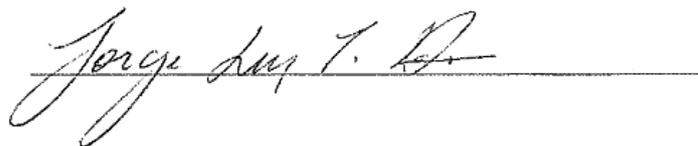
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: JORGE LUIZ TOSTES LIMA, brasileiro, casado, auxiliar administrativo, portador da RG 06608016-9 expedida pelo IFP/RJ, CTPS nº 65330 série 093/RJ, inscrito no CPF(MF)nº 771001157-87, e, PIS sob 12123248233, filho de: AUREA ESPEDITA DIAS TOSTES, nascido em 19/01/1962, residente na Rua Anajas 221 casa 1 fundos Vaz Lobo, Rio de Janeiro - CEP: 21361-200.

OUTORGADOS: CIPRIANO SIQUEIRA DA FONSECA, brasileiro, casado, **OAB/RJ 82.876**, CPF: 828602.467-20; **SILVIA DE BRAGA ARÃO**, brasileira, solteira, advogada, **OAB/RJ 74.734**, CPF: 777.550.147-20, email: araofonseca@yahoo.com.br; com escritório profissional na Avenida Doutor Mário Guimarães, 428, sala 719, Centro, Nova Iguaçu-RJ, tels: 2767-3040/ 98527-1814 / 98527-1816.

PODERES: da CLÁUSULA "AD JUDICIA "e EXTRA para o fórum em geral, para representá-lo (a), propor e desistir de ação, contestar, reconvir, recorrer, firmar acordos, receber e dar quitação de qualquer acordo judicial; acordo extra-judicial, podendo receber em nome do outorgante qualquer alvará judicial ou mandado de pagamento, trabalhista e/ou cíveis, junto à Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil emitido pela Justiça do Trabalho; Justiça Estadual e Juizados Especiais, podendo enfim, praticar todos os atos para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, firmar declaração de hipossuficiência econômica, para fins de obtenção de gratuidade de justiça, firma compromissos, concordar, discordar, transigir e substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

Rio de Janeiro, 22 de Outubro de 2024.



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ELIANE RIBEIRO DE AZEVEDO, brasileira, casada, professora, portadora do RG 03.587.711-7, CPF nº 511.645.747-87, residente e domiciliada à Rua Gravador, nº 301, Guaratiba, Rio de Janeiro – RJ, CEP. 23.035-370.

OUTORGADOS: CIPRIANO SIQUEIRA DA FONSECA, brasileiro, casado, OAB/RJ 82.876, CPF: 828602.467-20; SILVIA DE BRAGA ARÃO, brasileira, solteira, advogada, OAB/RJ 74.734, CPF: 777.550.147-20, email: araofonseca@yahoo.com.br; com escritório profissional na Avenida Doutor Mário Guimarães, 428, sala 719, Centro, Nova Iguaçu-RJ, tels: 2767-3040/98527-1814 / 98527-1816.

PODERES: da CLÁUSULA “AD JUDICIA “e EXTRA para o fórum em geral, para representá-lo (a), propor e desistir de ação, contestar, reconvir, recorrer, firmar acordos, receber e dar quitação de qualquer acordo judicial; acordo extra-judicial, podendo receber em nome do outorgante qualquer alvará judicial ou mandado de pagamento, trabalhista e/ou cíveis, junto à Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil emitido pela Justiça do Trabalho; Justiça Estadual e Juizados Especiais, podendo enfim, praticar todos os atos para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, firmar declaração de hipossuficiência econômica, para fins de obtenção de gratuidade de justiça, firma compromissos, concordar, discordar, transigir e substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

Rio de Janeiro, 21 de Outubro de 2024.

Eliane Ribeiro de Azevedo

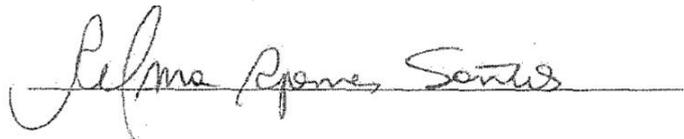
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: CELMA GOMES SANTOS, brasileira, casada, professora, portadora do RG 06.299.723-6, CPF nº 810.781.457-68, residente e domiciliada à Rua Manuel Machado, nº 474, Vaz lobo, Rio de Janeiro – RJ, CEP. 21.361-090.

OUTORGADOS: CIPRIANO SIQUEIRA DA FONSECA, brasileiro, casado, OAB/RJ 82.876, CPF: 828602.467-20; SILVIA DE BRAGA ARÃO, brasileira, solteira, advogada, OAB/RJ 74.734, CPF: 777.550.147-20, email: araofonseca@yahoo.com.br; com escritório profissional na Avenida Doutor Mário Guimarães, 428, sala 719, Centro, Nova Iguaçu-RJ, tels: 2767-3040/ 98527-1814 / 98527-1816.

PODERES: da CLÁUSULA “AD JUDICIA “e EXTRA para o fórum em geral, para representá-lo (a), propor e desistir de ação, contestar, reconvir, recorrer, firmar acordos, receber e dar quitação de qualquer acordo judicial; acordo extra-judicial, podendo receber em nome do outorgante qualquer alvará judicial ou mandado de pagamento, trabalhista e/ou cíveis, junto à Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil emitido pela Justiça do Trabalho; Justiça Estadual e Juizados Especiais, podendo enfim, praticar todos os atos para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, firmar declaração de hipossuficiência econômica, para fins de obtenção de gratuidade de justiça, firma compromissos, concordar, discordar, transigir e substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

Rio de Janeiro, 21 de Outubro de 2024.



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: CELIA REGINA DA SILVA DO NASCIMENTO, brasileira, casada, inspetora, portadora da identidade de nº 07.425-072-1, CPF nº 735.314.647-87, residente e domiciliado à Rua Anatole France, nº 111, Realengo, Rio de Janeiro - RJ, CEP. 21.760-070.

OUTORGADOS: CIPRIANO SIQUEIRA DA FONSECA, brasileiro, casado, OAB/RJ 82.876, CPF: 828602.467-20; SILVIA DE BRAGA ARÃO, brasileira, solteira, advogada, OAB/RJ 74.734, CPF: 777.550.147-20, email: araofonseca@yahoo.com.br; com escritório profissional na Avenida Doutor Mário Guimarães, 428, sala 719, Centro, Nova Iguaçu-RJ, tels: 2767-3040/98527-1814 / 98527-1816.

PODERES: da CLÁUSULA "AD JUDICIA "e EXTRA para o fórum em geral, para representá-lo (a), propor e desistir de ação, contestar, reconvir, recorrer, firmar acordos, receber e dar quitação de qualquer acordo judicial; acordo extra-judicial, podendo receber em nome do outorgante qualquer alvará judicial ou mandado de pagamento, trabalhista e/ou cíveis, junto à Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil emitido pela Justiça do Trabalho; Justiça Estadual e Juizados Especiais, podendo enfim, praticar todos os atos para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, firmar declaração de hipossuficiência econômica, para fins de obtenção de gratuidade de justiça, firma compromissos, concordar, discordar, transigir e substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

Rio de Janeiro, 21 de Outubro de 2024.

Célia Regina S. Nascimento

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ALEJANDRO JOSÉ MANZANO GOMES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ 61.506, CPF nº 734.217.237-53, residente e domiciliado a rua Catulo Cearense, nº 23, apto. 401, Engenho de Dentro, Rio de Janeiro - RJ, CEP. 20.730-320.

OUTORGADOS: CIPRIANO SIQUEIRA DA FONSECA, brasileiro, casado, OAB/RJ 82.876, CPF: 828602.467-20; SILVIA DE BRAGA ARÃO, brasileira, solteira, advogada, OAB/RJ 74.734, CPF: 777.550.147-20, email: araofonseca@yahoo.com.br; com escritório profissional na Avenida Doutor Mário Guimarães, 428, sala 719, Centro, Nova Iguaçu-RJ, tels: 2767-3040/98527-1814 / 98527-1816.

PODERES: da CLÁUSULA "AD JUDICIA "e EXTRA para o fórum em geral, para representá-lo (a), propor e desistir de ação, contestar, reconvir, recorrer, firmar acordos, receber e dar quitação de qualquer acordo judicial; acordo extra-judicial, podendo receber em nome do outorgante qualquer alvará judicial ou mandado de pagamento, trabalhista e/ou cíveis, junto à Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil emitido pela Justiça do Trabalho; Justiça Estadual e Juizados Especiais, podendo enfim, praticar todos os atos para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, firmar declaração de hipossuficiência econômica, para fins de obtenção de gratuidade de justiça, firma compromissos, concordar, discordar, transigir e substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

Rio de Janeiro, 10 de Outubro de 2024.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 22/10/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





MANUEL LIMA ARAUJO
Advogados

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001

JOSÉ CARLOS LIMA DE SOUZA, nos autos RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA, movida em face de **GALILEU ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS**, tendo em vista que o nome do credor consta na relação disponível no site do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, vem informar os seus dados bancários para que o valor de R\$ R\$ 26.300,50, seja depositado na conta bancária do mesmo.

- **JOSÉ CARLOS LIMA DE SOUZA**
- **CPF 896.092.807-06**
- **BANCO DO BRASIL**
- **AGÊNCIA 1252-1**
- **CONTA CORRENTE 13744-8**

N. termos,

E. deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2024.

Manuel Lima Araújo

OAB/RJ 87.796

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 22/10/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL

Processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001

ARMSTRONG COSME DE OLIVEIRA e OUTROS, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA**, movida em face de **GALILEU ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS**, vêm por seu advogado, infra-assinado, expor e requererem o que segue:

Os Requerentes são credores da massa falida de seus direitos advindos da relação de trabalho, que através do judiciário trabalhista foram reconhecidos, conforme comprovado os processos individuais de habilitação constantes na relação em anexo.

Considerando a publicação do Edital de fls. 31869, estando o nome dos credores na relação nominal da listagem de credores da 7ª Vara Empresarial em face da Massa Falida de supramencionada (às fls. 31), vem requererem a expedição de **MANDADOS DE PAGAMENTOS**.

NÚMERO DO PROCESSO	NOME	CPF	VALOR
0010823-79.2014.5.01.0037	ARMSTRONG COSME DE OLIVERIA	944.343.877-15	R\$ 62.483,93
0010750-32.2014.5.01.0062	CARLA ANALIA DA SILVEIRA COELHO	024.603.096-86	R\$ 28.591,42
0011328-18.2015.5.01.0043	JACQUELINE SARMENTO DIAS	004.635.897-85	R\$ 67.901,03
0011061-86.2014.5.01.0041	NATALIA DOS SANTOS PEREIRA	123.732.407-69	R\$ 9.088,54
0010751-17.2014.5.01.0062	ROBERTA REIS VILLARES MANZANO GOMEZ	045.330.877-52	R\$ 11.418,34
0010728-92.2014.5.01.0055	SANDRA LOPES TEIXEIRA	925.021.807-91	R\$ 48.186,64
0010721-12.2014.5.01.0052	TATIANE DUARTE DOS SANTOS	072.083.307-86	R\$ 13.853,94

Em oportuno informam ainda os requerentes os dados bancários para crédito:

ARÃO FONSECA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ: 17.992.754/0001-78

Banco Itaú / Agência: 6110 / Conta - Corrente: 99832-2

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de Outubro de 2024.

Cipriano Fonseca
OAB/RJ 82.876

NÚMERO DO PROCESSO	NOME	CPF	VALOR
0010823-79.2014.5.01.0037	ARMSTRONG COSME DE OLIVERIA	944.343.877-15	R\$ 62.483,93
0010750-32.2014.5.01.0062	CARLA ANALIA DA SILVEIRA COELHO	024.603.096-86	R\$ 28.591,42
0011328-18.2015.5.01.0043	JACQUELINE SARMENTO DIAS	004.635.897-85	R\$ 67.901,03
0011061-86.2014.5.01.0041	NATALIA DOS SANTOS PEREIRA	123.732.407-69	R\$ 9.088,54
0010751-17.2014.5.01.0062	ROBERTA REIS VILLARES MANZANO GOMEZ	045.330.877-52	R\$ 11.418,34
0010728-92.2014.5.01.0055	SANDRA LOPES TEIXEIRA	925.021.807-91	R\$ 48.186,64
0010721-12.2014.5.01.0052	TATIANE DUARTE DOS SANTOS	072.083.307-86	R\$ 13.853,94

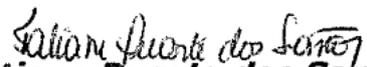
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: TATIANE DUARTE DOS SANTOS, brasileira, solteira, professor assistente, portador da CTPS. 78477 Série 118 RJ, e, RG. 103776308 expedida pelo DIC/RJ, E, inscrito no CPF(MF)nº 072083307-86, e, PIS sob nº 1279011556-9, filho de: NARA DAURTE DOS SANTOS, e, nascido em 17/06/1975, residente e domiciliada na Rua Major Rego 71 apto 201 Olaria -Rio de Janeiro – CEP: 21073-440.

OUTORGADOS: CIPRIANO SIQUEIRA DA FONSECA, brasileiro, casado, **OAB/RJ 82.876**, CPF: 828602.467-20; **SILVIA DE BRAGA ARÃO**, brasileira, solteira, advogada, **OAB/RJ 74.734**, CPF: 777.550.147-20, email: araofonseca@yahoo.com.br; com escritório profissional na Avenida Doutor Mário Guimarães, 428, sala 719, Centro, Nova Iguaçu-RJ, tels: 2767-3040/ 98527-1814 / 98527-1816.

PODERES: da **CLÁUSULA “AD JUDICIA “e EXTRA** para o fórum em geral, para representá-lo (a), propor e desistir de ação, contestar, reconvir, recorrer, firmar acordos, receber e dar quitação de qualquer acordo judicial; acordo extra-judicial, podendo receber em nome do outorgante qualquer alvará judicial ou mandado de pagamento, trabalhista e/ou cíveis, junto à Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil emitido pela Justiça do Trabalho; Justiça Estadual e Juizados Especiais, podendo enfim, praticar todos os atos para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, firmar declaração de hipossuficiência econômica, para fins de obtenção de gratuidade de justiça, firma compromissos, concordar, discordar, transigir e substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

Rio de Janeiro, 22 de Outubro de 2024.


Tatiane Duarte dos Santos

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SANDRA LOPES TEIXEIRA, brasileira, casada, professora auxiliar, portadora da CTPS 6204 Série 50 RJ, e, RG 00076346311 expedida pelo DIC/RJ, E, inscrito no CPF(MF)nº 925021807-91 e, PIS sob nº 1232295226-7 filha de: MARIA EUGENIA LOPES TEIXEIRA, e, nascida em 25/04/1967, residente e domiciliada na Rua Carlos Gomes 36, apto101 Nova Iguaçu RJ – CEP: 26255-240.

OUTORGADOS: CIPRIANO SIQUEIRA DA FONSECA, brasileiro, casado, **OAB/RJ 82.876**, CPF: 828602.467-20; **SILVIA DE BRAGA ARÃO**, brasileira, solteira, advogada, **OAB/RJ 74.734**, CPF: 777.550.147-20, email: araofonseca@yahoo.com.br; com escritório profissional na Avenida Doutor Mário Guimarães, 428, sala 719, Centro, Nova Iguaçu-RJ, tels: 2767-3040/ 98527-1814 / 98527-1816.

PODERES: da **CLÁUSULA “AD JUDICIA “e EXTRA** para o fórum em geral, para representá-lo (a), propor e desistir de ação, contestar, reconvir, recorrer, firmar acordos, receber e dar quitação de qualquer acordo judicial; acordo extra-judicial, podendo receber em nome do outorgante qualquer alvará judicial ou mandado de pagamento, trabalhista e/ou cíveis, junto à Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil emitido pela Justiça do Trabalho; Justiça Estadual e Juizados Especiais, podendo enfim, praticar todos os atos para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, firmar declaração de hipossuficiência econômica, para fins de obtenção de gratuidade de justiça, firma compromissos, concordar, discordar, transigir e substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

Rio de Janeiro, 22 de Outubro de 2024.



SANDRA LOPES TEIXEIRA

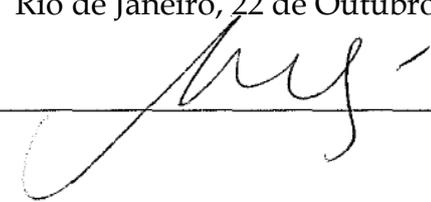
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ROBERTA REIS VILLARES MANZANO GOMEZ, brasileira, casada, professora, portadora da CTPS. 95.491 Série 151 RJ, e, RG. 09.402.9360 expedida pelo DIC/RJ, E, inscrita no CPF(MF)nº 045.330.877-52, e, PIS 130.26457.60-3, filha de: Magdala Soliva Reis Villares, e, nascida em 28/09/1977, residente na Rua Catulo Cearense, 23, apto 401, Engenho de Dentro, Rio de Janeiro, CEP: 20.730-320.

OUTORGADOS: CIPRIANO SIQUEIRA DA FONSECA, brasileiro, casado, **OAB/RJ 82.876**, CPF: 828602.467-20; **SILVIA DE BRAGA ARÃO**, brasileira, solteira, advogada, **OAB/RJ 74.734**, CPF: 777.550.147-20, email: araofonseca@yahoo.com.br; com escritório profissional na Avenida Doutor Mário Guimarães, 428, sala 719, Centro, Nova Iguaçu-RJ, tels: 2767-3040/ 98527-1814 / 98527-1816.

PODERES: da **CLÁUSULA "AD JUDICIA "e EXTRA** para o fórum em geral, para representá-lo (a), propor e desistir de ação, contestar, reconvir, recorrer, firmar acordos, receber e dar quitação de qualquer acordo judicial; acordo extra-judicial, podendo receber em nome do outorgante qualquer alvará judicial ou mandado de pagamento, trabalhista e/ou cíveis, junto à Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil emitido pela Justiça do Trabalho; Justiça Estadual e Juizados Especiais, podendo enfim, praticar todos os atos para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, firmar declaração de hipossuficiência econômica, para fins de obtenção de gratuidade de justiça, firma compromissos, concordar, discordar, transigir e substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

Rio de Janeiro, 22 de Outubro de 2024.



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: NATALIA DOS SANTOS PEREIRA, brasileira, solteira, agente de atendimento, portador da RG 222363830 expedida pelo DIC/RJ, CTPS nº 9212703 série 001-0/RJ, e, inscrita no CPF(MF)nº 123732407-69, e, PIS sob 13142843.54-9, filha de: POMPEA MARTA DA SILVA PEREIRA, nascida em 30/04/1986, residente na Rua Cambuci do Vale nº 27, apto 102, Vicente de Carvalho- Rio de Janeiro - CEP: 21371-030.

OUTORGADOS: CIPRIANO SIQUEIRA DA FONSECA, brasileiro, casado, OAB/RJ 82.876, CPF: 828602.467-20; SILVIA DE BRAGA ARÃO, brasileira, solteira, advogada, OAB/RJ 74.734, CPF: 777.550.147-20, email: araofonseca@yahoo.com.br; com escritório profissional na Avenida Doutor Mário Guimarães, 428, sala 719, Centro, Nova Iguaçu-RJ, tels: 2767-3040/ 98527-1814 / 98527-1816.

PODERES: da CLÁUSULA "AD JUDICIA "e EXTRA para o fórum em geral, para representá-lo (a), propor e desistir de ação, contestar, reconvir, recorrer, firmar acordos, receber e dar quitação de qualquer acordo judicial; acordo extra-judicial, podendo receber em nome do outorgante qualquer alvará judicial ou mandado de pagamento, trabalhista e/ou cíveis, junto à Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil emitido pela Justiça do Trabalho; Justiça Estadual e Juizados Especiais, podendo enfim, praticar todos os atos para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, firmar declaração de hipossuficiência econômica, para fins de obtenção de gratuidade de justiça, firma compromissos, concordar, discordar, transigir e substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

Rio de Janeiro, 22 de Outubro de 2024.



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: JACQUELINE SARMENTO DIAS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ 74.500, CPF nº 004.635.897-85, residente e domiciliada à Rua Prof. Alvaro Rodrigues, nº 313, Botafogo, Rio de Janeiro - RJ, CEP. 22.280-040.

OUTORGADOS: CIPRIANO SIQUEIRA DA FONSECA, brasileiro, casado, OAB/RJ 82.876, CPF: 828602.467-20; SILVIA DE BRAGA ARÃO, brasileira, solteira, advogada, OAB/RJ 74.734, CPF: 777.550.147-20, email: araofonseca@yahoo.com.br; com escritório profissional na Avenida Doutor Mário Guimarães, 428, sala 719, Centro, Nova Iguaçu-RJ, tels: 2767-3040/98527-1814 / 98527-1816.

PODERES: da CLÁUSULA "AD JUDICIA "e EXTRA para o fórum em geral, para representá-lo (a), propor e desistir de ação, contestar, reconvir, recorrer, firmar acordos, receber e dar quitação de qualquer acordo judicial; acordo extra-judicial, podendo receber em nome do outorgante qualquer alvará judicial ou mandado de pagamento, trabalhista e/ou cíveis, junto à Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil emitido pela Justiça do Trabalho; Justiça Estadual e Juizados Especiais, podendo enfim, praticar todos os atos para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, firmar declaração de hipossuficiência econômica, para fins de obtenção de gratuidade de justiça, firma compromissos, concordar, discordar, transigir e substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

Rio de Janeiro, 21 de Outubro de 2024.



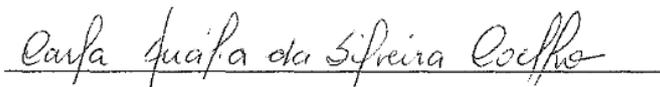
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: CARLA ANÁLIA DA SILVEIRA COELHO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ 104.363, CPF nº 024.603.096-86, residente e domiciliado à Av. Vice-Presidente José Alencar, nº 1500, apto. 1003, Jacarepaguá, Rio de Janeiro - RJ, CEP. 22.775-033.

OUTORGADOS: CIPRIANO SIQUEIRA DA FONSECA, brasileiro, casado, OAB/RJ 82.876, CPF: 828602.467-20; SILVIA DE BRAGA ARÃO, brasileira, solteira, advogada, OAB/RJ 74.734, CPF: 777.550.147-20, email: araofonseca@yahoo.com.br; com escritório profissional na Avenida Doutor Mário Guimarães, 428, sala 719, Centro, Nova Iguaçu-RJ, tels: 2767-3040/98527-1814 / 98527-1816.

PODERES: da CLÁUSULA "AD JUDICIA "e EXTRA para o fórum em geral, para representá-lo (a), propor e desistir de ação, contestar, reconvir, recorrer, firmar acordos, receber e dar quitação de qualquer acordo judicial; acordo extra-judicial, podendo receber em nome do outorgante qualquer alvará judicial ou mandado de pagamento, trabalhista e/ou cíveis, junto à Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil emitido pela Justiça do Trabalho; Justiça Estadual e Juizados Especiais, podendo enfim, praticar todos os atos para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, firmar declaração de hipossuficiência econômica, para fins de obtenção de gratuidade de justiça, firma compromissos, concordar, discordar, transigir e substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

Rio de Janeiro, 21 de Outubro de 2024.



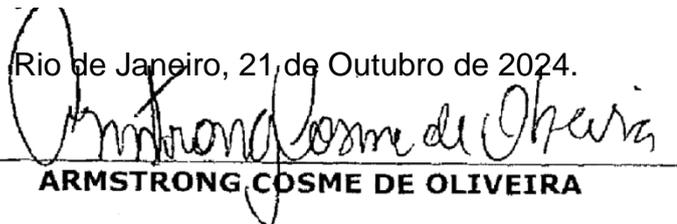
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ARMSTRONG COSME DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ 95.286, CPF nº 944.343877-15, residente e domiciliado a Rua Visconde de Pirajá, nº 127, apto. 304, Ipanema, Rio de Janeiro - RJ, CEP. 22.410-001.

OUTORGADOS: CIPRIANO SIQUEIRA DA FONSECA, brasileiro, casado, OAB/RJ 82.876, CPF: 828602.467-20; SILVIA DE BRAGA ARÃO, brasileira, solteira, advogada, OAB/RJ 74.734, CPF: 777.550.147-20, email: araofonseca@yahoo.com.br; com escritório profissional na Avenida Doutor Mário Guimarães, 428, sala 719, Centro, Nova Iguaçu-RJ, tels: 2767-3040/98527-1814 / 98527-1816.

PODERES: da CLÁUSULA "AD JUDICIA "e EXTRA para o fórum em geral, para representá-lo (a), propor e desistir de ação, contestar, reconvir, recorrer, firmar acordos, receber e dar quitação de qualquer acordo judicial; acordo extra-judicial, podendo receber em nome do outorgante qualquer alvará judicial ou mandado de pagamento, trabalhista e/ou cíveis, junto à Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil emitido pela Justiça do Trabalho; Justiça Estadual e Juizados Especiais, podendo enfim, praticar todos os atos para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, firmar declaração de hipossuficiência econômica, para fins de obtenção de gratuidade de justiça, firma compromissos, concordar, discordar, transigir e substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

Rio de Janeiro, 21 de Outubro de 2024.



ARMSTRONG COSME DE OLIVEIRA

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 23/10/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

Processo 0105323-98.2014.8.19.0001

PETRACIOLI ADVOCACIA, Assistente deste Juízo nos autos epigrafados, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que segue.

Este Assistente informa que obteve provimento parcial nos autos do Agravo de Instrumento 0056440-74.2024.8.19.0000 (acórdão e certidão de publicação anexos).

Em síntese, a decisão do egrégio Tribunal de Justiça se deu no sentido de que os efeitos do contrato deste prestador devem ser estendidos, abarcando imediatamente o serviço prestado referente aos depósitos da SUGF, e, caso mantida a afetação do patrimônio da ASSESPA ao pagamento dos credores da Massa, também à esta – neste último caso, apenas após o trânsito em julgado da situação ainda pendente e desde que mantido o Administrador Judicial.

Neste sentido, o voto da relatora, que foi seguido à unanimidade no julgamento, fez a ressalva de que os honorários devidos em relação à ASSESPA devem ser reservados e somente serão pagos quando do trânsito em julgado da questão sobre a afetação do seu patrimônio a este processo falimentar. Vejamos:

“Destarte, apresentada as devidas prestações de contas e obedecido o devido processo legal, afastando-se os valores referentes à ASSESPA, poderá o agravante renovar seu pedido de expedição de mandado de pagamento, considerando o trabalho realizado em relação à Sociedade Universitária Gama Filho, ficando, porém, reservados os valores referentes à ASSESPA.

POR TAIS FUNDAMENTOS, conheço e dou parcial provimento ao recurso, apenas para permitir que sejam considerados os valores arrecadados da Sociedade Universitária Gama Filho, para fins de cálculos



dos honorários advocatícios devidos ao agravante, mantendo-se, porém, reservados os valores referentes aos bens da ASSESPA.”

Assim, são devidos, de imediato, os honorários referentes à arrecadação realizada dos depósitos da Galileo e da SUGF. Saliente-se, neste particular, que a própria Administração Judicial já demonstrou sua resignação com a consideração dos efeitos do contrato a toda as entidades, inclusive pugnando pela utilização dos valores arrecadados para realização de rateio de pagamento entre os credores da Massa.

Diante da inexistência de qualquer recurso que possa dar efeito suspensivo automático à decisão do Tribunal de Justiça no agravo interposto, não há qualquer motivo que obste este Juízo de determinar o pagamento imediato dos honorários devidos.

1- Do cálculo dos honorários devidos imediatamente

Este Assistente, em sua última manifestação nestes autos, apresentou a divisão percentual dos valores arrecadados por cada empresa, conforme o quadro que abaixo.

Empresa	Total	%
GALILEO	R\$ 1.177.562,06	12,62
ASSESPA	R\$ 3.223.426,80	34,54
ASSUGF	R\$ 4.931.082,87	52,84
Total	R\$ 9.332.071,73	100

Este quadro de divisão, inclusive, já conta com a concordância tácita da Administração Judicial, já que baseou sua última manifestação nos autos (fls. 31600-31619, item 1.3), em que pretende utilizar os valores arrecadados em relação à Galileo e SUGF no pagamento de credores.

Do total arrecadado, à época, é então dizer que 65,46% (sessenta e cinco vírgula quarenta e seis por cento) do saldo da conta judicial 2100133343490 correspondem aos depósitos da Galileo e da SUGF, enquanto 34,54% (trinta e quatro vírgula cinquenta e quatro por cento) correspondem aos depósitos da ASSESPA.

Isto significa, então, que a Administração Judicial pretende utilizar 65,46% do saldo da conta judicial e que o Tribunal de Justiça determinou que sejam pagos os honorários contratuais sobre estes mesmos 65,46% do saldo da conta judicial. O saldo da conta judicial 2100133343490 atualizado até 21/10/2024 é de R\$



10.232.867,45 (dez milhões, duzentos e trinta e dois mil, oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), conforme o extrato anexo.

Por sua vez, 65,46% deste saldo atual representa o montante de R\$ 6.698.435,03 (seis milhões, seiscentos e noventa e oito mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e três centavos).

Os honorários são calculados em escalonamento, conforme a autorização deste íncrito Juízo às fls. 15779-15782 (item 14), ratificada no despacho de fls. 15869-15870, os honorários são devidos em percentual escalonado em 4 (quatro) faixas, conforme a tabela abaixo (constante do contrato de prestação de serviços, em sua cláusula segunda):

Valores recuperados	% Honorários de êxito
Até R\$ 1.000.000,00	10%
De R\$ 1.000.000,01 a R\$ 2.000.000,00	15%
De R\$ 2.000.000,01 a R\$ 3.000.000,00	18%
A partir de R\$ 3.000.000,01	20%

Considerando que o valor correspondente para cálculo dos honorários a serem pagos neste momento é de R\$ 6.698.435,03, tem-se o seguinte cálculo:

Parâmetro de recuperação	Honorários %	Valor atingido	Honorários em reais
Até R\$ 1.000.000,00	10	R\$ 1.000.000,00	R\$ 100.000,00
De R\$ 1.000.000,01 a R\$ 2.000.000,00	15	R\$ 1.000.000,00	R\$ 150.000,00
De R\$ 2.000.000,01 a R\$ 3.000.000,00	18	R\$ 1.000.000,00	R\$ 180.000,00
A partir de R\$ 3.000.000,01	20	R\$ 3.698.435,03	R\$ 739.687,00
TOTAL		R\$	R\$ 1.169.687,00

Este Assistente, requer, portanto, a quitação imediata dos seus honorários, através de mandado de pagamento expedido por este Juízo, para crédito em conta conforme os dados bancários abaixo:

Banco	Bradesco (237)
Agência	3121
Conta corrente	47622-6
Titularidade	Petracioli Advocacia
CNPJ	11.035.783/0001-65



Valor R\$ 1.169.687,00 (um milhão, cento e sessenta e nove mil, seiscentos e oitenta e sete reais).

2- Do cálculo dos honorários devidos dependentes de condição futura

Conforme a decisão do Tribunal de Justiça nos autos do Agravo de Instrumento 0056440-74.2024.8.19.0000, os honorários referentes ao montante arrecadado de depósitos à época pertencentes à ASSESPA deverão aguardar decisão transitada em julgado que termine por afetar o patrimônio da ASSESPA a este processo falimentar – e desde que mantido o mesmo Administrador Judicial do processo na operacionalização dos pagamentos dos credores utilizando o patrimônio da ASSESPA.

O valor arrecadado referente à ASSESPA corresponde a 34,54% do saldo da conta judicial 2100133343490 – ou seja, o saldo atualizado dos valores arrecadados referentes à ASSESPA é de **R\$ 3.534.432,42**.

Como todos os patamares escalonados do contrato já foram atingidos com os honorários cujo pagamento é devido imediatamente, todo o valor referente à arrecadação da ASSESPA fará parte do último degrau de remuneração contratual, ou seja, pelo percentual de 20%.

Assim, os honorários que serão devidos futuramente, caso se confirme, com trânsito em julgado, a decisão que afeta o patrimônio da ASSESPA a este processo, os honorários correspondem, nesta data, ao valor de **R\$ 706.886,48 - ou seja, 20% de R\$ 3.534.432,42**.

Saliente-se que este valor deverá ser atualizado no momento do pagamento efetivo tendo como data de início da atualização a data deste petítório.

3- Conclusões e requerimentos

De tudo o acima exposto, é possível concluir:



- a) Que o Tribunal de Justiça reconheceu o direito deste Assistente ao recebimento dos honorários pactuados em relação aos valores arrecadados pertencente a todas as entidades (Galileo, SUGF e ASSESPA);
- b) Que os honorários em relação aos valores arrecadados de Galileo e SUGF são devidos imediatamente, conforme cálculo detalhado no item 1 acima, no valor atualizado de R\$ 1.169.687,00 (um milhão, cento e sessenta e nove mil, seiscentos e oitenta e sete reais);
- c) Que os honorários em relação aos valores arrecadados da ASSESPA serão devidos assim que houver o trânsito em julgado da decisão que afetou seu patrimônio ao pagamento dos credores deste processo, se esta afetação se confirmar e o mesmo Administrador Judicial for mantido, conforme cálculo detalhado no item 2 acima, no valor atualizado até esta data de R\$ 706.886,48;
- d) Que o valor dos honorários futuros deverá ser corrigido desta data até a data do efetivo pagamento;
- e) Que não há qualquer óbice que possa mitigar a necessária ordem deste Juízo para o pagamento imediato dos honorários já devidos, em homenagem e cumprimento ao quanto decidido pelo egrégio Tribunal de Justiça.

Ante as conclusões acima, este Assistente requer:

- a) O pagamento imediato dos honorários já devidos, conforme decisão nos autos do Agravo de Instrumento 0056440-74.2024.8.19.0000, por transferência bancária para os dados abaixo discriminados:

Banco	Bradesco (237)
Agência	3121
Conta corrente	47622-6
Titularidade	Petracioli Advocacia
CNPJ	11.035.783/0001-65
Valor	R\$ 1.169.687,00 (um milhão, cento e sessenta e nove mil, seiscentos e oitenta e sete reais).



- b) A juntada da guia do pagamento de custas para a expedição do mandado de pagamento, anexa e devidamente quitada;
- c) A determinação de reserva do valor de R\$ 706.886,48 na conta judicial 2100133343490, referentes à possibilidade de pagamento dos honorários futuros, que deverão ser corrigidos à época do efetivo pagamento.

Espera deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2024.

RAFAEL DA SILVEIRA PETRACIOLI
OAB/RJ 236.814





PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GUIA DE RECOLHIMENTO DE RECEITA JUDICIÁRIA - GRERJ



NÚMERO DA GUIA 92731207470-67	VALIDADE 07/11/2024	VALOR - R\$ 13,53
---	-------------------------------	-----------------------------

CPF/CNPJ 11.035.783/0001-65	NOME PETRACIOLI ADVOCACIA
---------------------------------------	-------------------------------------

COMARCA Comarca da Capital	SERVENTIA CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL
--------------------------------------	--

NATUREZA DA GUIA Judicial	TIPO DA GUIA Processo Judicial
-------------------------------------	--

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
PROCESSO: 0105323-98.2014.8.19.0001
ADMINISTRADOR JUDICIAL: CLEVERSON DE LIMA NEVES E OUTRO MASSA FALIDA: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACI

Detalhamento		
ATOS ESCRIV.	1102-3	R\$ 10,76
	SUB TOTAL	R\$ 10,76
CAARJ / IAB (10%)	2001-6	R\$ 1,07
FUNDPERJ	6898-0004245-5	R\$ 0,53
FUNPERJ	6898-0000208-9	R\$ 0,53
FUNARPEN	6246-0008111-6	R\$ 0,64
	TOTAL	R\$ 13,53

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

PAGÁVEL EM QUALQUER INSTITUIÇÃO BANCÁRIA COM A UTILIZAÇÃO DO QR CODE DO PIX

Pague com PIX



TJRJ CAP EMP07 202405483233 23/10/24 09:09:56138303 PROGER-VIRTUAL

CAIXA

Valor

R\$ 13,53

Data

23/10/2024

08:41:28



Pix realizado com sucesso!

Dados do recebedor

Nome

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CNPJ

28.538.734/0001-48

Instituição

BCO BRADESCO S.A.

Dados do pagador

Nome

PETRACIOLI ADVOCACIA

CNPJ

11.035.783/0001-65

Instituição

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Dados da transação

Situação

Efetivado

Valor

13,53

Data/ Hora

23/10/2024 - 08:41:28

ID transação

E00360305202410231141a76e8fb57c6

Identificador

20241107927312074706700000

Código da operação

37351698793

Chave de segurança

P6RKFYQTFW750GTZ

Você poderá consultar futuramente essa e outras transações no item "Minhas Transações", opção "Consultas - Comprovantes".

Caso tenha dúvidas ou não reconheça esta transação, entre em contato com o Alô CAIXA e informe o ID da Transação presente neste comprovante.

Alô CAIXA: 4004 0104 (Capitais e Regiões Metropolitanas)

Alô CAIXA: 0800 104 0 104 (Demais regiões)

Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492

SAC CAIXA: 0800 726 0101

Ouvidoria: 0800 725 7474



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056440-74.2024.8.19.0000

AGRAVANTE: PETRACIOLI ADVOCACIA

AGRAVADOS: MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A E OUTRO

RELATORA DESEMBARGADORA: RENATA MACHADO COTTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO FALIMENTAR. ESCRITÓRIO CONTRATADO PARA ARRECADAÇÃO DOS BENS DA MASSA. INCLUSÃO DE PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO QUE DEVE SER PONDERADA À LUZ DA NOTÓRIA COMPLEXIDADE DO PROCESSO DE FALÊNCIA DO GRUPO GALILEO. Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de expedição de mandado de pagamento em favor do agravante, escritório de advocacia, responsável pela arrecadação dos bens da massa falida, a despeito de previsão contratual em relação a empresas atingidas pelos efeitos da falência. No âmbito dos processos falimentares, a contratação de profissionais pelo administrador judicial é comum e prevista no art.22, I, *h*, da lei 11101/2005. Outrossim, considerando a complexidade do processo falimentar, a lei permite que o administrador judicial contrate profissionais especializados, que poderão auxiliar no correto cumprimento de seu *munus*. Aliás, é possível a contratação de advogado diverso do administrador





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



judicial, ainda que este também seja advogado, para representar a massa falida, desde que esteja provada a real necessidade no caso concreto. No caso dos autos, diante da necessidade de profissional qualificado, foi submetida ao juízo a contratação de escritório para prestação de serviços de recuperação de ativos da massa falida. Após a apresentação de propostas distintas, o juízo, por considerar mais vantajosa, acolheu a proposta do escritório agravante. Ato contínuo, foi formulada minuta de acordo, na qual os percentuais dos honorários foram escalonados em quatro faixas distintas, a depender da quantidade de valores recuperados. Outrossim, considerando que o contrato foi realizado, objetivando a realização de ativos das massas falidas de Galileo Administradora de Recursos Educacionais e de Galileo Gestora de Recebíveis SPE, foi apresentado relatório e a conclusão da fase de auditoria dos depósitos, chegando-se a um valor de R\$1.354.666,34 (um milhão, trezentos e cinquenta e quatro mil, seiscientos e sessenta e seis reais e trinta e quatro centavos), cujo arresto foi devidamente deferido judicialmente. Após tal fase, o agravante requereu a expedição de ofício requisitório de transferência à CEF para que transferisse o saldo total das contas informadas. O citado requerimento veio instruído com um anexo, no qual havia a indicação de contas e depósitos de outras pessoas jurídicas, quais sejam, a SUGF (Sociedade Universitária Gama Filho e ASSESPA (Associação Educacional São Paulo Apóstolo), as quais não estavam previstas no contrato de prestação de serviços. Apesar de tal fato, o requerimento foi deferido pelo juízo, ensejando a arrecadação dos bens de todas as empresas. Nesse tópico, reside a grande celeuma. O agravante alega que, uma vez realizada a arrecadação, o





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



pagamento dos honorários é consectário lógico, de forma que não há que se falar em reanálise de um contrato de prestação de serviços já homologado pelo juízo, razão pela qual haveria preclusão da matéria e nulidade do *decisum*. Contudo, a questão não é simples, como faz crer o recorrente. Não se desconhece a extensão dos efeitos da falência à sociedade Gama Filho, havendo, ainda, decisão tornando ineficazes os contratos realizados com a ASSESPA e sua posterior descon sideração de personalidade jurídica. Contudo, em relação à ASSESPA, a questão sequer está definida, diante das anulações das decisões proferidas nos respectivos processos. É bem verdade, conforme reconhecido pelo juízo *a quo*, que, “*na medida em que avançavam as conclusões para responsabilização de outras sociedades empresárias que tiveram ligação com os eventos causadores do estado falimentar da Galileo, naturalmente acompanhavam as propostas de delimitar bens e direitos dessas demais sociedades empresárias. Com isso, as medidas restritivas e arrecadatórias seriam as providências úteis e assertivas para a maximização dos ativos, no propósito de satisfazer os credores da massa.*” Nada obstante, fato é que uma quebra tão complexa não poderia estender os trabalhos do escritório sem requerimento expresso e decisão judicial expressa. O requerimento com os anexos incluindo os CNPJs da Gama Filho e da ASSESPA foi realizado de forma genérica e autônoma pelo escritório agravante, sem qualquer especificação da inclusão de empresas estranhas ao contrato, razão pela qual inexistem qualquer espécie de preclusão. A decisão que deferiu o requerimento, inclusive, também foi genérica, sem tecer qualquer consideração acerca da existência das referidas pessoas jurídicas. Ademais, não se pode deixar de ponderar que, ao entender que as cláusulas de gatilho





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



foram consideradas mais proveitosas aos interesses da massa (cláusula 2 do contrato de prestação de serviços), a questão estava afeta apenas às massas falidas agravadas, de forma que é evidente que acrescentar novas empresas geraria a probabilidade real de aumento dos valores arrecadados e, portanto, dos percentuais da verba honorária. Deve-se destacar, ainda, que o argumento do agravante, no sentido de que não haveria diferença nos gatilhos de êxito não merece prosperar, até mesmo porque a quantidade de valores relacionados à ASSESPA é considerável. No mesmo sentido, não prevalece o argumento referente à confusão entre os bens arrecadados e os que serão utilizados para pagamento do escritório. Ora, conforme cediço, há enorme dificuldade na recuperação de ativos da massa, o que ensejou, inclusive, a necessidade de contratação de um escritório apenas para realizar a arrecadação, de forma que seria precipitado dispor de patrimônio apto a pagar os credores para efetuar os pagamentos dos honorários, que possuem conhecida natureza extraconcursal, nos termos do art.84, I-D, da lei de falências. Conquanto as massas possuam outras fontes e possam, em tese, pagar a verba honorária sem utilizar-se dos valores da ASSESPA, fato é que, se tais valores tiverem que ser restituídos, o acervo falimentar ficaria obviamente descoberto, trazendo mais prejuízos aos seus credores, que já sofrem os efeitos da falência. Sendo assim, não se mostra prudente, ainda mais diante da expressa discordância da ASSESPA, que se considere a arrecadação de seus bens, seja porque não prevista no contrato, seja porque a decisão de desconsideração não é definitiva, seja, por fim, porque a decisão judicial que deferiu os atos decorreu de forma genérica, sem que o requerimento pontuasse expressamente a indicação do seu





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



CNPJ. Nessa toada, razoável a solução apresentada pelo próprio Administrador Judicial, no sentido de que os honorários relativos à parcela dos recursos originários da ASSESPA fiquem reservados até o trânsito e julgado da ação que versa sobre a extensão dos efeitos da falência. Ressalte-se, porém, que somente será possível o devido aproveitamento, caso seja mantido o mesmo administrador judicial. No que tange à Sociedade Universitária Gama Filho, contudo, razoável considerar-se a extensão e os bens arrecadados, em razão do trânsito em julgado da decisão que deferiu os efeitos da falência (0096391-82.2018.8.19.0001), tendo sido, inclusive, mantido o mesmo administrador judicial das outras massas. Destarte, apresentada as devidas prestações de contas e obedecido o devido processo legal, afastando-se os valores referentes à ASSESPA, poderá o agravante renovar seu pedido de expedição de mandado de pagamento, considerando o trabalho realizado em relação à Sociedade Universitária Gama Filho, ficando, porém, reservados os valores referentes à ASSESPA. **Provimento parcial do recurso.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº **0056440-74.2024.8.19.0000**, em que É AGRAVANTE: **PETRACIOLI ADVOCACIA** e são AGRAVADOS: **MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A E OUTRO**





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



ACORDAM os Desembargadores que integram a 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **conhecer e dar parcial provimento ao recurso**, nos termos do voto da Des. Relatora.

VOTO

Recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos de falência, **indeferiu** o pedido de expedição de mandado de pagamento, em favor do agravante, nos seguintes termos:

“1- Index 29963, 30055: os pagamentos não de ser realizados após otimizada a arrecadação de bens, mediante divulgação de cronograma e com publicação de edital nesse sentido. 2- Index 29819, 29839, 29844, 29855, 29859, 29898, 29954, 29971, 29985, 29992, 30002, 30006, 30012, 30037, 30139: vista ao Administrador Judicial sobre créditos relacionados. Por oportuno, indaga-se ao AJ sobre a divulgação em sítio eletrônico da relação de credores, inclusive com que frequência é atualizada esta relação. 3- Index 29852, 30127: venha na forma de incidente que trata o art. 9º e ss da Lei 11.101/05, com distribuição por dependência. 4- Index 29958, 30030 30206: expeçam-se dois mandados para pagamento ao escritório Lopes e Mançano, que opera na defesa dos





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



interesses jurídicos da falida. 5- 30010 exclua-se o personagem Frederico Costa Ribeiro da autuação em sistema informatizado. 6- 300124: nada a prover, cabendo manifestação no referido apenso. 7- 30035: nada a prover, ofícios expedidos. 8- Indexes 29629 (AJ), 29776 (Assespa), 29690 (Petracioli): pautam os envolvidos o alcance do contrato para arrecadação de ativos e respectiva férias. Acrescido, oportunamente, o parecer do Ministério Público no index 29814 e a manifestação complementar index 30055. Passo ao exame do pleito. A celeuma em tela provém da atividade desempenhada pelo escritório Petraciolli Advocacia Corporativa, que no exercício das atribuições havidas no contrato para prestação dos serviços de arrecadação de ativos, indexador eletrônico 18995/18999, promoveu diligências no sentido de reunir valores atrelados às pessoas jurídicas vinculadas a este processo de falência do Grupo Galileo. A exemplo do que ocorreu na decisão index 20312, as ordens para reunião de valores guardavam correlação com as pessoas jurídicas definidas no contrato, não se estendendo aquele conteúdo decisório para a Associação Educacional São Paulo Apóstolo - ASSESPA. Houve, de fato, na decisão judicial index 20606, item 6, deliberação no sentido de que se resguardassem bens imóveis da Sociedade Universitária Gama Filho - SUGF, ante a extensão dos efeitos da falência.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



No contexto dos autos, em resumo, na medida em que avançavam as conclusões para responsabilização de outras sociedades empresárias que tiveram ligação com os eventos causadores do estado falimentar da Galileo, naturalmente acompanhavam as propostas de delimitar bens e direitos dessas demais sociedades empresárias. Com isso, as medidas restritivas e arrecadatórias seriam as providências úteis e assertivas para a maximização dos ativos, no propósito de satisfazer os credores da massa. Em meio às providências que a Administração Judicial lançava mão para obter êxito em provar seus argumentos, buscando demonstrar a existência de uma engenhosa trama praticada pelos componentes das sociedades empresárias apontadas nos incidentes, no caso a SUGF e a ASSESPA, também media esforços para evitar esvaziamento de patrimônio com os pedidos de providências cautelares e de arresto. Esses esforços havidos até aqui, porém, não podem desviar-se das considerações que reza o contrato para prestação de serviços, indexador eletrônico 18995/18999. No instrumento contratual para prestação de serviços advocatícios, é imprescindível observar que as partes contratantes são as massas falidas de Galileo Administração de Recursos e Galileo Gestora de Recebíveis, ambas representadas pelo AJ nomeado nestes autos, com poderes de representação em função da





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



falência. Aqui está um ponto crucial para a conclusão do juízo, visto que apenas a Galileo estaria representada pelo AJ, no que se diferenciavam a SUGF e a ASSESPA. Aliás, quanto a esta última, ainda aduz tese defensiva que sustenta não ter participado de condutas comissivas ou omissivas, em verdade participação alguma na cadeia de acontecimentos e negociações que culminaram na decretação de falência. Logo, sem que haja pronunciamento de mérito e definitivo a respeito da extensão da falência sobre a ASSESPA, revela-se temerário o pagamento de férias sobre os valores que foram dela arrestados e submetidos a este juízo empresarial. Uma outra questão nevrálgica está na interpretação e aplicabilidade da cláusula que estabelece a proporção de proveito econômico dos honorários no êxito da arrecadação. Como observado na Cláusula Segunda, a percentagem de honorários recebe incremento proporcional ao quantitativo de valor arrecadado, havendo divisão numa escala de quatro partes. A boa-fé contratual é um princípio fundamental no direito civil que orienta as relações entre as partes envolvidas em um contrato. Ela exige que os contratantes ajam com lealdade, honestidade e transparência durante todas as fases do contrato, desde as negociações prévias até a execução. e eventual extinção do acordo por adimplemento. Ao se considerar que a proposta foi projetada estritamente com as empresas





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Galileo Administração e Galileo Recebíveis, uma nova situação jurídica em que se acrescenta uma outra sociedade empresária tende a banalizar a cláusula de gatilho acima descrita, pulverizando seus efeitos práticos. No ritmo empregado, quase sem esforço algum seria alcançado o teto remuneratório da cláusula de gatilho, tornando a relação contratual excessivamente desbalanceada em favor da contratada. É imperioso frisar que o escopo contratual, na sua literalidade, não abrange a ASSESPA e a SUGF, porém o desencadear dos acontecimentos tornaria natural extensão das atividades sobre estas sociedades empresárias. Isto ocorreu, como se vê da tramitação nos autos e da atual dissidência a respeito do trabalho que foi efetivamente desempenhado até aqui pelo escritório arrecadador. O juízo vislumbra duas soluções, de maneira mais imediata, para prevenir impasses futuros, o primeiro sendo a formalização de um aditamento ao contrato existente, no qual preveja a hipótese de uma futura consolidação judicial de extensão de falência, sob a mesma gestão pelo AJ, ser também submetido à contratada Petraciolli para apuração e arrecadação desses ativos, com estanqueidade na cláusula de proporcionalidade do proveito econômico. Como segunda via, a realização de tantos contratos quantos forem obtidos os deferimentos de extensão de falência a sociedades coligadas





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



aos eventos falimentares do Grupo Galileo. Destarte, acolho as considerações dos pareceres ministerial e da administração judicial, e indefiro a expedição do mandado de pagamento nos moldes pleiteados pelo escritório arrecadante no index 29690. Ato contínuo, tendo em vista a manifestação index 30055, em que o escritório Petracioli apresenta quadro sintético tripartite, manifesta-se o Administrador Judicial no prazo de 10 dias.”

O recurso é tempestivo e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de expedição de mandado de pagamento em favor do agravante, escritório de advocacia, responsável pela arrecadação dos bens da massa falida, a despeito de previsão contratual em relação a empresas atingidas pelos efeitos da falência.

Inicialmente, deve-se destacar que a questão aventada referente à nulidade da decisão em razão de suposta preclusão é matéria que se confunde com o próprio mérito, de forma que será conjuntamente analisada.

A percepção de honorários advocatícios é um direito assegurado a todo advogado pelo exercício de suas atividades profissionais. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil prevê expressamente este direito, que tem natureza alimentar e sem o qual o advogado não pode manter seu escritório em funcionamento e prover seu sustento e de sua família.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Nesse sentido, o art.22, do EOAB:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento e aos de sucumbência.”

A advocacia é um *munus* público, ou seja, uma atividade com alta relevância social, como se observa do art. 133, da CRFB e, portanto, os honorários representam o reconhecimento por uma prestação de serviços. Confira-se:

“Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

Sendo assim, a remuneração do advogado seria uma benesse destinada a compensar o tempo despendido pelo advogado na defesa do cliente.

No âmbito dos processos falimentares, a contratação de profissionais pelo administrador judicial é comum e prevista no art.22, I, *h*, da lei 11101/2005, *in verbis*:

“Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



I – na recuperação judicial e na falência:

(...)

h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;

Outrossim, considerando a complexidade do processo falimentar, a lei permite que o administrador judicial contrate profissionais especializados, que poderão auxiliar no correto cumprimento de seu *munus*.

Aliás, é possível a contratação de advogado diverso do administrador judicial, ainda que este também seja advogado, para representar a massa falida, desde que esteja provada a real necessidade no caso concreto, tal como ocorrera na hipótese ora examinada.

Com efeito, no caso dos autos, diante da necessidade de profissional qualificado, foi submetida ao juízo a contratação de escritório para prestação de serviços de recuperação de ativos da massa falida. Após a apresentação de propostas distintas, o juízo, por considerar mais vantajosa, acolheu a proposta do escritório agravante (doc.15779).

Ato contínuo, foi formulada minuta de acordo, na qual os percentuais dos honorários foram escalonados em quatro faixas distintas, a depender da quantidade de valores recuperados (doc.18995).





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



O contrato foi entabulado entre o escritório agravante e os agravados. Confira-se:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS, inscrita no CNPJ sob o nº 12.045.897/0001-59 e MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 12.997.234/0001-34, doravante denominado simplesmente CONTRATANTE; e PETRACIOLI ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 11.035.783/0001-65, sediada à Avenida Tancredo Neves, 2227, salas 503/504, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41.820-021, neste ato representado na forma do seu contrato social, doravante denominado simplesmente CONTRATADO, resolvem celebrar o presente contrato de prestação de serviços advocatícios, com fulcro no artigo 22 da Lei 8.906/94, que será regido pelas cláusulas que seguem.

Sobre o objeto contratual:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O CONTRATADO atuará na defesa dos interesses das CONTRATANTE, especificamente:

- a) Na recuperação de valores que lhe são pertencentes e encontram-se depositados à disposição da Justiça do Trabalho, na forma de depósitos recursais e judiciais em processos findos/arquivados;
- b) Na identificação e saque de depósitos de FGTS do empregador que lhe pertençam, na forma da lei.
- c) Na recuperação de valores de FGTS pagos a maior, ou pagos indevidamente, na forma da lei.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Sobre os percentuais escalonados, restou avençado:

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Estabelece-se o pagamento dos serviços prestados à proporção do proveito econômico obtido pelo CONTRATADO em favor das CONTRATANTES, a título de honorários advocatícios em favor do CONTRATADO, na forma da tabela abaixo:

Valores recuperados	% Honorários
Até R\$ 1.000.000,00	10%
De R\$ 1.000.000,01 a R\$ 2.000.000,00	15%
De R\$ 2.000.000,01 a R\$ 3.000.000,00	18%
A partir de R\$ 3.000.000,01	20%

O referido contrato foi devidamente homologado pelo juízo, nos termos da decisão de doc.19012:

2 - F. 18993-18994: Administrador Judicial junta minuta do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o escritório Petracioli Advocacia Corporativa. Homologo o negócio celebrado para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Intime-se para que dê início aos trabalhos.

Assim, deu-se início ao objeto do contrato, qual seja, a busca de valores, a fim de realizar a devida arrecadação.

Outrossim, considerando que o contrato foi realizado, objetivando a realização de ativos das massas falidas de Galileo Administradora de Recursos Educacionais e de Galileo Gestora de Recebíveis SPE, foi apresentado relatório e a conclusão da fase de auditoria dos depósitos, chegando-se a um valor de R\$1.354.666,34 (um milhão, trezentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



sessenta e seis reais e trinta e quatro centavos), cujo arresto foi devidamente deferido judicialmente.

Após tal fase, o agravante requereu a expedição de ofício requisitório de transferência à CEF para que transferisse o saldo total das contas informadas. O citado requerimento veio instruído com um anexo, no qual havia a indicação de contas e depósitos de outras pessoas jurídicas, quais sejam, a SUGF (Sociedade Universitária Gama Filho e ASSESPA (Associação Educacional São Paulo Apóstolo), as quais não estavam previstas no contrato de prestação de serviços.

Apesar de tal fato, o requerimento foi deferido pelo juízo, ensejando a arrecadação dos bens de todas as empresas.

Nesse tópico, reside a grande celeuma.

O agravante alega que, uma vez realizada a arrecadação, o pagamento dos honorários é consectário lógico, de forma que não há que se falar em reanálise de um contrato de prestação de serviços já homologado pelo juízo, razão pela qual haveria preclusão da matéria e nulidade do *decisum*.

Contudo, a questão não é simples, como faz crer o recorrente.

A presente falência é um procedimento extremamente difícil, sendo considerada uma das falências mais complexas do Estado do Rio de Janeiro, precipuamente em razão da forma que ocorreu, isto é, com indícios claros e provas de atos criminosos.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Logo, não se mostra correto afirmar que, uma vez avaliado e homologado o acordo, não poderia ser revisto, ainda mais quando houve arrecadação de bens de pessoas que não estavam previstas no contrato.

Não se desconhece a extensão dos efeitos da falência à sociedade Gama Filho, havendo, ainda, decisão tornando ineficazes os contratos realizados com a ASSESPA e sua posterior desconsideração de personalidade jurídica. Contudo, em relação à ASSESPA, a questão sequer está definida, diante das anulações das decisões proferidas nos respectivos processos.

Oportuno salientar, ainda, que o Administrador Judicial das massas falidas não poderia sequer, em tese, compor a contratação de um escritório para buscar ativos de outras pessoas jurídicas, porquanto não foi sequer nomeado administrador judicial das referidas empresas.

É bem verdade, conforme reconhecido pelo juízo *a quo*, que, “na medida em que avançavam as conclusões para responsabilização de outras sociedades empresárias que tiveram ligação com os eventos causadores do estado falimentar da Galileo, naturalmente acompanhavam as propostas de delimitar bens e direitos dessas demais sociedades empresárias. Com isso, as medidas restritivas e arrecadatórias seriam as providências úteis e assertivas para a maximização dos ativos, no propósito de satisfazer os credores da massa.”





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Nada obstante, fato é que uma quebra tão complexa não poderia estender os trabalhos do escritório sem requerimento expresso e decisão judicial expressa.

Explico.

O requerimento com os anexos incluindo os CNPJs da Gama Filho e da ASSESPA foi realizado de forma genérica e autônoma pelo escritório agravante, sem qualquer especificação da inclusão de empresas estranhas ao contrato, razão pela qual inexistente qualquer espécie de preclusão.

Apesar de o agravante afirmar que tenha sido realizado um despacho presencial com o então titular da Vara, certo é que a manifestação deveria ser expressa e constar dos autos, até mesmo para possibilitar a devida impugnação, se fosse o caso.

A decisão que deferiu o requerimento, inclusive, também foi genérica, sem tecer qualquer consideração acerca da existência das referidas pessoas jurídicas. Confira-se (doc.28267):

Despacho

1- Fls. 27.438/27.464 (Pet. Petracioli): Oficie-se conforme requerido, assinando prazo de 10 dias para o cumprimento, porém, apenas advertindo, que o descumprimento poderá ensejar a extração de peças para apuração do crime de desobediência.

Muito embora não se desconheça que tal fato possa ser comum em procedimentos falimentares, até mesmo diante da demora ínsita ao processo, que poderia cancelar a desnecessidade de novos contratos quando outras empresas





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



sofressem os efeitos da mesma falência, certo é que NESTA FALÊNCIA, dadas as já conhecidas peculiaridades, mormente quanto à dificuldade de localização de bens e de alcançar-se os bens principalmente da ASSESPA, não se mostra salutar a interpretação extensiva do contrato.

Oportuno salientar, ainda, que os efeitos da falência jamais foram estendidos à ASSESPA, conforme decisão colacionada pelo próprio agravante, na qual está explícito que houve apenas a declaração de ineficácia dos contratos firmados entre a ASSESPA e a Galileo. **Confira-se:**

Explique-se que, não se está determinando a extensão dos efeitos da falência da GALILEO para ASSESPA, apenas declarando a ineficácia dos contratos firmados entre ambos, em relação à massa falida, para efeito de sujeitar os bens e ativos da requerida ao concurso universal de credores.

É bem verdade que a mesma decisão determinou a arrecadação dos bens da ASSESPA. Contudo, o referido *decisum*, além de ter sido anulado, foi proferido em 24.09.2019, ou seja, mais de um ano antes da contratação do escritório-agravante, de forma que, acaso houvesse realmente a intenção de arrecadar os bens da citada empresa, pelo escritório, poderia ter sido formulado contrato neste sentido, o que não ocorreu.

Ademais, não se pode deixar de ponderar que, ao entender que as cláusulas de gatilho foram consideradas mais proveitosas aos interesses da massa (cláusula 2 do contrato de prestação de serviços), a questão estava afeta apenas às massas falidas agravadas, de forma que é evidente que acrescentar novas empresas geraria a probabilidade real de aumento dos valores arrecadados e, portanto, dos percentuais da verba honorária.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Deve-se destacar, ainda, que o argumento do agravante, no sentido de que não haveria diferença nos gatilhos de êxito não merece prosperar, até mesmo porque a quantidade de valores relacionados à ASSESPA é considerável.

No mesmo sentido, não prevalece o argumento referente à confusão entre os bens arrecadados e os que serão utilizados para pagamento do escritório.

Ora, conforme cediço, há enorme dificuldade na recuperação de ativos da massa, o que ensejou, inclusive, a necessidade de contratação de um escritório apenas para realizar a arrecadação, de forma que seria precipitado dispor de patrimônio apto a pagar os credores para efetuar os pagamentos dos honorários, que possuem conhecida natureza extraconcursal, nos termos do art.84, I-D, da lei de falências ¹.

Conquanto as massas possuam outras fontes e possam, em tese, pagar a verba honorária sem utilizar-se dos valores da ASSESPA, fato é que, se tais valores tiverem que ser restituídos, o acervo falimentar ficaria obviamente descoberto, trazendo mais prejuízos aos seus credores, que já sofrem os efeitos da falência.

Sendo assim, não se mostra prudente, ainda mais diante da expressa discordância da ASSESPA, que se considere a arrecadação de seus bens,

¹ Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos:

I-D - às remunerações devidas ao administrador judicial e aos seus auxiliares, aos reembolsos devidos a membros do Comitê de Credores, e aos créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



seja porque não prevista no contrato, seja porque a decisão de desconsideração não é definitiva, seja, por fim, porque a decisão judicial que deferiu os atos decorreu de forma genérica, sem que o requerimento pontuasse expressamente a indicação do seu CNPJ.

Contudo, não há necessidade de, por ora, se fazer um aditivo no contrato, nem tampouco novos contratos, como aduziu o juízo *a quo*, porquanto não se pode desconsiderar o trabalho realizado pelo agravante.

Nessa toada, razoável a solução apresentada pelo próprio Administrador Judicial, em seu petítório de doc.29629, no sentido de que os honorários relativos à parcela dos recursos originários da ASSESPA fiquem reservados até o trânsito e julgado da ação que versa sobre a extensão dos efeitos da falência. Ressalte-se, porém, que somente será possível o devido aproveitamento, caso seja mantido o mesmo administrador judicial.

No que tange à Sociedade Universitária Gama Filho, contudo, razoável considerar-se a extensão e os bens arrecadados, em razão do trânsito em julgado da decisão que deferiu os efeitos da falência (0096391-82.2018.8.19.0001), tendo sido, inclusive, mantido o mesmo administrador judicial das outras massas. Confira-se:

“Diante do exposto, com base no art. 50 C/C e art. 166, IV, ambos do Código Civil e com base no art. 129, § único, da lei falimentar:





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



A) DECLARO A EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA DA GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, à SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO - SUGF , com sede nesta cidade, na Rua Manoel Vitorino, nº 553, Piedade, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.809.60910001-65.

(...)

d) Mantenho o Administrador Judicial do feito principal.”

Deve-se consignar, desde logo, que não houve oposição do administrador judicial quanto aos bens da Gama Filho, mas apenas da ASSESPA.

Destarte, apresentada as devidas prestações de contas e obedecido o devido processo legal, afastando-se os valores referentes à ASSESPA, poderá o agravante renovar seu pedido de expedição de mandado de pagamento, considerando o trabalho realizado em relação à Sociedade Universitária Gama Filho, ficando, porém, reservados os valores referentes à ASSESPA.

POR TAIS FUNDAMENTOS, conheço e dou parcial provimento ao recurso, apenas para permitir que sejam considerados os valores arrecadados da Sociedade Universitária Gama Filho, para fins de cálculos dos honorários advocatícios devidos ao agravante, mantendo-se, porém, reservados os valores referentes aos bens da ASSESPA.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2024

DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

RELATORA





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Diretoria Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais – DGJUR
Segunda Câmara de Direito Privado
Secretaria



Processo nº 0056440-74.2024.8.19.0000

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CERTIDÃO

Certifico que o r. Acórdão anterior foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico, Caderno II – Judicial – 2ª Instância, do dia 21/10/2024.

Rio de Janeiro, 21/10/2024

TJRJ CAP EMP07 202405483233 23/10/24 09:09:56138303 PROGER-VIRTUAL



----- Extrato de Processos -----

2014 - 1 AVENIDA GARIBALDI - BA

Página: 0001

Depósitos Judiciais Estaduais

Conta Judicial : 2100133343490

Processo : 0105323-98.2014.8.19.0001

Posição em 21.10.2024

Agência Detentora Guia	Parcela Data	Autor Reu	Slido Capital Slido Reajustado
2234 000000020316205	0001 29.03.2021	GALILEO ADMINISTRACAO GALILEO GESTORA DE RE	10,00 12,63
2234 000000031949388	0002 28.06.2023	GALILEO ADMINISTRACAO GALILEO GESTORA DE RE	1.787.649,52 1.960.767,37
2234 000000031954429	0003 28.06.2023	GALILEO ADMINISTRACAO GALILEO GESTORA DE RE	1.456.531,15 1.597.583,15
2234 000000031971416	0004 29.06.2023	GALILEO ADMINISTRACAO GALILEO GESTORA DE RE	871.433,14 955.577,91
2234 000000031973574	0005 29.06.2023	GALILEO ADMINISTRACAO GALILEO GESTORA DE RE	297.379,66 326.094,35
2234 000000031976440	0006 29.06.2023	GALILEO ADMINISTRACAO GALILEO GESTORA DE RE	1.743.503,73 1.911.854,83
2234 000000031976783	0007 29.06.2023	GALILEO ADMINISTRACAO GALILEO GESTORA DE RE	897.005,50 983.619,51
2234 000000031991183	0008 30.06.2023	GALILEO ADMINISTRACAO GALILEO GESTORA DE RE	676.059,31 741.145,17
2234 000000031996206	0009 30.06.2023	GALILEO ADMINISTRACAO GALILEO GESTORA DE RE	424.937,66 465.847,43
2234 000000032035599	0010 04.07.2023	GALILEO ADMINISTRACAO GALILEO GESTORA DE RE	1.177.562,06 1.290.365,10

*** ATENÇÃO ***

Este depósito foi repassado ao Estado por força da Lei 147/2013. O sald ora apresentado é escritural e não representa o valor existente na conta. resgate pode ser prejudicado por insuficiência no fundo de reserva.

Total: 9.332.071,73
10.232.867,45

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Retificação de Classe Processual



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Retificação de Classe Processual



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 23/10/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL-RJ**

Proc. nº 0105323-98.2014.8.19.0001

JULIANE TORRES NASCIMENTO, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA, movida em face de **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A LARO S.A.**, vem, por seu advogado, perante Vossa Excelência, expor e requer o que segue:

A Requerente é credora da massa falida de seus direitos advindos da relação de trabalho, que através do judiciário trabalhista foram reconhecidos, conforme comprovado o processo individual de habilitação nº **0163371-40.2020.8.19.0001**.

O requerimento de habilitação de crédito foi julgado procedente em parte, determinando a inclusão do nome do habilitante no Quadro Geral de Credores, na Categoria preferencial Trabalhista - Classe I, no valor de **R\$ 19.914,10** (dezenove mil, novecentos e quatorze reais e dez centavos), conforme cópia da sentença em anexo, já transitada em julgado.



Considerando a publicação do Edital de fls. **31869**, estando o nome da credora na relação nominal da listagem de credores da 7ª Vara Empresarial em face da Massa Falida, vem requerer a expedição de MANDADO DE PAGAMENTO.

Por todo o exposto, requer a Vossa Excelência a expedição de Mandado de pagamento em favor do patrono da credora Dr. Jorge Alexandre Bastos de Sant'Ana, OAB/RJ 130.674, CPF: 035.355.007-88, Banco do Brasil, agência 0093-0, conta corrente 57753-7.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2024.

Jorge Alexandre Bastos de Sant'Ana
OAB/RJ 130674

Fls.

Processo: 0163371-40.2020.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Habilitação de Crédito - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Requerente: JULIANE TORRES NASCIMENTO

Requerido: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 26/04/2023

Sentença

Trata-se de requerimento de habilitação de crédito trabalhista proposto por JULIANE TORRES NASCIMENTO em face da MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, visando à inclusão de crédito trabalhista passado em seu favor junto 24ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, no valor de R\$ 25.110,12 conforme tabela de cálculos e demais documentos juntados aos autos, a ser inserido no Quadro Geral de Credores na classe preferencial trabalhista.

Deferida a gratuidade de justiça.

Parecer do contador judicial constando que o valor do crédito correto é R\$ 19.914,10 na forma da lei regente.

Ato ordinatório certificando a ausência de manifestação do AJ, embora devidamente intimado.

Concordância do MP sobre os cálculos do contador judicial.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O crédito da habilitante está comprovado pela certidão de fls. 09 e demais documentos juntados aos autos pertinentes ao processo laboral que originou o referido crédito.

Com relação a atualização do crédito, deve ser observada a previsão contida na Lei 11.101/05, em seu artigo 9, inciso II, que dispõe ser o valor do crédito atualizado até a data da decretação da falência.

Neste sentido, observa-se que o cálculo realizado pelo Contador Judicial atende aos parâmetros previstos no dispositivo acima referido, devendo assim, ser acolhido.

Com efeito, embora o administrador Judicial devidamente intimado não tenha se manifestado sobre o cálculo do Contador Judicial, presume-se sua concordância tácita. Deste modo, impõe-se o imediato acolhimento, em observância ao princípio da celeridade processual.

PELO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, determinando a inclusão do nome da habilitante no Quadro Geral de Credores, no valor de R\$ 19.914,10 (dezenove mil, novecentos e quatorze reais e dez centavos), na classe trabalhista.

Sem custas e honorários.

Ciência ao Administrador Judicial e ao M.P.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

P.I.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4X1A.K3G4.MIKE.WBM3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

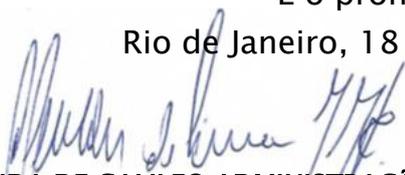
AO DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº: 0163371-40.2020.8.19.0001

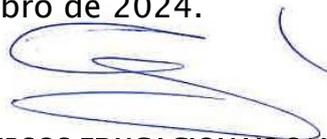
MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e OUTRAS, por seus Administradores Judiciais regularmente nomeados nos autos do processo de falência sob nº 0105323-98.2014.8.19.0001, vêm, respeitosamente, à Vossa Excelência, na presente Habilitação de Crédito proposta por **JULIANE TORRES NASCIMENTO**, aportar ciência à r. sentença de fls. 105/106, que julgou parcialmente procedente a habilitação de crédito proposta, determinando a inclusão do crédito no valor de R\$ 19.914,10 (dezenove mil, novecentos e quatorze reais e dez centavos), à Classe I - Trabalhista do Quadro Geral de Credores.

É o pronunciamento.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2024.



MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e OUTRAS
CLEVERSON DE LIMA NEVES
OAB/RJ 69.085



GUSTAVO BANHO LICKS
OAB/RJ 176.184

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 24/10/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Proc nº: 0105323-98.2014.8.19.0001

BRUNO WILSON FERREIRA ESTRELA, inscrito no CPF sob o nº 101.815.167-21, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S-A**, vem através do seu advogado abaixo assinado, requerer o seguinte:

O requerente é credor da quantia **R\$ 264.804,94**, cujos valores estão atualizados até 30/04/2015, tendo realizado a devida habilitação do seu crédito no ano de 2015.

Observando a legislação pertinente, passamos a apresentar os seguintes dados:

CREDOR - **BRUNO WILSON FERREIRA ESTRELA**

VALOR DO CRÉDITO EM ABRIL DE 2015 – **R\$ 264.804,94**.

DOCUMENTO COMPRABATÓRIO DO CRÉDITO – Certidão para habilitação de crédito emitida pela 81ª Vara do Trabalho nos autos do processo trabalhista nº **0010918-11.2013.5.01.0081**.

Em razão da natureza do crédito ser trabalhista, requer que lhe seja atribuído a ordem de preferência.

Face ao exposto, requer a expedição de mandado de pagamento em nome do seu patrono (possui o convênio BB), conforme os dados bancários abaixo:

BANCO DO BRASIL – AG : 2975-0 – C/C: 217765-X
RODRIGO FARO MANGORRA - CPF: 070.804.807-28

Termos que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2024

RODRIGO FARO MANGORRA
104298/OAB

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
81ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Avenida Gomes Freire, 471, 4º Andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20231-014
tel: (21) 23807581 - e.mail: vt81.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010918-11.2013.5.01.0081

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: BRUNO WILSON FERREIRA ESTRELA

RECLAMADO: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSO EDUCACIONAL S/A

CERTIDÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Certifico que, no processo em epígrafe, distribuído em 26 de agosto de 2013 para a 81ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, figura como autor Bruno Wilson Ferreira Estrela, inscrito no CPF nº 101.815.167-21, com endereço na Rua Feliciano de Aguiar nº 462 - Maria da Graça - CEP: 20785-420, e como devedor: Galileo Administração de Recurso Educacional S/A, CNPJ 12.045.897/0001-59, o autoré credor da importância de R\$264.804,94 (duzentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e quatro reais e noventa e quatro centavos), conforme cálculos homologados nestes autos em 22/01/2015, devendo, pois, habilitar-se junto ao juízo da M. 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, **processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001**, cujos administradores judiciais são os senhores Frederico Costa Ribeiro, Cleverson de Lima Neves e Gustavo Banho Licks.

Foi o requerido. E, por ser a expressão da verdade, lavro a presente certidão. Eu, Fernanda Helena Brito Feres, Técnico Judiciário, digitei esta certidão, aos 05 dias do mês de maio de 2015, nesta cidade do Rio de Janeiro.

RIO DE JANEIRO, 05 de maio de 2015

Fernanda Helena Brito Feres

Técnico Judiciário

TJRJ CAP EMP07 202405514291 24/10/24 11:52:21 38031 PROGER-VIRTUAL



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
81ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Avenida Gomes Freire, 471, 4º Andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20231-014
tel: (21) 23807581 - e.mail: vt81.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010918-11.2013.5.01.0081
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: BRUNO WILSON FERREIRA ESTRELA
RECLAMADO: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSO EDUCACIONAL S/A

DECISÃO PJe-JT

Vistos e etc.

Ressalvado o contido nos arts. 878 A e 879 §§ 3º e 4º ambos da CLT, homologo os cálculos do autor, sob o ID a3369d0, para fixar o valor da condenação em **R\$ 264.804,94** equivalentes a 21.247.287,07201 Trs pro-rata, além das custas, no importe de R\$ 800,00.

Intimem-se as partes, sendo a reclamada na pessoa da administradora CLÁUDIA CAMPOS DE SOUZA (id 7753537) ao depósito em 15 dias, sob pena de incidência da multa do art.475 J do CPC.

Decorrido o prazo, in albis, proceda-se à penhora on-line.

RIO DE JANEIRO , Quarta-feira, 21 de Janeiro de 2015

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

TJRJ CAP EMP07 202405514291 24/10/24 11:52:21138031 PROGER-VIRTUAL



 **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
CONSELHO SECCIONAL DO RIO DE JANEIRO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO: **104298**

NOME
RODRIGO FARO MANGORRA

FILIAÇÃO
**NILMAR DA SILVA MANGORRA
EDNA DA PENHA FARO MANGORRA**

NATURALIDADE
RIO DE JANEIRO-RJ

DATA DE NASCIMENTO
26/09/1974

RG
00869528141 - C. N. H.

CNPJ
070.804.807-28

VIA EXPEDIDO EM
Luciano Bandeira Arantes **02 25/01/2020**

LUCIANO BANDEIRA ARANTES
PRESIDENTE

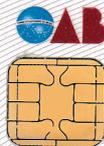
TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 02399346

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n.º 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

Edino Reis Moreira



OBSERVAÇÕES



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 24/10/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Proc nº: 0105323-98.2014.8.19.0001

THIAGO JOSÉ SANTOS MOUCO, já qualificado, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S-A**, vem através do seu advogado abaixo assinado, requerer o seguinte:

O requerente é credor da quantia R\$ **R\$ 95.959,49**, cujos valores estão atualizados até 30/03/2015, sendo principal de R\$ 79.099,99, tendo realizado a devida habilitação do seu crédito em 2020.

Observando a legislação pertinente, passamos a apresentar os seguintes dados:

CREDOR - **THIAGO JOSÉ SANTOS MOUCO**

VALOR DO CRÉDITO EM MARÇO DE 2015 – R\$95.959.49 – **VALOR ATUALIZADO – R\$ 121.868,55.**

DOCUMENTO COMPRABATÓRIO DO CRÉDITO – Certidão para habilitação de crédito emitida pela 6ª Vara do Trabalho nos autos do processo trabalhista nº **0010791-07.2013.5.01.0006.**

Em razão da natureza do crédito ser trabalhista, requer que lhe seja atribuído a ordem de preferência.

Face ao exposto, requer a expedição de mandado de pagamento em nome do seu patrono (possui o convênio BB), conforme os dados bancários abaixo:

BANCO DO BRASIL – AG : 2975-0 – C/C: 217765-X
RODRIGO FARO MANGORRA - CPF: 070.804.807-28

Termos que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2024

RODRIGO FARO MANGORRA
104298/OAB



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO RIO DE JANEIRO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO: **104298**

NOME
RODRIGO FARO MANGORRA

FILIAÇÃO
**NILMAR DA SILVA MANGORRA
EDNA DA PENHA FARO MANGORRA**

NATURALIDADE
RIO DE JANEIRO-RJ

DATA DE NASCIMENTO
26/09/1974

RG
00869528141 - C. N. H.

CPF
070.804.807-28

VIA EXPEDIDO EM
02 25/01/2020

Luciano Bandeira Arantes
**LUCIANO BANDEIRA ARANTES
PRESIDENTE**

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 02399346

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n.º 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

Caio Henrique Magalhães



OBSERVAÇÕES



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 24/10/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Proc nº: 0105323-98.2014.8.19.0001

BARBARA DE MELLO TEIXEIRA CARNEIRO, inscrita no CPF sob o nº , nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S-A**, vem através do seu advogado abaixo assinado, requerer o seguinte:

A requerente é credora da quantia **R\$ 92.173,90**, cujos valores estão atualizados até 28/11/2014, tendo realizado a devida habilitação do seu crédito no ano de 2015.

Observando a legislação pertinente, passamos a apresentar os seguintes dados:

CREDOR - **BARBARA DE MELLO TEIXEIRA CARNEIRO**

VALOR DO CRÉDITO EM NOVEMBRO DE 2014 – **R\$ 92.173,90**

DOCUMENTO COMPRABATÓRIO DO CRÉDITO – Certidão para habilitação de crédito emitida pela 69ª Vara do Trabalho nos autos do processo trabalhista nº **0010918-47.2013.5.01.0069**.

Em razão da natureza do crédito ser trabalhista, requer que lhe seja atribuído a ordem de preferência.

Face ao exposto, requer a expedição de mandado de pagamento em nome do seu patrono (possui o convênio BB), conforme os dados bancários abaixo:

BANCO DO BRASIL – AG : 2975-0 – C/C: 217765-X
RODRIGO FARO MANGORRA - CPF: 070.804.807-28

Termos que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2024

RODRIGO FARO MANGORRA
104298/OAB

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
69ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 10º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805169 - e.mail: vt69.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010918-47.2013.5.01.0069
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: BARBARA DE MELLO TEIXEIRA CARNEIRO
RECLAMADO: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSO EDUCACIONAL S/A

DECISÃO PJe-JT

Vistos etc.

Considerando que contra o revel os prazos correm independentemente de sua intimação, nos termos do art. 322 do CPC, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DE FLS. 57/65, observando a planilha de atualização de fls. 68/69 e fixando o valor da condenação na forma abaixo discriminada:

<u>VERBA</u>	<u>R\$</u>	<u>TRs</u>
Exequente	85.149,58	6.820.959,15
INSS	6.024,32	482.581,93
Imposto de Renda	ISENTO – Instrução Normativa RFB 1127/2011	
Custas (fl. 42)	1.000,00	80.105,61
TOTAL	92.173,90	7.383.646,69

1 - **Intimem-se as partes da presente homologação, sendo a ré, por EDITAL**, para pagamento em 48h, sob pena de execução.

2 - Decorrido o prazo, sem manifestações, proceda-se à penhora dos ativos financeiros da ré, por meio do convênio BACEN-JUD, até o limite do crédito exequendo.

TJRJ CAP EMP07 202405514411 24/10/24 11:56:05136501 PROGER-VIRTUAL



3 – Negativa, determina-se a inclusão do réu no BNDT, sem garantia do débito, e retornem conclusos.

RIO DE JANEIRO , Terça-feira, 25 de Novembro de 2014

FLAVIO ALVES PEREIRA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
69ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 10º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805169 - e.mail: vt69.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010918-47.2013.5.01.0069
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: BARBARA DE MELLO TEIXEIRA CARNEIRO
RECLAMADO: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSO EDUCACIONAL S/A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"

CERTIDÃO PJe-JT

Processo: RTSum nº 0010918-47.2013.5.01.0069

CERTIFICO que nesta data, revendo os autos do processo **0010918-47.2013.5.01.0069**, em curso nesta 69ª Vara, em que são partes: **Bárbara de Mello Teixeira Carneiro**, autora, CPF 124.152.097-67 e CTPS 2783865, série 002-0 RJ e **Galileo Administração de Recurso Educacional S.A.- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (CNPJ 12.045.897/0001-59), ré; para fins de habilitação de crédito junto a Recuperação Judicial, processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001 da 7ª Vara Empresarial, constatei que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (código 2909) é credor da importância de R\$ 6.024,32 (seis mil e vinte e quatro reais e trinta e dois centavos), equivalentes a 482.581,93 TR's, conforme cálculos homologados em 25/11/2014.

E, por ser expressão da verdade, eu, Alexandre Luiz Lima Teixeira, Técnico Judiciário, digitei em 28 de Maio de 2015.

FERNANDA DE SOUSA RÊGO

Diretora de Secretaria

TJRJ CAP EMP07 202405514411 24/10/24 11:56:05136501 PROGER-VIRTUAL





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO RIO DE JANEIRO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO: **104298**

NOME
RODRIGO FARO MANGORRA

FILIAÇÃO
**NILMAR DA SILVA MANGORRA
EDNA DA PENHA FARO MANGORRA**

NATURALIDADE
RIO DE JANEIRO-RJ

DATA DE NASCIMENTO
26/09/1974

RG
00869528141 - C. N. H.

CPF
070.804.807-28

VIA EXPEDIDO EM
02 25/01/2020

Luciano Bandeira Arantes
LUCIANO BANDEIRA ARANTES
PRESIDENTE

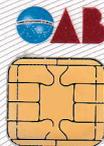
TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 02399346

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

Edino Reis Moreira



OBSERVAÇÕES

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 24/10/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Exmo Sr Juiz da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

Processo: 01053239820148190001

RENATA SILVA ALMOAYA DE ANDRADE, brasileira, casada, advogada, postulando em causa própria, portadora da carteira de identidade nº 148.147, OAB/RJ, CPF 05141823776, residente e domiciliada na rua Ápia, 956, apto 306, Vila da Penha, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21221-250, vem, à presença desse juízo, requerer INSCRIÇÃO DE CRÉDITO NO QUADRO GERAL DE CREDORES, pelo fatos que passa a informar:

A requerente venceu o processo trabalhista nº 0000008-90.2011.5.01.0081, o qual tramitou na 81 Vara do Trabalho do Tribunal regional do Trabalho da 1ª Região.

A referida teve o reconhecimento do seu crédito, no valor de R\$39.649,77 (trinta e nove mil, seiscentos e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos), nos autos do processo de habilitação de crédito nº Processo: 0180142-64.2018.8.19.0001, que tramitou nessa Vara.

PEDIDO:

Dessa forma, requer o cumprimento da sentença, no sentido de determinar ao administrador judicial que proceda a inscrição do nome da requerente no Quadro Geral de Credores, na categoria preferencial trabalhista - Classe I, no valor de R\$39.649,77 (trinta e nove mil, seiscentos e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos).

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2024

RENATA SILVA ALMOAYA DE ANDRADE

OAB/RJ Nº 148.147

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO RIO DE JANEIRO
IDENTIDADE DE ADVOGADA

RENATA SILVA ALMOAYA DE ANDRADE

FILIAÇÃO
ERNANE DE CASTRO ALMOAYA
TEREZINHA SILVA DE CASTRO

NATURALIDADE
RIO DE JANEIRO-RJ

DATA DE NASCIMENTO
31/07/1979

CPF
051.418.237-76

NO
107397739 - DIC-RJ

VIA 01 ESPÉCIMO EM 22/11/2018

LUCIANO BANDEIRA APANTES
PRESIDENTE

148147

CARTÓRIO DO NOTÁRIO PÚBLICO DE NOTAS DA CAPITAL
R. Diogo de Figueiredo, 17 - 20014-000, Madureira, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20014-000

AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fé, que a cópia é reprodução fiel do documento que me foi apresentado como sendo original.

Emolumentos: 7,41 Fret: 1,48 Fundos: 0,00 Imposto: 5,37
Funarpem: 0,29 Prmcim: 0,14 Ias: 0,37 Selo: 0,48 Total: 12,95

RIO DE JANEIRO/RJ, 05/08/2023.
IGOR DA SILVA VAZ, Em test. da verdade. Conf.
EEMC 70825 DTX Consulte www4.rj.jus.br/Portal-Extrajudicialconsultas/

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 05482778

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR
Renata Silva Almoaya de Andrade



GAB

ESPÉCIMO DE NOTAS
Igor da Silva Vaz
Empreendedor - 05482778



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
81a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Avenida Gomes Freire 471 4o. andar
Centro RIO DE JANEIRO 20231-014 Rio de Janeiro
Tel: 21 23807581



PROCESSO: 0000008-90.2011.5.01.0081 – RTOOrd

CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA – Nº.: 0057/2016

Certifico que, no Processo nº 0000008-90.2011.5.01.0081, distribuído em 11/01/2011, para a(o) 81a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, figura como credor(a) Renata Silva Almoaya de Andrade, inscrito(a) no CPF/CNPJ sob o nº 051.418.237-76, com endereço Rua Ápia, nº 956, ap. 306, Vila da Penha, RIO DE JANEIRO - RJ, e como devedor(a) Associação Educacional São Paulo Apóstolo, inscrito(a) no CPF/CNPJ sob o nº 34.150.771/0001-87, com endereço Avenida Ministro Edgard Romero 807, Vaz Lobo, RIO DE JANEIRO – RJ.

Certifico, ainda, que restando infrutíferas as diligências realizadas para localização do(a) devedor(a) ou de bens passíveis de penhora, foi determinada a expedição da presente certidão, garantindo ao(à) credor(a) o direito à satisfação das parcelas a seguir discriminadas, cujos valores estão atualizados até 28/11/2014: Principal de R\$ 38.667,89. Valor das Custas: R\$ 500,00. INSS R\$7.723,94.

Certifico, por fim, que a certidão se encontra instruída com cópias autenticadas da decisão exequenda e da decisão homologatória dos cálculos de liquidação.

Luiz Arthur Riani de Oliveira
Diretor de Secretaria Substituto

Certidão emitida com base no Ato GCGJT nº 001/2012.
Emissão da certidão: 11/03/2016

81ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

RT nº 0000008.90.2011.5.01.0081

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 22 dias do mês de outubro de 2013 na sala de audiências desta Vara, na presença do Dr.^a **LUCIANA DOS ANJOS REIS RIBEIRO** - Juíza do Trabalho - foram apregoados os litigantes.

Observadas as formalidades legais foi proferida a seguinte

SENTENÇA

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

RENATA SILVA ALMOYA DE ANDRADE ajuizou Reclamação Trabalhista em face de ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO, formulando os pedidos da inicial, instruída com documentos.

Conciliação prejudicada.

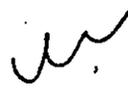
Contestação da ré, escrita e com documentos, fls. 57 e seguintes.

Alçada fixada no valor da inicial.

Laudo pericial constando às fls. 205

Razões finais orais remissivas, permanecendo as partes presentes
Inconciliáveis.

É O RELATÓRIO.



II- FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que o ajuizamento da presente demanda se deu em 07 de janeiro de 2011, acolhe-se a arguição de prescrição quinquenal para reconhecer a inexigibilidade das pretensões anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da mesma, qual seja, 07 de janeiro de 2006, salvo para as pretensões relativas ao FGTS por serem trintenárias e as declaratórias por serem imprescritíveis.

A reclamante afirma fazer jus a equiparação salarial com a paradigma ELIANE RIBEIRO AZEVEDO, vez que preenchidos os requisitos do art. 461, da CLT, requerendo a equiparação da jornada, bem como o pagamento de diferenças salariais decorrentes desse reconhecimento.

A reclamada alega a inexistência do direito a equiparação, bem como da ausência da prorrogação de jornada pactuada, negando os fatos constitutivos do direito autor.

Os depoimentos testemunhais, da reclamante, colhidos não se mostraram eficientes para comprovar a equiparação salarial alegada pela reclamante, cita-se nesse sentido: o primeiro, afirmando " que não sabe dizer qual o horário de trabalho da senhora Eliane; que não sabe dizer o horário de entrada e saída da autora; que trabalhando fazendo suporte de informática para toda a unidade não tem como precisar as tarefas especificamente executadas pela autora e pela senhora Eliane;".

E o segundo, com a seguinte declaração: " que não tinha ao longo do dia visibilidade do trabalho da autora, pois trabalhava em outro andar (...); que nunca trabalhou no mesmo setor que a senhora Eliane."

Dessa forma, a autora não se desincumbiu do seu ônus probatório. Razão pela qual rejeita-se os pedidos de equiparação salarial, de pagamento das horas extras, de pagamento das diferenças salariais de todo o período do contrato de trabalho inclusive de férias + 1/3, do décimo terceiro salário, do FGTS e do recolhimento de INSS.

Não estando o reclamante assistido por seu sindicato de classe e não tendo sido preenchidos os requisitos da Lei 5584/70, rejeita-se o pedido de honorários advocatícios conforme Súmulas 219 e 329 do C. TST.

W

III- DISPOSITIVO



ANTE O EXPOSTO, esta 81ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro julga **IMPROCEDENTE** os pedidos constantes da inicial na forma da fundamentação supra que passam a integrar este dispositivo.

Juros e correção monetária na forma da lei, pautada na Orientação Jurisprudencial nº124, da SDI-I do TST.

Deduzam-se as parcelas pagas a igual título.

Cumram-se os recolhimentos fiscais e previdenciários e, quanto a estes últimos, observe-se a lei 10.035/00, devendo incidir contribuição previdenciária sobre todas as parcelas acima deferidas e não excepcionadas pelo parágrafo 9º, do artigo 28, da Lei 8212/91 e artigo 21, do Decreto 3048/99.

Prazo de cumprimento de 08 dias.

Custas de R\$ 500,00 calculadas sobre o valor atribuído à condenação de R\$ 25.000,00, pelas reclamadas.

Intimem-se as partes.

E, na forma da lei, foi lavrada a presente ata que segue devidamente assinada.


LUCIANA DOS ANJOS REIS RIBEIRO
Juíza do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Dalva Amélia de Oliveira
Av. Pres. Antonio Carlos 251 6º Andar Gab. 45
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ



PROCESSO Nº 0000008-90.2011.5.01.0081
RECURSO ORDINÁRIO

ACÓRDÃO
8ª TURMA

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Demonstrada a identidade de função entre os comparados, cabe ao réu o ônus de provar a maior experiência e perfeição técnica do modelo, sendo irrelevante a nomeação do cargo e da função, para efeito de equiparação salarial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que são partes: **RENATA SILVA ALMOAYA DE ANDRADE** (Adv. Adriana Régis Schimith da Silva - OAB/RJ 148.892), como recorrente, e **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO** (Adv. Márcio André Mendes Costa - OAB/RJ 74.823), como recorrida.

Inconformada com a r. sentença de fls. 233/235, prolatada pela MM. Juíza **Luciana dos Anjos Reis Ribeiro**, da 81ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou improcedentes os pedidos, complementada pela decisão de fls. 241, que rejeitou os embargos de declaração de fls. 237/240, recorre ordinariamente a autora, pugnano pela reforma do julgado na parte que lhe foi contrária.

Razões recursais às fls. 243/251.

Custas arbitradas à ré (fls. 235)

Sem contrarrazões.

Sem manifestação do Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no Ofício nº 27/08 – Gab. da P.R.T., 1ª Região.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Conheço do recurso por preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab. Des. Dalva Amélia de Oliveira
Av. Pres. Antonio Carlos 251 6º Andar Gab. 45
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO Nº 0000008-90.2011.5.01.0081
RECURSO ORDINÁRIO



ACÓRDÃO
8ª TURMA

Consoante se extrai do laudo pericial produzido às fls. 204/210, a paradigma foi alçada ao cargo de Assistente Administrativo I em 01.04.2004, exercendo suas funções na Seção de Apoio Docente, na qual permaneceu até 31.10.2005, quando então foi transferida para a Seção Diretoria Regional/Coordenação Administrativa, momento a partir do qual passou a executar funções idênticas às executadas pela autora, diferenciando apenas quanto ao turno de trabalho.

As funções exercidas por ambas as comparadas estão relacionadas no tópico denominado "ENTREVISTA" (fls. 205/208), mantendo-se inalteradas mesmo quando a paradigma foi alçada ao cargo de Assistente de Coordenação, em 01.10.2007, pois este sempre foi o cargo exercido pela autora.

Os depoimentos prestados às fls. 230 e 231 corroboram a prova pericial, eis que as testemunhas informam que a autora e a paradigma eram secretárias do diretor, mas laborando em turno distintos.

Por outro lado, não há prova de maior produtividade ou perfeição técnica nas tarefas desenvolvidas pela paradigma a justificar a diferença salarial praticada.

No que se refere ao labor, as fichas de registro de empregados relativa às comparadas revela que a autora foi contratada para uma jornada mensal de 200 horas (fls. 89), enquanto que a paradigma se submetia a 180 horas mensais (fls. 60).

Diferentemente do asseverado pela autora, nada obsta que o empregador contrate jornadas diversas para uma mesma função, desde que respeite o salário hora e o limite legal e/ou convencional de trabalho/horas.

No caso vertente, portanto, a autora não faz jus à redução de jornada para 180 horas, com o pagamento das extraordinárias, e sim que a equiparação seja observada não pelo salário nominal da paradigma, e sim pelo seu salário hora, que deverá ser calculado sobre as 200 horas mensais laboradas pela recorrente.

Dou parcial provimento ao recurso para condenar a ré ao pagamento de diferença salarial, a partir de 07.01.2006 (marco prescricional), com observância ao salário-hora praticado em relação à paradigma, e integrações nas férias, 13º salário e FGTS, conforme postulado no item "e" da exordial (fls. 08).

Contribuição previdenciária e Imposto de Renda na forma da lei.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Dalva Amélia de Oliveira
Av. Pres. Antonio Carlos 251 6º Andar Gab. 45
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO Nº 0000008-90.2011.5.01.0081
RECURSO ORDINÁRIO

ACÓRDÃO
8ª TURMA

MÉRITO

DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL E DE JORNADA

Sustenta a autora na exordial que foi admitida em 01.03.2004 na função de secretária de direção, com o salário de R\$657,00, sendo que no mês imediatamente seguinte a funcionária ELIANE RIBEIRO AZEVEDO foi remanejada para o seu setor, exercendo as mesmas funções (secretária do diretor), porém, com remuneração superior (R\$1.125,55), postulando assim a equiparação salarial e seus consectários. Diz que embora exercentes de idêntica função, a modelo tinha jornada reduzida, de 36 horas semanais, enquanto fora contratada para laborar 44 horas semanais, postulando assim o pagamento de horas extras a partir da 36ª hora.

Defende-se a ré ao argumento que a paradigma era mais antiga na função que a autora, além de desempenhar suas tarefas com maior produtividade e perfeição técnica. Sustenta inexistir fundamento legal para o pedido de equiparação de jornada, eis que a carga horária diferenciada com o pagamento de salários ajustados não justifica a percepção de salários iguais; aduz que a demandante fora contratada para jornada de 40 horas semanais, e não 44, como informado na inicial (fls. 58).

A juíza de primeiro grau indeferiu o pedido sob o fundamento, em síntese, de que os depoimentos das testemunhas da autora não se mostram suficientes para comprovar a equiparação salarial perseguida, rejeitando ainda a tese de diferença de jornada (fls. 234).

Recorre ordinariamente a autora alegando que a identidade de função restou suficientemente demonstradas através da prova pericial produzida nos autos, não havendo controvérsia quanto a jornada reduzida da modelo.

Com parcial razão.

No caso de pleito envolvendo equiparação salarial, compete ao trabalhador a prova da identidade de função e o labor prestado ao mesmo empregador, por configurar fato constitutivo de seu direito; enquanto que ao empregador, quando por ele alegado, cumpre a demonstração da divergência de produtividade e/ou perfeição técnica entre os comparados, a diferença na função superior a dois anos, e o serviço prestado em localidade diversa (municipalidade ou região metropolitana) – fato obstativo ao direito autoral.

Sendo assim, competia à autora o ônus da prova quanto à identidade de função em relação à paradigma indicada, do qual se desincumbiu a contento.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Dalva Amélia de Oliveira
Av. Pres. Antonio Carlos 251 6º Andar Gab. 45
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO Nº 0000008-90.2011.5.01.0081
RECURSO ORDINÁRIO



ACÓRDÃO
8ª TURMA

PREQUESTIONAMENTO

Tendo esta relatora adotado tese explícita sobre o *thema decidendum* e sabendo-se que não está o Juiz obrigado a refutar todos os argumentos das partes desde que fundamente o julgado (art. 131, 458 CPC, 832 CLT e 93, IX CF/88), tem-se por prequestionados os dispositivos legais invocados (Súmula 297, I, TST).

PELO EXPOSTO, conheço do recurso e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento** para condenar a ré ao pagamento de diferença salarial, a partir de 07.01.2006 (marco prescricional), com observância ao salário-hora praticado em relação à paradigma, e integrações nas férias, 13º salário e FGTS, conforme postulado no item "e" da exordial (fls. 08), nos termos da fundamentação supra.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso, e, no mérito, por unanimidade, **dar-lhe parcial provimento** para condenar a ré ao pagamento de diferença salarial, a partir de 07.01.2006 (marco prescricional), com observância ao salário-hora praticado em relação à paradigma, e integrações nas férias, 13º salário e FGTS, conforme postulado no item "e" da exordial (fls. 08) nos termos do voto da Exma. Sra. Relatora.

Rio de Janeiro, 30 de Setembro de 2014.

DALVA AMÉLIA DE OLIVEIRA

Desembargadora do Trabalho – Relatora

Lhs

PROCESSO : 0000008.90.2011.501.0081

Aos 17 de abril de 2015, faço os autos conclusos
a V.Ex^a.


Claudia Assis de Mendonça
técnico judiciário

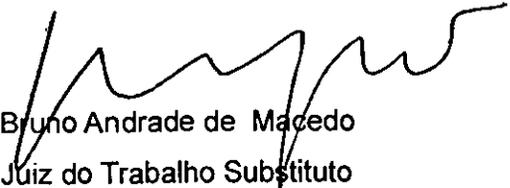
Vistos e etc.

Ressalvado o contido nos arts. 878 A e 879 §§ 3º e 4º ambos da CLT.
homologo os cálculos de fls. 262/267 para *fixar o valor devido em R\$ 46.391,83*
equivalentes a 3.716.378.42 *Trs pro-rata*.

Int. sendo a rda, ao depósito em **15 dias, sob pena de incidência da multa do art.475 J do CPC.**

Decorrido o prazo, *in albis*, proceda-se à penhora *on-line*.

RJ .17/04/2015


Bruno Andrade de Macedo
Juiz do Trabalho Substituto

Fls.

Processo: 0180142-64.2018.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Habilitação de Crédito - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Habilitante: RENATA SILVA ALMOAYA DE ANDRADE
Habilitado: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 06/06/2022

Sentença

Trata-se de requerimento de habilitação/impugnação de crédito trabalhista proposto por RENATA SILVA ALMOAYA DE ANDRADE em face da MASSA FALIDA de GALILEO ADMINISTRAÇÃO de RECURSOS EDUCACIONAIS S/A., em que o credor argumenta, ter crédito oriundo da 81ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, conforme certidão de crédito acostada aos autos, a ser inserido no Quadro Geral de Credores - QGC..

Manifestação do Administrador Judicial, requerendo a remessa dos autos a Central de Cálculos Judiciais, para adequação do crédito até a data da quebra, com a anuência do M.P.

Cálculos apresentados, o Administrador Judicial e o Ministério Público, opinaram pela inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores - QGC.

É O BREVE RELATÓRIO.
DECIDO.

O crédito do Habilitante está comprovado pela certidão de crédito e demais documentos que instruem a inicial.

O crédito tem origem em título executivo judicial e é possível verificar de plano, diante das manifestações que já constam nos autos, que a pequena divergência entre o valor do crédito apontado pelo credor, constante da certidão de crédito não houve à observância dos parâmetros de atualização do crédito e incidência de multa/juros até a data da decretação da falência.

No tocante à atualização, deve-se obedecer a previsão contida na Lei 11.101/05, em seu artigo 9 e incisos, que dispõe ser devida correção até a data da quebra.

Neste sentido, observa-se que o cálculo realizado pela Central de Cálculos Judiciais, atende aos parâmetros previstos no dispositivo acima referido, devendo assim, serem acolhidas as suas razões para tomar como base o valor por ela apresentado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido determinando a inclusão do

nome do habilitante no Quadro Geral de Credores, na categoria preferencial trabalhista - Classe I, no valor de R\$39.649,77 (trinta e nove mil, seiscentos e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos).

Sem Custas, face a gratuidade de justiça.

Ao administrador para promover a devida anotação, .

Dê-se ciência pessoal ao MP.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 21/06/2022.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4TP9.DPZ6.BAUK.5LD3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 24/10/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



AO JUÍZO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

PROCESSO Nº. 0105323-98.2014.8.19.0001.

MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DE ALMEIDA, brasileiro, casado, professor universitário, portador da Cédula de Identidade nº. 07610620-2, expedido pelo IFP-RJ e do CPF nº. 923.868.737-49, residente e domiciliado na Rua Gurgel do Amaral, nº. 37, Taquara, Jacarepaguá - RJ, CEP. 22740-040, vem por intermédio de seu advogado infra-assinado, nos autos de **FALÊNCIA DE GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A**, em atenção ao **EDITAL de Avido de Pagamento aos Credores e Lista de Credores com Reservas**, requerer a expedição do Mandado de Pagamento, informando desde já os dados bancários para a devida transferência, a dizer: **BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A, AGÊNCIA 314, CONTA CORRENTE 38692-1, CPF 923.868.797-49, DE TITULARIDADE MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DE ALMEIDA (DOC. EM ANEXO)**

Art 18 - Em elaboração (Tabela art18)	2015	MARCO ANTONIO RIBEIRO DE ALMEIDA	99.509,13	15.000,00
---------------------------------------	------	----------------------------------	-----------	-----------

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro - RJ, 24 de outubro de 2024.

CÉZAR VIANA DA SILVA
OAB-RJ 89.885

MARCIO MARINHO REINA GOMES
OAB-RJ 144.652



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
 SUP GERAL DE PESSOAL

REGISTRO: 011159-8
 EXPIÇÃO: 28/09/93
 VIA: 01

NOME: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE ALMEIDA
 ADMISSÃO: 13/09/93
 CARGO/FUNÇÃO: 923.866.737-49
 Administrador de Edifícios

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO





CÉDULA DE IDENTIDADE

FILIAÇÃO: MELQUIADES SELERINDO DE ALMEIDA
 BELARMINA RIBEIRO DE ALMEIDA

NACIONALIDADE: Rio de Janeiro/RJ	NACIONALIDADE: Brasileira	ESTADO CIVIL: Solteiro
IDENTIDADE: 00076106202 IFP RJ	NASCIMENTO: 24/10/67	POLEGAR DIREITO: 

ASSINATURA DO SERVIDOR: *Marco Antonio Ribeiro de Almeida*

DIRIGENTE DE PESSOA: *Melquiades Selerindo de Almeida*

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

MARCO ANTONIO RIBEIRO DE ALMEIDA

CONTRIBUINTE

NASCIMENTO: 24.10.67
 INSCRIÇÃO NO CPF: 523 866 737 49

CIC

MINISTÉRIO DA FAZENDA
 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
 COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

DOCUMENTO COMPROBATORIO DE INSCRIÇÃO NO
 CADASTRO DE PESSOAS FISICAIS

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE: *Marco Antonio Ribeiro de Almeida*

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 24/10/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



AO JUÍZO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

PROCESSO Nº. 0105323-98.2014.8.19.0001.

MARCIO ALVES SUZANO, brasileiro, casado, professor universitário, portador da Cédula de Identidade nº. 422109, expedido pelo CFEA e do CPF nº. 891.873.0007-10, residente e domiciliado na Rua Clovis Salgados, nº. 481, Apto. 202, Recreio dos Bandeirantes – RJ, CEP. 22795-230, vem por intermédio de seu advogado infra-assinado, nos autos de **FALÊNCIA DE GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A**, em atenção ao **EDITAL de Avido de Pagamento aos Credores e Lista de Credores com Reservas**, requerer a expedição do Mandado de Pagamento, informando desde já os dados bancários para a devida transferência, a dizer: **BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A, AGÊNCIA 314, CONTA CORRENTE 38692-1, CPF 923.868.797-49, DE TITULARIDADE MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DE ALMEIDA (DOC. EM ANEXO)**

Art 18 - Em elaboração (Tabela art18)	1984	MARCIO ALVES SUZANO	132.000,00	15.000,00
---------------------------------------	------	---------------------	------------	-----------

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro – RJ, 24 de outubro de 2024.

CÉZAR VIANA DA SILVA
OAB-RJ 89.885

MARCIO MARINHO REINA GOMES
OAB-RJ 144.652



República Federativa do Brasil

Conselho Federal de Engenharia e Agronomia

Carteira de Identidade Profissional

Registro Nacional

260753951-0

CONFEA/CREA
 CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
 CONFEA/CREA

Nome

MARCIO ALVES SUZANO

Filiação

PAULO SUZANO
 JOELINA ALVES SUZANO

C.P.F.	Documento de Identidade	Tipo Sang.
891.873.007-10	422.109 RJ	

Nascimento	Naturalidade	UF	Nacionalidade
13/05/1967	RIO DE JANEIRO	RJ	BRASILEIRA

Crea de Registro	Emissão	Data de Registro
CREA-SP	22/04/2015	01/03/1996

Ass. Presidente

[Assinatura]

Registro no Crea

5060474709









Título Profissional

Engenheiro Civil

Ass. do Profissional

[Assinatura]

Vale como Documento de Identidade e tem Fé Pública (§2º do art. 56 da Lei nº 5194 de 24/12/66 e Lei nº 6206 de 07/05/75)

TJRJ CAP EMP07 202405527518 24/10/24 17:40:43136770 PROGER-VIRTUAL

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 25/10/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



AO JUÍZO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

PROCESSO Nº. 0105323-98.2014.8.19.0001.

JANAINA REINA FURTADO, brasileira, casa, bibliotecária, portador da Cédula de Identidade nº. 10.237.569-8, expedido pelo DETRAN-RJ e do CPF nº. 069.640.987-98, residente e domiciliado na Av. Engenheiro Richard, nº. 224, Apto 101, Grajaú, Rio de Janeiro – RJ, CEP. 20561-098, vem por intermédio de seu advogado infra-assinado, nos autos de **FALÊNCIA DE GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A**, em atenção ao **EDITAL de Avido de Pagamento aos Credores e Lista de Credores com Reservas**, requerer a expedição do Mandado de Pagamento, informando desde já os dados bancários para a devida transferência, a dizer: **BANCO BRADESCO S.A, AGÊNCIA 7101, CONTA CORRENTE 322793-6, CPF 069.640.987-98, DE TITULARIDADE JANAINA REINA FURTADO MACHADO (DOC. EM ANEXO)**

Art 18 - Em elaboração (Tabela_art18)	1375	JANAINA PINTO JANINI	101.524,56	15.000,00
Art 18 - Em elaboração (Tabela_art18)	1376	JANAINA REINA FURTADO	5.842,21	5.842,21
Art 18 - Em elaboração (Tabela_art18)	1377	JANAINA SOUZA RODRIGUES	5.398,78	5.398,78
Art 18 - Em elaboração (Tabela_art18)	1378	JANAINA VILLA NOVA BARBOSA	919,95	919,95

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro – RJ, 24 de outubro de 2024.

CÉZAR VIANA DA SILVA
OAB-RJ 89.885

MARCIO MARINHO REINA GOMES
OAB-RJ 144.652

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DETRAN - DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL



Polegar Direito

0206



[Handwritten Signature]
Assinatura do Titular

CARTEIRA DE IDENTIDADE



TURBU CAP EMP07 202405598321 25/10/24 13:05:46138560 PROGER VIRTUAL

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO
GERAL

10.237.569-8

DATA DE
EXPEDIÇÃO

24/07/2015

NOME

JANAÍNA REINA FURTADO MACHADO

FILIAÇÃO

HELIO FURTADO JORGE

MARINA REINA FURTADO

NATURALIDADE

RIO DE JANEIRO

DATA DE NASCIMENTO

16/08/1976

DOC. ORIGEM

C. CASM LIV B282 FLS 136 TERM 28876 C 008

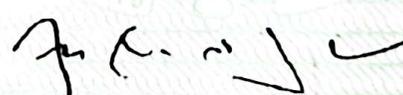
RIO DE JANEIRO RJ

CPF

069.640.987-98

001

2 Via


JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
PRESIDENTE DO DETRAN-RJ
ID 05546885

0206

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 25/10/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº: 0105323-98.2014.8.19.0001

MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A, por seus Administradores Judiciais regularmente nomeados nos autos em epígrafe, vêm, perante este Juízo, retificar a data prevista no Edital de id. 31869, para enviar e-mail aos AJs a fim de verificar a ausência na relação de pagamentos, para que passe a constar a nova data de 01 de dezembro de 2024, na forma que segue:

Considerando que a Administração Judicial apresentou premissas de pagamento aos credores, conforme previsão dos art. 84 e 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, em id. 31600.

Considerando que, anexo ao requerimento, em id. 31869, apresentou minuta de edital com as diretrizes para os credores receberem seus créditos.

Considerando que o edital prevê que os credores que não estão na relação de pagamentos devem enviar e-mail aos Administradores Judiciais até o dia 01 de novembro de 2024 a fim de verificar o motivo da ausência de seu crédito.

Considerando que o Edital ainda não foi publicado e o prazo previsto é exíguo.

A Administração Judicial requer que o Edital de id. id. 31869 seja desconsiderado, bem como o apresenta minuta de Edital que prevê a data de 01 de dezembro de 2024 como limite ao envio de e-mail para verificar a ausência na relação de pagamentos.

Termos em que,

Espera Deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2024.

**MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS
EDUCACIONAIS S/A e MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE
RECEBÍCEIS SPE**

CLEVERSON DE LIMA
NEVES
OAB/RJ °69.085

GUSTAVO BANHO LICKS
OAB/RJ N°176.184

EDITAL – AVISO DE PAGAMENTO AOS CREDORES - ART. 149 DA LEI 11.101/2005, NA FALÊNCIA DA GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A. - CNPJ/MF 12.045.897/0001-59 E GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S.A.- CNPJ/MF 12.997.234/0001-34.

Processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001. Edital de Aviso de Pagamento aos Credores, nos termos do artigo 149 da Lei nº 11.101/2005, na forma abaixo:

JUIZO DE DIREITO DA SÉTIMA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL Edital para ciência dos credores, na forma abaixo:

A Doutora Caroline Rossy Brandao Fonseca, Juíza de Direito Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, FAZ SABER, aos credores que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que a MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A. - CNPJ/MF 12.045.897/0001-59 e a MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S.A.- CNPJ/MF 12.997.234/0001-34., que teve sua falência decretada em 05/05/2016, promoverá o pagamento aos credores, nos termos do art. 149 da Lei nº 11.101/2005, bem como os artigos 84 e 83 da mesma lei.

A relação de nomes dos credores que fazem jus ao pagamento e os valores a serem recebidos será disponibilizada no site do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (<https://www.tjrj.jus.br/consultas/relacao-nominal-de-credores/7-vara-emp>) e no site dos Administradores Judiciais (<https://licksassociados.com.br/areas-de-atuacao/administracao-judicial-recuperacoes-judiciais/galileo-administracao-de-recursos-educacionais-s-a/?opcao=pagamentos>).

A contar da publicação do presente edital, os credores que não constarem na lista de pagamentos, deverão, até o dia 01 de dezembro de 2024, entrar em contato com os administradores judiciais pelo e-mail pagamentogalileo@licksassociados.com.br a fim de verificar as causas da ausência.

Após esse prazo, os credores que fizerem jus ao pagamento devem informar, pelo e-mail pagamentogalileo@licksassociados.com.br, nome completo, CPF e dados bancários, bem como anexar ao e-mail cópia do documento de identificação com foto, para a emissão de mandado de pagamento pelo cartório da sétima vara empresarial do Estado do Rio de Janeiro.

Para esta finalidade, e para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mando expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma de lei. Cientes de que este Juízo funciona na Avenida Erasmo Braga, nº 115, Lamina Central, Sétimo Andar, Castelo, Rio de Janeiro, RJ. Dado e passado nesta cidade de Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2024.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 25/10/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



AO JUÍZO DA 7 VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

LUIZ FERNANDO LOPASSO, brasileiro, solteiro, advogado, portador da identidade nº 200.029 (OAB/RJ) e do CPF nº 105.129.767-24, residente e domiciliado na Rua Nelsinho José de Aquino nº 69 – Nilópolis/RJ, CEP 26521-210, vem em causa própria, nos presentes autos, em atenção ao EDITAL DE AVISO DE PAGAMENTOS AOS CREDITORES E LISTA DE CREDITORES, requerer a expedição do mandado de pagamento, informando desde já os dados bancários para a devida transferência bancária:

LUIZ FERNANDO LOPASSO

BANCO DO BRASIL

AGÊNCIA: 4359-0

CONTA POUPANÇA: 206790-0

CPF: 105.129.767-24

Cabe informar que o credor teve seu crédito reconhecido através de sentença no processo 0027568-17.2022.8.19.0001 onde foi determinada a inclusão do crédito no valor de R\$ 7.567,06 .

Art 18 - Em elaboração (Tabela_art18)	1839	LUIZ FERNANDO DA SILVA NAZARIO	17.845,85	15.000,00
Art 18 - Em elaboração (Tabela_art18)	1840	LUIZ FERNANDO DE FRANCA BARBOSA	18.849,61	15.000,00
Art 18 - Em elaboração (Tabela_art18)	1841	LUIZ FERNANDO GUIMARAES BELISARIO	11.127,67	11.127,67
Art 18 - Em elaboração (Tabela_art18)	1842	LUIZ FERNANDO LOPASSO	04.355,04	05.000,00
Art 18 - Em elaboração (Tabela_art18)	1843	LUIZ FERNANDO LOPASSO	7.567,06	7.567,06
Art 18 - Em elaboração (Tabela_art18)	1844	LUIS FERNANDO S. WINEYER S. MACHADO	16.000,00	05.000,00
Art 18 - Em elaboração (Tabela_art18)	1845	LUIZ FERNANDO ZUBELLI DEL GIUDICE	27.953,69	15.000,00
Art 18 - Em elaboração (Tabela_art18)	1846	LUIZ GONZAGA PACHECO SOBRINHO	12.902,97	12.902,97
Art 18 - Em elaboração (Tabela_art18)	1847	LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA BUENO	54.446,42	15.000,00

Termos em que pede deferimento.

Nilópolis, 25 de outubro de 2024.

LUIZ FERNANDO LOPASSO

OAB/RJ 200029

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

05611269

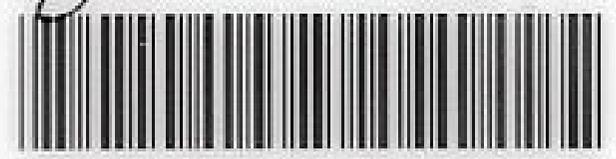
USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

Luiz Fernando de Azevedo

OBSERVAÇÕES





ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO RIO DE JANEIRO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME

LUIZ FERNANDO LOPASSO

FILIAÇÃO

EMIDIO LOPASSO
MARIA CUSTÓDIA

NATALIDADE

RIO DE JANEIRO-RJ

DATA DE NASCIMENTO

30/03/1984

RG

203565890 - DETRAN-RJ

CPF

105.129.767-24

VIA

02

EXPEDIDO EM

28/08/2020

LUCIANO BANDEIRA ARANTES
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO

200029



6

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 25/10/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001

RICARDO SILVA DE HOLLANDA, vem, respeitosamente, através do seu advogado constituído, informar a V. Exa. na qualidade de habilitado no QGC do presente processo, e na condição de credor, que teve seus valores corrigidos, *ex officio*, pelos Administradores Judiciais, oriundos da ação trabalhista transitada em julgado, de nº 0011395-45.2014.5.01.0066, que tramitou na 66ª Vara de Trabalho do TRT da 1ª. Região – Rio de Janeiro.

O valor contido na classe I - de R\$132.000,00, está correto; assim como na classe VI – créditos quirografários, de R\$ 922.796,75, também está agora correto, ambos contidos no ANEXO 4 – ID. 31629, da petição de rateio dos valores iniciais recolhidos e liberados, de ID 31600, conforme prints do anexos de fls. 31666 e 31695.

CLASSE	CREDORES	CRÉDITO
I	RICARDO BORGES ALENCAR	R\$ 132.000,00
I	RICARDO CAMARGO SEVERO DE MACEDO	R\$ 4296,75
I	RICARDO CARDOSO	R\$ 67.268,09
I	RICARDO CESAR PEREIRA LIRA	R\$ 132.000,00
I	RICARDO DA SILVA GOMES	R\$ 15.086,33
I	RICARDO FERREIRA CAVALCANTE	R\$ 58.934,59
I	RICARDO FERREIRA LOPES	R\$ 15.111,78
I	RICARDO FONTES MACEDO	R\$ 13.568,78
I	RICARDO GARCIA SOARES	R\$ 33.689,32
I	RICARDO GONCALVES QUINTAO	R\$ 132.000,00
I	RICARDO GUANABARA	R\$ 132.000,00
I	RICARDO HENRIQUE DE RODRIGUES	R\$ 36.480,82
I	RICARDO JOSE DE OLIVEIRA C DA CRUZ	R\$ 12.566,07
I	RICARDO LINCOLN DE AZEVEDO	R\$ 66.898,67
I	RICARDO MARQUES JANNUZZI	R\$ 27.553,16
I	RICARDO MEIRELES PINHEIRO	R\$ 81.385,40
I	RICARDO OLIVEIRA DA SILVA	R\$ 67.962,94
I	RICARDO OST CREMER	R\$ 132.000,00
I	RICARDO PEIXOTO VELLOSO	R\$ 71,08
I	RICARDO PEREIRA BARBOSA	R\$ 20.739,08
I	RICARDO PEREIRA CABRAL	R\$ 76.751,26
I	RICARDO PEREIRA PINTO	R\$ 46.551,58
I	RICARDO PIRES MESQUITA	R\$ 76.732,17
I	RICARDO SILVA DE HOLLANDA	R\$ 132.000,00

CLASSE	CREDORES	CRÉDITO
VI	RAQUEL DOS SANTOS OLIVEIRA CEZARIO	R\$ 3.535,86
VI	RAQUEL GUSMAO BARATTA	R\$ 31.964,19
VI	RAQUEL PAES ALVES DA COSTA	R\$ 31.964,19
VI	RAQUEL PINHO DA SILVA	R\$ 19.685,72
VI	RAYSSA SALGKARD DE SOUZA MAIA	R\$ 5.749,86
VI	RAYZA FRYDMAN	R\$ 4.796,99
VI	REBECA ENTRINGE	R\$ 17.019,28
VI	REBECA ROBERTA SILVA GOMES	R\$ 5.893,10
VI	REGINA CASZ SCHECHTMAN	R\$ 6.084,66
VI	REGINA CELIA DUARTE PIMENTA	R\$ 197.914,75
VI	REGINA CELIA PASTOR DOMINGUES	R\$ 20.256,95
VI	RENAN LIMA RIBEIRO	R\$ 7.154,50
VI	RENAN MIRANDA DA SILVA	R\$ 31.964,19
VI	RENATA BARBOSA DE ARAUJO	R\$ 8.861,69
VI	RENATA BERENGER DE LEMOS	R\$ 31.964,19
VI	RENATA BRAGA KLEVENHUSEN	R\$ 27.588,31
VI	RENATA CAMPOS CARDOSO	R\$ 3.535,86
VI	RENATA DA SILVA VIEIRA	R\$ 34.132,85
VI	RENATA DAMASCENO SALLES	R\$ 5.893,10
VI	RENATA DE SOUZA FERNANDES	R\$ 31.964,19
VI	RENATA DOTOROVICI LIBERMAN	R\$ 31.964,19
VI	RENATA LAIZ DE ARAUJO RIMES CARVALHO	R\$ 3.535,86
VI	RENATA LIBERMAN WAKSLICHT	R\$ 17.679,31
VI	RENATA MEIRELLES DE OLIVEIRA SOARES	R\$ 31.964,19
VI	RENATA SANTOS FONTES DE MENDONÇA	R\$ 31.964,19
VI	RENATHA PACIELLO SASSE	R\$ 31.964,19
VI	RENATO BELLINI	R\$ 2.554,28
VI	RENATO DEISS DE FARIAS	R\$ 34.132,85
VI	RENATO FELIPE PEREIRA DUARTE	R\$ 31.964,19
VI	RENATO FERNANDES MAGRO	R\$ 6.181,46
VI	RENATO FERREIRA DE AZEVEDO	R\$ 3.181,10
VI	RENATO ROLEMBERG GONÇALVES RIBA	R\$ 1.767,93
VI	RENATO TERROSO DOS SANTOS	R\$ 1.767,93
VI	RENATO VARAJAO MORAES DA SILVA	R\$ 5.408,93
VI	RENDSON RIBEIRO FERNANDES	R\$ 2.357,24
VI	RICARDO ALVES ROCHA	R\$ 5.762,92
VI	RICARDO BISPO DOURADO	R\$ 5.416,33
VI	RICARDO BORGES ALENCAR	R\$ 115.517,45
VI	RICARDO CESAR PEREIRA LIRA	R\$ 31.488,65
VI	RICARDO COUVAIN TEIXEIRA	R\$ 31.964,19
VI	RICARDO FRANCO DE CARVALHO	R\$ 11.254,55
VI	RICARDO GONCALVES QUINTAO	R\$ 17.271,72
VI	RICARDO GUANABARA	R\$ 708,34
VI	RICARDO OST CREMER	R\$ 66.220,02
VI	RICARDO REIS DOS SANTOS	R\$ 31.964,19
VI	RICARDO SILVA DE HOLLANDA	R\$ 922.796,75

Considerando o nome do credor na relação nominal da listagem de credores da 7ª Vara Empresarial em face da Massa Falida supramencionada, vem requerer a expedição de MANDADO DE PAGAMENTO, dos valores contidos inicialmente da lista do anexo 7, de até R\$15.000,00, deste primeiro rateio em favor dos credores.

Por oportuno informa ainda o requerente seus dados bancários para crédito:

Ricardo Silva de Hollanda
 CPF: 101.499.107-20
 Banco do Brasil (0001) – Agência: 2865-7
 Conta-corrente: 35.561-5

Termos em que

Espera Deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2024.

Oswaldo Alves Silva Junior

OAB/RJ – nº 130.534

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 26/10/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



AO JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL /RJ

Processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001

PRIORIDADE DA TRAMITAÇÃO DOS ATOS JUDICIAIS -I DOSO

CELSO FERNANDES NETTO, já devidamente qualificado nos autos, da habilitação do crédito do Requerente possui em face a Massa Falida da empresa **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A**, vem respeitosamente por seu advogado dizer e requerer o que segue:

- 1.- Tomou ciência do Edital ID 32082, onde consta o nome dos credores que fazem jus ao pagamento e os valores a serem recebidos.
- 2.- Conforme determinado no Edital o patrono do Requerente encaminhou e-mail pagamentogalileo@linkassociados.com.br, objetivando verificar o porquê da ausência do nome do Requerente, contudo conforme documento em anexo o e-mail fornecido está sendo devolvido.
3. - O Requerente **CELSO FERNANDES NETTO**, que teve sua habilitação deferida ID 22871/22872 (trabalhista Classe I do Valor R\$ 132.000,00, e o crédito no valor R\$37.343,83 à Classe VI – Quirografários.)
4. Petição informando os dados bancários ID 22869/22871, datada de 18/02/2022.

CELSO FERNANDES NETTO
BANCO SANTANDER
AGÊNCIA 2287
CONTA CORRENTE 01.004636-3
CPF n ° 591.491.677-15

- 5.- Diante do exposto, requer em caráter de urgência a intimação Administradores Judiciais para justificar a ausência do nome do Requerente na relação dos credores que irão receber valores conforme

Pede deferimento

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2024.

JORGE RENATO RODRIGUES DOS SANTOS
OABRJ 113698



Problema ao entregar o e-mail - retorno ao remetente (Undelivered Mail Returned to Sender)

De: Mail Delivery System
Para: jrtha@uol.com.br
Cópia:
Cópia oculta:
Assunto: Problema ao entregar o e-mail - retorno ao remetente (Undelivered Mail Returned to Sender)
Enviada em: 26/10/2024 | 11:41
Recebida em: 26/10/2024 | 11:41
Mensagem.eml 6.71 KB

Lamentamos informar que não foi possível entregar sua mensagem para um ou mais destinatários.

Se houver dúvidas sobre o motivo da falha, por favor entre em contato com a Central de Atendimento do UOL e encaminhe todo o texto abaixo.

Informações de diagnóstico para administradores:

The mail system

<pagamentogalileo@lickassociados.com.br>: Host or domain name not found. Name service error for name=lickassociados.com.br type=A: Host not found

TJRJ CAP EMP07 202405552434 26/10/24 12:38:13137275 PROGER-VIRTUAL

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 27/10/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



ELIZABETH GOGGIN
ADVOGADA
E-mail: bethgoggin@yahoo.com.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª
VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ**

PRIORIDADE: IDOSA

PROCESSO Nº 0105323-98.2014.8.19.0001

DILNEIA SANTOS BARBEITO FONSECA, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA**, em face de **GALILEU ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS**, vem através de sua advogada **in fine** assinada, dizer e requerer o seguinte:

A Requerente é credora da massa falida de seus direitos advindos da relação de trabalho, que através do judiciário trabalhista foram reconhecidos, conforme comprovado no processo de habilitação de crédito nº 0275069-85.2019.8.19.0001 e certidão de crédito no valor de **R\$ 12.811,60 (doze mil, oitocentos e onze reais e sessenta centavos)**.

A Requerente, atualmente, **possuí mais de 60 anos de idade, fazendo jus ao benefício da prioridade** na tramitação de procedimentos judiciais, nos termos do artigo 1.048 do CPC e artigo 71 da Lei nº 10.741 do Estatuto do Idoso, conforme comprova carteira de identidade em anexo.

Considerando a publicação do edital de fls. 31.869 e estando o nome da credora na relação nominal da listagem de credores nos autos do processo em epígrafe em páginas 31.641 e 31.832 em trâmite na 7ª Vara Empresarial em face da massa falida supramencionada.

Diante do acima exposto, vem requerer a expedição de Mandado de Pagamento, no valor do crédito da Requerente, para que seja efetuado através de transferência bancária na conta poupança de sua advogada, com poderes para tal (procuração em anexo), **Dra. Elizabeth Batista Goggin**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 089.503, inscrita no CPF sob o nº **851.503.807-25**, Banco do Brasil, agência **3090-2** conta poupança **28.630-3**.

Rua Adolfo Bergamini, 73/202 - Engenho de Dentro - CEP.: 20.730-000 - Tel. 99767-6909

ELIZABETH GOGGIN
ADVOGADA
E-mail: bethgoggin@yahoo.com.br

Nestes Termos
Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2024.

Elizabeth Goggin
OAB/RJ 89.503

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 SECRETARIA DE ESTADO DA POLÍCIA CIVIL
 DGPC/DPT/INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO FELIX PACHECO



05



Dilaine Santos Barbeito
 ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALE EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 09713385-4 DATA DE EXPEDIÇÃO 28/01/91

NOME DILNEIA SANTOS BARBEITO

FILIAÇÃO * * * * *

ALZIRA SANTOS DATA DE NASCIMENTO 07/06/1963

NATALIDADE RIO DE JANEIRO

DGC ORIGEM C. CASM LIV BE45 FLS 195Y
 TERM 259850 C 11 RIO DE JANEIRO RJ
 023930387/36 PIS. 12405420912

OPF 005

WARRIPE & ASSOCIADOS
 CHIEF OF POLICE FOR PROGRESS
 ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 118 DE 29/08/83

0013-1VIA

FPAL-PPAZ

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Dilneia Santos Barbeito Fonseca, brasileira, casada, portadora carteira de identidade nº 09713385-4 JF, CPF nº 023.930.387-36, residente na Rua João Geasence nº 47 apto 201, Engenho de Dentro, Rio de Janeiro, CEP: 20.730-300.

OUTORGADA: ELIZABETH BATISTA GOGGIN, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 089.503, **para efeito de correspondência na Rua Adolfo Bergamini, nº 73/202, Engenho de Dentro, CEP: 20.730-000 Rio de Janeiro.**

PODERES: Por este instrumento particular de mandato, o Outorgante confere ao Outorgado plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula **AD JUDICIA ET EXTRAJUDICIAL**, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defende-lo nas contrárias, seguindo um a e outras, até final decisão usando os recursos legais e acompanhando, conferindo-lhe ainda, os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, conforme estabelecido no artigo 105 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, enfim, praticar todos os atos processuais que ache oportuno e conveniente para o fiel cumprimento deste mandato, dando tudo por bom, verdadeiro, firme e valioso.

Informa que os fatos narrados na exordial correspondem ao que o Outorgante mencionou em sua entrevista com o Outorgado, e que declarou ainda, ser hipossuficiente para requerer a assistência judiciária integral e o benefício da gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, 26 / outubro / 2024.

Dilneia Santos Barbeito Fonseca

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 28/10/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXCELENTÍSSIMO DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO - RJ.

**DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO Nº 0105323-
98.2014.8.19.0001**

Diogo de Oliveira do Nascimento, casado, Analista de Riscos, nascido em 27 de janeiro de 1989, inscrito no RG nº 24522843-2 e no CPF nº 139088727-82, portador da CTPS nº 23627 série 168 RJ, inscrito no PIS nº 21050201681, filho de Daisy de Oliveira do Nascimento, residente e domiciliado na Rua Maria Santana Fernandes, nº 83, Seropédica, Rio de Janeiro – RJ, CEP 23890-052, com endereço eletrônico diogo-onascimento@hotmail.com, representado por **Hugo Fernandes Oliveira**, advogado, devidamente inscrito na OAB/RJ nº 199457, com endereço profissional na Rua Geraldo Matos Moreira, 60, Campo Grande, Rio de Janeiro – RJ, CEP 23087-170, com endereço eletrônico hugooliveira.adv@outlook.com e com procuração anexa, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a **HABILITAÇÃO de seu crédito TRABALHISTA** no processo de Falência da empresa ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APOSTOLO - ASSESPA - UNIVERCIDADE, CNPJ nº 34.150.771/0008-53 e **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A. - FALIDA**, CNPJ nº 12.045.897/0001-59, e tendo como administrador judicial Dr. Frederico Costa Ribeiro, conforme segue:

O requerente é credor da empresa em foi decretada a sua falência na importância de R\$ 27.735,66 (Vinte e sete mil reais, setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos) atualizada até dia 31/01/2018, conforme Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela 49ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro nos autos do processo trabalhista n. 0100332-14.2016.5.01.0049, que segue anexa.

Da contribuição previdenciária: cota empregado, já deduzido, no valor de R\$ 534,94 e cota empregador (20%) no valor de R\$ 2.197,65, totalizando o valor de R\$ 2.732,59;

Das custas de conhecimento: R\$ 609,36;

Das custas de execução: R\$ 152,34.

Atualizados até dia 31/01/2018, conforme Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela 49ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro nos autos do processo trabalhista n. 0100332-14.2016.5.01.0049, que seguem anexas.

Observando o artigo 9º na Lei nº 11.101/05, passamos a apresentar os dados necessários.

- **Nome e endereço do credor:** Diogo de Oliveira do Nascimento, residente e domiciliado na Rua Maria Santana Fernandes, nº 83, Seropédica, Rio de Janeiro – RJ, CEP 23890-052

- **Endereço para comunicação de qualquer ato do processo:** Rua Geraldo Matos Moreira, 60, 201, Campo Grande, Rio de Janeiro -RJ, CEP 23087-170. e-mail: hugoliveira.adv@outlook.com. Telefone: 21-99736-5959.

- **Valor do crédito do requerente em outubro/2024, conforme índice de atualização monetária do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: **R\$ 38.205,47** (Trinta e oito mil, duzentos e cinco reais e quarenta e sete centavos).**

 PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO RIO DE JANEIRO		Cálculo de Débitos Judiciais
Valor a ser atualizado:		R\$ 27.735,66
Período de atualização monetária:		de 31/01/2018 até 27/10/2024 (2427 dias)
Tipo de juros:		Sem Juros
Taxa de juros:		-
Período dos juros:		
Honorário:		0,00%
Índice de correção monetária:		1,37748566
Correção monetária:		R\$ 38.205,47
Valor dos juros:		R\$ 0,00
Valor corrigido + juros:		R\$ 38.205,47
Total de honorários:		R\$ 0,00

- **Valor líquido devido ao INSS: **3.764,10** (Três mil, setecentos e sessenta e quatro reais e dez centavos), atualizado para outubro/2024, conforme índice de atualização monetária do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.**



Valor a ser atualizado:	R\$ 2.732,59
Período de atualização monetária:	de 31/01/2018 até 27/10/2024 (2427 dias)
Tipo de juros:	Sem Juros
Taxa de juros:	-
Período dos juros:	
Honorário:	0,00%
Índice de correção monetária:	1,37748566
Correção monetária:	R\$ 3.764,10
Valor dos juros:	R\$ 0,00
Valor corrigido + juros:	R\$ 3.764,10
Total de honorários:	R\$ 0,00

- Valor líquido devido à Fazenda Nacional (custas): **R\$ 1229,99** (Mil, duzentos e vinte e nove reais e noventa e nove centavos), atualizado para outubro/2024, conforme índice de atualização monetária do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.



Período de Atualização Monetária: de 31/01/2018 até 30/11/2021 IPCA-E (1380 dias)
 de 01/12/2021 até 27/10/2024 SELIC (1046 dias)

Período dos Juros:

Fator de Correção Monetária*:	1.2183509
Fator SELIC:	1.3254
Taxa de juros:	-
Honorários:	0,0

Opção 1: (Principal + Correção monetária) X SELIC

Valor a ser atualizado:	R\$ 761,70
Correção monetária:	R\$ 166,32
Correção SELIC(1)**:	R\$301,98
Valor dos juros:	R\$ 0,00
Total de honorários(1):	R\$ 0,00
Total opção 1	R\$1.229,99

- Documentos comprobatórios do crédito:

- Certidão para Habilitação de Crédito emitida pela 49ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro nos autos do processo trabalhista nº.
- Sentença ou Acórdão do processo originário do crédito;
- Certidão de trânsito em julgado da sentença ou acórdão;
- Cálculo de liquidação da sentença ou acórdão;
- Decisão de homologação do cálculo de liquidação.

Em razão da natureza do crédito ser TRABALHISTA, requer que lhe seja atribuído a ordem de preferência, conforme inciso I, do artigo 83, da Lei 11.101/2005.

Indicamos ainda conta corrente da patrona da requerente para depósito do crédito, conforme poderes concedidos na procuração: Titular: Hugo Fernandes Oliveira, Banco Itaú, Agencia 7953, conta corrente 10452-3, ou por PIX no CPF 104.377.776-85.

À vista do exposto, requer seja seu crédito acima apontado habilitado na falência, processo n. 0100332-14.2016.5.01.0049, requerendo que todas as intimações sejam procedidas na pessoa dos advogados signatários da presente, no endereço indicado na procuração anexa.

Requer que, em caso seja paga qualquer quantia a credores pelas requeridas no processo n. 0105323-98.2014.8.19.0001, antes da efetiva habilitação do crédito presente na lista de credores, seja resguardado em juízo o valor devido demonstrado neste.

Requer ainda a concessão à requerente dos benefícios **DA JUSTIÇA GRATUITA**, por não possuir condições de pagar despesas/custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Dá-se à presente o valor de **RS 43.199,56** (Quarenta e três mil, cento e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos).

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2024.

Hugo Fernandes Oliveira

OAB/RJ 19945

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRANSITO



CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCION

2ª 1 NOME E SOBRENOME
DIOGO DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO

1ª HABILITAÇÃO
01/09/2009

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO
27/01/1989 RIO DE JANEIRO/RJ

4a DATA EMISSÃO
17/01/2024

4b VALIDADE
14/01/2034

ACC

D

4c DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
245228432DETRANRJ

4d CPF
139.088.727-82

5 Nº REGISTRO
04741441199

9 CAT. HAB.
D



NACIONALIDADE
BRASILEIRO

FILIAÇÃO
JOSE CARLOS DO NASCIMENTO
DAISY DE OLIVEIRA

7 ASSINATURA DO PORTADOR

9	10	11	12	9	10	11	12
ACC				D		14/01/2034	
A				D1			
A1				BE			
B		14/01/2034		CE			
B1				C1E			
C		14/01/2034		DE			
C1				D1E			

12 OBSERVAÇÕES
EAR

GLAUCIO PAZ DA SILVA
PRESIDENTE DO DETRAN-RJ

ASSINATURA DO EMISSOR

06466401115
RJ937875198

LOCAL
SEROPEDICA, RJ

RIO DE JANEIRO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

2719177616

PROIBIDO FALSIFICAR

2719177616

TJRJ CAP EMP07 202405574076 28/10/24 20:48:12139067 PROGER-VIRTUAL

PROCURAÇÃO

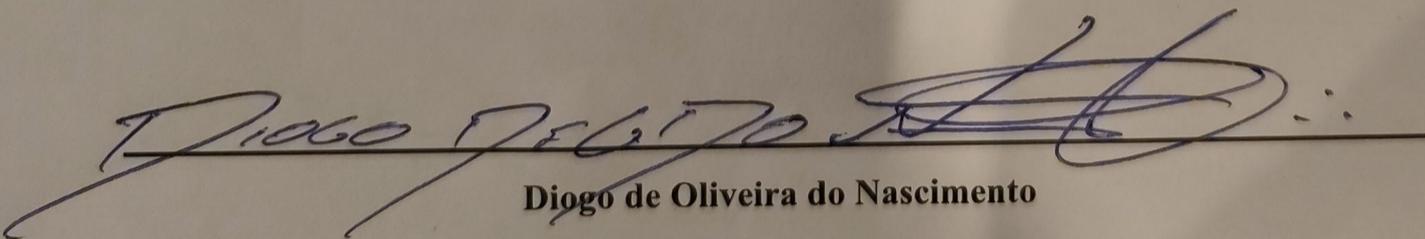
OUTORGANTE: Diogo de Oliveira do Nascimento, casado, Analista de Riscos, nascido em 27 de janeiro de 1989, inscrito no RG nº 24522843-2 e no CPF nº 139088727-82, portador da CTPS nº 23627 série 168 RJ, inscrito no PIS nº 21050201681, filho de Daisy de Oliveira do Nascimento, residente e domiciliado na Rua Maria Santana Fernandes, nº 83, Seropédica, Rio de Janeiro – RJ, CEP 23890-052, com endereço eletrônico diogo-onascimento@hotmail.com.

OUTORGADO: Hugo Fernandes Oliveira, advogado, devidamente inscrito na OAB/RJ nº 199457, com endereço profissional na Rua Geraldo Matos Moreira, 60, Campo Grande, Rio de Janeiro – RJ, CEP 23087-170, com endereço eletrônico hugoliveira.adv@outlook.com.

PODERES: Nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, o presente instrumento tem por objetivo assegurar a devida representação do Outorgante em juízo pelo Outorgado, outrossim confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula “ad-judicia et extra”, em qualquer juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo até o final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, transigir, firmar acordos ou compromissos, receber e dar quitação, podendo agir em juízo ou fora dele, retirar alvarás, impetrar remédios constitucionais, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

PRAZO: O presente instrumento tem validade até o trânsito em julgado da presente ação.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2024.


Diogo de Oliveira do Nascimento



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0100332-14.2016.5.01.0049

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/03/2016

Valor da causa: R\$ 41.541,84

Partes:

RECLAMANTE: DIOGO DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: HUGO FERNANDES OLIVEIRA

RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA

RECLAMADO: GALILEO GESTORA DE RECEBIVEIS SPE S/A

ADVOGADO: CRISTIANE CARDOSO LOPES MANCANO

ADVOGADO: ROSANE CARDOSO LOPES

ADVOGADO: GABRIELA LOPES MANCANO

RECLAMADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO

REPRESENTANTE: PAULO CESAR PRADO FERREIRA DA GAMA

ADVOGADO: GABRIELA LOPES MANCANO

RECLAMADO: GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A (MASSA FALIDA DE)

ADVOGADO: CRISTIANE CARDOSO LOPES MANCANO

ADVOGADO: ROSANE CARDOSO LOPES

ADVOGADO: GABRIELA LOPES MANCANO

CERTIDÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA PJe-JT



Ref. Processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001

7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

Administrador Judicial: Dr. Cleverson Lima Neves (OAB 69.095/RJ) e Gustavo Banho Licks (OAB 176.184/rj)

Endereço: RUA ANFILÓFIO DE CARVALHO, 29/1.018, CENTRO - RIO DE JANEIRO, CEP: 20.030-060

CERTIFICO QUE, nesta data, revendo os autos do processo nº **0100332-14.2016.5.01.0049** desta **4ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro**, entre partes, **DIOGO DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO** - CPF: 139.088.727-82, Reclamante e **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A (MASSA FALIDA)**, CNPJ: **12045897/0001-59**, Reclamado, constatei que o reclamante, para fins de habilitação de crédito na MASSA FALIDA, é credor da importância de **R\$ 27.735,66** (vinte e sete mil, setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), valores atualizados até 31/01/2018, com o cômputo dos juros de mora até 06/05/2016 e referentes ao débito da Reclamada.

Foi o requerido, e , por ser expressão da verdade, eu, digitei e assino a certidão, em 15 de maio de 2018.

IVAN SALVADOR DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0100332-14.2016.5.01.0049

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/03/2016

Valor da causa: R\$ 41.541,84

Partes:

RECLAMANTE: DIOGO DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: HUGO FERNANDES OLIVEIRA

RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA

RECLAMADO: GALILEO GESTORA DE RECEBIVEIS SPE S/A

ADVOGADO: CRISTIANE CARDOSO LOPES MANCANO

ADVOGADO: ROSANE CARDOSO LOPES

ADVOGADO: GABRIELA LOPES MANCANO

RECLAMADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO

REPRESENTANTE: PAULO CESAR PRADO FERREIRA DA GAMA

ADVOGADO: GABRIELA LOPES MANCANO

RECLAMADO: GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A (MASSA FALIDA DE)

ADVOGADO: CRISTIANE CARDOSO LOPES MANCANO

ADVOGADO: ROSANE CARDOSO LOPES

ADVOGADO: GABRIELA LOPES MANCANO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
49ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 7º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805149 - e.mail: vt49.rj@trt1.jus.br



PROCESSO: 0100332-14.2016.5.01.0049
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: DIOGO DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA e outros (3)

CERTIDÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA PJe-JT

Ref. Processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001

7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

Administrador Judicial: Dr. Cleverson Lima Neves (OAB 69.095/RJ) e Gustavo Banho Licks (OAB 176.184/rj)

Endereço: RUA ANFILÓFIO DE CARVALHO, 29/1.018, CENTRO - RIO DE JANEIRO, CEP: 20.030-060

CERTIFICO QUE, nesta data, revendo os autos do processo nº **0100332-14.2016.5.01.0049** desta **49ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro**, entre partes, DIOGO DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO - CPF: 139.088.727-82, Reclamante e **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A (MASSA FALIDA)**, CNPJ: **12045897/0001-59**, Reclamado, constatei que o **INSS**, para fins de habilitação de crédito na MASSA FALIDA, é credor da importância de **R\$ 2.732,59** (dois mil, setecentos e trinta e dois reais e cinquenta e nove centavos), sendo: Cota empregado no valor de R\$ 534,94 e cota empregador no montante de R\$ 2.197,65, valores atualizados até 31/01/2018, com o cômputo dos juros de mora até 06/05/2016 e referentes ao débito da Reclamada.

E, por ser expressão da verdade, eu, digitei e assino a certidão, em 22 de maio de 2018.

IVAN SALVADOR DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: IVAN SALVADOR DE OLIVEIRA - 22/05/2018 12:50:33 - 620e01a
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18052212222559700000074718959>
Número do processo: 0100332-14.2016.5.01.0049 ID. 620e01a - Pág. 1
Número do documento: 18052212222559700000074718959





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0100332-14.2016.5.01.0049

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/03/2016

Valor da causa: R\$ 41.541,84

Partes:

RECLAMANTE: DIOGO DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: HUGO FERNANDES OLIVEIRA

RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA

RECLAMADO: GALILEO GESTORA DE RECEBIVEIS SPE S/A

ADVOGADO: CRISTIANE CARDOSO LOPES MANCANO

ADVOGADO: ROSANE CARDOSO LOPES

ADVOGADO: GABRIELA LOPES MANCANO

RECLAMADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO

REPRESENTANTE: PAULO CESAR PRADO FERREIRA DA GAMA

ADVOGADO: GABRIELA LOPES MANCANO

RECLAMADO: GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A (MASSA FALIDA DE)

ADVOGADO: CRISTIANE CARDOSO LOPES MANCANO

ADVOGADO: ROSANE CARDOSO LOPES

ADVOGADO: GABRIELA LOPES MANCANO

PROCESSO: 0100332-14.2016.5.01.0049

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: DIOGO DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO

RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA e outros (3)

CERTIDÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA PJe-JT

Ref. Processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001

7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

Administrador Judicial: Dr. Cleverson Lima Neves (OAB 69.095/RJ) e Gustavo Banho Licks (OAB 176.184/rj)

Endereço: RUA ANFILÓFIO DE CARVALHO, 29/1.018, CENTRO - RIO DE JANEIRO, CEP: 20.030-060

CERTIFICO QUE, nesta data, revendo os autos do processo nº **0100332-14.2016.5.01.0049** desta **49ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro**, entre partes, DIOGO DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO - CPF: 139.088.727-82, Reclamante e **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A (MASSA FALIDA)**, CNPJ: **12045897/0001-59**, Reclamado, constatei que a **Fazenda Nacional**, para fins de habilitação de crédito na MASSA FALIDA, é credora da importância de **R\$ 761,70** (setecentos e sessenta e um reais e setenta centavos), valores atualizados até 31/01/2018, com o cômputo dos juros de mora até 06/05/2016 e referentes às despesas judiciais.

E, por ser expressão da verdade, eu, digitei e assino a certidão, em 04 de julho de 2018.

IVAN SALVADOR DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria







Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0100332-14.2016.5.01.0049

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/03/2016

Valor da causa: R\$ 41.541,84

Partes:

RECLAMANTE: DIOGO DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: HUGO FERNANDES OLIVEIRA

RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA

RECLAMADO: GALILEO GESTORA DE RECEBIVEIS SPE S/A

ADVOGADO: CRISTIANE CARDOSO LOPES MANCANO

ADVOGADO: ROSANE CARDOSO LOPES

ADVOGADO: GABRIELA LOPES MANCANO

RECLAMADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO

REPRESENTANTE: PAULO CESAR PRADO FERREIRA DA GAMA

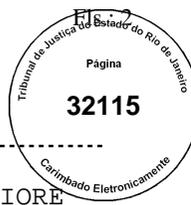
ADVOGADO: GABRIELA LOPES MANCANO

RECLAMADO: GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A (MASSA FALIDA DE)

ADVOGADO: CRISTIANE CARDOSO LOPES MANCANO

ADVOGADO: ROSANE CARDOSO LOPES

ADVOGADO: GABRIELA LOPES MANCANO



JurisCalc - Demonstrativo da Apuração do Imposto de Renda Retido na Fonte

DIOGO DE OLIVEIRA NASCIMENTO x ASSESPA E OUTRO

Em 30/06/2016

Qtde de Meses 8,00

RRA - ANOS ANTERIORE

(A) Valor Tributável	8.207,85	(E) INSS Segurado	534,94	(I) Dedução	0,00
(B) Juros Proporcionalis	0,00	(F) Pensão	0,00	(J) IRRF Apurado	0,00
(C) Dependentes	0,00	(G) Base de cálculo IRRF	<u>7.672,95</u>	(K) Juros 0,00%	0,00
(D) Aposentado Maior 65	0,00	(H) Alíquota	0,00 %	(L) Multa 0,00%	0,00
				(M) Soma	<u>0,00</u>
				Total IRRF Apurado	0,00
				Total IRRF Recolhido	0,00
				Total IRRF A Recolher	0,00

Cálculos de acordo com as Instruções Normativas RFB nºs 1500/2014 e 1158/2015

Relatório IRRF - Última Atualização em 29/FEV/2016 - Formatado para papel A4



Assinado eletronicamente por: MUNIF SALIBA ACHOCHÉ - 04/07/2016 17:26:42 - ff25f51
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16070417261462600000038064975>
Número do processo: 0100332-14.2016.5.01.0049
Número do documento: 16070417261462600000038064975



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0100332-14.2016.5.01.0049

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/03/2016

Valor da causa: R\$ 41.541,84

Partes:

RECLAMANTE: DIOGO DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: HUGO FERNANDES OLIVEIRA

RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA

RECLAMADO: GALILEO GESTORA DE RECEBIVEIS SPE S/A

ADVOGADO: CRISTIANE CARDOSO LOPES MANCANO

ADVOGADO: ROSANE CARDOSO LOPES

ADVOGADO: GABRIELA LOPES MANCANO

RECLAMADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO

REPRESENTANTE: PAULO CESAR PRADO FERREIRA DA GAMA

ADVOGADO: GABRIELA LOPES MANCANO

RECLAMADO: GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A (MASSA FALIDA DE)

ADVOGADO: CRISTIANE CARDOSO LOPES MANCANO

ADVOGADO: ROSANE CARDOSO LOPES

ADVOGADO: GABRIELA LOPES MANCANO



JurisCalc - Demonstrativo da Contribuição Social - Parcelas Deferidas

DIOGO DE OLIVEIRA NASCIMENT x ASSESPA E OUTRO

Competênci	Verbas Remuneratóri do Pacto	Verbas Remuneratór: as Deferida:	Total Verba: Remuneratória:	INSS Seguradç	INSS Retidç	INSS a Recolher	Correçãç Monetáriç	Juros Trab %	INSS Seguradç Atualizac	INSS Empresa Atualizac	INSS Terceirc Atualizac	Total INSS	Juros	Multa	Total Geral
07/13	0,00	1.026,60	1.026,60	82,13	0,00	82,13	1,00000000	0,00	82,13	205,32	0,00	287,45	93,02	0,00	380,47
11/13	0,00	993,05	993,05	79,44	0,00	79,44	1,00000000	0,00	79,44	198,61	0,00	278,05	81,55	0,00	359,60
12/13	0,00	993,05	993,05	79,44	0,00	79,44	1,00000000	0,00	79,44	198,61	0,00	278,05	79,19	0,00	357,24
13/13	0,00	993,05	993,05	79,44	0,00	79,44	1,00000000	0,00	79,44	198,61	0,00	278,05	79,19	0,00	357,24
01/14	0,00	993,05	993,05	79,44	0,00	79,44	1,00000000	0,00	79,44	198,61	0,00	278,05	76,99	0,00	355,04
02/14	0,00	993,05	993,05	79,44	0,00	79,44	1,00000000	0,00	79,44	198,61	0,00	278,05	74,85	0,00	352,90
03/14	0,00	364,12	364,12	29,13	0,00	29,13	1,00000000	0,00	29,13	72,82	0,00	101,95	26,61	0,00	128,56
13/14	0,00	331,02	331,02	26,48	0,00	26,48	1,00000000	0,00	26,48	66,20	0,00	92,68	24,19	0,00	116,87
									534,94	1.337,39	0,00	1.872,33	535,60	0,00	2.407,93





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0100332-14.2016.5.01.0049

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/03/2016

Valor da causa: R\$ 41.541,84

Partes:

RECLAMANTE: DIOGO DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: HUGO FERNANDES OLIVEIRA

RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA

RECLAMADO: GALILEO GESTORA DE RECEBIVEIS SPE S/A

ADVOGADO: CRISTIANE CARDOSO LOPES MANCANO

ADVOGADO: ROSANE CARDOSO LOPES

ADVOGADO: GABRIELA LOPES MANCANO

RECLAMADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO

REPRESENTANTE: PAULO CESAR PRADO FERREIRA DA GAMA

ADVOGADO: GABRIELA LOPES MANCANO

RECLAMADO: GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A (MASSA FALIDA DE)

ADVOGADO: CRISTIANE CARDOSO LOPES MANCANO

ADVOGADO: ROSANE CARDOSO LOPES

ADVOGADO: GABRIELA LOPES MANCANO



JurisCalc - Demonstrativo de Cálculo

DIOGO DE OLIVEIRA NASCIMENTO x ASSESPA E OUTRO

Período do Cálculo: 05/03/2012

11/03/2014

Data Ajuizamento: 09/03/2016

Data Liquidação: 30/06/2016

SALÁRIO RETIDO

Período de 05/03/2012 a 11/03/2014

Incide sobre INSS IRF

((Base 1 / 1,00) x 1,00) x Quantidade

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr.
1ª 31/07/2013	1.026,60	1,00	1,00	1,00	(30/30)	Não	30/30	1.026,60	0,00	1.026,60	1,255784	1.289,15
1ª 30/11/2013	993,05	1,00	1,00	1,00	(30/30)	Não	30/30	993,05	0,00	993,05	1,237375	1.228,78
1ª 31/12/2013	993,05	1,00	1,00	1,00	(30/30)	Não	30/30	993,05	0,00	993,05	1,228164	1.219,60
1ª 31/01/2014	993,05	1,00	1,00	1,00	(30/30)	Não	30/30	993,05	0,00	993,05	1,219990	1.211,50
1ª 28/02/2014	993,05	1,00	1,00	1,00	(30/30)	Não	30/30	993,05	0,00	993,05	1,211510	1.203,05

6.152.20

MULTA ART. 477 DA CLT - ATRASO NA RESCISÃO

Período de 05/03/2012 a 11/03/2014

Não há incidência

((Maior Remuneração / 1,00) x 1,00) x Quantidade

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr.
1ª 11/03/2014	993,05	1,00	1,00	1,00	Não	Não	30/30	993,05	0,00	993,05	1,202730	1.194,37

1.194.37

SALDO DE SALÁRIO

Período de 05/03/2012 a 11/03/2014

Incide sobre INSS IRF

((Maior Remuneração / 1,00) x 1,00) x Quantidade

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr.
1ª 11/03/2014	993,05	1,00	1,00	1,00	(11/30)	Não	30/30	364,12	0,00	364,12	1,202730	437,94

437.94

MULTA ART. 467 DA CLT - SALDO DE SALÁRIO

Período de 05/03/2012 a 11/03/2014

Não há incidência

((Reflexos / 1,00) x 0,50) x Quantidade

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr.
1ª 11/03/2014	364,12	1,00	0,50	1,00	Não	Não	30/30	182,06	0,00	182,06	1,202730	218,97

218.97



AVISO PRÉVIO

Período de 05/03/2012 a 11/03/2014

Não há incidência

((Maior Remuneração / 30,00) x 36,00) x Quantidade

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr.
1ª 11/03/2014	993,05	30,00	36,00	1,00	Não	Não	30/30	1.191,66	0,00	1.191,66	1,202730	1.433,24
												1.433.24

MULTA ART. 467 DA CLT - AVISO PRÉVIO

Período de 05/03/2012 a 11/03/2014

Não há incidência

((Reflexos / 1,00) x 0,50) x Quantidade

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr.
1ª 11/03/2014	1.191,66	1,00	0,50	1,00	Não	Não	30/30	595,83	0,00	595,83	1,202730	716,62
												716.62

13º SALÁRIO

Período de 05/03/2012 a 11/03/2014

Incidência sobre INSS IRF

((Maior Remuneração / 12,00) x 1,00) x Quantidade

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr.
1ª 31/12/2013	993,05	12,00	1,00	12,00	Não	Não	30/30	993,05	0,00	993,05	1,228164	1.219,61
1ª 11/03/2014	993,05	12,00	1,00	4,00	Não	Não	30/30	331,02	0,00	331,02	1,202730	398,12
												1.617.75

FGTS SOBRE 13º SALÁRIO

Período de 05/03/2012 a 11/03/2014

Não há incidência

((Reflexos / 1,00) x Percentual do FGTS) x Quantidade

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr.
1ª 31/12/2013	993,05	1,00	0,08	1,00	Não	Não	30/30	79,44	0,00	79,44	1,228164	97,57
1ª 11/03/2014	331,02	1,00	0,08	1,00	Não	Não	30/30	26,48	0,00	26,48	1,202730	31,85
												129.42

MULTA ART. 467 DA CLT - 13º SALÁRIO

Período de 05/03/2012 a 11/03/2014

Não há incidência

((Reflexos / 1,00) x 0,50) x Quantidade

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr.
1ª 31/12/2013	993,05	1,00	0,50	1,00	Não	Não	30/30	496,52	0,00	496,52	1,228164	609,81
1ª 11/03/2014	331,02	1,00	0,50	1,00	Não	Não	30/30	165,51	0,00	165,51	1,202730	199,06
												808.87



FÉRIAS + 1/3

Não há incidência

((Maior Remuneração / 12,00) x 1,33) x Quantidade

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr.
11 ^a 11/03/2014	993,05	12,00	1,33	13,00	Não	Não	30/30	1.434,41	0,00	1.434,41	1,202730	1.725,20
												1.725.20

MULTA ART. 467 DA CLT - FÉRIAS + 1/3

Período de 05/03/2012 a 11/03/2014

Não há incidência

((Reflexos / 1,00) x 0,50) x Quantidade

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr.
11 ^a 11/03/2014	1.434,41	1,00	0,50	1,00	Não	Não	30/30	717,20	0,00	717,20	1,202730	862,60
												862.60

FGTS

Período de 05/03/2012 a 11/03/2014

Não há incidência

((Base 1 / 1,00) x Percentual do FGTS) x Quantidade

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr.
5 ^a 31/03/2012	871,20	1,00	0,08	1,00	(27/30)	Não	30/30	62,73	0,00	62,73	1,355605	85,03
1 ^a 30/04/2012	871,20	1,00	0,08	1,00	(30/30)	Não	30/30	69,70	0,00	69,70	1,349801	94,08
1 ^a 31/05/2012	871,20	1,00	0,08	1,00	(30/30)	Não	30/30	69,70	0,00	69,70	1,342952	93,60
1 ^a 30/06/2012	871,20	1,00	0,08	1,00	(30/30)	Não	30/30	69,70	0,00	69,70	1,340535	93,43
1 ^a 31/07/2012	871,20	1,00	0,08	1,00	(30/30)	Não	30/30	69,70	0,00	69,70	1,336113	93,12
1 ^a 31/08/2012	957,16	1,00	0,08	1,00	(30/30)	Não	30/30	76,57	0,00	76,57	1,330935	101,91
1 ^a 30/09/2012	957,16	1,00	0,08	1,00	(30/30)	Não	30/30	76,57	0,00	76,57	1,324583	101,43
1 ^a 31/10/2012	957,16	1,00	0,08	1,00	(30/30)	Não	30/30	76,57	0,00	76,57	1,316027	100,77
1 ^a 30/11/2012	957,16	1,00	0,08	1,00	(30/30)	Não	30/30	76,57	0,00	76,57	1,308955	100,23
1 ^a 31/12/2012	957,16	1,00	0,08	1,00	(30/30)	Não	30/30	76,57	0,00	76,57	1,299985	99,54
1 ^a 31/01/2013	957,16	1,00	0,08	1,00	(30/30)	Não	30/30	76,57	0,00	76,57	1,288645	98,68
1 ^a 28/02/2013	957,16	1,00	0,08	1,00	(30/30)	Não	30/30	76,57	0,00	76,57	1,279945	98,01
1 ^a 31/03/2013	957,16	1,00	0,08	1,00	(30/30)	Não	30/30	76,57	0,00	76,57	1,273704	97,53
1 ^a 30/04/2013	957,16	1,00	0,08	1,00	(30/30)	Não	30/30	76,57	0,00	76,57	1,267241	97,04
1 ^a 31/05/2013	957,16	1,00	0,08	1,00	(30/30)	Não	30/30	76,57	0,00	76,57	1,261438	96,55
1 ^a 30/06/2013	1.026,60	1,00	0,08	1,00	(30/30)	Não	30/30	82,13	0,00	82,13	1,256663	103,21
1 ^a 31/07/2013	1.026,60	1,00	0,08	1,00	(30/30)	Não	30/30	82,13	0,00	82,13	1,255784	103,14
1 ^a 31/08/2013	1.026,60	1,00	0,08	1,00	(30/30)	Não	30/30	82,13	0,00	82,13	1,253778	102,97
1 ^a 30/09/2013	993,05	1,00	0,08	1,00	(30/30)	Não	30/30	79,44	0,00	79,44	1,250402	99,34
1 ^a 31/10/2013	993,05	1,00	0,08	1,00	(30/30)	Não	30/30	79,44	0,00	79,44	1,244428	98,86
1 ^a 30/11/2013	993,05	1,00	0,08	1,00	(30/30)	Não	30/30	79,44	0,00	79,44	1,237375	98,30
1 ^a 31/12/2013	993,05	1,00	0,08	1,00	(30/30)	Não	30/30	79,44	0,00	79,44	1,228164	97,57
1 ^a 31/01/2014	993,05	1,00	0,08	1,00	(30/30)	Não	30/30	79,44	0,00	79,44	1,219990	96,92



FGTS

Período de 05/03/2012 a 11/03/2014

Não há incidência



((Base 1 / 1,00) x Percentual do FGTS) x Quantidade

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr.
1ª 28/02/2014	993,0€	1,0€	0,08	1,0€	(30/30)	Não	30/30	79,44	0,0€	79,44	1,21151€	96,2€
1ª 11/03/2014	993,0€	1,0€	0,08	1,0€	(11/30)	Não	30/30	29,1€	0,0€	29,1€	1,20273€	35,0€
												2,382.58

REFLEXO DO AVISO PRÉVIO NO FGTS

Período de 05/03/2012 a 11/03/2014

Não há incidência

Valor Informado

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr.
1ª 11/03/2014	79,4€	1,0€	1,0€	1,0€	Não	Não	30/30	79,4€	0,0€	79,4€	1,20273€	95,6€
												95.60

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Período de 05/03/2012 a 11/03/2014

Não há incidência

Valor Informado

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr.
30ª 30/06/2016	5.000,0€	1,0€	1,0€	1,0€	Não	Não	30/30	5.000,0€	0,0€	5.000,0€	1,00000€	5.000,0€
												5,000.00

INDENIZAÇÃO DANO MATERIAL

Período de 05/03/2012 a 11/03/2014

Não há incidência

Valor Informado

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr.
30ª 30/06/2016	2.087,7€	1,0€	1,0€	1,0€	Não	Não	30/30	2.087,7€	0,0€	2.087,7€	1,00000€	2.087,7€
												2,087.75





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0100332-14.2016.5.01.0049

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/03/2016

Valor da causa: R\$ 41.541,84

Partes:

RECLAMANTE: DIOGO DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: HUGO FERNANDES OLIVEIRA

RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA

RECLAMADO: GALILEO GESTORA DE RECEBIVEIS SPE S/A

ADVOGADO: CRISTIANE CARDOSO LOPES MANCANO

ADVOGADO: ROSANE CARDOSO LOPES

ADVOGADO: GABRIELA LOPES MANCANO

RECLAMADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO

REPRESENTANTE: PAULO CESAR PRADO FERREIRA DA GAMA

ADVOGADO: GABRIELA LOPES MANCANO

RECLAMADO: GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A (MASSA FALIDA DE)

ADVOGADO: CRISTIANE CARDOSO LOPES MANCANO

ADVOGADO: ROSANE CARDOSO LOPES

ADVOGADO: GABRIELA LOPES MANCANO



JurisCalc - Resumo do Demonstrativo do Cálculo
DIOGO DE OLIVEIRA NASCIMENT x ASSESPA E OUTRO

SALÁRIO RETIDO	6.152,20
MULTA ART. 477 DA CLT - ATRASO NA RESCISÃO	1.194,37
SALDO DE SALÁRIO	437,94
MULTA ART. 467 DA CLT - SALDO DE SALÁRIO	218,97
AVISO PRÉVIO	1.433,24
MULTA ART. 467 DA CLT - AVISO PRÉVIO	716,62
13º SALÁRIO	1.617,75
FGTS SOBRE 13º SALÁRIO	129,42
MULTA ART. 467 DA CLT - 13º SALÁRIO	808,87
FÉRIAS + 1/3	1.725,20
MULTA ART. 467 DA CLT - FÉRIAS + 1/3	862,60
FGTS	2.382,58
REFLEXO DO AVISO PRÉVIO NO FGTS	95,60
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL	5.000,00
INDENIZAÇÃO DANO MATERIAL	2.087,75
MULTA SOBRE FGTS	1.004,80
MULTA ART. 467 S/ MULTA DO FGTS	502,40

Principal Corrigido	22.351,11	Bruto devido ao Reclamante	27.354,80
FGTS (8%) + Reflexos - Pago	2.512,00	Depósito FGTS + Juros de Mora	0,00
Multa FGTS + Reflexos 40,00	1.004,80	Honorários devidos a terceiros	0,00
Multa do Art 467 s/ Multa do FGTS	502,40	Pensão Alimentícia	0,00
Juros de Mora sobre Principal	834,41	INSS devido pelo Reclamante	534,94
Juros de Mora sobre FGTS	150,00	IRRF do Reclamante	0,00
Bruto devido ao Reclamante (1)	27.354,80	Líquido devido ao Reclamante (5)	26.819,86
INSS devido pelo Reclamado	1.872,99	INSS Segurado	534,94
Honorários devidos a terceiros	0,00	INSS Empresa 20,00	1.337,39
Contribuição Social (Multa FGTS 10%)	0,00	INSS Encargo	535,60
Contribuição Social 0,5%	0,00	Total devido ao INSS	2.407,93
Outros débitos (3)	1.872,99		
Total Parcial	29.227,79		





JurisCalc - Resumo do Demonstrativo do Cálculo
DIOGO DE OLIVEIRA NASCIMENT x ASSESPA E OUTRO

Custas de Conhecimento	584,56	Base de cálculo IRRF
Custas de Liquidação	146,14	IRRF do Reclamante
Custas pelo Reclamado (4)	730,70	
Total devido pelo Reclamado (1+2+3+4)	29.958,49	

7.672,
0,00

Cálculo de acordo com a Lei Número 8.177/91, índice de 06/2016
Percentual de Parcelas Remuneratórias: **31,13 %**
Percentual de Parcelas Tributáveis : **31,13 %**

Emitido em 01/07/2016
Valores atualizados até 30/06/2016





Valor a ser atualizado: R\$ 27.735,66

Período de atualização monetária: de 31/01/2018 até 27/10/2024 (2427 dias)

Tipo de juros: Sem Juros

Taxa de juros: -

Período dos juros:

Honorário: 0,00%

Índice de correção monetária: 1,37748566

Correção monetária: R\$ 38.205,47

Valor dos juros: R\$ 0,00

Valor corrigido + juros: R\$ 38.205,47

Total de honorários: R\$ 0,00

Total: R\$ 38.205,47

Total em UFIR: 8.420,31

Esta memória de cálculo não se aplica a débitos judiciais da Fazenda Pública.

O cálculo acima não possui valor legal. Trata-se apenas de uma ferramenta de auxílio na elaboração de contas.



Período de Atualização Monetária: de 31/01/2018 até 30/11/2021 IPCA-E (1380 dias)
de 01/12/2021 até 27/10/2024 SELIC (1046 dias)

Período dos Juros:

Fator de Correção Monetária*:	1.2183509
Fator SELIC:	1.3254
Taxa de juros:	-
Honorários:	0,0

Opção 1: (Principal + Correção monetária) X SELIC

Valor a ser atualizado:	R\$ 761,70
Correção monetária:	R\$ 166,32
Correção SELIC(1)**:	R\$301,98
Valor dos juros:	R\$ 0,00
Total de honorários(1):	R\$ 0,00
Total opção 1	R\$1.229,99

Opção 2: (Principal + Correção monetária + Parcela de juros) X SELIC

Valor a ser atualizado:	R\$ 761,70
Correção monetária:	R\$ 166,32
Valor dos juros:	R\$ 0,00
Correção SELIC(2)***:	R\$301,98
Total de honorários(2):	R\$ 0,00
Total opção 2:	R\$1.229,99

Esta ferramenta de cálculo se aplica a débitos judiciais da Fazenda Pública.

A calculadora só executará cálculos de débitos a partir de 01/07/1994 até a data atual.

O cálculo acima não possui valor legal. Trata-se apenas de uma ferramenta de auxílio na elaboração de contas.

Calculado em 27/10/2024

* Fator de correção: Correção monetária pela variação do IPCA-e até 30/11/2021, com juros limitados a esta data.

** Correção Selic (1) a partir de 01/12/2021: (Principal + Correção Monetária) x Fator SELIC

*** Correção Selic (2) a partir de 01/12/2021: (Principal + Correção Monetária + Parcela de Juros) x Fator SELIC



Valor a ser atualizado: R\$ 2.732,59

Período de atualização monetária: de 31/01/2018 até 27/10/2024 (2427 dias)

Tipo de juros: Sem Juros

Taxa de juros: -

Período dos juros:

Honorário: 0,00%

Índice de correção monetária: 1,37748566

Correção monetária: R\$ 3.764,10

Valor dos juros: R\$ 0,00

Valor corrigido + juros: R\$ 3.764,10

Total de honorários: R\$ 0,00

Total: R\$ 3.764,10

Total em UFIR: 829,59

Esta memória de cálculo não se aplica a débitos judiciais da Fazenda Pública.

O cálculo acima não possui valor legal. Trata-se apenas de uma ferramenta de auxílio na elaboração de contas.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0100332-14.2016.5.01.0049

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/03/2016

Valor da causa: R\$ 41.541,84

Partes:

RECLAMANTE: DIOGO DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: HUGO FERNANDES OLIVEIRA

RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA

RECLAMADO: GALILEO GESTORA DE RECEBIVEIS SPE S/A

ADVOGADO: CRISTIANE CARDOSO LOPES MANCANO

ADVOGADO: ROSANE CARDOSO LOPES

ADVOGADO: GABRIELA LOPES MANCANO

RECLAMADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO

REPRESENTANTE: PAULO CESAR PRADO FERREIRA DA GAMA

ADVOGADO: GABRIELA LOPES MANCANO

RECLAMADO: GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A (MASSA FALIDA DE)

ADVOGADO: CRISTIANE CARDOSO LOPES MANCANO

ADVOGADO: ROSANE CARDOSO LOPES

ADVOGADO: GABRIELA LOPES MANCANO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
49ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 7º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805149 - e.mail: vt49.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100332-14.2016.5.01.0049

Dispositivo

Vistos.

Ante a satisfação integral do crédito pleiteado, através da expedição de certidão de habilitação na falência em favor do exequente, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 924, inciso II do CPC, observado o teor do despacho de Id nº 9b79d30, em caso de eventual necessidade de desarquivamento dos autos.

Arquive-se o processo em definitivo.

e

RIO DE JANEIRO, 30 de Abril de 2019

RAQUEL DE OLIVEIRA MACIEL
Juiz do Trabalho Titular



Zinzane Comércio e Confeccção de Vestuário Ltda.

Demonstrativo de Pagamento Mensal

Seção PREVENCAO DE PERDAS MEGASTORE NORTE SHOPPING	CNPJ 05.027.195/0039-50
--	-----------------------------------

Matrícula 000011830	Nome DIOGO DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO	Admissão 08/05/2024	Função LIDER DE PREVENCAO DE PERDAS
-------------------------------	--	-------------------------------	---

Composição do Salário		Local do Pagamento		
Salário Fixo 2500,00	Discriminação das parcelas	Banco SANTANDER	Agência 3003	C/C 711430200

Mês / Ano	Evento	Discriminação	Ref	Proventos	Descontos
9 / 2024	001	SALARIO NORMAL	30	2.500,00	
9 / 2024	081	REEMBOLSO V. T.	0	522,60	
9 / 2024	494	VALE TRANSPORTE PROX MES	0	541,35	
9 / 2024	510	DOMINGO RJ	49,87	850,06	
9 / 2024	515	FERIADO RJ	11,6	263,64	
9 / 2024	517	DESCANSO SEMANAL REMUNERAS/FERIADO E DOMINGO - SI	0	278,43	
9 / 2024	101	I.N.S.S.	9		203,82
9 / 2024	144	VALE TRANSPORTE	0		150,00
9 / 2024	301	DESCONTO VA OU VR	0		54,60
9 / 2024	766	ADIANTAMENTO BENEFICIOS	0		1.063,95
9 / 2024	701	INSS ALÍQUOTA NORMAL	BASE		

Total de Proventos 4.956,08	Total de Descontos 1.472,37
Líquido a Receber 3.483,71	

Salário Base 2500,00	Sal. Cont. INSS 2500,00	FGTS do mês 200	Base para FGTS 2500	Base Cál IRRF 2500,00
--------------------------------	-----------------------------------	---------------------------	-------------------------------	---------------------------------

Zinzane Comércio e Confecção de Vestuário Ltda.
Demonstrativo de Pagamento Mensal

Seção
PREVENCAO DE PERDAS MEGASTORE NORTE SHOPPING

CNPJ
05.027.195/0039-50

Matrícula
000011830

Nome
DIOGO DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Admissão
08/05/2024

Função
LIDER DE PREVENCAO DE PERDAS

Composição do Salário

Local do Pagamento

Salário Fixo
2500,00

Discriminação das parcelas

Banco
SANTANDER

Agência
3003

C/C
711430200

Mês / Ano	Evento	Discriminação	Ref	Proventos	Descontos
8 / 2024	001	SALARIO NORMAL	30	2.500,00	
8 / 2024	004	DESCANSO SEMANAL REMUNERA S/HORA EXTRA	0	23,57	
8 / 2024	038	HORA EXTRA 100%	7	159,09	
8 / 2024	510	DOMINGO RJ	10	170,45	
8 / 2024	517	DESCANSO SEMANAL REMUNERA S/FERIADO E DOMINGO - SI	0	25,25	
8 / 2024	101	I.N.S.S.	12		220,73
8 / 2024	144	VALE TRANSPORTE	0		150,00
8 / 2024	301	DESCONTO VA OU VR	0		56,70
8 / 2024	701	INSS ALÍQUOTA NORMAL	BASE		

Total de Proventos 2.878,36	Total de Descontos 427,43
Líquido a Receber 2.450,93	

Salário Base 2500,00	Sal. Cont. INSS 2682,66	FGTS do mês 214,61	Base para FGTS 2682,66	Base Cál IRRF 2682,66
--------------------------------	-----------------------------------	------------------------------	----------------------------------	---------------------------------

Zinzane Comércio e Confecção de Vestuário Ltda.

Demonstrativo de Pagamento Mensal

Seção PREVENCAO DE PERDAS MEGASTORE NORTE SHOPPING	CNPJ 05.027.195/0039-50
--	-----------------------------------

Matrícula 000011830	Nome DIOGO DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO	Admissão 08/05/2024	Função LIDER DE PREVENCAO DE PERDAS
-------------------------------	--	-------------------------------	---

Composição do Salário		Local do Pagamento		
Salário Fixo 2500,00	Discriminação das parcelas	Banco SANTANDER	Agência 3003	C/C 711430200

Mês / Ano	Evento	Discriminação	Ref	Proventos	Descontos
7 / 2024	001	SALARIO NORMAL	30	2.500,00	
7 / 2024	081	REEMBOLSO V. T.	0	442,20	
7 / 2024	494	VALE TRANSPORTE PROX MES	0	542,70	
7 / 2024	510	DOMINGO RJ	21	357,95	
7 / 2024	517	DESCANSO SEMANAL REMUNERA S/FERIADO E DOMINGO - SI	0	53,03	
7 / 2024	101	I.N.S.S.	9		203,82
7 / 2024	144	VALE TRANSPORTE	0		150,00
7 / 2024	301	DESCONTO VA OU VR	0		48,30
7 / 2024	766	ADIANTAMENTO BENEFICIOS	0		442,20
7 / 2024	701	INSS ALÍQUOTA NORMAL	BASE		

Total de Proventos 3.895,88	Total de Descontos 844,32
Líquido a Receber 3.051,56	

Salário Base 2500,00	Sal. Cont. INSS 2500,00	FGTS do mês 200	Base para FGTS 2500	Base Cál IRRF 2500,00
--------------------------------	-----------------------------------	---------------------------	-------------------------------	---------------------------------



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0100332-14.2016.5.01.0049

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/03/2016

Valor da causa: R\$ 41.541,84

Partes:

RECLAMANTE: DIOGO DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: HUGO FERNANDES OLIVEIRA

RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA

RECLAMADO: GALILEO GESTORA DE RECEBIVEIS SPE S/A

ADVOGADO: CRISTIANE CARDOSO LOPES MANCANO

ADVOGADO: ROSANE CARDOSO LOPES

ADVOGADO: GABRIELA LOPES MANCANO

RECLAMADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO

REPRESENTANTE: PAULO CESAR PRADO FERREIRA DA GAMA

ADVOGADO: GABRIELA LOPES MANCANO

RECLAMADO: GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A (MASSA FALIDA DE)

ADVOGADO: CRISTIANE CARDOSO LOPES MANCANO

ADVOGADO: ROSANE CARDOSO LOPES

ADVOGADO: GABRIELA LOPES MANCANO

PROCESSO: 0100332-14.2016.5.01.0049

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: DIOGO DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO

RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPE e outros (3)

SENTENÇA PJe-JT

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

DIOGO DE OLIVEIRA NASCIMENTO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação trabalhista em face de **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA, GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSO EDUCACIONAIS S.A., GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A e SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO** também devidamente qualificadas, formulando os pedidos constantes na inicial, pelos fatos e fundamentos ali expostos. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 41.541,84 e juntou documentos.

Conciliação recusada.

A primeira ré apresentou defesa com documentos.

As demais rés, embora regularmente citadas, não compareceram à audiência em que deveriam apresentar defesa.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução, tendo as partes presentes, em razões finais, se reportado aos elementos dos autos.

Derradeira proposta conciliatória infrutífera.

É este, em suma, o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

ILEGITIMIDADE ATIVA



Suscito, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a ilegitimidade ativa do Autor, a teor do art. 18º do NCPC, para pleitear, em seu nome, direito alheio, qual seja, a devolução dos valores descontados a título de contribuição previdenciária.

Isto porque se o autor trabalhou e auferiu renda, deverá ter a sua contribuição para o INSS descontada de seu salário, de maneira que o valor, por lei, deve ser cobrado pelo INSS e não pelo autor que não é detentor dessa verba.

Com efeito, se a reclamada supostamente não repassou a competente contribuição ao órgão previdenciário é a autarquia previdenciária aquela legítima a postular, na Justiça Federal, o respectivo valor.

Assim, extingo, no particular, sem resolução do mérito o referido pedido.

REVELIA E CONFISSÃO

A 2ª, 3ª e 4ª rés, apesar de devidamente citadas, não compareceram à audiência em que deveriam apresentar defesa, pelo que são revéis e, pois, confessas quanto à matéria de fato alegada na inicial, com as ressalvas do art. 345, I, do NCPC, no que lhes for aplicável a defesa do primeiro réu.

AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

O autor alegou na inicial que deixou de receber, em sua totalidade, os salários dos meses de julho, novembro e dezembro de 2013, bem como os de janeiro e fevereiro de 2014.

A ausência de defesa específica da primeira ré, bem como a revelia e confissão das demais, no particular, são suficientes ao deferimento do pedido, observando-se o valor do último salário narrado na inicial, qual seja, R\$ 993,05.

Julgo, assim, procedentes tais pleitos.

VERBAS CONTRATUAIS E RESCISÓRIAS

É fato incontroverso que o autor foi dispensado em 11/03/2014, sem receber o aviso prévio. Além disso, a própria CTPS confirma que o início do pacto se deu em 05/03/2012.

Não houve prova de qualquer pagamento de verbas rescisórias ou de entrega de guias, não obstante a baixa da CTPS realizada pela 1ª ré com data de 11/03/2014.

O suposto fato do descredenciamento do MEC ter acontecido em janeiro de 2014 não significa impossibilidade de permanência do vínculo, pois o tempo à disposição também é considerado como tempo de trabalho (art. 4º da CLT), sendo certo que a própria empresa apenas efetuou a comunicação da rescisão em março de 2014, sendo esta a data portanto a prevalecer. Isso, portanto, nada afeta o direito aos salários e à correta aposição da data de saída na CTPS obreira.

Sendo assim, e tendo em vista, no mais, a ausência de controvérsia específica, pela Ré que se defendeu e a revelia e confissão das demais, julgo, observando-se os contracheques juntados na inicial e, no mais e períodos posteriores a tais contracheques, o último salário obreiro mensal de R\$ 993,05 tal como narrado na inicial, parcialmente procedentes os pedidos obreiros de:



- saldo de salário de 11 dias do mês de março de 2014;
- aviso prévio proporcional de 36 dias;
- décimo terceiro salário proporcional de 4/12 de 2014 (computado o período de aviso prévio indenizado);
- décimo terceiro integral de 2013;
- férias vencidas do período aquisitivo 2013/2014, de forma simples, e férias proporcionais de 1/12 (já considerada a projeção do aviso), todas essas férias acrescidas de 1/3;
- indenização do FGTS por todo o pacto, assegurada a integralidade dos depósitos decorrentes do pacto, inclusive em relação ao décimo terceiro, salários ora deferidos e aviso prévio (S. 305/TST), bem como da multa de 40% do FGTS sobre o valor integral dos depósitos decorrentes desse pacto, à exceção do aviso indenizado (OJ 42 SDI-I), inclusive a teor da Súmula 461 do TST e da ausência de qualquer comprovante de depósito juntado pelas Rés;
- multa do §8º do art. 477 da CLT, pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, a ser arcada na integralidade pela devedora, pois os riscos da empresa jamais podem ser transferidos a outrem (art. 2º da CLT), não havendo cogitar, pois, de incidência do art. 502, III, da CLT;
- multa do art. 467 da CLT sobre as parcelas estritamente rescisórias apenas, a saber: saldo de salário, aviso prévio, décimo terceiro proporcional, férias proporcionais + 1/3 e multa de 40% do FGTS.

Determino ainda, diante do próprio princípio da ultrapetição, aplicável, no particular, que, após o trânsito em julgado, a Secretaria da Vara expeça ofício ao MTE para a habilitação do autor junto ao seguro desemprego, não havendo, assim, que se falar em indenização substitutiva.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A indenização por danos morais encontra previsão nos artigos 5º, V e X, da CR/88 e 186 e 187 do CC, decorrendo da violação de direitos fundamentais do trabalhador, de modo a afetar a sua própria dignidade, causando em seu íntimo imensa dor e sofrimento.

Com efeito, a ausência de pagamento de salário e de verbas rescisórias por diversos meses, como reconhecido nessa decisão, corresponde a ato ilícito grave da empresa, o qual é suficiente a, regra geral, afetar a dignidade e a tranquilidade do trabalhador.

A culpa da empresa, aliás, é tão notória que decorre do descumprimento da mais comezinha contraprestação devida pelo empregador que recebe a força de trabalho obreira ou mesmo o tempo do trabalhador à sua disposição (art. 4º da CLT).

O nexo causal, por outro lado, é claro, já que tudo ocorreu na duração do pacto empregatício.

Assim, não há dúvidas de que o autor sofreu danos morais.

A propósito, a indenização por danos morais deve ser fixada com base nas peculiaridades do caso concreto, com fundamento no princípio da razoabilidade, tendo em vista, *in casu*, a duração da ilicitude (mais de um ano), a gravidade da conduta (ausência de pagamento de salários e de verbas rescisórias), além, é claro, do porte econômico da empresa, do efeito pedagógico-punitivo em relação à empresa e do efeito compensatório em relação ao laborista, sem que se transforme em um meio de enriquecimento sem causa do autor.

Por tudo o que foi dito, fixo, no caso, em R\$ 5.000,00 o valor da indenização por danos morais.



DANOS MATERIAIS

Em razão da ausência de contestação específica da primeira ré, bem como da revelia e confissão das demais rés, além do próprio contrato juntado (ID 56a68d4) e demais documentos na inicial, tem-se que, de fato, o autor durante o curso do contrato de trabalho, em razão de não ter recebido os seus salários, como reconhecido na presente decisão, acabou tendo que contrair empréstimos, bem como constantemente usufruiu de seu limite do cheque especial o que ocasionava na cobrança dos altos juros praticados pelas instituições bancárias.

Ressalte-se, por oportuno, que os danos materiais causados aos autos decorreram, indubitavelmente, da mora salarial da ré, restando evidenciada a sua culpa nos danos causados ao demandante, portanto.

Preenchidos os requisitos da responsabilidade civil, bem como tendo o autor apresentado documentos comprovando as despesas pecuniárias que teve pecuniariamente, nos termos dos arts. 818 da CLT; 373, I, do NCPC; 402 e 950 do CC/02, aplicáveis à hipótese, condeno a Ré ao reembolso das despesas relacionadas pelo autor no demonstrativo não impugnado e colacionado no ID 000a038, pág.2 (R\$ 2.087,75), únicas oportunamente juntadas e com gastos efetivamente comprovados pela parte autora, que inclusive limitaram o seu pedido no aspecto.

GRUPO ECONÔMICO

A condenação da 1ª Ré decorre de sua própria condição de empregadora do Autor, constante da CTPS deste.

Por sua vez, o grupo econômico encontra previsão no art. 2º, §2º, da CLT, segundo o qual "*sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas*".

A mais que isso, a Lei 5.889/73, em seu art. 3º, §2º, estabelece conceito ainda mais elástico de grupo econômico, *in verbis*: "***Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego***".

Percebe-se, assim, que o grupo econômico para fins trabalhistas exige uma simples integração entre as empresas, sendo despendida qualquer formalização deste liame, merecendo ênfase que tais empresas inclusive podem atuar de forma meramente coordenada.

Ora, no caso, é fato notório (art. 374, I, do CPC) que as primeira, segunda, terceira e quarta Rés formam um grupo econômico, para fins trabalhistas, o que é suficiente a condenação solidária de todas elas.

De todo modo, a segunda e terceira Rés indiscutivelmente possuem razões sociais semelhantes e fazem parte de um mesmo grupo econômico, pela absoluta correlação de atividades econômicas por cada qual exercida, sempre relacionada a atividades educacionais, seja diretamente ou indiretamente.

Por sua vez, é fato incontroverso que a terceira Ré assumiu o controle, como Mantenedora, das Universidades que anteriormente eram mantidas pela primeira e pela quarta Rés, respectivamente, a Univercidade e a Universidade Gama Filho.



Esse fato, de todo modo, é objeto de menção expressa na deliberação 4.1 da Ata de Reunião Extraordinária do Conselho de Administração, realizada em 13 de dezembro de 2011, de ciência deste magistrado, em razão de diversos julgamentos pretéritos.

Outrossim, o anexo da Portaria nº 56 de 31 de maio de 2012 evidencia a assunção do controle da UniverCidade (Centro Universitário da Cidade) e da Universidade Gama Filho pela Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A. (segunda Ré), sendo que anteriormente as Mantenedoras destas instituições educacionais eram, respectivamente, a Assespa (primeira Ré) e a Sociedade Universitária Gama Filho (quarta Ré).

Fica caracterizado claramente, pois, o grupo econômico existente entre todas estas Reclamadas.

Ademais, os artigos 10 e 448 da CLT estabelecem que a solvabilidade dos créditos trabalhistas é incrementada pela sucessão de empresas, de maneira que o que ocorre é verdadeiramente a solidariedade entre as empresas sucessoras e sucedidas. Em outras palavras, a sucessão trabalhista ocorrida é apenas mais um motivo para a condenação solidária de todas as Rés.

Julgo assim procedente o pedido obreiro de condenação solidária de todas as Rés.

Tendo em vista que a condenação dos Réus é solidária, não há cogitar em qualquer pretensa suspensão da execução.

TUTELAS DE URGÊNCIA

É fato notório nesta Especializada a dificuldade de execução em face dos réus (art. 374, I, do NCPC), o que inegavelmente configura estado de insolvência, inclusive sendo notório também o conhecimento da atual decretação da falência da segunda Ré, sendo que os réus como um todo estão em contínua tentativa de se absterem de arcar com os ônus econômicos de suas atividades empresariais, em absoluto detrimento dos exequentes e trabalhadores. Perfectibilizado, assim, o pressuposto do art. 300, do NCPC.

Outrossim, cabe mencionar que o arresto não incide sobre bens específicos, mas sim sobre todos os bens do devedor.

Logo, determino, de pronto, o arresto dos bens das rés, a fim de salvaguardar a presente execução, limitado ao valor da condenação.

Além disso, a título de tutela antecipada, como forma de se reduzir a chance de frustração da execução, determino desde já a habilitação do crédito ora reconhecido, no Juízo de Falência em que corre o processo falimentar em face da segunda Ré, sem prejuízo da execução em face dos demais réus, obviamente.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Defiro a gratuidade de justiça ao Autor, a teor do art. 790, §3º, da CLT, bem como do art. 4º da Lei 1060 /50 e da OJ 304 da SDI-I do TST.

DEDUÇÃO/COMPENSAÇÃO

As Rés não comprovaram oportunamente serem credoras da parte autora em parcelas de natureza tipicamente trabalhistas, pelo que não há lugar para a compensação (S. 18 e 48 do TST).



Tampouco houve comprovação de pagamento anterior de idênticas parcelas àquelas deferidas nesta decisão, não havendo cogitar de dedução.

Indefiro.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Correção monetária conforme IPCA-e, diante da inconstitucionalidade do art. 39, *caput*, da Lei 8177/91 que trata da TR como índice trabalhista de correção (por violar e reduzir o direito de propriedade - art. 5º CR/88 -, pois a inflação e desvalorização da moeda não podem afetar os créditos trabalhistas), bem como conforme o art. 459, §1º, da CLT e S. 381/TST, inclusive em relação ao FGTS (OJ 302 da SDI-I do TST). A decisão do STF suspendendo a decisão do TST no Processo ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, no particular, em nada afeta a declaração de inconstitucionalidade difusa ora realizada neste específico feito.

A propósito a TR prevista como índice de correção trabalhista e tratada no art. 39 *caput* da Lei 8.177/91 em nada se confunde com os juros de mora tratados no §1º do mesmo dispositivo legal, merecendo ênfase, ainda, que a declaração difusa de inconstitucionalidade é prerrogativa de todo magistrado de 1º grau, diferenciando-se do controle concentrado, este sim de competência do STF e que em nada é afetado pela presente decisão estabelecida nesse específico caso concreto.

A indenização por danos morais será atualizada conforme S. 439 do TST, não incidindo sobre ela imposto de renda (S. 498 do STJ).

Juros sobre o valor já corrigido (S. 200/TST), a partir do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), no importe de 1% por mês, pro rata die (art. 39, §1º, da Lei 8177/91).

Contribuições previdenciárias, conforme S. 368/TST e Lei 8212/91 (art. 43 e ss.), bem como OJ 363 da SDI-I do TST, a cargo da ré, sendo a cota do autor responsabilidade dele mesmo (OJ 363 da SDI-I do C. TST), sobre os salários e o 13º salário.

Imposto de renda conforme o regime de competência (art. 12-A da Lei 7713/88 e IN 1127 e ss. da RFB), a Súmula 368/TST, em sua mais recente redação, e a OJ 363 da SDI-I do TST, não incidindo sobre os juros de mora (art. 404 do CC, OJ 400 da SDI-I do TST e Súmula 17 deste Regional). O depósito em execução serve apenas para a garantia do juízo, não fazendo cessar os juros e a correção (conforme Súmula 4 deste Regional).

III- DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, decido, na ação ajuizada por **DIOGO DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO** em face de **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA, GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSO EDUCACIONAIS S.A., GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A e SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO**:

a) acolher de ofício a preliminar de ilegitimidade ativa do autor para pleitear a devolução dos valores retidos pela ré a título de contribuição previdenciária, extinguindo o feito sem resolução do mérito no tema;

b) julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos na exordial para:



1.determinara Secretaria da Vara que expeça ofício ao MTE para a habilitação do autor junto ao seguro desemprego, nos termos da fundamentação supra;

2.condenar as Rés solidariamente a pagar ao Autor o valor de R\$ 26.819,86, após o trânsito em julgado, a teor da fundamentação retro que integra este dispositivo:

- salários de julho, novembro e dezembro de 2013 e janeiro e fevereiro de 2014;
- saldo de salário de 11 dias do mês de março de 2014;
- aviso prévio proporcional de 36 dias;
- décimo terceiro salário proporcional de 4/12 de 2014 (computado o período de aviso prévio indenizado);
- décimo terceiro integral de 2013;
- férias vencidas do período aquisitivo 2013/2014, de forma simples, e férias proporcionais de 1/12 (já considerada a projeção do aviso), todas essas férias acrescidas de 1/3;
- indenização do FGTS de todo o pacto, assegurada a integralidade dos depósitos decorrentes do pacto, inclusive em relação ao décimo terceiro, salários ora deferidos e aviso prévio (S. 305/TST), bem como da multa de 40% do FGTS sobre o valor integral dos depósitos decorrentes desse pacto, à exceção do aviso indenizado (OJ 42 SDI-I);
- multa do §8º do art. 477 da CLT no importe do último salário;
- multa do art. 467 da CLT sobre as parcelas estritamente rescisórias, a saber: saldo de salário, aviso prévio, décimo terceiro proporcional, férias proporcionais + 1/3 e multa de 40% do FGTS;
- indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00;
- indenização por danos materiais de R\$ 2.087,75.

Ao INSS o valor de R\$ 2.407,93;

À Fazenda Nacional (custas de conhecimento): R\$ 584,56;

À Fazenda Nacional (custas de execução): R\$ 146,14.

Cálculos realizados pelo Sistema JURISCALC e atualizados em 30/06/2016, totalizando o valor de R\$ 29.958,49.

Sentença Líquida, conforme cálculos em anexo, que integram a presente decisão para todos os fins.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

Concedo as tutelas de urgência e determino, de pronto, o arresto dos bens das rés, a fim de salvaguardar a presente execução, limitada ao valor da condenação, bem como seja enviado ofício pela Secretaria para que seja habilitado o crédito ora reconhecido ao autor junto ao processo falimentar em face da segunda Ré na 7ª Vara Empresarial desta Capital, independentemente do trânsito em julgado.

Custas, pelas Reclamadas.



A presente decisão já considerou todos os argumentos relevantes capazes de infirmar a conclusão adotada em cada item, na exata forma do art. 489, §1º, do NCPC. Desta maneira, ficamos partes desde já advertidas de que a apresentação de embargos de declaração protelatórios, assim considerados aqueles que não se enquadrem nas específicas e restritas hipóteses de seu cabimento, mas que visem apenas rediscutir a decisão em si e os fatos e provas em busca de um provimento jurisdicional diverso daquele ora exarado, dará ensejo à imediata aplicação das penalidades processuais cabíveis, sobretudo e especialmente daquela mencionada no art. 1026, §2º, do NCPC, sem prejuízo da própria litigância de má-fé, se for o caso.

INTIMEM-SE AS PARTES, observando a revelia das Reclamadas.

RIO DE JANEIRO, Segunda-feira, 04 de Julho de 2016.

MUNIF SALIBA ACHOICHE

Juiz do Trabalho Substituto

*

RIO DE JANEIRO, 4 de Julho de 2016

MUNIF SALIBA ACHOICHE
Juiz do Trabalho Substituto





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0100332-14.2016.5.01.0049

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/03/2016

Valor da causa: R\$ 41.541,84

Partes:

RECLAMANTE: DIOGO DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: HUGO FERNANDES OLIVEIRA

RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA

RECLAMADO: GALILEO GESTORA DE RECEBIVEIS SPE S/A

ADVOGADO: CRISTIANE CARDOSO LOPES MANCANO

ADVOGADO: ROSANE CARDOSO LOPES

ADVOGADO: GABRIELA LOPES MANCANO

RECLAMADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO

REPRESENTANTE: PAULO CESAR PRADO FERREIRA DA GAMA

ADVOGADO: GABRIELA LOPES MANCANO

RECLAMADO: GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A (MASSA FALIDA DE)

ADVOGADO: CRISTIANE CARDOSO LOPES MANCANO

ADVOGADO: ROSANE CARDOSO LOPES

ADVOGADO: GABRIELA LOPES MANCANO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
49ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 7º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805149 - e.mail: vt49.rj@trt1.jus.br



PROCESSO: 0100332-14.2016.5.01.0049

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: DIOGO DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO

RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA e outros (3)

Promoção - PJe-JT

Em atenção ao r. despacho de ID 8d76246, informo a V.Exa. que o crédito do autor foi atualizado até 31/01/2018, através do Sistema JURISCALC, conforme a memória de cálculo que anexo ao processo, com o cômputo dos juros de mora até 06/05/2016.

Do crédito do autor: R\$ 27.735,66;

Da contribuição previdenciária: cota empregado, já deduzido, no valor de R\$ 534,94 e cota empregador (20%) no valor de R\$ 2.197,65, totalizando o valor de R\$ 2.732,59;

Das custas de conhecimento: R\$ 609,36;

Das custas de execução: R\$ 152,34.

Total da condenação: R\$ 31.229,95.

RIO DE JANEIRO , 22 de Janeiro de 2018

MARCIA BARRETO DE MENDONCA



Assinado eletronicamente por: MARCIA BARRETO DE MENDONCA - 22/01/2018 10:36:29 - 3f02178
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18012210251507800000068066275>
Número do processo: 0100332-14.2016.5.01.0049
Número do documento: 18012210251507800000068066275

ID. 3f02178 - Pág. 1



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0100332-14.2016.5.01.0049

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/03/2016

Valor da causa: R\$ 41.541,84

Partes:

RECLAMANTE: DIOGO DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: HUGO FERNANDES OLIVEIRA

RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA

RECLAMADO: GALILEO GESTORA DE RECEBIVEIS SPE S/A

ADVOGADO: CRISTIANE CARDOSO LOPES MANCANO

ADVOGADO: ROSANE CARDOSO LOPES

ADVOGADO: GABRIELA LOPES MANCANO

RECLAMADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO

REPRESENTANTE: PAULO CESAR PRADO FERREIRA DA GAMA

ADVOGADO: GABRIELA LOPES MANCANO

RECLAMADO: GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A (MASSA FALIDA DE)

ADVOGADO: CRISTIANE CARDOSO LOPES MANCANO

ADVOGADO: ROSANE CARDOSO LOPES

ADVOGADO: GABRIELA LOPES MANCANO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
49ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 7º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805149 - e.mail: vt49.rj@trt1.jus.br



PROCESSO: 0100332-14.2016.5.01.0049
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: DIOGO DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA e outros (3)

CERTIDÃO PJe-JT

DECURSO DE PRAZO

Certifico que, no dia 29/09/2016, decorreu o prazo de 8 dias, sem que houvesse interposição de recurso, tendo transitada em julgado a decisão de ID "ceb7bf8".

RIO DE JANEIRO , 4 de Outubro de 2016

IVAN SALVADOR DE OLIVEIRA



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 28/10/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO – RJ

Proc nº: 0105323-98.2014.8.19.0001

Requerente, ROSANGELA LELIS DE ARCANJO, brasileira, casada, recreadora, portadora da carteira de identidade nº 112.730.068-4 (Instituto de Identificação do Estado do Espírito Santo), inscrita no CPF sob o nº 094.309.647-20, residente e domiciliada na Avenida Vicente de Carvalho, nº 1086, Rua 8, Casa 21, Fundos, Vicente de Carvalho, Rio de Janeiro - RJ, CEP 21.210-000, por seu procurador infra-assinado ut procuração em anexo, vem à presença de V.Exa. expor o que segue:

Primeiramente requer a concessão da gratuidade de justiça deve ter como parâmetro as condições econômico-financeiras da parte efetivamente interessada o réu da ação, e não de terceiros necessários ao preenchimento do requisito da capacidade processual.

Para a concessão do benefício da justiça gratuita, “não se exige miserabilidade, nem estado de necessidade, nem tampouco se fala em renda familiar ou faturamento máximo. É possível que uma pessoa natural, mesmo com boa renda mensal, seja merecedora do benefício, e que também o seja aquele sujeito que é proprietário de bens imóveis, mas não dispõe de liquidez. A gratuidade judiciária é uma dos mecanismos de viabilização do acesso a justiça; não se pode exigir que, para ter acesso à justiça, a pessoa tenha que comprometer significativamente a sua renda, ou tenha que se desfazer de seus bens, liquidando-os para angariar recursos e custear o processo.

Tendo em vista, que a requerente no momento não está em condições de arcar com os pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo ao seu próprio sustento, conforme declaração anexa e com fulcro no art. 4º da Lei 1.060/50, se requer a concessão de justiça gratuita.

Confirmando o mesmo entendimento, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. 1. Para se

obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação.

Em face do que foi anteriormente relatado, faz-se relevante respaldar o pedido nos diplomas legais, sendo os mesmos, a Constituição Federal, que em seu artigo 5º, inciso LXXIV, garante o acesso à justiça gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, e também a Lei 1.060/50, que rege todo o instituto da assistência judiciária.

A requerente é credora da Massa Falida de GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A - FALIDO, GALILEO GESTORA DE RECEBIVEIS SPE S/A, conforme entende-se através da Certidão para fins de Habilitação em Falência expedida pela 45ª Vara do Trabalho da Comarca do Rio de Janeiro, sob o nº 0100327-04.2016.5.01.0045 - ATOOrd,. Crédito este resultante da conciliação amigável, homologada pelo referido órgão judicial.

Pelo exposto, REQUER:

I – Sejam juntados aos autos os documento supra mencionados.

II – Seja habilitado o crédito objeto desta petição e o débito seja corrigido até o momento da quitação do crédito, com fundamento o art. 102, do Decreto Lei nº 7.661/45 e art. 39 da Lei nº 8.177/91.

III – Seja anotado o endereço do advogado abaixo assinado junto a este cartório para fins de notificações e intimações que deverão ser feitas à Rua Capitão Machado 186 bl. 2 apt. 102 Praça Seca - RJ, Cep:. 21320-030 (email. edimarjaquess@gmail.com)

Termos em que,

Espera deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2024.

EDIMAR AJQUES SANTANA DA SILVA
OAB/RJ 100810

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ROSANGELA LELIS DE ARCANJO, brasileira, casada, recreadora, portadora da carteira de identidade nº 112.730.068-4 (Instituto de Identificação do Estado do Espírito Santo), inscrita no CPF sob o nº 094.309.647-20, residente e domiciliada na Avenida Vicente de Carvalho, nº 1086, Rua 8, Casa 21, Fundos, Vicente de Carvalho, Rio de Janeiro - RJ, CEP 21.210-000.

OUTORGADOS: EDIMAR JAQUES SANTANA DA SILVA & MARCOS LUIZ BAPTISTA, brasileiros, casados, advogados, inscritos NAIR respectivamente na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob os nºs. 100810 & 141277, com escritório profissional à Rua Capitão Machado 186 bl. 2 apt. 102 Praça Seca - RJ, Cep.: 21320-030.

PODERES: Da cláusula ad judicium, podendo os referidos procuradores, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, mover, variar, transigir e desistir de ações, conciliar, receber, e dar quitação, prestar primeiras e últimas declarações em inventário e assinar termo de inventariança, proceder a partilha amigável, firmar atos extras judiciais de representação e defesa perante quaisquer pessoas jurídicas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais, bem como perante quaisquer pessoas jurídicas de direito privado, sociedades de economia mista ou pessoa física em geral, agindo em conjunto ou separadamente, podendo substabelecer com ou sem reserva de iguais poderes dando tudo por bom, firme e valioso, para atuar em HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA junto a 7ª VARA DE FALÊNCIA DA COMARCA DA CAPITAL sob o nº 0105323-98.2014.8.19.0001.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2024.

ROSANGELA LELIS DE ARCANJO

DECLARAÇÃO

Eu, ROSANGELA LELIS DE ARCANJO, brasileira, casada, recreadora, portadora da carteira de identidade nº 112.730.068-4 (Instituto de Identificação do Estado do Espírito Santo), inscrita no CPF sob o nº 094.309.647-20, residente e domiciliada na Avenida Vicente de Carvalho, nº 1086, Rua 8, Casa 21, Fundos, Vicente de Carvalho, Rio de Janeiro - RJ, CEP 21.210-000, declaro, sob as penas da lei, com finalidade de obter gratuidade de Justiça em conformidade com a Lei 1060/50, com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do meus sustento próprio, bem como de minha família.

Outrossim, indico os Drs. EDIMAR JAQUES SANTANA DA SILVA & MARCOS LUIZ BAPTISTA, brasileiros, casados, advogados, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob os nºs 100810 & 141277, com escritório profissional à Rua Capitão Machado nº 186 bloco 02 - Praça Seca - RJ, Cep.: 21.320-030, como advogados dativos.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2024.

ROSANGELA LELIS DE ARCANJO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
45ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATOrd 0100327-04.2016.5.01.0045
RECLAMANTE: ROSANGELA LELIS DE ARCANJO
RECLAMADO: GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A
- FALIDO, GALILEO GESTORA DE RECEBIVEIS SPE S/A



Vistos etc.

O artigo 6.º, da Lei n.º 11.101/2005 assim dispõe:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença ." (grifei)

Com efeito, o deferimento da recuperação judicial implica suspensão de todas as ações e execuções em face da recuperanda, exceto quanto às ações de natureza trabalhista (que demandem quantias ilíquidas) e as impugnações a que se refere o art. 8.º, da Lei n.º 11.101/2005, que serão processadas perante a Justiça Especial do Trabalho até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores.

TJRJ CAP EMP07 202405574424 28/10/24 21:27:23137790 PROGER-VIRTUAL

Na hipótese em apreço, o crédito trabalhista foi apurado e a respectiva certidão de habilitação junto ao juízo universal foi oportunamente expedida.

Sendo assim, encerrou-se, na forma do dispositivo legal supratranscrito, a competência desta Justiça Especial, impondo-se, conseqüentemente, o arquivamento dos presentes autos, com baixa.

RIO DE JANEIRO/RJ, 13 de novembro de 2023.

CLAUDIA DE ABREU LIMA PISCO

Juíza do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Processo: 0100327-04.2016.5.01.0045 - RECURSO ORDINÁRIO (1009)

RECORRENTE: ROSANGELA LELIS DE ARCANJO

RECORRIDO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA, GALILEO GESTORA DE RECEBIVEIS SPE S/A, MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS SA

Certidão de Decurso do Prazo

Certifico que, no dia 18/05/18, (6ª feira), decorreu o prazo legal, sem que fosse interposto qualquer recurso ao acórdão **ID nº72affb0**. Faço remessa dos presentes autos à Vara do Trabalho de origem.

Rio de Janeiro, 7 de Junho de 2018.

TJRJ CAP EMP07 202405574424 28/10/24 21:27:23137790 PROGER-VIRTUAL





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



PROCESSO nº 0100327-04.2016.5.01.0045 (RO)

RECORRENTE: ROSANGELA LELIS DE ARCANJO

RECORRIDO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPE, GALILEO GESTORA DE RECEBIVEIS SPE S/A, MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS SA

RELATOR: ROBERTO NORRIS

EMENTA

MASSA FALIDA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA POSTERIOR À DATA DA RESCISÃO CONTRATUAL. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT DEVIDA. A decretação da falência da quarta reclamada, mantenedora da primeira ré, deu-se após a rescisão contratual da autora, razão pela qual não há de se invocar o disposto no enunciado na Súmula n.º 388 do TST, uma vez que o mencionado entendimento somente se aplica às hipóteses em que a decretação da falência ocorra antes da rescisão contratual, pois nesta situação há uma nítida restrição à disponibilidade patrimonial da empresa. **Provimento parcial ao recurso da parte autora.**

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes elementos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da MM 45ª Vara do Trabalho no Município do Rio de Janeiro, em que são partes: **ROSANGELA LELIS DE ARCANJO**, como recorrente, **SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO (1ª ré)**, **ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPE (2ª ré)**, **GALILEU GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE (3ª ré)** e **MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A. (4ª ré)**, como recorridas.

TJRJ CAP EMP07 202405574424 28/10/24 21:27:23137790 PROGER-VIRTUAL



Inconformada com a r. sentença, constante do Id nºd353638, proferida pela Juíza Maria Gabriela Nuti, que julgou procedente em parte o pedido contido na inicial, integrada pela decisão de embargos de declaração contida no Id nº 8284e72, interpõe, a parte autora, Recurso Ordinário aduzindo as razões constantes do Id nº a248ee8.

Em resumo, a reclamante alega que lhe seriam devidas as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, uma vez que a ruptura do contrato de emprego teria ocorrido antes da decretação da falência das reclamadas, sendo indevida a aplicação do disposto na Súmula nº 388 do TST.

Custas inexigíveis, isto em razão da sucumbência parcial da parte ré.

Contrarrazões constantes do Id nº a84a8a9.

O feito não foi remetido à Douta Procuradoria do Trabalho, por não ser hipótese de intervenção legal (art. 83, II da Lei Complementar nº. 75/1993), ou regimental (art. 85 do Regimento Interno do TRT da 1ª Região), e/ou das situações arroladas no ofício PRT/1ª Região nº 37 /2018, de 18/01/2018, ressalvando o direito de futura manifestação, caso entenda necessário.

CONHECIMENTO

Conheço do recurso interposto, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

Multas - Arts. 467 e 477 da CLT

A autora alega que lhe seriam devidas as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, uma vez que a ruptura do contrato de emprego teria ocorrido antes da decretação da falência das reclamadas, sendo indevida a aplicação do disposto na Súmula nº 388 do TST.

Com parcial razão.

A multa, prevista no art. 477, §8º, da CLT, é aplicada quando o empregador não efetua o pagamento tempestivo das verbas resilitórias.



In casu, conforme cópia da decisão contida no Id nº 04e7ad0, a decretação da falência da quarta reclamada, mantenedora da primeira ré, deu-se em 06/05/2016, portanto após a rescisão contratual da autora, ocorrida em 11/03/2014, nos termos em que declarado pelo juízo *a quo*.

E, em casos que tais, não há de se invocar o disposto no enunciado na Súmula n.º 388 do TST, uma vez que o mencionado entendimento somente se aplica às hipóteses em que a decretação da falência ocorra antes da rescisão contratual, pois nesta situação há uma nítida restrição à disponibilidade patrimonial da empresa.

Neste sentido, cite-se a seguinte Jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. MASSA FALIDA. Considerando que a decretação da falência da empregadora ocorreu em momento posterior à rescisão do contrato de trabalho, afigura-se devida a multa do artigo 477 da CLT. (RO: 000032565-2014-5.01.0281, Relator: Monica Batista Vieira Puglia, Data de Julgamento: 24/08/2015, Terceira Turma, Data de Publicação: 15/09/2015)

Desta maneira, é devida a aplicação da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT.

Porém, no que concerne à multa prevista no art. 467 da CLT, tratamento diverso deve ser dado.

Consoante o disposto no art. 467 da CLT, o empregador é obrigado a pagar ao empregado, à data do comparecimento na Justiça do Trabalho, a parte incontroversa das verbas rescisórias, sob pena de pagá-la acrescida de 50%.

No caso dos autos, as reclamadas compareceram em juízo, em audiência realizada em 26/01/2017 (Id nº ffe8e01), data posterior à decretação da falência da quarta reclamada, mantenedora da primeira ré, que ocorreu em 06/05/2016. Portanto, à época do comparecimento das reclamadas à Justiça do Trabalho, as primeira, terceira e quarta rés já ostentavam a condição de falidas, não podendo movimentar livremente suas finanças, havendo nítida restrição à sua disponibilidade patrimonial.

Assim sendo, entendo que a parte ré não pode ser penalizada com a aplicação da multa prevista no art. 467 da CLT, eis que quando da realização da audiência já tinha tido a falência decretada, nos termos do documento constante do Id nº 04e7ad0, não podendo dispor livremente de seu patrimônio a fim de ali quitar as verbas rescisórias incontroversas da reclamante. Neste sentido, mantém-se o entendimento enunciado na Súmula nº 388 do TST.



Observe-se que a apresentação de defesa genérica quanto às parcelas resilitórias indicadas como devidas não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477 da CLT.

Assim sendo, dou parcial provimento para condenar as terceira e quarta reclamadas ao pagamento da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, haja vista o teor da sentença atacada em relação à responsabilidade solidária.

CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO, **CONHEÇO** do recurso interposto, e, no mérito, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para condenar as terceira e quarta reclamadas ré ao pagamento da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT,

Majoro o valor da condenação para R\$21.000,00. Custas de R\$420,00 pela terceira e quarta rés.

Ficam desde já advertidas as partes que a oposição de embargos de declaração para reapreciação da prova ou para discutir pontos sobre os quais houve expreso pronunciamento do órgão julgador, ainda que contrário ao interesse das partes, configurará intuito protelatório. Essa conduta abusiva da parte atenta contra o princípio da celeridade processual previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da CR/88 e autoriza a aplicação pedagógica e inafastável sanção prevista no parágrafo segundo do art. 1.026 do CPC/2015.

ACORDAM os Desembargadores da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, **CONHECER** do recurso interposto, e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para condenar as terceira e quarta reclamadas ré ao pagamento da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT. Majorar o valor da condenação para R\$21.000,00. Custas de R\$420,00 pela terceira e quarta rés.

Ficam desde já advertidas as partes que a oposição de embargos de declaração para reapreciação da prova ou para discutir pontos sobre os quais houve expreso



pronunciamento do órgão julgador, ainda que contrário ao interesse das partes, configurará intuito protelatório. Essa conduta abusiva da parte atenta contra o princípio da celeridade processual previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da CR/88 e autoriza a aplicação pedagógica e inafastável sanção prevista no parágrafo segundo do art. 1.026 do CPC/2015.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2018.

ROBERTO NORRIS
Relator

Votos



EXMO. SR. DR. JUIZ DA MM.
JANEIRO.

VARA DO TRABALHO DO RIO DE

ROSANGELA LELIS DE ARCANJO, brasileira, casada, recreadora, portadora da CTPS nº 80643, Série nº 064/RJ, e da cédula de identidade nº 112.730.068-4 (Instituto de Identificação do Estado do Espírito Santo), inscrita no CPF sob o nº 094.309.647-20, nascida em 27/09/1972, filha de Valdeci Pimenta, residente e domiciliada na Avenida Vicente de Carvalho, nº 1086, Rua 8, Casa 21, Fundos, Vicente de Carvalho, Rio de Janeiro - RJ, CEP 21.210-000, vem, por seus advogados, propor a presente

AÇÃO TRABALHISTA

em face de **SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.809.609/0001-65, com endereço na Av. Marechal Câmara 160, salas 1437 (ou ainda, no nº812 e 814), Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20020-080 (**atividades encerradas**), **UNIVER CIDADE - ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA**, inscrita no CNPJ sob o nº 34.150.771/0056-50, Rua José Bonifácio, nº 140, Todos os Santos/RJ, CEP: 20770-240 (**atividades encerradas**), **Grupo Econômico Galileo Educacional**, constituído pelas empresas **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS** (segunda reclamada), entidade de capital fechado, atual

TJRJ CAP EMP07 202405574424 28/10/24 21:27:23137790 PROGER-VIRTUAL



entidade mantenedora da *UniverCidade*, CNPJ sob o nº 12.045.897/0001-59, e **GALILEO** **GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE** empresa de capital fechado captadora de recursos financeiros de suporte à gestão pela entidade mantenedora, CNPJ nº 12.997.234/0001-34, ambas com endereço na Av. Rio Branco, nº 114, sala 901, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20.040-001 (**atividades encerradas**).

DAS INTIMAÇÕES/PUBLICAÇÕES

De plano, requer o reclamante, para os fins de Direito, que as futuras intimações dos atos processuais sejam encaminhadas tanto para o seu endereço, como para o de seus advogados na Rua dos Andradas, nº 96, Grupos 701/703 e 802/803, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.051-000, e que as futuras publicações sejam feitas exclusivamente em nome da **DRA. DANIELA CASIMIRO DRUMMOND**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 98.631, CPF Nº 068.921.147-33.

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Requer o autor que sejam deferidos os benefícios da Assistência Judiciária e da Gratuidade de Justiça (Lei nº 1.060/50, Lei nº 5.584/70 e Lei nº 7.115/83), eis que a sua atual situação econômica não lhe permite arcar com as despesas processuais e honorários de advogados, sem prejuízo do seu próprio sustento e de seus familiares. Assim, os mesmos deverão ser suportados pela parte sucumbente e revertidos em favor do **SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SAAE/RJ)**, eis que presentes as premissas da hipótese de miserabilidade prevista no art. 14 e parágrafos da Lei 5.584/70, conforme afirmado em declaração anexa, sob as penas da Lei.



DA SOLIDARIEDADE ENTRE OS RÉUS



Publicado no DO de 01/06/2012, a transferência da manutenção da UNIVERSIDADE GAMA FILHO e da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO (UNIVERCIDADE) para a mantenedora GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A.

Com assunção da manutenção (gestão) pelo *Grupo Empresarial Galileo*, restou assumido também a responsabilidade integral de investimentos e recursos financeiros, bem como todas as obrigações contratadas com os seus empregados auxiliares de administração escolar.

Destarte, requer a responsabilidade SOLIDÁRIA dos réus, na hipótese de condenação, eis que constituem um grupo empresarial ou econômico, nos moldes do artigo 2º, § 2º, da CLT.

Diante do exposto, é a presente para apresentar a CERTIDÃO EXPEDIDA PELA COORDENADORIA DE APOIO À EFETIVIDADE PROCESSUAL DO E. TRT/RJ, ONDE SE COMPROVA O GRUPO ECONÔMICO APONTADO, RAZÃO PELA QUAL FOI REQUERIDO A CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DAS RÉUS.

-

MERITORIAMENTE

-

DO CONTRATO DE TRABALHO

-



A reclamante foi admitido aos serviços da primeira reclamada em **03.05.2004**, tendo exercido como última função a de **RECREADORA**, recebendo maior remuneração no importe de R\$ 748,25 (setecentos e quarenta e oito reais, e vinte e cinco centavos) mensais, sendo dispensada imotivadamente aos **11.03.2014**, ocasião em que nada recebeu de verbas rescisórias.

DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Como já disposto, a ré não efetuou o pagamento das verbas rescisórias, pelo que é devido ao autor: saldo de salário de 11 dias do mês de março, aviso prévio indenizado, férias 2013/2014 e férias proporcionais, ambas acrescidas do terço constitucional, 13º proporcional de 2014, 40% de multa sobre o FGTS de todo o período.

Por não terem sido pagas dentro do prazo previsto pelo artigo 477 do Texto Consolidado, **torna-se devida o reclamante a multa dos §§ 06º e 08º do citado dispositivo legal.**

Importante grifar que as parcelas rescisórias e incontroversas deverão ser quitadas em primeira audiência, sob pena de não o fazendo, as reclamadas responderem por tal pagamento, **acrescido de nova multa, aquela de 50%, preconizada no artigo 467 da CLT.**

Verifica-se, através do extrato analítico em anexo, a ausência de depósitos de FGTS, razão pela qual a ré deverá ser condenada ao pagamento dos depósitos sonogados, acrescidos dos juros de mora de um por cento ao mês e da multa de vinte por cento, na forma do artigo 30, II do Decreto 99.684/90, sob pena de pagamento equivalente.



A ré deverá ser compelida ainda a fornecer-lhe as guias do TRCT, nº código 01, responsabilizando-se pela integralidade dos depósitos fundiários de todo o período contratual (inclusive 13º e FGTS rescisório), sob pena de indenização equivalente.

Por fim, reque seja retificada a data da baixa na CTPS do autor uma vez que foi não observada a projeção do aviso prévio, passando a constar a data de 13/04/2014.

DOS SALÁRIOS E 13º NÃO PAGOS

As reclamadas não efetuaram, até a presente data, o pagamento dos salários referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2013, janeiro e fevereiro de 2014, bem como do décimo terceiro salário de 2013, pelo que faz jus o autor.

FÉRIAS EM DOBRO

As reclamadas não efetuavam a remuneração de férias até dois dias antes do início do período, conforme preceitua o artigo 145 da CLT. A reclamante somente recebia o valor das férias após o período das mesmas, ou seja, apenas após o retorno ao trabalho.

Desta forma, patente é o direito a remuneração em dobro, conforme preceitua a Orientação Jurisprudencial nº386 da SDI-I, segundo a qual "é devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluindo o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no artigo 145 do mesmo diploma legal".



Diante disto, devido é o pagamento em dobro das férias relativas ao período de 2009/2010, 2010/2011, 2011/2012, 2012/2013, pelo que requer desde já.

DO FGTS

-

Verifica-se, através do extrato analítico em anexo, o incorreto pagamento de FGTS, razão pela qual deverão ser condenadas ao pagamento de todos os depósitos sonogados, acrescidos dos juros de mora de um por cento ao mês e da multa de vinte por cento, na forma do artigo 30, II do Decreto 99.684/90, sob pena de indenização equivalente.

As rés deverão ser compelidas a fornecer-lhe as guias do TRCT, no código 01, responsabilizando-se pela integralidade dos depósitos fundiários de todo o período contratual (inclusive FGTS rescisório).

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Por preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 e em consonância com os Enunciados 219 e 329 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho - TST, requer, o reclamante, o pagamento de honorários advocatícios, em favor do Sindicato Assistente (*Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Rio de Janeiro - SAAE/RJ*), no percentual de 15% sobre o valor total da condenação.

-

DOS PEDIDOS

Diante desta realidade aqui exposta, requer o reclamante a V. Ex.^a:



a) os benefícios da Assistência Judiciária e da Gratuidade de Justiça;

b) **a condenação solidária das reclamadas**, pelos fundamentos expostos, **ao pagamento das parcelas pleiteadas na presente demanda**, com base na maior remuneração do reclamante, sobre as quais deverão incidir os juros de mora e a correção monetária até o efetivo pagamento, ambos previstos em Lei;

c) sejam as reclamadas condenadas ao pagamento das verbas rescisórias com base na maior salário, acrescido do respectivo anuênio, conforme abaixo:

c.01) saldo de salário referente aos 11 dias do mês de março de 2014;

c.02) aviso prévio indenizado (lei 12.506/11);

c.03) férias 2013/2014, acrescidas do terço constitucional;

c.04) férias proporcionais acrescidas do terço constitucional;

c.05) décimo terceiro salário proporcional de 2014, observada a projeção do aviso prévio indenizado;

c.06) multa prevista pelo artigo 477, §§ 06º e 08º, da CLT;



c.07) sejam as reclamadas compelidas ao imediato depósito do FGTS do reclamante, devida entrega das guias do TRCT no código 01, sob pena de indenização equivalente,

c.08) multa de 40% sobre o FGTS de todo o período contratual e sobre o FGTS rescisório;

c.09) **multa do artigo 467 da CLT, no percentual de 50%;**

-

d) proceda a retificação da baixa na CTPS do autor, observando a projeção do aviso prévio;

-

f) pagamento dos salários em atraso dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2013, além de janeiro e fevereiro de 2014, bem como do décimo terceiro salário de 2013;

g) condenação ao pagamento das férias em dobro dos períodos aquisitivos de 2009/2010, 2010/2011, 2011/2012 e 2012/2013;

h) honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em favor do Sindicato Assistente (SAAE/RJ), conforme fundamentação; e

i) juros e correção monetária.

-

DAS PROVAS



Requer a produção de todos os meios de prova em Direito permitidas, especialmente, documentos, perícia, testemunhas e depoimento pessoal do representante legal da parte reclamada, sob pena de confissão.

DA AUDIÊNCIA

-

Requer a marcação de audiência, em data definida por este M.M. Juízo, com a devida citação da parte reclamada, para em dia e hora determinados, querendo, conteste o feito, sob pena de não o fazendo, incorrer na pena de revelia e confissão.

DA ALÇADA

Atribui-se à causa o valor de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais), para os efeitos legais.

DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, espera e confia a parte autora que a presente reclamatória seja julgada **PROCEDENTE** em sua totalidade, por Direito e por Justiça.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de março de 2016.





PODER JUDICIÁRIO

45ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

ATA DE AUDIÊNCIA RELATIVA AO PROCESSO Nº 0100327-04.2016.5.01.0045

Aos 21 dias do mês de fevereiro do ano de 2017, a **Exma. Sra. Juíza Dra. MARIA GABRIELA NUTI**, proferiu a seguinte

SENTENÇA

Vistos e etc.

ROSANGELA LELIS DE ARCANJO moveu ação trabalhista no dia 11/03/2016, em face de **SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA, GALILEO GESTORA DE RECEBIVEIS SPE S/A e MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS SA**, qualificados nos autos, formulando os pedidos de pagamento de verbas rescisórias, dentre outros, instruída com documentos. Deu à causa o valor de R\$ 36.000,00 para fins de Alçada.

Conciliação recusada.

Defesa das rés sob a forma de contestações escritas, com documentos, suscitando prescrição e impugnando os pedidos.

Realizou-se audiência, na qual as partes declararam não possuir mais provas a serem produzidas.

Encerrada a instrução sem mais provas.

Razões finais orais remissivas , restando infrutífera a última tentativa conciliatória.

É o relatório, decide-se.

Da prescrição

Acolhe-se a prescrição quinquenal arguida em tempo oportuno pela parte ré com fulcro no artigo 7º, XXIX da CRFB, declarando-se prescritos os efeitos pecuniários das parcelas anteriores a 11/03/2011, valendo ressaltar que o FGTS decorrente de parcelas controvertidas que dependem de reconhecimento judicial segue a prescrição da parcela principal, conforme entendimento da Súmula 206 do TST que adoto, uma vez que a presente ação foi distribuída em 11/03/2016. Excetuado o pedido de anotação da CTPS, porque imprescritível - artigo 11, § 1º da CLT.

Quanto ao FGTS em caráter principal, aplico o entendimento majoritário do E. TST transcrito a seguir:

"SÚMULA 362. FGTS. PRESCRIÇÃO

I - Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;

II - Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014."

Da rescisão contratual



Aduz a parte autora ter sido dispensada em 11/03/2014 sem receber pelas parcelas rescisórias a que faz jus, tais como saldo de salário, aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias vencidas e proporcionais acrescidas do terço constitucional, bem como sem baixa na CTPS, nem pagamento da multa de 40% do FGTS e nem entrega das guias do FGTS. Alega, ainda, que os salários de outubro, novembro, dezembro de 2013, bem como os salários de janeiro e fevereiro de 2014 e o 13º salário de 2013 não foram quitados pela ré. Por fim, sustenta que as férias referentes aos períodos aquisitivos de 2009/2010 a 2012/2013, não foram pagas oportunamente.

As rés não impugnam especificamente os pedidos de 13º salários, férias, depósitos de FGTS e verbas rescisórias, fatos que, de acordo com o artigo 341 do NCPC, passam a ser tratados como incontroversos.

Ademais, a prova do pagamento de salários, férias e 13º salários ocorre por meio de recibos assinados pelo empregado e não há nos autos qualquer documento neste sentido, motivo pelo qual, julgo procedentes os pedidos de itens 'c.01', 'c.02', 'c.03', 'c.04', 'c.05', 'c.07', 'c.08', 'h', 'g' da peça incoativa.

É procedente, ainda, o pedido de retificação da baixa da CTPS da autora, na forma pleiteada na inicial. Na hipótese de inércia das rés em promover as anotações na CTPS, resta a Secretaria do Juízo, desde logo autorizada a substituí-la, na forma do artigo 39 da CLT, não havendo que se falar em indenização substitutiva, devendo-se, porém, oficialiar aos Órgãos competentes para ciência das irregularidades.

Das multas do art. 477 e 467 da CLT

Houve decretação da falência da 4ª reclamada, conforme documento de Id Num. fff4b50, assim, improcede o pedido em questão, uma vez que a massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do art. 477, ambos da CLT, conforme entendimento cristalizado do C. TST na Súmula 388.

Improcedente, pois, o pedido de itens 'c.06', 'c.09' da inicial.

IR e do INSS

As parcelas devidas ao empregado sobre as quais incidem descontos previdenciários e fiscais são decorrentes de decisão judicial, logo são devidas a partir de tal decisão, não sendo responsabilidade do empregador, mero responsável tributário, arcar com indenização de recolhimentos cujo ônus a lei atribui ao empregado. Neste sentido adoto o posicionamento esposado na Súmula 368 do TST, até porque se houver restituição do IR a ré não participará da mesma, o que configuraria enriquecimento ilícito do autor.

Dos juros e da correção monetária

A correção monetária e os juros de mora, inclusive quanto aos débitos do FGTS, deverão obedecer ao entendimento do TST consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais 300 e 302 da SDI-1 e nas Súmulas 200 e 381, que adoto.

Tratando-se de Massa Falida, determino seja observado, ainda, que a apuração dos juros será limitada até a decretação da falência, conforme disposto no artigo 124 Lei 11.101/2005.

Da compensação/dedução

Não procede o pedido de compensação de valores requerido pela ré, considerando não vislumbrar dívidas de natureza trabalhista da reclamante em relação ao empregador.

As deduções cabíveis serão feitas, desde que comprovados os pagamentos de parcelas quitadas a idêntico título das ora deferidas, se já comprovadas por documentos constantes dos autos.



Da gratuidade de justiça

Considerando o entendimento consubstanciado no artigo 14 e §§ da Lei 5.584/70 c/c artigo 790, §3º da CLT e com a Lei 1060/50, verifica-se ser necessário, para a concessão da gratuidade da justiça na seara trabalhista, não só a comprovação da insuficiência econômica, mas também a assistência por sindicato da categoria profissional.

Presentes os requisitos, cuja legitimidade se presume diante da Assistência Sindical, defiro.

Dos honorários advocatícios

São devidos nesta Justiça Especial os honorários de advogado, quando preenchidos os requisitos dos §§ 1º e 2º do artigo 14 da Lei 5584/70, na forma das Súmulas 219 e 329 do C. TST, ou seja, condição de miserabilidade do obreiro E assistência do sindicato de sua classe.

Presentes os requisitos e adotando o entendimento da jurisprudência majoritária do E. TST, defiro honorários para o Sindicato da Categoria, na base de 15% sobre o valor total da condenação.

Da responsabilidade entre as reclamadas

A parte autora requerer condenação solidária das rés, sob o fundamento de que compõem o mesmo grupo econômico, após a assunção da manutenção da 1ª e 2ª rés pelas 3ª e 4ª rés. A contestação da 2ª ré suscita a questão da sucessão por concessão pública.

Ora, é conceito legal basilar o fato de que a solidariedade não se presume, decorre da lei ou da vontade das partes. Assim, ou o empregado pretende demandar em face do sucedido, ou em face do sucessor, considerando que há apenas um único empregador, quando não existe a figura do grupo econômico!

Ora, é claro que, em havendo fraude, ou qualquer outro ato ilícito, o que nos termos do artigo 9º da CLT abarca uma imensa gama de atos, será possível responsabilizar a empresa sucedida de forma solidária, nos termos do artigo 942 do Código Civil, este sim de aplicação subsidiária ao direito do trabalho, por autorização do artigo 8º, parágrafo único da CLT, mas não há qualquer menção, no particular.

Havendo, pois, as 3ª e 4ª rés sucedido a 1ª e a 2ª não há que se falar na existência de grupo econômico entre elas, por serem institutos diversos e que não se confundem, em regra. Peço vênha para transcrever neste Ato Processual os dizeres do i. Ministro do TST Maurício Godinho Delgado, na sua obra clássica, 2ª edição, fl. 393, a fim de que possam fazer parte da minha própria fundamentação quanto ao conceito da figura discutida:

*"(...) define-se como a figura resultante da vinculação justralhista que se forma entre dois ou mais entes favorecidos direta ou indiretamente pelo mesmo contrato de trabalho, em decorrência de existir entre esses entes laços de direção ou **coordenação em face de atividades industriais, comerciais, financeiras, agroindustriais ou de qualquer outra natureza***

O grupo econômico para fins trabalhistas ocorre quando há relação de coordenação ou subordinação entre uma ou mais empresas - artigo 2º, § 2º da CLT e 3º, § 2º da Lei 5889/73, o que não restou comprovado nos presentes autos. Ainda que se considere que a universidade passou a ser mantida pelas 3ª e 4ª reclamadas, não há de cogitar de grupo econômico, à vista do conceito acima, ao contrário do alegado.



Com efeito, à luz dos fatos narrados na exordial, a 3ª e 4ª rés, estas sim integrantes de grupo econômico, pois é fato inconteste diante da ausência de impugnação específica, teriam sucedido o antigo empregador, ora 1ª ré, já que teria havido a transferência da unidade econômico-jurídica e a continuidade da prestação laborativa pela reclamante, conforme disposto nos arts. 10 e 448 da CLT.

Desta feita, respondem a 3ª e 4ª reclamadas diretamente por todas as obrigações assumidas pelo antigo empregador, afastando-se qualquer responsabilidade da primeira e da segunda rés.

ISTO POSTO, julgo procedentes em parte os pedidos formulados na reclamação trabalhista, para condenar **GALILEO GESTORA DE RECEBIVEIS SPE S/A E MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS SA** a pagar ao autor **ROSANGELA LELIS DE ARCANJO** as verbas trabalhistas acima referidas, como apurar-se em regular liquidação de sentença, obedecidos os parâmetros fixados na fundamentação acima, que este decisum integra e julgo improcedente o pedido de responsabilização solidária da **UNIVERCIDADE - ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA** e da **SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO**.

Acresçam-se à condenação correção monetária e juros de mora, conforme fundamentação supra.

Deduzam as parcelas pagas sob idêntico título, desde que comprovadas por documentos já constantes dos autos, a fim de evitar enriquecimento sem causa da parte autora.

Transitada em julgado a decisão deve a reclamada comprovar nos autos o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas acima deferidas de natureza salarial, nos termos do artigo 28, § 9º da Lei 8212/91, para fins de contagem do tempo de serviço e projeções, sob pena de execução para fins da Lei 10035/00.

Custas de R\$ 400,00 calculadas sobre o valor atribuído à condenação de R\$ 20.000,00, de acordo com o artigo 789, IV e §2º da CLT pela 3ª e 4ª reclamadas, sendo a 4ª reclamada isenta por se tratar de Massa Falida.

INTIMEM AS PARTES, SENDO A 4ª RÉ NA PESSOA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL.

Cumpra-se.

E, na forma da lei, foi lavrada a presente ata que segue devidamente assinada.

MARIA GABRIELA NUTI

JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA

RIO DE JANEIRO, 28 de Fevereiro de 2017

MARIA GABRIELA NUTI
Juiz do Trabalho Substituto



CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

OBSERVAÇÕES PRELIMINARES:

- 1 - A.M. até 07/2018, mantendo índice com base na Lei 8177/91;
 2 - Juros simples, de 1% ao mês, contados do ajuizamento (11/03/2016) até 01/07/2018: 27,67%

1) DEMONSTRATIVO DO FGTS

MÊS/ANO	Base de Cálculo	FGTS		Multa de 40%	Depósitos Fundiários	TOTAL	J.A.M.				
		A	B				C	D	E	Ind. Tab. VRT Tab.	Subtotal (c/A.M.)
		A x 8%	B x 40%	C	D	(B + C) - D					
mai/04	331,27	26,50	10,60	-	-	37,10	1,189738667	44,14	12,21	R\$	56,36
jun/04	368,08	29,45	11,78	-	-	41,22	1,187647220	48,96	13,55	R\$	62,51
jul/04	368,08	29,45	11,78	-	-	41,22	1,185333449	48,87	13,52	R\$	62,39
ago/04	368,08	29,45	11,78	-	-	41,22	1,182961611	48,77	13,49	R\$	62,26
set/04	368,08	29,45	11,78	-	-	41,22	1,180920980	48,68	13,47	R\$	62,15
out/04	368,08	29,45	11,78	-	-	41,22	1,179613967	48,63	13,46	R\$	62,09
nov/04	368,08	29,45	11,78	-	-	41,22	1,178263677	48,57	13,44	R\$	62,01
dez/04	368,08	29,45	11,78	-	-	41,22	1,175442615	48,46	13,41	R\$	61,87
jan/05	368,08	29,45	11,78	-	-	41,22	1,173236929	48,37	13,38	R\$	61,75
fev/05	368,08	29,45	11,78	-	-	41,22	1,172109360	48,32	13,37	R\$	61,69
mar/05	396,34	31,71	12,68	-	-	44,39	1,169028969	51,89	14,36	R\$	66,25
abr/05	396,34	31,71	12,68	-	-	44,39	1,166692085	51,79	14,33	R\$	66,12
mai/05	396,34	31,71	12,68	-	-	44,39	1,163751285	51,66	14,29	R\$	65,95
jun/05	396,34	31,71	12,68	-	-	44,39	1,160278571	51,50	14,25	R\$	65,76
jul/05	396,34	31,71	12,68	-	-	44,39	1,157298528	51,37	14,21	R\$	65,59
ago/05	396,34	31,71	12,68	-	-	44,39	1,153301186	51,20	14,17	R\$	65,36
set/05	396,34	31,71	12,68	-	-	44,39	1,150267929	51,06	14,13	R\$	65,19
out/05	396,34	31,71	12,68	-	-	44,39	1,147857429	50,95	14,10	R\$	65,05
nov/05	411,96	32,96	13,18	-	-	46,14	1,145647475	52,86	14,63	R\$	67,49
dez/05	411,96	32,96	13,18	-	-	46,14	1,143053885	52,74	14,59	R\$	67,33
jan/06	396,34	31,71	12,68	-	-	44,39	1,140401312	50,62	14,01	R\$	64,63
fev/06	396,34	31,71	12,68	-	-	44,39	1,139575120	50,59	14,00	R\$	64,58
mar/06	414,69	33,18	13,27	-	-	46,45	1,137217668	52,82	14,61	R\$	67,43
abr/06	414,69	33,18	13,27	-	-	46,45	1,136246177	52,77	14,60	R\$	67,38
mai/06	414,69	33,18	13,27	-	-	46,45	1,134104987	52,67	14,57	R\$	67,25
jun/06	414,69	33,18	13,27	-	-	46,45	1,131912473	52,57	14,55	R\$	67,12
jul/06	414,69	33,18	13,27	-	-	46,45	1,129933958	52,48	14,52	R\$	67,00
ago/06	414,69	33,18	13,27	-	-	46,45	1,127188128	52,35	14,49	R\$	66,84
set/06	414,69	33,18	13,27	-	-	46,45	1,125476278	52,27	14,46	R\$	66,74
out/06	414,69	33,18	13,27	-	-	46,45	1,123369960	52,18	14,44	R\$	66,61
nov/06	414,69	33,18	13,27	-	-	46,45	1,121931644	52,11	14,42	R\$	66,53
dez/06	414,69	33,18	13,27	-	-	46,45	1,120226659	52,03	14,40	R\$	66,43
jan/07	414,69	33,18	13,27	-	-	46,45	1,117779838	51,92	14,37	R\$	66,28
fev/07	414,69	33,18	13,27	-	-	46,45	1,116974500	51,88	14,35	R\$	66,23
mar/07	427,63	34,21	13,68	-	-	47,89	1,114882979	53,40	14,77	R\$	68,17
abr/07	427,63	34,21	13,68	-	-	47,89	1,113466650	53,33	14,76	R\$	68,09
mai/07	427,63	34,21	13,68	-	-	47,89	1,111589176	53,24	14,73	R\$	67,97
jun/07	427,63	34,21	13,68	-	-	47,89	1,110529730	53,19	14,72	R\$	67,91
jul/07	427,63	34,21	13,68	-	-	47,89	1,108900755	53,11	14,70	R\$	67,81
ago/07	427,63	34,21	13,68	-	-	47,89	1,107277486	53,03	14,67	R\$	67,71
set/07	427,63	34,21	13,68	-	-	47,89	1,106887862	53,01	14,67	R\$	67,68
out/07	427,63	34,21	13,68	-	-	47,89	1,105625238	52,95	14,65	R\$	67,61
nov/07	427,63	34,21	13,68	-	-	47,89	1,104973304	52,92	14,64	R\$	67,57
dez/07	427,63	34,21	13,68	-	-	47,89	1,104266573	52,89	14,63	R\$	67,52
jan/08	427,63	34,21	13,68	-	-	47,89	1,103152389	52,83	14,62	R\$	67,45
fev/08	427,63	34,21	13,68	-	-	47,89	1,102884388	52,82	14,62	R\$	67,44
mar/08	482,53	38,60	15,44	-	-	54,04	1,102433493	59,58	16,49	R\$	76,06
abr/08	482,53	38,60	15,44	-	-	54,04	1,101381673	59,52	16,47	R\$	75,99
mai/08	482,53	38,60	15,44	-	-	54,04	1,100571653	59,48	16,46	R\$	75,94
jun/08	482,53	38,60	15,44	-	-	54,04	1,099311841	59,41	16,44	R\$	75,85
jul/08	482,53	38,60	15,44	-	-	54,04	1,097211778	59,30	16,41	R\$	75,70
ago/08	482,53	38,60	15,44	-	-	54,04	1,095487481	59,20	16,38	R\$	75,59
set/08	482,53	38,60	15,44	-	-	54,04	1,093333613	59,09	16,35	R\$	75,44
out/08	482,53	38,60	15,44	-	-	54,04	1,090600568	58,94	16,31	R\$	75,25
nov/08	482,53	38,60	15,44	-	-	54,04	1,088838827	58,84	16,28	R\$	75,13
dez/08	482,53	38,60	15,44	-	-	54,04	1,086503930	58,72	16,25	R\$	74,97
jan/09	482,53	38,60	15,44	-	-	54,04	1,084508435	58,61	16,22	R\$	74,83
fev/09	482,53	38,60	15,44	-	-	54,04	1,084019542	58,58	16,21	R\$	74,79
mar/09	493,39	39,47	15,79	-	-	55,26	1,082462960	59,82	16,55	R\$	76,37
abr/09	493,39	39,47	15,79	-	-	55,26	1,081971745	59,79	16,54	R\$	76,33
mai/09	493,39	39,47	15,79	-	-	55,26	1,081486158	59,76	16,54	R\$	76,30
jun/09	493,39	39,47	15,79	-	-	55,26	1,080777168	59,72	16,53	R\$	76,25
jul/09	493,39	39,47	15,79	-	-	55,26	1,079642464	59,66	16,51	R\$	76,17
ago/09	493,39	39,47	15,79	-	-	55,26	1,079429816	59,65	16,50	R\$	76,15
set/09	493,39	39,47	15,79	-	-	55,26	1,079429816	59,65	16,50	R\$	76,15
out/09	493,39	39,47	15,79	-	-	55,26	1,079429816	59,65	16,50	R\$	76,15
nov/09	629,09	50,33	20,13	-	-	70,46	1,079429816	76,05	21,04	R\$	97,10
dez/09	629,09	50,33	20,13	-	-	70,46	1,078854786	76,01	21,03	R\$	97,05
jan/10	802,02	64,16	25,66	-	-	89,83	1,078854786	96,91	26,81	R\$	123,72
fev/10	601,52	48,12	19,25	-	-	67,37	1,078854786	72,68	20,11	R\$	92,79
mar/10	615,83	49,27	19,71	-	-	68,97	1,078001009	74,35	20,57	R\$	94,93
abr/10	615,83	49,27	19,71	-	-	68,97	1,078001009	74,35	20,57	R\$	94,93
mai/10	642,40	51,39	20,56	-	-	71,95	1,077451509	77,52	21,45	R\$	98,97
jun/10	757,40	60,59	24,24	-	-	84,83	1,076817264	91,35	25,28	R\$	116,62
jul/10	642,40	51,39	20,56	-	-	71,95	1,075579272	77,39	21,41	R\$	98,80



ago/10	642,40	51,39	20,56	-	71,95	1,074602458	77,32	21,39	R\$	98,71
set/10	648,82	51,91	20,76	-	72,67	1,073848617	78,03	21,59	R\$	99,21
out/10	657,40	52,59	21,04	-	73,63	1,073341999	79,03	21,87	R\$	100,90
nov/10	683,76	54,70	21,88	-	76,58	1,072981478	82,17	22,74	R\$	104,91
dez/10	657,40	52,59	21,04	-	73,63	1,071474984	78,89	21,83	R\$	100,72
jan/11	657,40	52,59	21,04	-	73,63	1,070709426	78,84	21,81	R\$	100,85
fev/11	657,40	52,59	21,04	-	73,63	1,070148669	78,79	21,80	R\$	100,60
mar/11	699,21	55,94	22,37	-	78,31	1,068853218	83,70	23,16	R\$	106,86
abr/11	699,21	55,94	22,37	-	78,31	1,068458957	83,67	23,15	R\$	106,82
mai/11	699,21	55,94	22,37	-	78,31	1,066784106	83,54	23,12	R\$	106,66
jun/11	699,21	55,94	22,37	-	78,31	1,065597031	83,45	23,09	R\$	106,54
jul/11	699,21	55,94	22,37	-	78,31	1,064289020	83,35	23,06	R\$	106,41
ago/11	699,21	55,94	22,37	-	78,31	1,062084133	83,17	23,01	R\$	106,19
set/11	699,21	55,94	22,37	-	78,31	1,061019930	83,09	22,99	R\$	106,08
out/11	699,21	55,94	22,37	-	78,31	1,060362505	83,04	22,98	R\$	106,02
nov/11	699,21	55,94	22,37	-	78,31	1,059679012	82,99	22,96	R\$	105,95
dez/11	699,21	55,94	22,37	-	78,31	1,058687023	82,91	22,94	R\$	105,85
jan/12	699,21	55,94	22,37	-	78,31	1,057773107	82,84	22,92	R\$	105,76
fev/12	699,21	55,94	22,37	-	78,31	1,057773107	82,84	22,92	R\$	105,76
mar/12	741,16	59,29	23,72	-	83,01	1,056644610	87,71	24,27	R\$	111,98
abr/12	741,16	59,29	23,72	-	83,01	1,056404806	87,69	24,26	R\$	111,96
mai/12	741,16	59,29	23,72	-	83,01	1,055910640	87,65	24,25	R\$	111,90
jun/12	741,16	59,29	23,72	-	83,01	1,055910640	87,65	24,25	R\$	111,90
jul/12	741,16	59,29	23,72	-	83,01	1,055758611	87,64	24,25	R\$	111,89
ago/12	741,16	59,29	23,72	-	83,01	1,055628769	87,63	24,25	R\$	111,87
set/12	741,16	59,29	23,72	-	83,01	1,055628769	87,63	24,25	R\$	111,87
out/12	741,16	59,29	23,72	-	83,01	1,055628769	87,63	24,25	R\$	111,87
nov/12	741,16	59,29	23,72	-	83,01	1,055628769	87,63	24,25	R\$	111,87
dez/12	776,41	62,11	24,85	-	86,96	1,055628769	91,80	25,40	R\$	117,20
jan/13	776,41	62,11	24,85	-	86,96	1,055628769	91,80	25,40	R\$	117,20
fev/13	776,41	62,11	24,85	-	86,96	1,055628769	91,80	25,40	R\$	117,20
mar/13	748,25	59,86	23,94	-	83,80	1,055628769	88,47	24,48	R\$	112,94
abr/13	748,25	59,86	23,94	-	83,80	1,055628769	88,47	24,48	R\$	112,94
mai/13	777,23	62,18	24,87	-	87,05	1,055628769	91,89	25,43	R\$	117,32
jun/13	751,79	60,14	24,06	-	84,20	1,055628769	88,88	24,59	R\$	113,48
jul/13	751,79	60,14	24,06	-	84,20	1,055408188	88,87	24,59	R\$	113,46
ago/13	751,79	60,14	24,06	-	84,20	1,055408188	88,87	24,59	R\$	113,46
set/13	751,79	60,14	24,06	-	84,20	1,055324818	88,86	24,59	R\$	113,45
out/13	751,79	60,14	24,06	-	84,20	1,054354811	88,78	24,56	R\$	113,34
nov/13	751,79	60,14	24,06	-	84,20	1,054136605	88,76	24,56	R\$	113,32
dez/13	751,79	60,14	24,06	-	84,20	1,053616119	88,71	24,55	R\$	113,26
jan/14	751,79	60,14	24,06	-	84,20	1,052431081	88,62	24,52	R\$	113,14
fev/14	751,79	60,14	24,06	-	84,20	1,051866229	88,57	24,51	R\$	113,07
mar/14	274,36	21,95	8,78	-	30,73	1,051586507	32,31	8,94	R\$	41,25
Verbas Rescisórias					12.327,39	1,051586507	12.963,32	3.586,95	R\$	16.550,27
					2.096,68	19.665,76			Total:	R\$ 26.743,84

2) REMUNERAÇÃO RESILITÓRIA:

Salário	709,24
Anuênio	39,01
Remuneração Rescisória:	748,25

3) DEMONSTRATIVO DAS VERBAS RESCISÓRIAS:

Saldo de Sal. 11 dias	274,36
Aviso Prévio indenizado (60 dias)	1.496,50
Férias + 1/3 2013/2014	997,67
Férias prop 12/12 + 1/3	997,67
13º prop 04/12 2014	249,42
Férias + 1/3 2009/2010	997,67
Férias + 1/3 2010/2011	997,67
Férias + 1/3 2011/2012	997,67
Férias + 1/3 2012/2013	997,67
Salário retido 10/2013	751,79
Salário retido 11/2013	751,79
Salário retido 12/2013	751,79
Salário retido 01/2014	751,79
Salário retido 02/2014	751,79
Diferenças de FGTS + 40%	195,54
Multa do art. 477, §8º, CLT	709,24
Cota Prev. Sobre sal. Retido, 13º salário	(342,62)
TOTAL	R\$ 12.327,39

4) DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO DE RENDA:

E.P.	Base de Cálculo	Aliquota	Dedução	IRRF
mar/14	610,96	isento	-	-
TOTAL:				



5) DEMONSTRATIVO PREVIDENCIÁRIO:

E.P.	Base de Cálculo	CONTRIBUIÇÕES				TOTAL
		INSS - PATRONAL		INSS - SEGURADO		
		Isento	Valor	%	Valor	
Saldo de Sal. 11 dias	274,36	-	-	8,00%	21,95	21,95
Salário retido 10/2013	751,79	-	-	8,00%	60,14	60,14
Salário retido 11/2013	751,79	-	-	8,00%	60,14	60,14
Salário retido 12/2013	751,79	-	-	8,00%	60,14	60,14
Salário retido 01/2014	751,79	-	-	8,00%	60,14	60,14
Salário retido 02/2014	751,79	-	-	8,00%	60,14	60,14
13º prop 04/12 2014	249,42	-	-	8,00%	19,95	19,95
TOTAL:		-	-			342,62

RESUMO GERAL

Valores atualizados até	01/07/2018
Admissão	03/05/2004
Afastamento	11/03/2014
Ajuizamento	11/03/2016
Data da TR usada	01/06/2018
Valor da TR usada	0,01311781

RESUMO DOS CÁLCULOS	R\$	TR
Total líquido devido ao reclamante	26.743,84	2.038.742,8491
IRPF (já deduzido na memória, a ser recolhido ao fisco)	-	-
INSS - Cota/reclamante(já deduzida na memória de cálculo a ser recolhida pela reclamada)	342,62	26.118,5366
INSS - Cota/reclamada (a ser recolhida pela reclamada)	-	-
Total de INSS	342,62	26.118,5366
Honorários advocatícios ou sindicais (15%)	4.011,58	305.811,4274
Total geral da execução	31.098,04	2.370.672,8130





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
45ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0100327-04.2016.5.01.0045

RECLAMANTE: ROSANGELA LELIS DE ARCANJO
RECLAMADO: GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A
- FALIDO E OUTROS (2)



CERTIDÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA

Certifico, nesta data, que, revendo os autos do processo nº **0100327-04.2016.5.01.0045**, desta 45ª Vara de Trabalho do Rio de Janeiro, em que são partes: ROSANGELA LELIS DE ARCANJO, CPF 094.309.647-20, Reclamante e ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO – ASSESPA (MASSA FALIDA), CNPJ 34.150.771/0020-40, reclamada, atualmente representada pela Massa Falida da Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A. e Galileo Gestora de Recebíveis SPE S.A., Reclamada, constatei que o reclamante é credor do montante de R\$ 26.743,84 (vinte e seis mil, setecentos e quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos), equivalente a 2.038.742,74 IDTRs em 06/07/2019;

Certifico, ainda, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS é credor do montante de R\$ 342,62 (trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e dois centavos), equivalente a 26.118,68 IDTRs, em 06/07/2019;

Certifico, ainda, que a UNIÃO FEDERAL é credora de custas judiciais no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais), equivalente a 15.246,44 IDTRs, em 06/07/2019;

Certifico, ainda que o Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Rio de Janeiro é credor do montante de R\$ 4.011,58 (quatro mil, onze reais e cinquenta e oito centavos) equivalente a 305.811,71 IDTRs, em 06/07/2019.

Certifico, ainda, que os juros foram computados até a data da falência - 06/05/2016, referente ao crédito do Reclamante no referido processo, Segue em anexo cópias autenticadas da decisão exequenda, da decisão homologatória dos cálculos de liquidação, cópia da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado. . para fins de habilitação de crédito no processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001, que tramita na 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ, sendo administrador Judicial, Dr. FREDERICO COSTA RIBEIRO, com endereço na Praça XV de Novembro, 34, 3º andar, Rio de Janeiro/RJ CEP.: 20010-010.

Foi o requerido. E, por ser a expressão da verdade, eu, Alexandre Antonio Fernandes Ferreira, Analista Judiciário, digitei a presente certidão, que vai devidamente assinada.

TJRJ CAP EMP07 202405574424 28/10/24 21:27:23137790 PROGER-VIRTUAL



RIO DE JANEIRO/RJ, 21 de agosto de 2019.



ALEXANDRE ANTONIO FERNANDES FERREIRA
Assessor



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE ANTONIO FERNANDES FERREIRA - 21/08/2019 13:22:40 - 346c6ac
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19082113200674700000098963240>
Número do processo: 0100327-04.2016.5.01.0045
Número do documento: 19082113200674700000098963240

ID. 346c6ac - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
45ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATOrd 0100327-04.2016.5.01.0045
RECLAMANTE: ROSANGELA LELIS DE ARCANJO
RECLAMADO: GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A
- FALIDO, GALILEO GESTORA DE RECEBIVEIS SPE S/A



Vistos etc.

O artigo 6.º, da Lei n.º 11.101/2005 assim dispõe:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença ." (grifei)

Com efeito, o deferimento da recuperação judicial implica suspensão de todas as ações e execuções em face da recuperanda, exceto quanto às ações de natureza trabalhista (que demandem quantias ilíquidas) e as impugnações a que se refere o art. 8.º, da Lei n.º 11.101/2005, que serão processadas perante a Justiça Especial do Trabalho até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores.

TJRJ CAP EMP07 202405574424 28/10/24 21:27:23137790 PROGER-VIRTUAL

Na hipótese em apreço, o crédito trabalhista foi apurado e a respectiva certidão de habilitação junto ao juízo universal foi oportunamente expedida.

Sendo assim, encerrou-se, na forma do dispositivo legal supratranscrito, a competência desta Justiça Especial, impondo-se, conseqüentemente, o arquivamento dos presentes autos, com baixa.

RIO DE JANEIRO/RJ, 13 de novembro de 2023.

CLAUDIA DE ABREU LIMA PISCO

Juíza do Trabalho Titular



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 29/10/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



AO DOUTO JUÍZO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO – RJ

Processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001

MARCELLO RIBEIRO, brasileiro, casado, professor, portador da carteira de identidade de nº 06112344-4, inscrito no CPF sob o nº 024.322.767-10, residente e domiciliado na Rua André Martins Parra, nº 171, casa 21, Residencial Jardim Colibri, Marília, SP, CEP 17514-260 e com endereço eletrônico marcelloyribeiro@gmail.com, vem respeitosamente à presença deste Douto Juízo, por sua advogada devidamente constituída em instrumento de procuração acostado à presente, expor e requerer o que segue.

O Requerente é credor da massa falida de seus direitos advindos da relação de trabalho, que através da ação de nº 0011677-67.2014.5.01.0039, que tramitou na 39ª Vara do Trabalho da 1ª Região, foram reconhecidos, conforme comprovado na r. sentença acostada a presente.

Assim, tendo em vista a certidão para habilitação no processo falimentar, requer a habilitação de seu crédito.

Por fim, requer que todas as publicações e intimações sejam realizadas exclusivamente em nome de sua advogada, Dr^a Bárbara Oliveira Bedretchuk, inscrita na OAB/RJ sob o nº 162.009, com endereço profissional na Avenida das Américas, nº 18.000, sala 311 A, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22790-704, e endereço eletrônico advbarbaraoliveira@gmail.com.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2024.
BÁRBARA OLIVEIRA BEDRETCHUK
OAB/RJ Nº 162.009

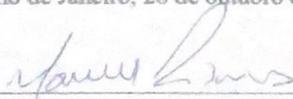
PROCURAÇÃO

Outorgante: MARCELLO RIBEIRO, brasileiro, casado, professor, portador da carteira de identidade de nº 06112344-4, inscrito no CPF sob o nº 024.322.767-10, residente e domiciliado na Rua André Martins Parra, nº 171, casa 21, Residencial Jardim Colibri, Marília, SP, CEP 17514-260.

Outorgada: BÁRBARA OLIVEIRA BEDRETSCHUK, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 162.009, inscrita no CPF sob o nº 110.918.847-14, com escritório profissional na Avenida das Américas, nº 18.000, sala 311 A, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22790-704, endereço eletrônico advbarbaraoliveira@gmail.com.

Poderes: da CLÁUSULA "AD JUDICIA" e EXTRA para o fórum em geral, para representá-lo (a), propor e desistir de ação, contestar, reconvir, recorrer, firmar acordos, receber e dar quitação de qualquer acordo judicial; acordo extrajudicial, podendo receber em nome do outorgante qualquer alvará judicial ou mandado de pagamento, trabalhista e/ou cíveis, junto à Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil emitido pela Justiça do Trabalho; Justiça Estadual e Juizados Especiais, podendo enfim, praticar todos os atos para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, firmar declaração de hipossuficiência econômica, para fins de obtenção de gratuidade de justiça, firma compromissos, concordar, discordar, transigir e substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2024.



MARCELLO RIBEIRO



RIC AMBIENTAL
 Endereço: Rua São Luiz, 359 - Centro
 Marília - SP - CEP: 17500-005
 CNPJ 57.087.515/0001-98



NOME MARCELLO YOSIOKA RIBEIRO				Nº CONTRIBUINTE 00110834-83			
LOCAL DA LIGAÇÃO RUA ANDRE MARTINS PARRA, 00171 CASA 21 17514-260 RESIDENCIAL JD.COLIBRI MARILIA SP							
END. PARA ENTREGA RUA ANDRE MARTINS PARRA,00171 CASA 21 17514-260 RESIDENCIAL JD.COLIBRI MARILIA SP							
PASTA 317	QUADRA B	LOTE 21	COMPLEMENTO CASA 21	CATEGORIA 1	ECONOM. LIG. 1		
Nº HIDRÔMETRO A22L452683		LEITURA ANTERIOR 16/09/2024 158		LEITURA ATUAL 15/10/2024 159		CONSUMO 1	
DATA EMISSÃO 25/10/2024		RECIBO			PROCEDÊNCIA		
TARIFA DE ÁGUA		REFERÊNCIA	CONSUMO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR	
0 a 5mç 18,47		SET/2024	4	ÁGUA		18,47	
		AGO/2024	10	ESGOTO		13,85	
		JUL/2024	13				
		JUN/2024	10				
		MAI/2024	14				
		ABR/2024	14				
REFERÊNCIA OUT/2024	MÉDIA CONSUMO 10		VENCIMENTO 28/10/2024	ACRÉSCIMOS R\$0,00	TOTAL A PAGAR R\$32,32		

ESTA CONTA PODERÁ SER PAGA ATÉ 30 (TRINTA) DIAS APÓS O VENCIMENTO. MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO ATRASO SERÃO COBRADOS EM CONTA FUTURA.

Leitura Normal

Nº Fatura: 18455191

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA NO VERSO

O PAGAMENTO DESTA NÃO QUITA DÉBITO ANTERIORES

82680000000 0 32324766202 2 41028001108 2 34102024820 7



00110834102024820



Pague com PIX

NÃO PERFURE NEM RASURE ESTE CARTÃO, POIS SERÁ USADO NA LEITURA ÓTICA.	Nº CONTRIBUINTE 00110834-83	DATA EMISSÃO 25/10/2024	RECIBO
	REFERÊNCIA OUT/2024	VENCIMENTO 28/10/2024	TOTAL A PAGAR R\$32,32

ESTA CONTA PODERÁ SER PAGA ATÉ 30 (TRINTA) DIAS APÓS O VENCIMENTO. MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO ATRASO SERÃO COBRADOS EM CONTA FUTURA.



RICAMBIENTAL - AGUA E ESGOTO DE MARILIA S/A

Endereço: Rua São Luiz, 359 - Centro
 Marília - SP - CEP: 17500-005
 CNPJ 57.087.515/0001-98

TJRJ CAP EMP07 202405576586 29/10/24 09:06:14138824 PROGER-VIRTUAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



NOME
MARCELLO YOSIOKA RIBEIRO



DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
61123444 RJ

CPF
024.322.767-10

DATA NASCIMENTO
03/03/1974

FILIAÇÃO
WILSON RIBEIRO
MARIA LUCIA MONTEIRO RIBEIRO

PERMISSÃO
[REDACTED]

ACC
[REDACTED]

CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
00158981308

VALIDADE
21/12/2031

1ª HABILITAÇÃO
14/05/1992

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
2339347010

OBSERVAÇÕES
EAR

[Assinatura]
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
MARILIA, SP

DATA EMISSÃO
13/01/2022

[Assinatura]
Enzo de Macellari Neto Diretor Regional do Detran-SP
ASSINATURA DO EMISSOR

44456442888
SP008711653

PROIBIDO PLASTIFICAR
2339347010



SÃO PAULO





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805139 - e.mail: vt39.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0011677-67.2014.5.01.0039
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: MARCELLO RIBEIRO
RECLAMADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO e outros (4)

CERTIDÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA - PJe

O(A) Diretor(a) de Secretaria da **39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro**, em cumprimento à determinação contida no despacho IDf0b7107, CERTIFICA E DÁ FÉ que corre por esta Vara do Trabalho a ação trabalhista ajuizada no dia 25/11/2014, no qual figuram como partes RECLAMANTE: **MARCELLO RIBEIRO** - CPF nº 024.322.767-10, CTPS nº 52.870 - série 119/RJ, credor e RECLAMADO: **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A (MASSA FALIDA DE)**, devedora, CNPJ nº 12.045.897/0001-59. CERTIFICA ainda que, nos autos acima especificados, conforme decisão ID 4ca0b1a, foi apurado o crédito líquido (deduzidos a contribuição previdenciária e o IRRF) de **R\$ 231.337,41** (duzentos e trinta e um mil e trezentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos) equivalentes a 17.635.368,25 IDTRs, atualizado até 03/10/2018, com juros contabilizados até a data da decretação da falência em 06/05/2016, tudo conforme atualização dos cálculos de ID c623ebc, datada de 03/10/2018, que apurou o crédito líquido do autor até a data da decretação da falência da reclamada. CERTIFICA mais, que foi determinada a expedição da presente certidão para garantia do direito do credor nos autos do **processo falimentar nº 0105323-98.2014.8.19.0001**, da **7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ**, em que é administrador judicial LICKS ASSOCIADOS, com endereço à Avenida Rio Branco, nº 143 - 3º andar, nesta cidade. E, para constar, foi lavrada a presente certidão, aos 16 de Novembro de 2018, quevai assinada pelo(a) senhor(a) Diretor(a) de Secretaria.

TJRJ CAP EMP07 202405576586 29/10/24 09:06:14138824 PROGER-VIRTUAL



Assinado eletronicamente por: ANDREA SIMONE RABELLO - 16/11/2018 15:22:13 - a4bf3d6
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18111615221326400000084580164>
Número do processo: 0011677-67.2014.5.01.0039 ID. a4bf3d6 - Pág. 1
Número do documento: 18111615221326400000084580164

RIO DE JANEIRO, 16 de Novembro de 2018



VINICIUS LISBOA DA COSTA

Diretor de Secretaria



ATA DE AUDIÊNCIA ok ok

RTOrd 0011677-67.2014.5.01.0039

Aos 04 dias do mês de março do ano de 2016, nestes autos, onde as partes são **MARCELLO RIBEIRO**, reclamante, e **SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO e GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSO EDUCACIONAL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, reclamadas - a Dra. Juíza Titular de Vara do Trabalho, Dra. MARIA LETÍCIA GONÇALVES, observadas as formalidades legais, proferiu a seguinte

SENTENÇA

I. Ajuizou a parte autora a presente reclamação trabalhista requerendo, pelos fatos e fundamentos expostos na petição inicial, id 2aa29a9, substituída pelas emendas substitutiva de id's f433730 e 5cb8834, as reparações relacionadas às págs. 07/09.

Antecipação de tutela deferida para levantamento do FGTS e habilitação no seguro desemprego, conforme id 3303a16.

A sessão de id 146344b foi adiada para citação da segunda reclamada e para o reclamante sanar as irregularidades da petição inicial e documentos, razão pela qual foi dada nova oportunidade para a primeira reclamada apresentar contestação.

O reclamante apresentou nova petição inicial no id f433730.

Na sessão de id abd729b foi acolhida a preliminar de inépcia arguida pela primeira reclamada em relação ao pedido de responsabilidade solidária, razão pela qual foi deferido ao reclamante prazo de 10 dias para que apresentasse emenda totalmente substitutiva à petição inicial, fundamentando a inclusão da 2ª reclamada no polo passivo e o que dela pretende, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

O reclamante apresentou nova petição inicial do id 5cb8834.

Contestaram a primeira e segunda reclamadas, na forma das razões de id's 74458b6 (1ª reclamada) e 2976162 (2ª reclamada), sendo que ambas apenas se insurgiram quanto à responsabilidade solidária.

Autos instruídos com prova documental.

Na audiência, ata de id d64ec36, foi fixada alçada no valor da petição inicial, tendo sido determinada a retificação do polo passivo da ação para constar a atual condição da segunda reclamada que é em recuperação judicial. Ausente a segunda reclamada, foi requerido pelo patrono do autor a aplicação da pena de confissão. Não havendo mais provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução. Razões finais deferidas por memoriais. Sem conciliação.



A retificação do polo passivo, quanto a segunda reclamada já foi cumprida pela Secretaria da Vara.



ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Rejeita-se, ainda, a preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que, face às alegações apresentadas na petição inicial, consideradas em abstrato, a primeira reclamada é parte legítima para figurar no polo passivo da presente lide.

Admitida, pois, a pertinência subjetiva, o cabimento ou não das pretensões aduzidas constitui-se em matéria de mérito, a ser apreciada no momento próprio.

BENEFÍCIO DA GRATUIDADE

Defere-se o requerimento de Gratuidade da Justiça, consoante o disposto no §3º do artigo 790 da CLT, pois declarado pelo reclamante que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento e o de sua família.

PRESCRIÇÃO

Distribuída a presente ação em 25/11/2014, encontra-se prescrito o direito de ação do autor quanto às parcelas que se tornaram exigíveis anteriormente a 25/11/2009, as quais serão excluídas das parcelas que forem eventualmente deferidas na apreciação que se seguirá.

CONFISSÃO

Ausente a segunda reclamada, embora regularmente intimada de que deveria comparecer para prestar depoimento pessoal, sob as cominações legais, é, pois, confessa, *no que couber*, quanto à matéria de fato não provada nos autos.

FATO PRÍNCIPE/CHAMAMENTO DA UNIÃO

Esclareça-se que a aplicação do artigo 486 da CLT, como requer a segunda reclamada, não tem aplicação nos casos de descredenciamento de Universidade pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC, pois, para a caracterização do fato do príncipe e consequente responsabilização do poder público pelos danos resultantes, faz-se necessária a edição de ato de caráter geral, ou seja, sem destinatário determinado ou determinável, o que nem de perto é o caso dos autos, razão pela qual apenas as reclamadas deverão ser as responsáveis por eventual condenação.

SOLIDARIEDADE

O reclamante foi admitido pela primeira reclamada, como se observa da sua CTPS, no id 3eb27f3.

Entretanto, a atual mantenedora da primeira reclamada - Gama Filho - é a Galileo Administradora de Recursos Educacionais S/A.

Assim, além de o reclamante ter ajuizado a presente reclamação trabalhista em face do empregador, também o fez em face da sua mantenedora, sob o argumento de que ambas compõem um grupo econômico.



O que se verifica dos autos e das contestações das reclamadas é que a segunda reclamada é sim a mantenedora da primeira, o que demonstra que ambas estão sob a mesma administração, tendo a segunda reclamada, inclusive, expressamente consignado na contestação que se enquadra na situação prevista no artigo 2º, § 2º da CLT.

Quanto à insurgência da primeira reclamada em se responsabilizar pelos créditos do reclamante, em virtude da transferência da manutenção da Universidade Gama Filho para a segunda reclamada, tem-se que asseverar que foi a mesma que se aproveitou da mão de obra do autor durante todo o pacto laboral, tanto que assinou a contratação e o distrato na CTPS, sendo, portanto, a sua real empregadora, razão pela qual não há como afastar a sua responsabilidade.

Destarte, embora tenha sido a primeira reclamada que contratou o reclamante, a segunda reclamada assumiu a responsabilidade dela em relação aos empregados, quando assumiu a manutenção da Universidade, razão pela qual deverá ser a responsável principal por eventual condenação, sendo a primeira de forma solidária, conforme inteligência do artigo 2º, § 2º da CLT.

DISTRATO

O autor alega na petição inicial que foi dispensado imotivadamente, sem receber as parcelas decorrentes do distrato, o que não foi negado por nenhuma das reclamadas, que limitaram-se a se defender quanto à responsabilidade solidária pelos débitos, mas sem impugnar as parcelas pleiteadas.

Assim, diante da ausência de impugnação das reclamadas e considerando o aviso prévio acostados aos autos - id a6a58e0- são **devidas** as seguintes parcelas, considerando como data do distrato 25/04/2014: salários dos meses de outubro de 2013 a março de 2014 e 25 dias do mês de abril de 2014; aviso prévio de 66 dias; férias integrais de 2012/2013 e 11/12 de férias proporcionais de 2013/2014, já considerada a projeção do aviso prévio, ambas acrescidas de 1/3; 13º salário integral de 2013 e 6/12 de 13º salário de 2014, considerada a projeção do aviso prévio, e multa do artigo 477 da CLT, pela intempestividade.

Os valores apontados na petição inicial são imprestáveis pois desacompanhados de memória de cálculo.

FGTS E SEGURO DESEMPREGO

Quanto ao FGTS e seguro desemprego, foi deferida a antecipação de tutela, conforme decisão id 3303a16, tendo-se por cumpridas as referidas obrigações de fazer.

Devidas, porém, as diferenças dos depósitos do FGTS, pois no extrato analítico de id 7cc9f2b se observa a insuficiência desses, acrescida da multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos.

ARTIGO 467 DA CLT

Considerando a confissão das reclamadas quanto ao não pagamento das verbas decorrentes do distrato, é **devida** a multa do artigo 467 da CLT sobre: salários dos meses de outubro de 2013 a abril de 2014 e 11 dias do mês de março de 2014; aviso prévio de 66 dias; férias integrais de 2012/2013 e 11/12 de férias proporcionais de 2013/2014, ambas acrescidas de 1/3; 13º salário integral de 2013 e 6/12 de 13º salário de 2014, a ser apurada em liquidação de sentença.



INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Postula o reclamante a condenação da empregadora, em indenização por danos morais, decorrente dos descumprimentos das suas obrigações trabalhistas.

Todavia, a circunstância de não ter recebido corretamente as parcelas contratuais não acarreta tal condenação, pois como cediço nas decisões nesta Justiça Especializada, tais descumprimentos, ainda que provados, não geram a indenização pretendida, pois a questão é de cunho trabalhista, tendo repercussão meramente patrimonial, não ensejando a indenização postulada.

Improcede, pois, o pleito de indenização por danos morais.

III. PELO EXPOSTO, julgo os pedidos PROCEDENTES EM PARTE, para condenar, solidariamente, ambas as reclamadas ao pagamento dos títulos acima especificados, na forma da fundamentação que integra este *decisum*, no prazo de 8 dias.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, observados os parâmetros supra, os documentos nos autos, a variação salarial, deduzidas as parcelas pagas sob idênticos títulos e acrescidas as cominações legais pertinentes.

Os juros de mora são devidos consoante o disposto no caput do artigo 39 da Lei 8.177/91, devendo ser calculados em 1% a.m., simples, a partir da data do ajuizamento da ação, de acordo com o §1º do referido artigo 39. Quanto à atualização monetária adota-se o entendimento expresso na Súmula 381 do C.TST e do parágrafo único do artigo 459 da CLT.

Indevidos os honorários advocatícios por ausentes os pressupostos legais de seu cabimento, estabelecidos na Lei 5584/70.

Os recolhimentos previdenciários e fiscais, a serem deduzidos e comprovados nos autos, deverão observar o entendimento expresso na Súmula 368 do C.TST, sendo que o cálculo do IRRF será efetuado do modo determinado no artigo 12-A, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, acrescentado pelo artigo 44, da Lei nº 12.350, de 20/12/2010.

Quanto ao disposto no §3º do artigo 832 da CLT, deixo de aplicá-lo por considerá-lo inconstitucional, na medida em que isso implicaria em decidir lide futura, sem que tenha havido o devido processo legal.

Ressalta-se, que os direitos e garantias constitucionais somente podem ser atingidos pela via de emenda constitucional, consoante previsto no §4º, IV, do artigo 60 da Constituição Federal, ao que não poderia legislação infraconstitucional, como é a hipótese em comento - Lei nº 10.035/2000 - impor procedimento com inobservância ao princípio do *due process of law*.

Por outro lado, a manifestação sobre a natureza das parcelas envolvidas na lide trabalhista é do interesse do INSS, que não integra a presente reclamação trabalhista e é quem pode dizer sobre quais parcelas recaem a obrigação do recolhimento previdenciário.

Diferentemente, no momento da execução, com atenção ao estatuído no §3º do artigo 114 da Constituição Federal, poderá o INSS, ainda que por provocação do Juízo, vir aos autos manifestar-se no particular.



Custas de R\$ 400,00, pelas reclamadas, sobre R\$ 20.000,00, valor estimado à condenação.

Decorrido o trânsito em julgado e uma vez liquidada a sentença, após esgotados os meios de execução contra a primeira reclamada, estando a segunda reclamada ainda em condições de Recuperação Judicial, deverá ser expedida a certidão do crédito, para a habilitação junto ao Quadro Geral de Credores, nos autos da Recuperação Judicial, que tramita na 7ª Vara Empresarial da Comarca desta Capital, sob o nº 0105323-98.2014.8.19.0001, *ex vi* disposto no artigo 6º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.101/2005.

Intimem-se as partes, inclusive o administrador judicial da quarta reclamada - GUSTAVO BANHO LICKS - OAB/RJ 176.184, estabelecido na Av. Rio Branco 143 - 3º andar - Centro Rio de Janeiro CEP: 20040-006. Telefones: 2506-0750 e 98162-4082.

E, para constar, foi lavrada a presente ata que segue devidamente assinada.

MARIA LETÍCIA GONÇALVES

Juíza Titular de Vara do Trabalho

RIO DE JANEIRO, 11 de Março de 2016

MARIA LETICIA GONCALVES
Juíza do Trabalho Substituta



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em 31/10/2024

Juiz Caroline Rossy Brandao Fonseca

Data da Conclusão 29/10/2024



Fls.

Processo: 0105323-98.2014.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Pedido de Providências - Convocação de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES
Interessado: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES
Interessado: A.R. EXPERTS LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Caroline Rossy Brandao Fonseca

Em 29/10/2024

Decisão

1 - Inicialmente, esclareço que, diante da notória complexidade desta Falência, em especial, em razão do grande número de credores, é incabível a distribuição de habilitação/impugnação, pedidos de intimações específicas e pedidos de expedição de mandado de pagamento neste feito principal, sendo certo que os reiterados pedidos prejudicam o bom andamento do feito.

Logo, DEIXO DE CONHECER DE PLANO:

1.1 - Todas as petições que contenham pedido de expedição de pagamento de créditos listados ou informação de dados bancários, haja vista que os dados bancários, decorrentes de créditos trabalhistas, deverão ser apresentados diretamente à Administração Judicial, conforme estabelecido no Edital, ora pendente de publicação;

1.2 - Todos os requerimentos de HABILITAÇÃO E IMPUGNAÇÃO JUDICIAL formulados diretamente nestes autos, haja vista que os referidos pedidos deverão vir por PROCEDIMENTO AUTÔNOMO e POR DEPENDÊNCIA a estes autos principais.

1.3 - Todas as petições que contenham pedido de intimação específica, haja vista que, no procedimento falimentar, inexistem intimações específicas, apenas chamamentos gerais aos credores efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

1.4 - Todos os pedidos decorrentes de divergência vinculadas ao incidente de habilitação/impugnação de crédito anteriormente distribuído pelo requerente. Por decorrência lógica, qualquer divergência ou questionamento acerca da inclusão ou não do crédito na lista de credores deverá ser questionada no respectivo incidente de habilitação/impugnação de crédito.

Por fim, determino, novamente, que sejam excluídas pela serventia, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DECISÃO, todas as petições que se enquadrem nas situações acima descritas.

2 - Index 31600-PET. ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

Trata-se de pedido formulado pela Administração Judicial Conjunta requerendo o início do

processo de rateio aos credores da Massa Falida, nos termos do art. 84 e do art. 83 da Lei 11.101/05.

Informa que, até o momento, o ativo arrecadado e realizado soma a importância de R\$ 103.515.590,77, sendo R\$ 55.503.889,04 oriundo de contas judiciais da Falência; R\$ 38.679.630,00 decorrente das desapropriações propostas pelo Município do Rio de Janeiro e R\$ 9.332.071,73 referente aos valores arrecadados pelo Escritório Petracioli Advocacia Corporativa.

Sustenta que a totalidade do valor arrecadado não está disponível para realização do rateio, haja vista impedimentos legais e processuais.

Quanto à importância constante em conta judicial da Falência (R\$ 55.503.889,04), sustenta que somente será possível utilizar a importância de R\$ 29.0004.163,21, tendo em vista que a importância de R\$ 26.499.725,83 é decorrente de arrematação do imóvel localizado na Rua Almirante Saddock de Sá, estando a matéria afetada pelo Agravo de Instrumento de n.º 0068125-78.2024.8.19.000 e que, ainda, a referida quantia é vinculada à ASSESPA.

Já em relação aos valores decorrentes das desapropriações (R\$ 38.679.630,00), afirma que somente poderá ser utilizada a importância de R\$ 30.943.704,00, ora correspondente à 80% do valor arrecadado, conforme estabelece o art. 33, §2º do Decreto-Lei 3.365/41.

Dos valores arrecadados pelo ESCRITÓRIO PETRACIOLI ADVOCACIA CORPORATIVA (R\$ 9.332.071,73), alega que somente será possível utilizar a importância de R\$ 4.886.915,94, uma vez que a importância de R\$ 3.223.426,80 arrecadada da ASSESPA ainda é objeto de questionamento judicial, estando pendente o trânsito em julgado. Ademais, da importância disponível para utilização em favor da Massa Falida (R\$ 6.108.644,93) deve ser deduzida a importância de R\$ 1.221.728,99 decorrente do serviço prestado pelo referido escritório, totalizando o valor incontroverso de R\$ 4.886.915,94.

Além disso, a Administração Judicial informa a necessidade de ser reservada a importância de R\$ 4.510.269,78 para despesas corrente e futura com vigias, manutenção dos imóveis nos Bairros de Piedade e Ipanema e, ainda, as deduções de R\$ 5.048.855,28 para pagamento da Administração Judicial Conjunta referente à Recuperação Judicial e R\$ 3.302.825,61 para pagamento da Administração Judicial Conjunta em razão da atuação na presente Falência.

Logo, após deduções dos valores decorrentes de imposição legal e judicial, atualmente, a Massa Falida possui a quantia incontroversa de R\$ 51.972.832,49 para dar início ao rateio.

Acerca do rateio, a Administração Judicial prevê o pagamento de 3.925 credores trabalhistas, onde cada um receberá o valor máximo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo certo que os credores das 39 (trinta e nove) habilitações/impugnações de crédito tempestivas, ora elencadas em index: 31613/31614, terão os valores reservados.

Por fim, para que seja dado início ao rateio, a Administração Judicial requer:

- A) instauração de incidente processual específico para pagamento dos credores; b) expedição de carta de vênias aos Juízes onde se processam as desapropriações, solicitando a transferência de 80% dos valores depositados para a conta judicial de n.º 3200106840222, vinculada a este processo de falência;
- c) expedição de ofício ao Banco do Brasil para que promova a transferência do valor de R\$ 4.886.915,94, depositado pelo escritório de advocacia Petracioli na conta judicial: 21000133343490, para a conta judicial: 3200106840222, ora vinculada ao processo falimentar;
- d) reserva do valor de R\$ 4.510.269,78 para despesas correntes futuras;
- e) reserva de R\$ 1.321.130,24, referente a 40% da remuneração dos Administradores Judiciais na Falência;
- f) expedição de mandado de pagamento, no valor de R\$ 1.981.695,37, referente à 60% da remuneração dos Administradores Judiciais na Falência;
- g) expedição de mandado de pagamento, no valor de R\$ 5.048.855,28, referente à

remuneração dos Administradores Judiciais na Recuperação Judicial;

h) a reserva do valor de R\$ 480.000,00 a fim de que não se prejudiquem os credores que propuserem habilitações e impugnações de crédito tempestivamente, mas que ainda estão pendentes de julgamento;

i) publicação de Edital de Pagamento aos Credores, a fim de dar-lhes ciência do rateio, bem como para que informem seus dados bancários e venham a dirimir suas dúvidas junto à Administração Judicial.

Petição PETRACIOLI ADVOCACIA (index: 31.994) informando julgamento do Agravo de Instrumento 0056440-74.2024.8.19.0000.

Petição da Administração Judicial (pendente de juntada) apresentando nova proposta de Edital.

É O SUCINTO RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, acolho as considerações apresentadas pela Administração Judicial Conjunta no tocante a não utilização de todos os valores vinculados ao Juízo, haja vista que não são incontroversos e, ainda, torna-se prudente a reserva de valores para os adimplementos das obrigações atuais e futuras da Massa Falida, como bem exposto pela Administração Conjunta.

Outrossim, observo que os valores decorrentes da remuneração da Administração Judicial Conjunta referente à Recuperação Judicial (R\$ 5.048.855,28) e ao processo falimentar (R\$ 3.302.825,61) são incontroversos por força dos Acórdãos decorrente dos recursos de Agravo de Instrumento (n.º 0030289.86.2015.8.19.0000 e n.º 0035492-19.2021.8.19.0000).

Não obstante, constato que foram nomeados três Administradores Judiciais (Frederico Costa Ribeiro, Cleverson de Lima Neves e Gustavo Banho Licks), não estando claro na petição apresentada pela Administração Judicial os limites da atuação de Frederico Costa Ribeiro e se há valores pendentes de recebimento pelo antigo Administrador Judicial.

Nesse sentido, entendo que os honorários de R\$ 5.048.855,28 deverão ser reservados em favor dos Administradores Judiciais, conforme requerido, entretanto, a ordem de expedição de mandado de pagamento está, por ora, condicionada ao esclarecimento acerca da atuação supracitada.

Em relação à remuneração decorrente da fase falimentar, não há dúvida acerca da possibilidade de levantamento pela Administração Judicial Conjunta, haja vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento de n.º 0035492-19.2021.8.19.0000 e contido no art. 24, §2º da Lei 11.101/05. Não obstante, a ordem de expedição de mandado de pagamento também está, por ora, condicionada ao esclarecimento acerca da atuação do Administrador Judicial Frederico Costa Ribeiro no processo falimentar.

Quanto ao requerido pelo Escritório Petracioli Advocacia (index: 31.994), considerando o contido no Agravo de Instrumento de n.º 0056440-74.2024.8.19.0000 e a manifestação favorável da Administração Judicial Conjunta, está incontroversa a possibilidade de levantamento dos valores decorrentes das arrecadações da GALILEO e da SUGF, portanto, defiro a expedição do mandado de pagamento, na importância de R\$ 1.169.687,00 (um milhão, cento e sessenta e nove mil, seiscentos e oitenta e sete reais), devendo incidir correção monetária a contar do dia 21/10/2024.

No que tange ao pedido de expedição de carta de vênia aos Juízos originários dos processos de desapropriação, a medida não se mostra necessária, uma vez que, o preposto do Banco do Brasil, em reunião realizada no Gabinete deste Juízo, e posteriormente formalizada por e-mail, informou que a ordem de transferência poderá ser realizada diretamente pelo Juízo em cada incidente de desapropriação. Logo, fica a serventia autorizada a abrir conclusão, com urgência, dos processos contidos em index:31.615/31.616

Todavia, em relação ao processo de n.º 0859073-90.2022.8.19.0001, ora vinculado ao Juízo da 15ª Vara de Fazenda Pública - RJ, torna-se necessária a expedição de ofício para que o referido Juízo promova a transferência de R\$ 41.600,00.

Quanto ao pedido de abertura de incidente processual específico para pagamento dos credores, entendo que a medida proposta é proporcional, razoável e adequada para o regular andamento deste feito principal, sendo certo que a abertura do referido incidente somente terá o escopo de facilitar as expedições dos mandados de pagamento e gestão do recurso a ser utilizado no rateio.

No que concerne à proposta de Edital, ora pendente de juntada, entendo que a minuta apresentada deve ser acolhida na íntegra, em especial, no que se refere à necessidade de os procuradores que tiverem instrumento para receber o crédito pelos seus representados comparecerem ao endereço físico do Administrador Judicial Licks Associados à Rua São José, nº 40, Cobertura, Centro, Rio de Janeiro, às terças-feiras, no horário das 9h às 13h, e às quintas-feiras, no horário das 13h às 17h, com envelope contendo a procuração atualizada (desde a data de publicação deste edital em diante) com poderes para receber o crédito e o valor expresso que receberá, com firma reconhecida por autenticidade, cópias autenticadas de documento de identificação com foto e CPF do representante e do representado, bem como nome completo e os dados bancários do representante (Banco, agência e conta).

Ademais, advirto e esclareço que os credores trabalhistas, que fizerem jus ao pagamento, **SOMENTE DEVERÃO APRESENTAR OS DADOS BANCÁRIOS** e demais informações determinadas no Edital diretamente ao Administrador Judicial por meio do endereço eletrônico pagamentogalileo@licksassociados.com.br. Por decorrência lógica, qualquer peticionamento neste feito acerca de dados bancários será considerado como intempestivo com o conseqüente desentranhamento da referida petição.

Diante de todo o exposto, determino:

A - Que a serventia promova a Publicação do Edital apresentado pela Administração Judicial, ora pendente de juntada, devendo observar a gratuidade deferida em index: 15.045/15.047, (item 11). Sem prejuízo, determino que a Administração Judicial Conjunta promova ampla publicidade do referido Edital mediante juntada em seus respectivos sites eletrônicos;

B - A abertura de incidente processual específico para pagamento dos credores, concentrando o contingente processual de pagamento, permitindo melhor gestão do recurso e transparência, evitando, ainda, tumulto processual neste feito principal falimentar;

C - A expedição de ofício ao Juízo da 15ª Vara de Fazenda Pública - RJ (processo de n.º 0859073-90.2022.8.19.0001) para que promova a transferência de R\$ 41.600,00, ora correspondente à 80% do valor depositado pelo Município do Rio de Janeiro, para a conta judicial vinculada ao processo falimentar de nº 3200106840222;

D - Que a serventia abra conclusão, com urgência, dos processos elencados em index: 31.615/31.616;

E - A expedição de ofício ao Banco do Brasil para que promova a transferência do valor de R\$ 4.886.915,94, depositado pelo Escritório de Advocacia Petracioli na conta judicial nº 2100133343490, para a conta judicial vinculada ao processo falimentar de nº 3200106840222;

F - A reserva de R\$ 4.510.269,78 para despesas corrente e futura;

G - A reserva do valor de R\$ 1.321.130,24, referente à 40% da remuneração dos Administradores Judiciais na falência;

H - As reservas de R\$ 1.981.695,37 e R\$ 5.048.855,28 referentes, respectivamente, às

remunerações dos Administradores Judiciais na Recuperação Judicial e no feito falimentar, haja vista que, antes da ordem para que sejam expedidos os mandados de pagamento, a Administração Judicial Conjunta deverá esclarecer a atuação de Frederico Costa Ribeiro e se algum valor foi levantado pelo antigo Administrador Judicial;

I - A reserva do valor de R\$ 480.000,00 a fim de não prejudicar os credores que propuseram habilitações e impugnações de crédito tempestivamente, mas que ainda estão pendentes de julgamento, conforme requerido pela Administração Judicial Conjunta;

J - A expedição de mandado de pagamento, na importância de R\$ 1.169.687,00 (um milhão, cento e sessenta e nove mil, seiscentos e oitenta e sete reais), em favor de Petracioli Advocacia, devendo incidir correção monetária a contar do dia 21/10/2024.

Deverá a serventia observar os dados bancários constantes em index: 31996 e a GRERJ juntada em index: 32000. Por fim, esclareço que a referida quantia deverá ser retirada da conta judicial: 2100133343490 (index: 32.206).

Publique-se.

Rio de Janeiro, 30/10/2024.

Caroline Rossy Brandao Fonseca - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Caroline Rossy Brandao Fonseca

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4ICJ.PUUJ.LV3I.4S34**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 30/10/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:

cap07vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuído em : 28/03/2014

Classe/Assunto: Pedido de Providências - Convolução de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS

Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES

Interessado: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA

Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES

Interessado: A.R. EXPERTS LTDA

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 202405626588 - Petição - Petição habilitação - Assinado.pdf de tipo Petição de fls. 32200 à 32254.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2024.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 31/10/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:

cap07vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuído em : 28/03/2014

Classe/Assunto: Pedido de Providências - Convocação de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS

Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES

Interessado: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA

Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES

Interessado: A.R. EXPERTS LTDA

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 202405599782 - Incidentes - Petição Inicial Massa Falida - Assinado.pdf de tipo Incidentes de fls. 32256 à 32260.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2024.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 31/10/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:

cap07vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuído em : 28/03/2014

Classe/Assunto: Pedido de Providências - Convocação de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS

Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES

Interessado: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA

Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES

Interessado: A.R. EXPERTS LTDA

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 202405587361 - Requisição de Mandado de Pagamento - Renata - Assinado.pdf de tipo Requisição de Mandado de Pagamento de fls. 32262.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2024.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 31/10/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de justiça
Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:

cap07vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuído em : 28/03/2014

Classe/Assunto: Pedido de Providências - Convocação de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS

Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES

Interessado: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA

Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES

Interessado: A.R. EXPERTS LTDA

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 202405587301 - Requisição de Mandado de Pagamento - Luiz Carlos - Assinado.pdf de tipo Requisição de Mandado de Pagamento de fls. 32264.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2024.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 31/10/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:

cap07vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuído em : 28/03/2014

Classe/Assunto: Pedido de Providências - Convocação de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS

Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES

Interessado: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA

Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES

Interessado: A.R. EXPERTS LTDA

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 202405595954 - Requisição de Mandado de Pagamento - PET MANDADO DE PAGAMENTO - Assinado.pdf de tipo Requisição de Mandado de Pagamento de fls. 32266 à 32270.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2024.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 31/10/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:

cap07vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuído em : 28/03/2014

Classe/Assunto: Pedido de Providências - Convocação de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS

Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES

Interessado: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA

Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES

Interessado: A.R. EXPERTS LTDA

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 202405598412 - Petição - Petição de dados bancários - Assinado.pdf de tipo Petição de fls. 32272.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2024.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 31/10/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:

cap07vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuído em : 28/03/2014

Classe/Assunto: Pedido de Providências - Convocação de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS

Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES

Interessado: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA

Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES

Interessado: A.R. EXPERTS LTDA

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 202405593029 - Petição - Retificação de valor impugnação ao quadro de credores - Assinado.pdf de tipo Petição de fls. 32274 à 32278.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2024.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 31/10/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº: 0105323-98.2014.8.19.0001

MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A, por seus Administradores Judiciais regularmente nomeados nos autos em epígrafe, vêm, perante este Juízo, retificar os Editais de id. 31869 e id. 32080.

Termos em que,

Espera Deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2024.

MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE

CLEVERSON DE LIMA NEVES
OAB/RJ °69.085

GUSTAVO BANHO LICKS
OAB/RJ N°176.184

EDITAL – AVISO DE PAGAMENTO AOS CREDORES - ART. 149 DA LEI 11.101/2005, NA FALÊNCIA DA GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A. - CNPJ/MF 12.045.897/0001-59 E GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S.A.- CNPJ/MF 12.997.234/0001-34.

Processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001. Edital de Aviso de Pagamento aos Credores, nos termos do artigo 149 da Lei nº 11.101/2005, na forma abaixo:

JUIZO DE DIREITO DA SÉTIMA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL Edital para ciência dos credores, na forma abaixo:

A Doutora Caroline Rossy Brandao Fonseca, Juíza de Direito Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, FAZ SABER, aos credores que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que a MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A. - CNPJ/MF 12.045.897/0001-59 e a MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S.A.- CNPJ/MF 12.997.234/0001-34., que teve sua falência decretada em 05/05/2016, promoverá o pagamento aos credores, nos termos do art. 149 da Lei nº 11.101/2005, bem como os artigos 84 e 83 da mesma lei.

A relação de nomes dos credores que fazem jus ao pagamento e os valores a serem recebidos será disponibilizada no site do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (<https://www.tjrj.jus.br/consultas/relacao-nominal-de-credores/7-vara-emp>) e no site dos Administradores Judiciais (<https://licksassociados.com.br/areas-de-atuacao/administracao-judicial-recuperacoes-judiciais/galileo-administracao-de-recursos-educacionais-s-a/?opcao=pagamentos>).

A contar da publicação do presente edital, os credores que não constarem na lista de pagamentos, deverão, até o dia 01 de dezembro de 2024, entrar em contato com os administradores judiciais pelo e-mail pagamentogalileo@licksassociados.com.br a fim de verificar as causas da ausência.

Os credores que fizerem jus ao pagamento devem informar, pelo e-mail pagamentogalileo@licksassociados.com.br, nome completo, CPF e dados bancários (Banco, agência e conta), bem como anexar ao e-mail cópia do documento de identificação com foto e CPF, para a emissão de mandado de pagamento pelo cartório da sétima vara empresarial do Estado do Rio de Janeiro.

Os procuradores que tiverem instrumento para receber o crédito pelos seus representados devem comparecer ao endereço físico do Administrador Judicial Licks Associados à Rua São José, nº 40, Cobertura, Centro, Rio de Janeiro, às terças-feiras, no horário de 9h às 13h, e às quintas-feiras, no horário de 13h às 17h, com envelope contendo a procuração atualizada (desde a data de publicação deste edital em diante) com poderem para receber o crédito e o valor expresso que receberá, com firma reconhecida por autenticidade, cópias autenticadas de documento de identificação com foto e CPF do representante e do representado, bem como nome completo e os dados bancários do representante (Banco, agência e conta).

Para esta finalidade, e para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mando expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma de lei. Cientes de que este Juízo funciona na Avenida Erasmo Braga, nº 115, Lamina Central, Sétimo Andar, Castelo, Rio de Janeiro, RJ. Dado e passado nesta cidade de Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2024.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 31/10/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:

cap07vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuído em : 28/03/2014

Classe/Assunto: Pedido de Providências - Convocação de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS

Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES

Interessado: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA

Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES

Interessado: A.R. EXPERTS LTDA

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 202405634781 - Petição - Petição_Marcello Ribeiro - Assinado.pdf de tipo Petição de fls. 32283 à 32294.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2024.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 31/10/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:

cap07vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuído em : 28/03/2014

Classe/Assunto: Pedido de Providências - Convocação de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS

Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES

Interessado: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA

Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES

Interessado: A.R. EXPERTS LTDA

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 202405634913 - Petição - Petição_Wilson Ribeiro - Assinado.pdf de tipo Petição de fls. 32296 à 32305.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2024.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 31/10/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:

cap07vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuído em : 28/03/2014

Classe/Assunto: Pedido de Providências - Convoação de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS

Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES

Interessado: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA

Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES

Interessado: A.R. EXPERTS LTDA

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 202405637586 - Incidentes - Habilitação incidental - Assinado.pdf de tipo Incidentes de fls. 32307 à 32316.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2024.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 31/10/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:

cap07vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuído em : 28/03/2014

Classe/Assunto: Pedido de Providências - Convocação de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS

Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES

Interessado: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA

Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES

Interessado: A.R. EXPERTS LTDA

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 202405637796 - Petição - Apresentação de dados - Assinado.pdf de tipo Petição de fls. 32318.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2024.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 31/10/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:

cap07vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuído em : 28/03/2014

Classe/Assunto: Pedido de Providências - Convocação de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS

Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES

Interessado: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA

Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES

Interessado: A.R. EXPERTS LTDA

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 202405641816 - Petição - Petição_Teresa Cristina Rodrigues - Assinado.pdf de tipo Petição de fls. 32320 à 32339.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2024.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 31/10/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuído em : 28/03/2014

Classe/Assunto: Pedido de Providências - Convolução de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS

Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES

Interessado: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA

Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES

Interessado: A.R. EXPERTS LTDA

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 202405643346 - Petição - PETIÇÃO - MARISA - Assinado.pdf de tipo Petição de fls. 32341 à 32342.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2024.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Publicação de Edital

Atualizado em	31/10/2024
Data do Edital	31/10/2024
Data do Expediente	31/10/2024
Data da Publicação	Não informada.

Texto

Índice de Matéria Paga no DO	Não
-------------------------------------	------------

Número de Publicações do Edital no DO	1
--	----------

Intervalo de Publicações do Edital no DO	0 dias
---	---------------



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 01/11/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:

cap07vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuído em : 28/03/2014

Classe/Assunto: Pedido de Providências - Convocação de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS

Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES

Interessado: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA

Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES

Interessado: A.R. EXPERTS LTDA

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 202405653088 - Petição - Petição com requerimento de expedição de mandado de pagamento - Assinado.pdf de tipo Petição de fls. 32345.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2024.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 01/11/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Distribuído em : 28/03/2014

Classe/Assunto: Pedido de Providências - Convoação de Recuperação Judicial em Falência

Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS

Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES

Interessado: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA

Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES

Interessado: A.R. EXPERTS LTDA

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 202405654051 - Petição - Pet-expedição de alvará - Assinado.pdf de tipo Petição de fls. 32347 à 32352.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2024.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 01/11/2024

Data 01/11/2024

Descrição Em cumprimento à parte final do item 1 da decisão de indexador 32194, certifico que procedo ao desentranhamento das petições de indexadores 32200, 32256, 32262, 32264, 32266, 32272, 32274, 32283, 32296, 32307, 32318, 32341, 32345 e 32347.
Segue o edital encaminhado ao expediente de publicação.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Desentranhamento

Atualizado em 01/11/2024

Data 01/11/2024

Informações **Petições de habilitação, impugnação e indicação de dados bancários**



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 01/11/2024

Data da Juntada 01/11/2024

Tipo de Documento Edital

Texto



EDITAL - AVISO DE PAGAMENTO AOS CREDORES - ART. 149 DA LEI 11.101/2005, NA FALÊNCIA DA GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A. - CNPJ/MF 12.045.897/0001-59 E GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S.A.- CNPJ/MF 12.997.234/0001-34. Processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001. Edital de Aviso de Pagamento aos Credores, nos termos do artigo 149 da Lei nº 11.101/2005. A Doutora Caroline Rossy Brandao Fonseca, Juíza de Direito Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, FAZ SABER, aos credores que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que a MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A. - CNPJ/MF 12.045.897/0001-59 e a MASSA FALIDA DE GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S.A.- CNPJ/MF 12.997.234/0001-34, que teve sua falência decretada em 05/05/2016, promoverá o pagamento de rateio aos credores trabalhistas, onde cada um receberá o valor máximo de R\$ 15.000.00 (quinze mil reais), nos termos do art. 149 da Lei nº 11.101/2005, bem como os artigos 84 e 83 da mesma lei. A relação de nomes dos credores que fazem jus ao pagamento e os valores a serem recebidos será disponibilizada no site do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (<https://www.tjrj.jus.br/consultas/relacao-nominal-de-credores/7-va> e no site dos Administradores Judiciais (<https://licksassociados.com.br/areas-de-atuacao/administracao-ju>) A contar da publicação do presente edital, os credores que não constarem na lista de pagamentos, deverão, até o dia 01 de dezembro de 2024, entrar em contato com os administradores judiciais pelo e-mail pagamentogalileo@licksassociados.com.br a fim de verificar as causas da ausência. Os credores que fizerem jus ao pagamento SOMENTE DEVERÃO APRESENTAR OS DADOS BANCÁRIOS (Banco, agência e conta), nome completo, CPF, bem como anexar ao e-mail cópia do documento de identificação com foto e CPF, pelo e-mail pagamentogalileo@licksassociados.com.br, para a emissão de mandado de pagamento pelo cartório da sétima vara empresarial do Estado do Rio de Janeiro. Os procuradores que tiverem instrumento para receber o crédito pelos seus representados devem comparecer ao endereço físico do Administrador Judicial Licks Associados à Rua São José, nº 40, Cobertura, Centro, Rio de Janeiro, às terças-feiras, no horário das 9h às 13h, e às quintas-feiras, no horário das 13h às 17h, com envelope contendo a procuração atualizada (desde a data de publicação

deste edital em diante) com poder para receber o crédito e o valor expresso que receberá, com firma reconhecida por autenticidade, cópias autenticadas de documento de identificação com foto e CPF do representante e do representado, bem como nome completo e os dados bancários do representante (Banco, agência e conta). E, para que produza seus efeitos legais e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que, por extrato, será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Cientes de que este Juízo funciona na Avenida Erasmo Braga, nº 115, Lâmina Central, sétimo andar, sala 706, Centro, Rio de Janeiro, RJ. Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2024. Eu, Marcelo Braga de Oliveira, Chefe de Serventia - mat. 01/21.172, digitei, conferi e o subscrevo de ordem da MM^a Juíza Dra. Caroline Rossy Brandão Fonseca.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **01/11/2024**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2024.

No. do Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Destinatário: **GUSTAVO BANHO LICKS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Em cumprimento à parte final do item 1 da decisão de indexador 32194, certifico que procedo ao desentranhamento das petições de indexadores 32200, 32256, 32262, 32264, 32266, 32272, 32274, 32283, 32296, 32307, 32318, 32341, 32345 e 32347.

Segue o edital encaminhado ao expediente de publicação.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2024.

No. do Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Destinatário: **CLEVERSON DE LIMA NEVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Em cumprimento à parte final do item 1 da decisão de indexador 32194, certifico que procedo ao desentranhamento das petições de indexadores 32200, 32256, 32262, 32264, 32266, 32272, 32274, 32283, 32296, 32307, 32318, 32341, 32345 e 32347.

Segue o edital encaminhado ao expediente de publicação.